



Número: **0000694-82.2021.8.17.3170**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Quipapá**

Última distribuição : **18/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Promotor de Justiça de Quipapá (AUTOR)	
Compesa (REU)	JOAO VIANEY VERAS FILHO (ADVOGADO(A)) GABRIELLA POSSIDIO MARQUES RAMOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10910 9122	05/07/2022 11:51	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
10276 9745	06/04/2022 17:46	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
10276 9748	06/04/2022 17:46	<a href="#">Contestação - Compesa</a>	Petição em PDF
10276 9749	06/04/2022 17:46	<a href="#">Nota Técnica</a>	Outros (Documento)
10276 6047	06/04/2022 17:09	<a href="#">Habilitação nos autos</a>	Petição (3º Interessado)
10276 6050	06/04/2022 17:09	<a href="#">COMPESA_ Petição_ Habilitação</a>	Petição em PDF
10276 6051	06/04/2022 17:09	<a href="#">Doc. 01 - Estatuto Social</a>	Outros (Documento)
10276 6052	06/04/2022 17:09	<a href="#">Doc. 01 - Procuração e Substabelecimento</a>	Outros (Documento)
10276 6054	06/04/2022 17:09	<a href="#">Doc. 01 - Termos de Posse_ Diretoria</a>	Outros (Documento)
10077 5796	10/03/2022 17:51	<a href="#">Manifestação Ministerial</a>	Manifestação Ministerial
10038 7382	07/03/2022 12:24	<a href="#">Citação</a>	Citação
10038 6081	07/03/2022 12:24	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
94030 629	03/12/2021 10:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
90606 552	18/10/2021 17:46	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
90783 685	18/10/2021 17:46	<a href="#">ACP -COMPESA Programa água de Primeira - IC 22-2019</a>	Petição Inicial para Peça Inaugural
90785 054	18/10/2021 17:46	<a href="#">P.A Nº 022 - 2019-otimizado_1</a>	Outros (Documento)
90785 055	18/10/2021 17:46	<a href="#">P.A Nº 022 - 2019-otimizado_2</a>	Outros (Documento)
90785 059	18/10/2021 17:46	<a href="#">P.A Nº 022 - 2019-otimizado_3</a>	Outros (Documento)
90785 060	18/10/2021 17:46	<a href="#">P.A Nº 022 - 2019-otimizado_4</a>	Outros (Documento)

90785 062	18/10/2021 17:46	<a href="#">P.A Nº 022 - 2019-otimizado_5</a>	Outros (Documento)
90785 065	18/10/2021 17:46	<a href="#">P.A Nº 022 - 2019-otimizado_6</a>	Outros (Documento)
90785 067	18/10/2021 17:46	<a href="#">P.A Nº 022 - 2019-otimizado_7</a>	Outros (Documento)
90785 069	18/10/2021 17:46	<a href="#">P.A Nº 022 - 2019-otimizado_8</a>	Outros (Documento)
90785 071	18/10/2021 17:46	<a href="#">P.A Nº 022 - 2019-otimizado_9</a>	Outros (Documento)
90785 072	18/10/2021 17:46	<a href="#">P.A Nº 022 - 2019-otimizado_10</a>	Outros (Documento)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

R Edson Lira de Paula, S/N, Vila Canarinho, QUIPAPÁ - PE - CEP: 55415-000

---

Vara Única da Comarca de Quipapá  
Processo nº 0000694-82.2021.8.17.3170  
AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ

REU: COMPESA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)s Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

QUIPAPÁ, 5 de julho de 2022.

**JULLIANA MAGELA QUEIROZ AMORIM**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUIPAPÁ/PE.

PROCESSO Nº 0000694-82.2021.8.17.3170

**COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizado pelo **Ministério Público do Estado de Pernambuco (Autor)**, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 335 do Código de Processo Civil, apresentar a presente **CONTESTAÇÃO**, o que faz com fundamento nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

## I. DOS FATOS.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face da COMPESA, por meio da qual aduz suposta má qualidade na água distribuída pela demandada aos consumidores do Município de São Benedito do Sul/PE, com base nos elementos aferidos no Inquérito Civil nº 022/2019, instaurado pelo MPPE.

Em razão disso, o autor formulou pedido de antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, para que fosse determinado à COMPESA o cumprimento de algumas medidas de ordem administrativa, que são elas:

“a) que realize a análise da qualidade da água na Estação de Tratamento que abastece o município de São Benedito do Sul, no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os Anexos XII e XIII da Portaria 2914/11:

a.1- no mínimo duas amostras semanais, recomendando-se 04 amostras semanais, quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes Totais e Escherichia Coli) tendo em vista a comprovada contaminação da ETA;

a.2- uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;

b) apresente a esse Juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de oito análises da qualidade da água proveniente das ETA's que abastecem este município, durante o prazo de vinte e quatro meses.



Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria Ré, comprovando que a água não contém Coliformes Totais nem Escherichia Coli e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação (CDC, Lei 8987/95 e Portaria 2914/11 MS), inclusive quanto ao cloro;

c) encaminhe a esse Juízo, mensalmente, relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes do sistema de abastecimento do município de São Benedito do Sul, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição, respeitando a quantidade mínima de coletas prevista no Anexo XIII da Portaria 2.914/11.

Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém Coliformes Totais nem Escherichia Coli e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;

d) forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em toda sua rede de abastecimento;

e) reduza em 20% (vinte por cento) a tarifa de água cobrada aos usuários consumidores desta cidade, devido à sua péssima condição, caracterizando inadimplemento contratual, enquanto não for regularizada a qualidade do abastecimento;

f) quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria 2.914/11;

g) seja determinado o prazo de 30 dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a COMPESA comprove a esse juízo o cumprimento do item "f";

5.2 - A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens 5.1: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual/Municipal do Consumidor."

No mérito, requereu que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de antecipação de tutela; e no mérito, a condenação da COMPESA ao pagamento dos danos materiais e morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da condenação genérica a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em quantum a ser fixado em posterior fase de liquidação de sentença.

Eis os fatos.

## II. MÉRITO:



## **II. I. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE IMPUGNAM O DIREITO DO AUTOR. ATENDIMENTO AO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA E OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE/CONCENTRAÇÃO.**

Os artigos 336 e 341 do CPC exigem que a contestação do réu impugne todos os argumentos ventilados na petição inicial, o deduzindo ali toda a matéria de defesa cabível, sob pena de preclusão.

A seguir, a ré passa a expor as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e a impugnar todas as alegações constantes da petição inicial.

## **II. II. DO EFETIVO CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PRESTADA PELA COMPESA.**

O MPPE afirma que, analisando os relatórios enviados pela COMPESA, constatou a suposta violação aos ditames da Portaria do Ministério da Saúde (atual Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde), tanto em relação à Estação de Tratamento, quanto na rede de distribuição.

Mas, de acordo com a nota técnica (**doc. 01**) elaborada pelo especialista da COMPESA, foi demonstrado que a Companhia cumpre as determinações da Portaria do Ministério da Saúde e que todas as amostras coletadas para monitoramento da qualidade da água nas ETA's e rede também obedecem às disposições da Portaria.

Em relação às Estações de Tratamento - ETA's, o MPPE alega que houve violação à Portaria quanto ao padrão de potabilidade para bacteriologia e cloro, além do número de amostras coletadas para análises.

Especificamente no período de janeiro/2015 a dezembro/2021, todas as amostras apresentaram valor de cloro residual livre acima de 0,2mg/L, tanto na saída da ETA como na rede de distribuição do município.

Quanto aos coliformes totais, a nota técnica aborda que foram observadas algumas positivities pontuais em 2015, mas sem qualquer reincidência em amostras posteriores. Valendo frisar, que não há qualquer anormalidade em relação a isto. Positividades podem ocorrer, desde que sejam identificadas, e prontamente solucionadas.

Nesse contexto, é válido destacar que o MPPE acostou aos autos documentos nos quais não se constatou nenhuma positividade para Coliformes Totais ou E. Coli em todo o ano de 2015 nas redes de distribuição e reservatórios, e pouquíssimas amostras fora dos padrões de turbidez e CRL, conforme demonstrado nas fls. 35-52. Soma-se a esse fato os dados apresentados nos relatórios constantes das fls. 75-98, que demonstram não ter sido constatada nenhuma positividade para Coliformes Totais ou E. Coli



nas ETAs entre janeiro e setembro de 2016.

Ademais, cumpre esclarecer que, nos relatórios em que constam positivities para Coliformes Totais ou E. Coli, ressaltando-se as duas exceções esclarecidas supra, as amostras em questão foram coletadas a partir de reservatórios internos de cada cliente, e a Companhia não se responsabiliza pela qualidade da água após a reservação.

Nesse diapasão, também não merece prosperar o argumento do MPPE de que a Companhia não observa os artigos 6º, III, da Lei 8.078/90, e 13, X, da não mais vigente Portaria nº 2.914 de 12/12/11, uma vez que as duas positivities isoladas detectadas não representaram quaisquer riscos à saúde da população, em especial ao considerar-se a não detecção de irregularidades bacteriológicas na rede de distribuição. Quando, porém, são detectadas situações de risco à saúde, a população é prontamente informada, em plena conformidade com o inciso XXII do art. 13 da Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde e demais dispositivos normativos vigentes.

Outrossim, é **importante deixar claro que não é o fato de haver positividade nas amostras analisadas que, automaticamente, haverá risco de contaminação dos usuários do serviço público de abastecimento.** A positividade serve exatamente para controlar sistematicamente o processo produtivo, com vistas a identificar qualquer não-conformidade e adotar as ações corretivas.

Tanto é que o **§ 1º, do art. 27 da Portaria nº 888/2021-MS prevê que: “no controle de qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios”.**

E a COMPESA, de fato, realiza ações corretivas quando de positivities, seja através dos ajustes no processo de tratamento, seja efetuando descargas na rede, orientando a população quanto aos cuidados com a água, etc.

I

No tocante ao quantitativo de amostras, é importante frisar que o número de análises depende do período de funcionamento da unidade. A Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde exige uma análise a cada 02 (duas) horas, ou seja, eventual paralisação para manutenção na unidade prejudica o número mensal estimado. Portanto, apesar de não ser possível o atendimento ao previsto, não há violação à Portaria sanitária.

O controle da qualidade de água é um processo contínuo e constante, não é o fato de haver tão somente positividade na análise não desqualifica o serviço, muito menos representa iminente risco para saúde dos consumidores.

Embora o padrão de potabilidade preveja que não deve haver presença de Coliformes Totais na saída do tratamento, **a legislação sanitária admite essa possibilidade, exigindo que ações corretivas**



**sejam tomadas**, conforme esclarecido supra.

Por tudo o que foi explanado, não resta dúvidas que a pretensão do MPPE foi fundada em premissas equivocadas, objetivando compelir a demandada a realizar a análise da qualidade nas Estações de Tratamento e na rede de distribuição de São Benedito do Sul, diga-se, que já é perfeitamente atendida, visto ser rotina da COMPESA fazê-la com a frequência estabelecida pela Portaria do Ministério da Saúde.

A esse respeito já se posicionou a Presidência do Tribunal de Justiça, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar – SLAT 378488-3 deferido em caso idêntico, como se infere do trecho da decisão reproduzido a seguir:

“(…) Quanto à qualidade da água, afirma-se: ‘No que se refere a qualidade da água produzida pela ETAs da RMR, do ponto de vista dos padrões bacteriológicos, não são observados resultados que demonstrem falta de controle dos processos, pois as presenças observadas para coliformes totais, ocorrem de forma pontual, e em percentuais extremamente baixos, e em um número pequeno e aleatório de ETA, não sendo estes resultados representativos do volume total de água produzido pela mesma’. A Nota Técnica traz, também, o resultado dos exames bacteriológicos, nas saídas das ETAs, realizados em janeiro e fevereiro deste ano, atestando a ausência de amostras positivas para E. coli, e amostras positivas mínimas para coliformes totais. **Outro ponto a ser destacado é que, segundo a Portaria nº 2914/2011, do Ministério da Saúde, a positividade no resultado dos parâmetros básicos da água, não implica em se ter como deficiente o serviço, mas sim na necessidade da adoção de ações corretivas nela estatuídas.** Relevante destacar a informação trazida no sentido de que de 2008 a 2014 o percentual de atendimento aos parâmetros básicos, no que tange aos coliformes totais, subiu de 94% para 97%, e, no que tange ao E. coli, subiu de 99,64% para 99,8%. **Isso evidencia que a requerente está adotando providências no sentido de otimizar os seus serviços, sem embargo da necessidade imperiosa do requerente prosseguir com a adoção de medidas visando a contínua melhoria da qualidade da água que disponibiliza.** Importa **reter a afirmação da requerente de que fosse a qualidade da água imprópria para o consumo**, a Região Metropolitana do Recife, quase que inteiramente abastecida com água fornecida pela requerente, **estaria vivenciando uma verdadeira epidemia de doenças diarréicas agudas, o que é desmentido pelos documentos acostados ao pedido de suspensão.**

Conclui-se, portanto, que não há descaso por parte da demandada, visto que eventuais inconformidades se tratam de casos isolados e pontuais, e que a positividade, por si só, não implica em deficiência do serviço, mas, sim, na necessidade de adoção de ações corretivas estatuídas pela norma sanitária.

O mesmo ocorre quanto ao número de análises coletadas para o exame bacteriológico e para o parâmetro cloro.





Eventos isolados, sem grande representatividade, podem ser motivados por um problema com o contrato firmado com os coletores, mas que quando raramente ocorrem são prontamente solucionados pela ré.

Em relação ao cloro e quanto ao número de amostras coletadas para a análise de tal parâmetro, é importante esclarecer que as análises devem ser realizadas a cada 02 (duas) horas, conforme determinado pela Portaria do Ministério da Saúde, o que, entretanto, nem sempre é possível de atender, pois as coletas dependem diretamente da operação da unidade, a qual sofre paradas programadas (manutenção do sistema) ou emergenciais (redução da produção, falta de energia, estouro de tubulações, etc.).

Assim, resta patente reconhecer que as quantidades de análises para fins de controle operacional da Estação de Tratamento não dependem exclusivamente da vontade da COMPESA, mas são fortemente impactadas por fatores externos que podem comprometer no número de coletas realizadas.

Por fim, quanto ao número de coletas para análise de cloro na rede de abastecimento, tal questão também foi solucionada com investimentos no sistema de cloração, com aquisição de materiais e desinfecção, o que demandou certo tempo considerando os trâmites legais de procedimentos licitatórios para compras de bens pela demandada.

Logo, inexistente qualquer elemento que seja capaz de demonstrar a desídia ou a falta de efetiva atuação da COMPESA no processo de controle de qualidade de água, não se podendo olvidar, ademais, que podem ser toleradas positivamente, de acordo com a legislação, e que os dados da inicial atualmente estão deveras obsoletos.

Repise-se que a demandada sempre procedeu à análise nos quantitativos e na forma exigida pela Portaria do Ministério da Saúde, inexistindo razão para que o autor a requeira como se ela não fosse realizada.

De igual sorte, sempre que são identificados resultados positivos, é rotina da demandada proceder com ações corretivas, realizando novos exames em dias imediatamente sucessivos até que se revelem resultados satisfatórios, como dispõe o art. 27 da Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde.

Além disso, cumpre esclarecer que todo resultado é encaminhado aos órgãos de controle, assim como ao próprio MPPE, sempre que requisitado. Inclusive, as análises mensais de todos os municípios do Estado de Pernambuco são apresentadas mensalmente ao CAOP (Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Consumidor da Capital), além da Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE, pois é desta última a competência pela regulação dos serviços prestados pela concessionária, ora demandada.

A toda evidência, os documentos acostados na petição inicial não contemplam provas suficientes capazes de demonstrar a desídia ou a falta de controle quanto ao processo de controle de qualidade de



água realizado pela COMPESA.

## **II. III. DA DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS TERCEIRIZADOS. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIO EQUIPADO DA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 888/2021.**

O pleito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, além de tentar exigir o cumprimento de obrigações que já são plenamente atendidas pela COMPESA, é no sentido de determinar a contratação de 02 (dois) laboratórios públicos ou particulares e adoção imediata de medidas concretas de tornar a água própria para consumo dentro dos padrões de potabilidade legalmente previstos.

O controle da qualidade da água é procedimento complexo e todas as ações vem sendo adotadas pela Companhia, sendo constante o monitoramento, acompanhamento e atendimento dos parâmetros de potabilidade.

Além disso, deve ser levado em consideração o *quantum* que vem sendo gasto, assim como o que ainda será despendido pela COMPESA para realização de um serviço que já vem sendo realizado e devidamente monitorado pela Companhia. As desnecessárias contratações dos dois laboratórios ensejam um elevado custo mensal para a COMPESA, custo este que poderia ser direcionado para realização de obras de melhoria dos sistemas, modernização de equipamentos, etc.

Trata-se de despendimento financeiro, cuja medida é totalmente desnecessária, tendo em vista que as análises já são realizadas pelos laboratórios da Companhia, o que viola flagrantemente os princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

Não se mostra razoável recair determinação sobre a COMPESA no sentido de contratar laboratórios terceirizados, sem que se demonstre que os exames por ela feitos e controlados não são, por algum motivo, suficientes.

A COMPESA mantém equipamentos e quadro de especialistas próprios, de modo a que todos os exames sejam realizados por químicos licenciados, que assinam os laudos como responsáveis técnicos, inexistindo razão para questionamento acerca da veracidade das informações e/ou resultados das análises realizadas.

A obrigação de subcontratação só deve recair sobre a empresa quando o responsável pelo fornecimento da água não mantiver estrutura própria, o que não é o caso.

Ademais, a própria portaria confere a possibilidade de que as análises sejam realizadas através do laboratório próprio da concessionária. É o que dispõe o artigo 20 da Portaria MS nº 888/2021.



“Art. 20 As análises laboratoriais para controle da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou contratado, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.”

Nessa linha, cumpre transcrever trecho da decisão do Exmo. Des. Bartolomeu Bueno, integrante da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos autos do agravo de instrumento nº 0001561-84.2017.8.17.9000, em caso idêntico:

“No que concerne às medidas nº 2 e 3 - especificamente nos pontos em que se imputou a obrigação a COMPESA de contratar dois laboratórios para efetuar as análises de qualidade - entendo que há plausibilidade do direito alegado pela agravante e o perigo de dano irreparável. Isso porque não se vislumbra qualquer indicativo de que o laboratório da própria concessionária seja incapaz de realizar as referidas análises, de maneira que a contratação de outros laboratórios se revela como medida custosa e desarrazoada. (...)”

No mesmo sentido, durante o julgamento do agravo de instrumento nº 0000188-28.2020.8.17.9000, de relatoria de Des. Honório Rego, da Câmara Regional de Caruaru, em caso de mesmo objeto deste em comento, foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento da COMPESA, conferindo a possibilidade de as análises de qualidade da água serem realizadas exclusivamente pelo laboratório próprio da Companhia. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPESA. DIREITO À INFORMAÇÃO. QUALIDADE DA ÁGUA. OBRIGAÇÃO DE CORREÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A PRESTAÇÃO ADEQUADA DO SERVIÇO. MULTA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se é certo que o abastecimento de água e o saneamento básico são serviços essenciais, cuja ausência ou precariedade de sua prestação pode acarretar enorme prejuízos à saúde da população que dela necessita, afigura-se correto exigir do prestador do serviço ações corretivas para o atingimento de índices satisfatórios estabelecidos na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011 (Consolidada pela Portaria nº 05/2017 Anexo XX).

(...)

4. Verifica-se que a decisão recorrida merece reparo no ponto em que determina, além das análises realizadas pela parte ora agravante, a apresentação em juízo pelo prazo de 24 meses de relatório de análise de amostras realizadas por dois laboratórios (públicos ou privados), isso porque, ao que consta dos autos, não há qualquer imputação de falta de credibilidade ou deficiência nas análises laboratoriais executadas pelos laboratórios da concessionária.”

(TJPE – Agravo de instrumento nº 0000188-28.2020.8.17.9000, Rel. Des. Honório Rêgo, 2ª turma da câmara regional de Caruaru, Julgado em 15/04/2021, Publicado em 19/04/2021.)



Portanto, sabendo-se que é prática da COMPESA realizar todos os procedimentos, visando garantir a potabilidade da água, por intermédio de seus químicos licenciados e seus laboratórios próprios, não se mostra necessário e nem razoável recair determinação sobre ela no sentido de contratar laboratórios terceirizados.

Observe-se que o provimento jurisdicional pretendido pelo MPPE importa em indevida intromissão na órbita exclusiva do Poder Executivo e por vezes interferindo nas atividades inerentes ao Poder Legislativo.

Em verdade, os pleitos autorais consubstanciam clara imposição à COMPESA de condutas típicas de sua atividade administrativa, que demandam grande volume de recursos públicos, olvidando-se a origem orçamentária de tais recursos e os procedimentos legais como licitação, por exemplo, ínsitos ao regime administrativo, que precisam ser respeitados para a sua realização.

Ademais, outras ações de aperfeiçoamento de controle da qualidade da água, caso se demonstrem necessárias, apenas serão possíveis após providências de médio e longo prazo, ou seja, cuidam-se de medidas administrativas que necessitam de alocação de recursos específicos e estudos técnicos.

Ora, indubitavelmente, a matéria em discussão envolve questões de orçamento e disponibilidade do erário público com dotação específica para o controle de qualidade da água.

Nessa ótica, é importante lembrar que, **caso venha a COMPESA a contratar os laboratórios terceirizados, estará obrigada a arcar com altíssimos valores, girando na órbita de mais de milhões por ano, o que, com certeza, prejudicará a realização de investimentos e obras para modernização e implantação de sistemas em outras localidades.**

Bem se vê que a COMPESA precisará realocar os recursos financeiros para possibilitar o pagamento dos laboratórios terceirizados, o que poderá provocar, inclusive, o aumento tarifário em todo o Estado de Pernambuco.

Nesse condão, é oportuno frisar que as tarifas são fixadas com base em toda uma normatização e em atendimento a uma lógica sistêmica, consoante prestação regionalizada dos serviços, com aplicação do subsídio cruzado, sofrendo direta regulação dos agentes competentes, sob o viés tanto econômico quanto da eficiência e qualidade dos serviços.

Ademais, não tem sentido o MPPE pleitear a contratação de laboratórios terceirizados, em virtude de eventuais e pontuais positivities em exames de parâmetros básicos de potabilidade da água, sem que esteja comprovada, nem sequer sob a forma de indícios, uma generalizada falha na prestação dos serviços ou um estado de caos na saúde pública decorrente da água tratada disponibilizada pela COMPESA.



Não apenas isto. Deve-se levar em consideração o **provável efeito multiplicador da demanda**, na medida em que há a possibilidade de diversos outros municípios também requererem a contratação de laboratórios terceirizados, pois, caso assim aconteça, a COMPESA não terá recursos financeiros suficientes para arcar com as vultosas quantias, o que tornará os serviços economicamente inviáveis para a concessionária e para o Estado de Pernambuco (seu principal acionista).

Com isso, tem-se que a contratação de laboratórios de forma desnecessária apenas contribui para tornar o serviço economicamente inviável e por forçar a empresa, por via oblíqua, a elevar os seus custos (sem levar em consideração os meios e as circunstâncias para tanto, sem sequer apontar as fontes de custeio e os procedimentos necessários).

Vale ressaltar que o Município de São Benedito do Sul ou o próprio Estado de Pernambuco (na condição de poderes concedentes) **não** dispõem, hoje, de infraestrutura técnica, material e de pessoal para operar e manter os atuais sistemas de água, contando a população local exclusivamente com os serviços da COMPESA. Daí porque, para fins de **evitar uma paralisação dos serviços, pondo em sério risco a sua execução e prejudicando sobremaneira a população local**, é preciso ter em mente que os custos com a contratação de laboratórios nos municípios do Estado de Pernambuco poderão arruinar todo o Sistema COMPESA.

É que os serviços de saneamento são operados sob regime de concessão pública, sendo a COMPESA a entidade concessionária dos serviços públicos, fazendo jus, portanto, à justa indenização pelos investimentos feitos e pelos custos incorridos, assim como à remuneração dos serviços. Qualquer mudança na composição das tarifas e no equilíbrio da concessão termina por impactar nos entes concedentes e, no caso da COMPESA, nas finanças do próprio Estado de Pernambuco, que é o acionista majoritário da Companhia estadual de saneamento.

A pretensão discutida, na realidade, representa mais uma vez uma clara interferência desarrazoada do Judiciário na política pública de saneamento básico no Estado de Pernambuco, o que viola o princípio constitucional da separação de Poderes.

Como se sabe, qualquer imposição de reforma no sistema não se harmoniza com o princípio da Separação dos Poderes instituído pelo artigo 2º da Carta da República e encontra nos limites do poder discricionário a ser exercido pela Administração, no exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, com o escopo de melhor atender aos interesses sociais.

#### **II. IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO FATURAMENTO EM 20%. DA GRAVE LESÃO ÀS FINANÇAS PÚBLICAS E À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA.**

O pedido autoral no tocante à redução de 20% do faturamento, caso seja deferido, fará surgir **enorme prejuízo às finanças públicas, em especial da COMPESA, que não possui qualquer garantia de recebimento dos valores investidos por décadas na prestação dos serviços, mas também da população do Estado de Pernambuco, que suportará o custo decorrente da abrupta supressão de relevante parte das receitas obtidos com a exploração dos serviços na cidade de São Benedito do**



**Sul, no âmbito do “Sistema COMPESA”, desequilibrando-o e provocando aumento tarifário imediato.**

Nota-se que, além de ausência de previsão legal, o pleito do MPPE para redução da tarifa carece de qualquer fundamento ou razoabilidade, não sendo justificada pelo autor a razão pela qual a redução da tarifa se mostraria como medida adequada.

Nessa perspectiva, cumpre reter os fundamentos exarados pelo Exmo. Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001561-84.2017.8.17.9000, que trata de lide idêntica, onde o destaca-se o seguinte excerto:

“(…) Outrossim, estão presentes os requisitos necessários para a suspensão da decisão no que toca à medida nº 5, referente à redução do valor das tarifas dos consumidores do município de Ribeirão. É que **a correta contraprestação, firmada contratualmente no instrumento de concessão, é essencial para a preservação do equilíbrio econômico financeiro estabelecido no momento pacto e para o pleno fornecimento do serviço em toda a região. Ademais, não se pode admitir a tese de que o serviço pode ser prestado de modo deficiente desde que com a tarifa reduzida.**”

Ora, o serviço é tarifado em virtude de sua disponibilidade e do custo médio de sua produção e investimentos necessários, inclusive para fins de ampliação das instalações e da oferta, assim como para a adoção de medidas visando solucionar problemas operacionais (dificuldade de acesso a mananciais de água e decorrentes de condições geográficas, por exemplo).

No caso, por força de lei, a COMPESA fixa suas tarifas e presta o serviço sob regime de concessão pública e sob fiscalização da agência reguladora competente, a ARPE, sendo o regime tarifário e de prestação dos serviços decorrentes de expressa previsão legal e regulação, não sendo possível que outro Poder interfira na formação desse preço, sem haver comprovação alguma de ato ilegal ou abusivo.

De fato, a cobrança das tarifas é feita levando em conta diversos fatores, para composição de sua base de cálculo, tendo como premissa o volume consumido de água, apurado, sempre que possível, individualmente, podendo ser progressiva em razão do consumo, mediante medição individualizada, consoante dispõe o art. 8º do Regulamento do Saneamento Público (Decreto Federal nº 7.217/2010), além de contemplar, como dito, os custos de operação e manutenção do serviço e os investimentos realizados. Eis o que dispõe o citado art. 8º:

“Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.



§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.”

Em Pernambuco, por expressa imposição legal, a tarifa é unificada em todo o Estado (considerando que, se a cobrança dos serviços de cada sistema municipal fosse baseada no custo local dos serviços, a tarifa tornar-se-ia impraticável em alguns municípios, inviabilizando o aspecto social dos serviços e a universalização do atendimento), por intermédio do sistema denominado “*subsídio cruzado*”.

O subsídio cruzado funciona como um sistema de compensação entre municípios superavitários e deficitários, sendo que, dentre todos os municípios atendidos pelo Sistema Compesa, apenas 10% são superavitários, sendo, portanto, 90% dos municípios deficitários.

O sistema de subsídio cruzado praticado por intermédio de uma tarifa única estadual, permite atender-se ao aspecto social, com tarifas menores que o custo dos serviços nos municípios mais distantes e menos populosos, atendendo, ainda, ao aspecto econômico, pois permite seja preservado o equilíbrio financeiro do Sistema COMPESA (que atende a 90% dos municípios pernambucanos).

Em suma, caso seja deferido o pedido autoral, a COMPESA deixará de faturar vultosa quantia, o que implica no inevitável comprometimento dos investimentos programados e na conclusão das obras de melhoria dos serviços em curso, sem falar nas obras e serviços futuros.

A COMPESA estará obrigada a continuar prestando os serviços, não se sabe de que forma ou por quanto tempo (em situação de desequilíbrio financeiro), com evidente perda financeira imediata, e, o que é mais grave, sem qualquer garantia de indenização pecuniária dos valores a que faz jus, importando em prejuízo de improvável recuperação.

Portanto, a lesão às finanças públicas da COMPESA **decorre da obrigação de supressão imediata da cobrança dos serviços de saneamento (com redução de 20%)**, ao menos num primeiro momento, dos serviços de faturamento de contas de água.

Prejuízo financeiro, portanto, que não apenas pesará sobre a COMPESA, mas também sobre o Estado de Pernambuco, seu acionista majoritário, bem como sobre a população estadual, de forma mais indireta. Embora não pareça possível dimensionar, num primeiro momento, todos os problemas decorrentes disso, o fato é que esta peça demonstra a relevância de alguns desses problemas.



A tudo isso se some o impacto no Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de todo o Estado, com possíveis e custosas modificações no Sistema e provável elevação tarifária para os consumidores pernambucanos de outras localidades.

Outro aspecto de relevo a ser considerado é que a suspensão/redução da cobrança da tarifa de água da população do Município de São Benedito do Sul certamente estimulará outros municípios, de municípios atendidos pela COMPESA, a trilharem o mesmo caminho (seguindo este exemplo de requerer exoneração do pagamento da tarifa quando verificada alguma eventual positividade nos parâmetros de potabilidade da água, ainda que parcial ou pontual), correndo-se o sério risco de o Sistema COMPESA vir a ser inviabilizado, comprometendo-se a função social da mencionada empresa e deflagrando-se o colapso do sistema de abastecimento de água e saneamento em todo o Estado.

**Ademais, não é materialmente possível a redução da cobrança dos serviços “da noite para o dia”, o que exigiria uma reformulação de todo o processo de cobrança e prestação dos serviços, inclusive com a necessária participação da ARPE.**

É certo que, caso haja a redução da tarifa no percentual de 20% do faturamento, restaria à COMPESA simplesmente abster-se de realizar, proporcionalmente, os serviços respectivos, prejudicando a população usuária, até que a situação seja equacionada.

Além disso, não há qualquer garantia de que os serviços serão prestados de modo eficaz e nem mesmo se a COMPESA receberá a justa indenização pelos bens reversíveis e pelos investimentos feitos junto ao Município de São Benedito do Sul.

Mas, insista-se, tentar por via oblíqua e inidônea “forçar” o atendimento aos níveis de potabilidade (que sequer se demonstrou ter sido desatendido ou causado malefícios aos consumidores), determinando-se a redução indiscriminada e genérica da cobrança dos serviços, sem prazo e sem que haja determinação clara de que providências poderiam ou deveriam ser adotadas para a retomada da cobrança, significa **o verdadeiro colapso dos serviços, pois a prestação se tornará economicamente inviável, levando à sua inevitável paralisação e comprometimento, inclusive dos investimentos previstos e obras já em andamento.**

Ademais, a determinação, sem qualquer ressalva ou previsão de modificação do *status*, atenta contra o **princípio da continuidade do serviço público**, que, como princípio de direito administrativo que é, insere-se no conceito de ordem pública administrativa, na medida em que se avizinha a situação de completa paralisação na prestação dos serviços de saneamento básico para a população de Macaparana.

## **II. V. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE MÁ QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA PELA COMPESA.**

Compulsando o acervo probatório produzido nos autos, depreende-se que não ficou demonstrado o comprometimento da água que, segundo a petição inicial, não atenderia aos padrões indispensáveis de potabilidade.





Repita-se aqui que o Órgão Ministerial expôs uma eventual desconformidade dos parâmetros contidos na Portaria do Ministério da Saúde, sem, contudo, apresentar elementos técnicos capazes de comprovar as alegações.

Ora, a qualidade da água varia diariamente e diariamente as anomalias são corrigidas, sem que isso (a existência de anomalias pontuais e esporádicas), implique em má qualidade do tratamento ou do perigo aos usuários, que precisa restar mais que alegado, e sim provado cabalmente, sem presunções, que podem levar a conclusão manifestamente arbitrárias, não sendo o caso, pois o juízo se pauta pela legalidade, e pelas provas, e não pelo ponto de vista.

Que fique claro: a rigor, inexistente, prova do fornecimento de água fora dos padrões regulamentares ou mesmo de eventual prejuízo à saúde pública.

Não obstante, sem perder de vista os institutos da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, cabia ao Órgão Ministerial comprovar os fatos constitutivos do direito, não havendo responsabilização presuntiva, pela mera afirmação jurídica, portanto, não restou cabal nem mesmo o fato que o MP entendeu como constitutivo de direito, ou melhor, de violador de direitos.

Ante controvérsia instalada, era de rigor a demonstração de que a COMPESA efetivamente incidiu em ilícito civil, dando ensejo ao sofrimento de alguma aflição material e moral à população. Em outras palavras, o *parquet* não comprovou o evento danoso.

A regra estampada no art. 373, I, do CPC/2015 é clara quando diz que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. Apenas por amor ao debate e como forma de esgotamento do assunto, *in verbis*:

“RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INFORMAÇÃO NAS FATURAS DA PRESENÇA DE COLIFORMES FECAIS EM ÁGUA POTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EVIDENCIAR MERO EQUÍVOCO NA IMPRESSÃO. ÁGUA PRÓPRIA AO CONSUMO HUMANO, CONFORME APURAÇÃO EM EXPOSIÇÃO A MICRORGANISMOS PATOGÊNICOS E, DE CONSEGUINTE, DA CONFIGURAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO E CONFIRMADA, QUANTO AOS MAIS, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO A SÚMULA DE JULGAMENTO DE ACÓRDÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSOS, EM PARTE, PROVIDOS. É absoluta a competência dos juizados especiais da fazenda pública quando a ação tem caráter individual e possui baixo valor econômico, nos moldes do art. 2º, caput e §4º, da Lei nº 12.153/09, ainda que a pretensão veicule interesse difuso ou coletivo. **Embora não se ignore o aborrecimento decorrente da notícia da presença de coliformes fecais na água destinada ao consumo humano, a posterior comprovação de decorrer o informe de mera falha no sistema operacional e, bem assim, da inexistência de impropriedades no líquido capazes de causar malefício a saúde, por si só, autoriza a conclusão de se tratar de mero dissabor, não alçado**



**ao patamar de dano moral indenizável. A responsabilidade civil por interrupções na abastecimento de água em cidade litorânea no verão, que suporta aumento considerável de habitantes nesta época do ano, em período de notória estiagem, não resta configurada quando demonstrada a adoção de medidas para reverter a situação, porque a falha na prestação do serviço – no sentido mais amplo e não específico – não enseja uma indenização por danos morais para cada indivíduo como punição, tampouco, nesses casos – em especial se tratando de pedido genérico e não sobre um episódio concreto -, há ofensa grave a direito da personalidade, relegada a solução à seara da regulação do serviço público.** A mera ausência de comprovação dos fatos alegados na petição inicial não implica, por si só, na alteração da verdade dos acontecimentos a que alude o art. 80, I, do NCPC ou na utilização do processo para conseguir objetivo ilegal prevista no art. 80, II do NCPC, porque a boa-fé se presume e não se demonstrou, ademais, a prática de conduta temerária pelos autores.” (TJ-SC – RI: 03007604820178240061 São Francisco do Sul 0300760-48.2017.8.24.0061, Relator: Luís Paulo Dal Pont Lodetti, Data de Julgamento: 28/08/2019, Quinta Turma de Recursos – Joinville).

Com a vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, de fato, como está preceituado no § 1º do art. 373, o regramento adotou a teoria dinâmica de distribuição do ônus de provar, quando necessário. Segundo essa teoria, o ônus da prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, diante das circunstâncias fáticas presentes no caso concreto. No caso em tela, não houve apuração de má qualidade da água fornecida em São Benedito do Sul.

## **II. VI. O DIREITO SANITÁRIO E OS PRINCÍPIOS QUE O REGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR O CHAMADO “RISCO ZERO” COMO SE DEFENDE NA PETIÇÃO INICIAL.**

Na lição de Cristiano Carvalho, o direito sanitário consubstancia-se ...

“num controle estatal, num exercício do poder de polícia sobre as atividades exercidas pelos particulares que digam respeito, de forma direta ou não com a saúde pública, entendida não no sentido de serviço público, mas sim de saúde da coletividade, i.e., a soma dos cidadãos que perfazem determinado grupo social.” (Carvalho, Cristiano; Machado, Rafael Bicca; Timm, Luciano Benetti, Direito Sanitário Brasileiro, São Paulo: Quartier Latin, 2004, págs. 11/12)

Detalhando o conceito, Marco Torronteguy explica que:

“o direito sanitário é um campo interdisciplinar, zona de intersecção entre diversos saberes, jurídicos e não jurídicos. É um direito que dialoga estreitamente com as ciências da saúde, que se realiza por meio de políticas públicas e que também interage com diversos outros campos do próprio direito. Com efeito, o direito sanitário, cuja matriz está nos direitos humanos, se relaciona com o direito administrativo, no que concerne à organização do sistema de saúde; com o direito penal, pois existem crimes contra a saúde pública; com o direito do trabalho, no que tange à saúde do trabalhador; com o direito civil, no tocante à responsabilidade dos profissionais da saúde; com o direito do consumidor, uma vez que engendra relações consumeristas como os contratos particulares com planos privados; com o direito econômico, porque o Estado regula o mercado da saúde; com o direito ambiental, o qual indiretamente garante a saúde quando



protege o ambiente etc.” (Torronteguy, Marco, Direito Sanitário, Felipe Asensi e Roseni Pinheiro (Org.), Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, pág. 444)

Acerca dos princípios que informam o direito sanitário, Fernando Aith leciona que existem os grandes princípios do referido ramo – princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade, princípio da igualdade – e os princípios decorrentes, como os da segurança sanitária, da informação, do consentimento e da democracia sanitária. Especificamente sobre o princípio da segurança sanitária, o autor leciona que

“O princípio da segurança sanitária aplica-se a todas as atividades humanas de interesse à saúde. Ele abrange, de um lado, a necessidade de **redução dos riscos** existentes nas atividades humanas que são desenvolvidas na sociedade e que podem, de alguma forma, afetar a saúde” (Aith, Fernando, Curso de Direito Sanitário, São Paulo: Quartier Latin, 2007, pág. 229)

Veja, o princípio da segurança sanitária milita pela redução dos riscos, vez que é claramente impossível pugnar pela exigência do risco zero.

Os argumentos contidos na peça póstica ignoram por completo que nem todas as amostras constantes dos laudos apresentam inconformidades com os parâmetros sanitários e que, mesmo onde se verificam inconformidades, elas não são de uma monta tal que seja capaz de provocar risco à saúde da população, vez que não há nos autos provas da ocorrência: (i) da instauração de P.A.S. (processo administrativo sanitário) ou da adoção de qualquer outra medida coercitiva de polícia tomada pelos órgãos que compõem o Vigiágua<sup>[1]</sup> no Estado de Pernambuco (em especial por parte da APEVISA – Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária); (ii) de surtos por D.T.A. (doença transmitida por alimentos); (iii) de endemias reportadas por hospitais e demais estabelecimentos de assistência à saúde; (iiii) de alertas sanitários emitidos pela vigilância epidemiológica ou (iiiii) de notificações compulsórias<sup>[2]</sup> relacionadas à doenças que pudessem decorrer da contaminação da água por agentes patológicos (exemplo: cólera).

Destaque-se que não há nos autos nenhum registro de que tenha havido uma notificação compulsória da ocorrência do chamado “evento de saúde pública”, cuja definição se encontra na Portaria nº 204/2016 do Ministério da Saúde:

“Art. 2º Para fins de notificação compulsória de importância nacional, serão considerados os seguintes conceitos:

(...)

V - evento de saúde pública (ESP): **situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de causa desconhecida, alteração no padrão clínico epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes;**”



Ou seja, inexistente prova de que as supostas irregularidades ventiladas pelo MPPE sejam inconformidades relevantes o suficiente para pôr em risco a saúde pública da população do Estado de Pernambuco.

Ignorar que um sistema do porte do da COMPESA, que se estende por todo o Estado de Pernambuco por meio de quilômetros de encanamentos, ramais e estações possa apresentar alguma inconformidade pontual é abraçar-se com a irrazoabilidade, vez que o abastecimento de água em sua integralidade (ou seja, do ciclo que vai do tratamento até a água chegar na torneira do consumidor) sequer se dá exclusivamente por meio de equipamentos da concessionária de serviço público, havendo muitas contaminações que ocorrem em razão da estrutura hidráulica dos imóveis dos usuários do serviço.

Assim, advogar pelo risco zero como é feito na petição inicial é patrocinar um pleito nitidamente calcado numa tese indevidamente radical. Neste sentido, vejamos mais uma vez as lições de Fernando Aith (analisando o princípio da segurança sanitária sobre o viés do princípio da precaução):

“Identifica-se no debate doutrinário sobre o tema três tipos de concepções diferentes para o mesmo princípio: a maximalista, a minimalista e a intermediária. **A concepção maximalista defende a ideia do ‘risco zero’**, ou seja, enquanto não se provar total ausência do risco de uma determinada ação – como, por exemplo, uma nova pesquisa científica em seres humanos, ou a comercialização de um novo alimento transgênico – essa ação não poderá ser realizada. A concepção maximalista defende, assim, a total abstenção sempre que houver alguma dúvida sobre a segurança de uma nova atividade humana. **Trata-se, certamente, de uma concepção radical, uma vez que nos lembra Guimarães Rosa, ‘viver é perigoso’.** **A adoção de uma concepção maximalista para o princípio da precaução paralisaria completamente a inovação tecnológica e o desenvolvimento científico.**” (Aith, Fernando, Curso de Direito Sanitário, São Paulo: Quartier Latin, 2007, págs. 241/242)

Desta feita, o pedido do Ministério Público (que basicamente se resume a realização de análises por meio de laboratórios diversos dos utilizados pela COMPESA e o posterior envio dos laudos de forma periódica para o juízo processante e que seja reduzido o valor da tarifa cobrada pela prestação do serviço público em razão da suposta contaminação da água) toma por base uma premissa não só equivocada como também eivada por um reprovável radicalismo.

Não há como tal pleito prosperar evidentemente.

## II. VII. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 22 DA LINDB.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018) dispõe o seguinte:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem



prejuízo dos direitos dos administrados.”

O grupo de juristas[3] que auxiliou na elaboração do anteprojeto que redundou na alteração da LINDB assim justificou a nova previsão legal (segundo eles, o excogitado dispositivo visa estabelecer o chamado primado da realidade):

“(…) a norma em questão reconhece que os diversos órgãos de cada ente da Federação possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas. A realidade de gestor da União evidentemente é distinta da realidade de gestor em um pequeno e remoto município. **A gestão pública envolve especificidades que têm de ser consideradas pelo julgador para a produção de decisões justas, corretas.** As condicionantes envolvem considerar (i) os obstáculos e a realidade fática do gestor, (ii) as políticas públicas acaso existentes e (iii) o direito dos administrados envolvidos. Seria pouco razoável admitir que as normas pudessem ser ignoradas ou lidas em descompasso com o contexto fático em que a gestão pública a ela submetida se insere.”

O que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quer evitar, com razão, é que ao gestor sejam impostas ações de cumprimento impossível. O melhor exemplo disto são as determinações na área da saúde, onde, por vezes, a uma só pessoa é concedido um direito que consome todo o orçamento de um município. Portanto, agora a decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas[4].

No caso em apreço, é mais do que evidente de que é simplesmente impossível gerir um sistema de abastecimento de água do tamanho do que é gerido pela COMPESA sem que ocorrem mínimas inconformidades, mesmo que estivéssemos diante de uma outra realidade sócio-econômica[5] na qual fosse uma empresa privada que operasse a concessão pública do serviço de abastecimento de água num cenário bem mais elevado do valor das tarifas, ainda assim não haveria como se exigir a total ausência de inconformidades com o que é exigido pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde.

E o motivo é bastante simples: quanto maior o sistema, maiores são as possibilidades de que interferências externas e anômalas causem inconformidades pontuais na qualidade da água como por exemplo: ligações clandestinas; fissuras em canos e ramais; acomodação de terrenos; mudanças climáticas; etc. todos motivos que podem levar a contaminação da água, mesmo que apenas pontual e temporariamente, quando da coleta de amostras para análise.

Desconsiderar as inúmeras dificuldades intrínsecas enfrentadas pela COMPESA para executar a adequada a prestação do serviço público de fornecimento de água para a população pernambucana sob o pretexto de conferir uma interpretação radical de uma norma infralegal do Ministério da Saúde é certamente conferir um odioso caráter de irrazoabilidade ao nobre múnus interpretar e aplicar as normas jurídicas ao caso concreto.



## II. VIII. SOBRE O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA DOCTRINA CHENERY.

Conforme destacado pelo STJ no julgamento do AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP (Informativo 605), a interferência judicial para interferir nas políticas públicas da Administração viola a ordem pública nos casos em que houver, por parte Poder Público, uma justificativa eminentemente técnica fundamentando a sua atuação.

No mencionado precedente invoca-se a lição de Richard A. Posner, que entende que o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica.

Na ocasião o STJ abraçou ainda a "doutrina Cheney" - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América – para afirmar que as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria.

Ainda segundo a “doutrina Cheney”, o Poder Judiciário não pode anular um ato político adotado pela Administração Pública sob o argumento de que ele não se valeu de metodologia técnica. Isso porque, em temas envolvendo questões técnicas e complexas, os Tribunais não gozam de expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos ou não. Assim, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.

No caso em apreço, o pedido do MP, além de sua utilidade discutível, onerará, por meio da demanda de custos e de tempo, de forma indevida os procedimentos promovidos pela COMPESA para atender os ditames da legislação aplicável quando da prestação do serviço público.

Ao exigir a apresentação contínua de novos laudos de qualidade de água por laboratórios diferentes dos que já prestam serviços à concessionária de serviço público, o MP pretende tomar para si o papel de gestor público, pois passa ele a ditar regras procedimentais a serem acrescentadas a rotina técnica da COMPESA.

E o que é pior é que a pretensão do MP não encontra amparo legal, pretende-se apenas uma repetição do que já é cumprido pela ré quando da observância ao disposto no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde.

Ou seja, sem base legal, o MP impõe, mesmo na condição de leigo, uma exigência que impacta um procedimento eminentemente técnico adotado por quem tem o monopólio das informações quanto a sua execução.



Diante do fato inegável de que é a COMPESA a detentora do monopólio das informações e da expertise técnica para executar o serviço de abastecimento de água aqui no estado, a aplicação da “doutrina Chenery” é algo que se impõe, sob pena de um indevido e perigoso ingresso do Poder Judiciário (impelido pelo MP) numa seara que para ele é incompreensível: a execução de serviços públicos altamente complexos e especializados.

Desta feita, não há a menor possibilidade de se acolher o pedido do Ministério Público.

**II. IX. AINDA SOBRE O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: SEU CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ENTENDIMENTO DO TJPB E DO TJPE SOBRE O ASSUNTO SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO INCISO VI DO § 1º ART. 489 E AO ART. 926 DO CPC/2015.**

O mérito do ato administrativo como se sabe é via de regra insindicável pelo Poder Judiciário, no caso das políticas públicas empreendidas pelo Poder Executivo no exercício de suas funções típicas isso fica ainda mais evidente, vez que quem tem a legitimidade conferida pelo voto popular e pela CF/88 para gerir a coisa pública são os representantes eleitos pelo povo para ocupar os cargos da Chefia do Poder Executivo e os agentes públicos (concursados ou não) imbuídos por força de lei para tanto.

Não cabe ao Poder Judiciário, provocado pelo Ministério Público, substituir o Administrador Público e exercer ele – o Estado-Juiz – uma função típica de um outro poder a qual ele só exerce atipicamente e numa seara *interna corporis*.

No caso em testilha, a interferência indevida na atividade do Estado fica muito clara na pretensão do Ministério Público, vez que ali pugna-se pela repetição e acréscimo de atos que já fazem parte do procedimento de controle promovido pelo prestador do serviço público. E o que é pior: a interferência externa na prestação do serviço público onerará a COMPESA (que precisará contratar outros laboratórios diversos dos que atualmente lhe prestam serviço) e colocará em risco a modicidade das tarifas (algo que a concessionária busca diuturnamente).

Cogitar a possibilidade de ser válida a interferência de um *extraneus* de um Poder diverso que o Executivo na gestão pública é ferir mortalmente um cânone revestido de figurino constitucional em praticamente todas as cartas democráticas da história da humanidade, qual seja: a separação de poderes. Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do TJPB (cuja apreciação é obrigatória por força do inciso VI do § 1º art. 489 do CPC):

“FALTA D'ÁGUA. ALEGAÇÃO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS FATURAS E REALIZAÇÃO DAS OBRAS NECESSÁRIAS A ADEQUAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO/FORNECIMENTO DE ÁGUA. PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS. IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS. RESTRIÇÃO AOS CONSUMIDORES DIRETAMENTE PREJUDICADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTINUIDADE DO



PAGAMENTO DAS FATURAS PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TOMANDO POR BASE À MEDIÇÃO MÍNIMA CORRESPONDENTE A TAXA BÁSICA DA REGIÃO ATÉ A COMPROVAÇÃO DA NORMALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. BENESSE APENAS PARA OS CONSUMIDORES RESIDENCIAIS. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO DECISÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA. Não seria razoável determinar a suspensão do pagamento das contas de água que contenham todo e qualquer valor de consumo, isto porque considerando que a suspensão no pagamento das faturas está ocorrendo por deficiência no fornecimento de água, consumos acima do valor da tarifa mínima configurariam, em tese, indícios de regularidade no abastecimento. **Pela ordem constitucional vigente, o controle de políticas públicas pelo poder judiciário é de caráter excepcional, devendo o magistrado ater-se para não ultrapassar o campo da apreciação jurídica e incursionar indevidamente pela gestão política própria**” (TJ-PB, Processo nº 00001821520128150311, Data de publicação: 29/03/2016)

Longe de ser um posicionamento insular de nossos tribunais pátrios, a tese adotada pelo TJPB é, conforme se pode ver abaixo, igualmente agasalhada pelo TJPE, devendo, portanto, ser alvo de uma especial atenção sob pena de violação ao art. 926 do CPC/2015:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SERRITA. ATO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. **DESCABIMENTO DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA FUNÇÃO EXECUTIVA. RESERVA DO POSSÍVEL.** AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROVIDOS, SEM DISCREPÂNCIA. 1. Com efeito, apreciando o pedido liminar posto na Ação Civil Pública nº 0000151-03.2010.8.17.1380, o togado monocrático determinou que a Compesa, com ou sem qualquer ajuda financeira dos demais requeridos - Estado de Pernambuco e Município de Serrita - promovesse uma significativa melhoria no abastecimento de água em Serrita, ofertando um serviço adequado, de qualidade e contínuo, sem interrupção no seu fornecimento, salvo em casos excepcionais, no prazo de até 180 dias, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. **Duas questões de base se apresentam no sentido da insubsistência da medida concessiva. A primeira delas, diz respeito ao princípio da separação dos poderes. Entende-se que a ordem judicial fere a independência dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, traduzindo-se em usurpação de competência do Executivo, que, no exercício do poder discricionário, decide como empregar os recursos orçamentários na consecução de políticas urbanas.** 3. **Ademais, como segunda questão, impende ressaltar ainda, que em favor da parte adversa milita a teoria do possível ou da reserva do possível, pela qual só se faz aquilo que é razoável e possível. Nesta linha, é inconcebível impor aos agravantes a promoção e adequação do fornecimento de água na forma pretendida na demanda originária sem uma prévia dotação orçamentária.** 4. Agravos de instrumento providos, sem discrepância." (TJPE, Agravo de Instrumento 382154-10004122-86.2015.8.17.0000, julgado em 04/06/2018, DJe 30/07/2018)

Inocorrendo como incorre *distinguishing* ou *overruling* que afastem a aplicação destes





precedentes do TJPB e do TJPE ao caso em apreço, conclusão outra não há que não seja de que o pedido que lastreia a petição inicial deve ser julgado improcedente.

## **II. X. DA INDEVIDA PRETENSÃO DE SE IMPOR A CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS DIVERSOS DOS QUE JÁ PRESTAM SERVIÇOS A COMPESA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 91 DO CPC. DA POSSIBILIDADE DE QUE ESTA IMPOSIÇÃO IMPACTE NO CUSTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COMPROMETA A MODICIDADE TARIFÁRIA.**

Sobre o pedido da parte autora para a contratação de outros laboratórios por parte da demandada que não os que já lhe prestam o serviço de análise físico-química da qualidade da água, importante registrar que inexistente qualquer previsão legal nesse sentido.

Em verdade, o pedido revela-se na prática como uma tentativa de burlar o disposto no art. 434 do CPC, vez que incumbia ao MP instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

Este pedido autoral evidentemente também mascara um protesto por produção de provas na forma do art. 435 do CPC, de modo que resta necessária a aplicação do § 1º do art. 91 do CPC para que os novos laudos laboratoriais requeridos pelo Ministério Público sejam realizados ou por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, que sejam custeados pelo autor (vez que ele requereu a prova).

Assim em razão do que impõe o CPC, deve o autor arcar com os custos da elaboração desses novos laudos físico-químicos sobre a qualidade da água a serem realizados obrigatoriamente por laboratórios diversos dos que já prestam serviços a COMPESA, não sendo razoável imputar a referida obrigação à ré.

Por outro lado, há de se convir que não se mostra minimamente cabível recair a determinação sobre a ré, para que contrate laboratórios terceirizados, **sem que se demonstre que os exames por ela feitos e controlados não são, por algum motivo, suficientes.**

**A COMPESA, de fato, mantém equipamentos e quadro de especialistas próprios, para que todos os exames sejam realizados por químicos licenciados, que assinam os laudos como responsáveis técnicos, inexistindo razão para se questionar a veracidade das informações e/ou os resultados das análises realizadas.**

**Tanto se tratam de informações dignas e idôneas que foram usadas pelo próprio MPPE para instruir a inicial da vertente ação, o que denota a imparcialidade e rigor técnico com que são realizadas as análises.**

Portanto, resta demonstrada a ausência de razoabilidade do referido pleito do MPPE, sem que se



demonstre que os exames feitos e controlados pela COMPESA não são, por algum motivo, suficientes.

Esclareça-se que a obrigação de subcontratação (que é o que na prática ocorrerá em caso de deferimento do pleito do MP) só deve recair sobre a empresa quando o responsável pelo fornecimento da água não mantiver estrutura própria, o que não é o caso. É o que dispõe os artigos 20 e 21 do anexo XX da Portaria Consolidada – MS nº 05/2017:

“Art. 20. Compete aos responsáveis pelo fornecimento de água para consumo humano estruturar laboratórios próprios e, quando necessário, identificar outros para realização das análises dos parâmetros estabelecidos neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 20).

Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 21).”

Faz-se oportuno ressaltar que **às autoridades públicas cabe a vigilância da qualidade da água para consumo humano (arts. 7º ao 12 da Portaria Consolidada nº 05/2017 – MS – Anexo XX)**, assim definida pelo art. 5º, XVI como *“conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a esta Portaria, considerando os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana”*.

Bem se vê que às autoridades públicas incumbe o encargo de promover e exercer a vigilância. Assim, quanto aos laboratórios, a referida Portaria ainda determina a competência do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados para habilitar os laboratórios de referência nacional, regional e municipal para operacionalização das análises de vigilância da água, não havendo amparo legal para que tal obrigação seja integralmente transferida à demandada.

No Estado de Pernambuco, por exemplo, a vigilância da qualidade da água fica a cargo da Secretaria-Executiva em Saúde, que abrange o Laboratório Central de Pernambuco – LACEN e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (APEVISA), contando cada município com suas respectivas Vigilâncias em Saúde.

O fato é que, não há razão para se questionar a isenção dos resultados produzidos pelos laboratórios da Companhia, sendo cabível às autoridades públicas realizar os testes de vigilância da potabilidade da água que podem, facilmente, ser contrapostos com os laudos da demandada.

O responsável pelo fornecimento da água deve, tão somente, manter estrutura para realização das análises dos parâmetros de controle de qualidade da água, como, de fato, dispõe a COMPESA, só



recaindo responsabilidade de subcontratação quando as análises não puderem ser operacionalizadas em laboratório próprio, o que, repita-se, não é o caso.

E tal se dá porque à **empresa prestadora dos serviços públicos de fornecimento de água, cabe o exercício do controle da qualidade da água (artigo 5º, inciso XV), a fim de atestar se a água fornecida à população é potável, de modo a assegurar a manutenção da condição, nos termos do artigo 13 da Portaria Consolidada nº 05/2017 – MS – Anexo XX, como vem cumprindo a COMPESA.**

Além disso, deve ser levado em consideração o *quantum* a ser gasto pela empresa para a contratação de um serviço que já vem sendo realizado e devidamente monitorado por ela. Com efeito, caso seja acolhido tal pleito, as desnecessárias contratações de laboratórios terceirizados ensejarão um elevado custo anual para a concessionária, custo este que poderia ser despendido para realização de obras de melhoria dos sistemas, modernização de equipamentos, etc.

É certo que, caso haja a necessidade de contratação de laboratórios terceirizados, estaria a COMPESA obrigada a arcar com um custo desnecessário que poderá chegar em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano, o que seria medida totalmente descabida de fundamento legal.

Ademais, não se pode deixar de ter em mente que todo custo que for imposto à COMPESA em razão do deferimento deste pedido do MP inevitavelmente implicará no acréscimo do valor necessário para o custeio da prestação dos serviços de abastecimento de água e, por consequência, acarretará inevitavelmente num impacto que majorará o valor da tarifa cobrada dos consumidores do serviço prestado pela Companhia. Neste sentido, veja-se o que preconizam a lei estadual e a lei nacional que versam sobre o regime de concessão de obras e serviços públicos:

“Lei nº 10.904/1993 - Dispõe sobre o regime concessão de obras públicas de concessão e permissão de serviços públicos, e dá outras providências.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII - Tarifa: quantia em direito paga à empresa concessionária pelo usuário do serviço público, fixada e fiscalizada pelo Poder Concedente, função de critérios, **como custeio dos serviços**, justa retribuição do capital investido e o princípio fundamental de economia popular.

(...)

Art. 23. A remuneração devida ao concessionário e contratada entre as partes é a tarifa, originariamente fixada pelo Poder Concedente na licitação para pagamento do serviço, observando-se critérios expressamente estabelecidos.

Parágrafo único. **Para que não se altere a relação encargo-remuneração, em prejuízo do Poder Concedente, do concessionário e do usuário, levar-se-á em conta:**

I - **o custeio dos serviços;**”

“Lei nº 8.987/1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.



(...)

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração."

Pelo conteúdo das Leis nºs 10.904/1993 e 8.987/1995 fica muito claro que não se pode intervir nos custos da COMPESA como pretende o MP sem que isso impacte negativamente na renda de milhões de consumidores do serviço de abastecimento de água, vez que um acréscimo de custo de tal monta impactará nas tarifas e acarretará em sua inevitável majoração.

Ou seja, por força da inafastável preservação da equação econômico-financeira do contrato firmado entre o poder concedente e a concessionária de serviço público, o indevido pedido do MP, caso deferido, implicará num inevitável aumento das tarifas cobradas pela COMPESA que será suportado por seus consumidores:

"(...) a equação econômico-financeira consiste na relação entre encargos e vantagens que se produz para cada uma das partes por ocasião do aperfeiçoamento de uma contratação. (...) a quebra da equação econômico-financeira pode ocorrer a qualquer instante e configurar-se-á sempre que se produzir alguma espécie de evento superveniente extraordinário, imprevisível ou de consequências incalculáveis, que amplie os encargos ou reduza as vantagens originalmente assumidas pela parte. (...) Reconhece-se que a equação econômico-financeira é intangível, na acepção de que, uma vez aperfeiçoada, não pode ser infringida. A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro consiste na impossibilidade de alterar apenas um dos ângulos da equação. Não é possível alterar, quantitativa ou qualitativamente, apenas o âmbito dos encargos ou tão-somente o ângulo das retribuições. Se forem adicionados encargos rompe-se o equilíbrio, a não ser que também se ampliem as retribuições. Idêntico raciocínio aplica-se em caso de redução dos encargos, o que acarretará a necessidade de redução das retribuições." (Justen Filho, Marçal, Teoria das concessões de serviço público, São Paulo: Dialética, 2003, págs. 389/390)

Assim, como se vê, desponta como patente a improcedência do pedido formulado pelo *parquet*.

## II. XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS.

O MPPE requereu a condenação da COMPESA em danos materiais e morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas conforme será adiante aduzido, tal pleito não haverá de prosperar.

O dano moral coletivo só é aferível *in re ipsa* quando a sua configuração decorrer da constatação da prática de uma conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade<sup>[6]</sup>. Desta feita, o dano moral coletivo só é cabível quando se atingem,



efetivamente, valores coletivos[7].

Em acréscimo: só se identifica a ocorrência de dano moral coletivo quando sobrevier uma situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade isto é, uma violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver qualquer abalo negativo à moral da coletividade[8].

O dano moral coletivo só se dá quando a conduta agride os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva. Ora, não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização do dano moral coletivo deve ser evitada[9].

Ora, considerando-se que no REsp 1726270 BA, o STJ entendeu que não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo e que no caso em apreço não restou caracterizada e comprovada uma conduta ilícita por parte da ré que tenha, de maneira injusta e intolerável, efetivamente violado um direito transindividual de ordem coletiva e provocado um abalo negativo à moral da coletividade, não há como se cogitar condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Por outro lado, caso seja julgado procedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material coletivo, o que não se acredita e apenas por cautela se admite, requer que seja fixada a indenização no importe não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## II. XII. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO GENÉRICA DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS EVENTUAIS DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUALMENTE SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES.

É manifesta a impossibilidade, na espécie, de uma condenação genérica e prévia da ré para todo e qualquer cidadão, que se intitule vítima de supostos danos à saúde em decorrência da suposta má qualidade da água fornecida pela COMPESA ao município referido na petição inicial.

De fato, não é possível a condenação genérica e prévia da demandada pela simples alegação de risco à saúde, sem nenhuma comprovação, repita-se, de prejuízo à saúde dos consumidores, não sendo cabível, pois, a indenização por danos morais ou materiais.

Compulsando a exordial e o lastro probatório, percebe-se que não há, sequer, implicação de que a água fornecida à população tenha causado infecções ou intoxicação em massa, o que *per si*, demonstra a potabilidade da água fornecida, sendo própria para o consumo humano.



Ou seja, não havendo comprovação do efetivo dano e nem mesmo do nexos de causalidade, não há que se falar em dever de indenizar os munícipes da edibilidade por danos morais e nem mesmo materiais, os quais certamente não foram sofridos.

Não há sequer indícios de que tenham ocorridos surtos de doenças na localidade em foco, muito menos se estas tiveram relação com a água fornecida pela demandada.

É de se observar que a COMPESA é obrigada a fornecer água potável, adequada ao consumo humano. Qualquer outra finalidade em que se exija uma especificidade na água é de responsabilidade dos próprios consumidores.

De fato, para caracterizar a responsabilidade civil da demandada, além da prática da ilegalidade, faz-se imprescindível a demonstração dos danos, os quais não ocorrem na omissão apontada pelo MPPE.

É importante frisar que a questão aqui tratada não tem o condão de gerar imenso abalo moral aos consumidores, mormente quando os resultados são divulgados inclusive nas faturas, estão acessíveis a todos – sob constante e intensa vigilância pelos órgãos de controle, além de que continuam sendo apresentados mensalmente ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Consumidor do Estado de Pernambuco e à ARPE.

Igualmente, **não restou demonstrado o risco à saúde dos consumidores capaz de ensejar a responsabilização da COMPESA.**

Nas hipóteses objeto desta ação civil pública a regra é ausência de danos morais ou materiais, os quais apenas são cabíveis em alguns casos excepcionais em que os transtornos extrapolem as consequências normais da regularidade do serviço, o que, repita-se, não é o caso.

Resta, assim, evidente que a simples condenação genérica ao pagamento dos danos materiais não é adequada, pois ainda haveria necessidade de verificar, caso a caso, se os danos materiais realmente existiram, qual o seu montante, se realmente existiram vítimas de doenças provocadas pela água fornecida pela COMPESA, o que só pode ser obtido através de um processo de conhecimento e não através de mera liquidação de sentença.

Com efeito, a fase de liquidação é apenas para apuração do *quantum* da indenização e não para análise dos demais aspectos acima indicados, o que demonstra o descabimento da condenação genérica como pretendida pelo *Parquet*.

Somente em cada caso concreto, ou seja, em demandas individualizadas, analisando-se as circunstâncias específicas, é que pode ser investigada a conduta da ré, sendo eventualmente condenada ao ressarcimento das perdas e danos sofridos pelos seus consumidores, quando configurados todos os



requisitos necessários para tanto.

**O autor, in casu, alegou serem devidos os danos materiais, mas não os provou. E, como é cediço, alegar e não provar, equivale a não alegar. Portanto, não poderia, assim, ser acolhido pedido de indenização por dano material também pela ausência da indispensável comprovação.**

Dessa forma, requer a demandada que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais individualmente sofridos pelos consumidores.

### III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a COMPESA requer:

a) que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor;

b) em caso de condenação por danos morais e materiais coletivos, o que não se espera, requer que o *quantum* seja fixado em valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

c) a intimação do autor para, querendo, apresentar réplica, conforme previsão dos artigos 350 e 351 do CPC;

d) *ex vi* do § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 11.419/2006, seja promovida a remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, em nome do **JOÃO VIANEY VERAS FILHO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.346, com endereços eletrônicos joao.veras@mellopimentel.com.br e administrativo@mellopimentel.com.br;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como a juntada de novos documentos (nos termos do art. 435 do CPC) e a oitiva de testemunhas.

Termo em que,

Pede deferimento.



De Recife/PE para Quipapá/PE, 6 de abril de 2022.

**MARCUS H. BATISTA MELLO**

OAB/PE 14.647

**JOÃO VIANEY VERAS FILHO**

OAB/PE 30.346

*[assinado eletronicamente]*

**GABRIELLA POSSÍDIO M. RAMOS**

OAB/PE 36.040

---

[1] “O Programa de Vigilância da Qualidade da Água para o Consumo Humano – Vigiágua - é definido como um conjunto de ações adotadas pelo setor saúde, para verificar a qualidade da água consumida pela população, além de avaliar os possíveis riscos que a água pode representar à saúde. O principal objetivo do Vigiágua consiste em garantir que a população receba a água fornecida pela prestadora de serviços dentro do padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente (Portaria GM nº 2914/2011), como parte integrante das ações de promoção da saúde e prevenção dos agravos transmitidos pela água. Dentre os objetivos específicos do Programa está a redução da morbi-mortalidade por doenças e agravos de transmissão hídrica, por meio de ações de vigilância sistemáticas da qualidade da água consumida pela população. O programa monitora, mensalmente, a qualidade da água em municípios de todo o Estado. As ações são feitas em parceria com o Laboratório Central de Pernambuco (Lacen /PE) e Laboratórios Regionais. São analisadas amostras procedentes de sistemas de abastecimento de água (SAA) e de Soluções Alternativas Coletivas (SAC) e são avaliados os seguintes parâmetros: presença ou ausência de coliformes totais e termotolerantes (principal indicador de contaminação fecal) e parâmetros físico-químicos como o cloro residual livre e a turbidez.” Extraído de <http://portal.saude.pe.gov.br/programa/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude/vigilancia-de-riscos-ambientais> acesso em 19/03/2019.

[2] Portaria nº 204/2016 do Ministério da Saúde - Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Art. 3º A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

[3] Ver <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf> acesso em 19/03/2019.

[4] Ver <https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/segunda-leitura-mudancas-lindb-inovam-direito-brasileiro> acesso em 19/03/2019.

[5] Ver <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/11/16/sp-e-rj-concentraram-427-do-pib-do-brasil-em-2016-aponta-ibge.ghtml> acesso em 19/03/2019.

[6] STJ, REsp 1517973 PE.

[7] STJ, REsp 1681245 PR.

[8] STJ, REsp 1.402.475 SE.

[9] STJ, REsp 1726270 BA.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE QUIPAPÁ/PE.**

**PROCESSO Nº 0000694-82.2021.8.17.3170**

**COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizado pelo **Ministério Público do Estado de Pernambuco (Autor)**, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 335 do Código de Processo Civil, apresentar a presente **CONTESTAÇÃO**, o que faz com fundamento nos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I. DOS FATOS.**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face da COMPESA, por meio da qual aduz suposta má qualidade na água distribuída pela demandada aos consumidores do Município de São Benedito do Sul/PE, com base nos elementos aferidos no Inquérito Civil nº 022/2019, instaurado pelo MPPE.

Em razão disso, o autor formulou pedido de antecipação de tutela, *inaudita altera pars*, para que fosse determinado à COMPESA o cumprimento de algumas medidas de ordem administrativa, que são elas:

- “a) que realize a análise da qualidade da água na Estação de Tratamento que abastece o município de São Benedito do Sul, no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os Anexos XII e XIII da Portaria 2914/11:  
a.1- no mínimo duas amostras semanais, recomendando-se 04 amostras semanais, quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes Totais e Escherichia Coli) tendo em vista a comprovada contaminação da ETA;  
a.2- uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;  
b) apresente a esse Juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de oito análises da qualidade da água proveniente das ETA's que abastecem este município, durante o prazo de vinte e quatro meses.  
Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas



pela própria Ré, comprovando que a água não contém Coliformes Totais nem Escherichia Coli e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação (CDC, Lei 8987/95 e Portaria 2914/11 MS), inclusive quanto ao cloro;

c) encaminhe a esse Juízo, mensalmente, relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes do sistema de abastecimento do município de São Benedito do Sul, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição, respeitando a quantidade mínima de coletas prevista no Anexo XIII da Portaria 2.914/11.

Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém Coliformes Totais nem Escherichia Coli e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, inclusive quanto ao cloro;

d) forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em toda sua rede de abastecimento;

e) reduza em 20% (vinte por cento) a tarifa de água cobrada aos usuários consumidores desta cidade, devido à sua péssima condição, caracterizando inadimplemento contratual, enquanto não for regularizada a qualidade do abastecimento;

f) quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria 2.914/11;

g) seja determinado o prazo de 30 dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a COMPESA comprove a esse juízo o cumprimento do item "f";

5.2 - A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens 5.1: "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual/Municipal do Consumidor."

No mérito, requereu que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de antecipação de tutela; e no mérito, a condenação da COMPESA ao pagamento dos danos materiais e morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da condenação genérica a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em quantum a ser fixado em posterior fase de liquidação de sentença.

Eis os fatos.



## II. MÉRITO:

### II. I. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE IMPUGNAM O DIREITO DO AUTOR. ATENDIMENTO AO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA E OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE/CONCENTRAÇÃO.

Os artigos 336 e 341 do CPC exigem que a contestação do réu impugne todos os argumentos ventilados na petição inicial, o deduzindo ali toda a matéria de defesa cabível, sob pena de preclusão.

A seguir, a ré passa a expor as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e a impugnar todas as alegações constantes da petição inicial.

### II. II. DO EFETIVO CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PRESTADA PELA COMPESA.

O MPPE afirma que, analisando os relatórios enviados pela COMPESA, constatou a suposta violação aos ditames da Portaria do Ministério da Saúde (atual Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde), tanto em relação à Estação de Tratamento, quanto na rede de distribuição.

Mas, de acordo com a nota técnica (**doc. 01**) elaborada pelo especialista da COMPESA, foi demonstrado que a Companhia cumpre as determinações da Portaria do Ministério da Saúde e que todas as amostras coletadas para monitoramento da qualidade da água nas ETA's e rede também obedecem às disposições da Portaria.

Em relação às Estações de Tratamento - ETA's, o MPPE alega que houve violação à Portaria quanto ao padrão de potabilidade para bacteriologia e cloro, além do número de amostras coletadas para análises.

Especificamente no período de janeiro/2015 a dezembro/2021, todas as amostras apresentaram valor de cloro residual livre acima de 0,2mg/L, tanto na saída da ETA como na rede de distribuição do município.

Quanto aos coliformes totais, a nota técnica aborda que foram observadas algumas positivities pontuais em 2015, mas sem qualquer reincidência em amostras posteriores. Valendo frisar, que não há qualquer anormalidade em relação a isto. Positividades podem ocorrer, desde que sejam identificadas, e prontamente solucionadas.



Nesse contexto, é válido destacar que o MPPE acostou aos autos documentos nos quais não se constatou nenhuma positividade para Coliformes Totais ou E. Coli em todo o ano de 2015 nas redes de distribuição e reservatórios, e pouquíssimas amostras fora dos padrões de turbidez e CRL, conforme demonstrado nas fls. 35-52. Soma-se a esse fato os dados apresentados nos relatórios constantes das fls. 75-98, que demonstram não ter sido constatada nenhuma positividade para Coliformes Totais ou E. Coli nas ETAs entre janeiro e setembro de 2016.

Ademais, cumpre esclarecer que, nos relatórios em que constam positivities para Coliformes Totais ou E. Coli, ressalvando-se as duas exceções esclarecidas supra, as amostras em questão foram coletadas a partir de reservatórios internos de cada cliente, e a Companhia não se responsabiliza pela qualidade da água após a reservação.

Nesse diapasão, também não merece prosperar o argumento do MPPE de que a Companhia não observa os artigos 6º, III, da Lei 8.078/90, e 13, X, da não mais vigente Portaria nº 2.914 de 12/12/11, uma vez que as duas positivities isoladas detectadas não representaram quaisquer riscos à saúde da população, em especial ao considerar-se a não detecção de irregularidades bacteriológicas na rede de distribuição. Quando, porém, são detectadas situações de risco à saúde, a população é prontamente informada, em plena conformidade com o inciso XXII do art. 13 da Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde e demais dispositivos normativos vigentes.

Outrossim, é **importante deixar claro que não é o fato de haver positividade nas amostras analisadas que, automaticamente, haverá risco de contaminação dos usuários do serviço público de abastecimento.** A positividade serve exatamente para controlar sistematicamente o processo produtivo, com vistas a identificar qualquer não-conformidade e adotar as ações corretivas.

Tanto é que o **§ 1º, do art. 27 da Portaria nº 888/2021-MS prevê que: "no controle de qualidade da água, quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas devem ser adotadas e novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios".**



E a COMPESA, de fato, realiza ações corretivas quando de positividade, seja através dos ajustes no processo de tratamento, seja efetuando descargas na rede, orientando a população quanto aos cuidados com a água, etc.

No tocante ao quantitativo de amostras, é importante frisar que o número de análises depende do período de funcionamento da unidade. A Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde exige uma análise a cada 02 (duas) horas, ou seja, eventual paralisação para manutenção na unidade prejudica o número mensal estimado. Portanto, apesar de não ser possível o atendimento ao previsto, não há violação à Portaria sanitária.

O controle da qualidade de água é um processo contínuo e constante, não é o fato de haver tão somente positividade na análise não desqualifica o serviço, muito menos representa iminente risco para saúde dos consumidores.

Embora o padrão de potabilidade preveja que não deve haver presença de Coliformes Totais na saída do tratamento, **a legislação sanitária admite essa possibilidade, exigindo que ações corretivas sejam tomadas**, conforme esclarecido supra.

Por tudo o que foi explanado, não resta dúvidas que a pretensão do MPPE foi fundada em premissas equivocadas, objetivando compelir a demandada a realizar a análise da qualidade nas Estações de Tratamento e na rede de distribuição de São Benedito do Sul, diga-se, que já é perfeitamente atendida, visto ser rotina da COMPESA fazê-la com a frequência estabelecida pela Portaria do Ministério da Saúde.

A esse respeito já se posicionou a Presidência do Tribunal de Justiça, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar – SLAT 378488-3 deferido em caso idêntico, como se infere do trecho da decisão reproduzido a seguir:

“(…) Quanto à qualidade da água, afirma-se: ‘No que se refere a qualidade da água produzida pela ETAs da RMR, do ponto de vista dos padrões bacteriológicos, não são observados resultados que demonstrem falta de controle dos processos, pois as presenças observadas para coliformes totais, ocorrem de forma pontual, e em percentuais extremamente baixos, e em um número pequeno e aleatório de ETA, não sendo estes resultados representativos do volume total de água produzido pela mesma’. A Nota Técnica traz, também, o resultado dos exames bacteriológicos, nas saídas das ETAs, realizados em janeiro e fevereiro deste ano, atestando a ausência de amostras positivas para E. coli, e amostras positivas mínimas



para coliformes totais. **Outro ponto a ser destacado é que, segundo a Portaria nº 2914/2011, do Ministério da Saúde, a positividade no resultado dos parâmetros básicos da água, não implica em se ter como deficiente o serviço, mas sim na necessidade da adoção de ações corretivas nela estatuídas.** Relevante destacar a informação trazida no sentido de que de 2008 a 2014 o percentual de atendimento aos parâmetros básicos, no que tange aos coliformes totais, subiu de 94% para 97%, e, no que tange ao E. coli, subiu de 99,64% para 99,8%. **Isso evidencia que a requerente está adotando providências no sentido de otimizar os seus serviços, sem embargo da necessidade imperiosa do requerente prosseguir com a adoção de medidas visando a contínua melhoria da qualidade da água que disponibiliza.** Importa **reter a afirmação da requerente de que fosse a qualidade da água imprópria para o consumo,** a Região Metropolitana do Recife, quase que inteiramente abastecida com água fornecida pela requerente, **estaria vivenciando uma verdadeira epidemia de doenças diarreicas agudas, o que é desmentido pelos documentos acostados ao pedido de suspensão.**

Conclui-se, portanto, que não há descaso por parte da demandada, visto que eventuais inconformidades se tratam de casos isolados e pontuais, e que a positividade, por si só, não implica em deficiência do serviço, mas, sim, na necessidade de adoção de ações corretivas estatuídas pela norma sanitária.

O mesmo ocorre quanto ao número de análises coletadas para o exame bacteriológico e para o parâmetro cloro.

Eventos isolados, sem grande representatividade, podem ser motivados por um problema com o contrato firmado com os coletores, mas que quando raramente ocorrem são prontamente solucionados pela ré.

Em relação ao cloro e quanto ao número de amostras coletadas para a análise de tal parâmetro, é importante esclarecer que **as análises devem ser realizadas a cada 02 (duas) horas, conforme determinado pela Portaria do Ministério da Saúde, o que, entretanto, nem sempre é possível de atender, pois as coletas dependem diretamente da operação da unidade,** a qual sofre paradas programadas (manutenção do sistema) ou emergenciais (redução da produção, falta de energia, estouro de tubulações, etc.).

Assim, resta patente reconhecer que as quantidades de análises para fins de controle operacional da Estação de Tratamento não dependem exclusivamente da vontade da COMPESA, mas são fortemente impactadas por fatores externos que podem comprometer no número de coletas realizadas.



Por fim, quanto ao número de coletas para análise de cloro na rede de abastecimento, tal questão também foi solucionada com investimentos no sistema de cloração, com aquisição de materiais e desinfecção, o que demandou certo tempo considerando os trâmites legais de procedimentos licitatórios para compras de bens pela demandada.

Logo, inexistente qualquer elemento que seja capaz de demonstrar a desídia ou a falta de efetiva atuação da COMPESA no processo de controle de qualidade de água, não se podendo olvidar, ademais, que podem ser toleradas positivities, de acordo com a legislação, e que os dados da inicial atualmente estão deveras obsoletos.

Repise-se que a demandada sempre procedeu à análise nos quantitativos e na forma exigida pela Portaria do Ministério da Saúde, inexistindo razão para que o autor a requeira como se ela não fosse realizada.

De igual sorte, sempre que são identificados resultados positivos, é rotina da demandada proceder com ações corretivas, realizando novos exames em dias imediatamente sucessivos até que se revelem resultados satisfatórios, como dispõe o art. 27 da Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde.

Além disso, cumpre esclarecer que todo resultado é encaminhado aos órgãos de controle, assim como ao próprio MPPE, sempre que requisitado. Inclusive, as análises mensais de todos os municípios do Estado de Pernambuco são apresentadas mensalmente ao CAOP (Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Consumidor da Capital), além da Agência de Regulação de Pernambuco – ARPE, pois é desta última a competência pela regulação dos serviços prestados pela concessionária, ora demandada.

A toda evidência, os documentos acostados na petição inicial não contemplam provas suficientes capazes de demonstrar a desídia ou a falta de controle quanto ao processo de controle de qualidade de água realizado pela COMPESA.

**II. III. DA DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS TERCEIRIZADOS. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIO EQUIPADO DA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº 888/2021.**



O pleito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, além de tentar exigir o cumprimento de obrigações que já são plenamente atendidas pela COMPESA, é no sentido de determinar a contratação de 02 (dois) laboratórios públicos ou particulares e adoção imediata de medidas concretas de tornar a água própria para consumo dentro dos padrões de potabilidade legalmente previstos.

O controle da qualidade da água é procedimento complexo e todas as ações vem sendo adotadas pela Companhia, sendo constante o monitoramento, acompanhamento e atendimento dos parâmetros de potabilidade.

Além disso, deve ser levado em consideração o *quantum* que vem sendo gasto, assim como o que ainda será despendido pela COMPESA para realização de um serviço que já vem sendo realizado e devidamente monitorado pela Companhia. As desnecessárias contratações dos dois laboratórios ensejam um elevado custo mensal para a COMPESA, custo este que poderia ser direcionado para realização de obras de melhoria dos sistemas, modernização de equipamentos, etc.

Trata-se de despendimento financeiro, cuja medida é totalmente desnecessária, tendo em vista que as análises já são realizadas pelos laboratórios da Companhia, o que viola flagrantemente os princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência.

Não se mostra razoável recair determinação sobre a COMPESA no sentido de contratar laboratórios terceirizados, sem que se demonstre que os exames por ela feitos e controlados não são, por algum motivo, suficientes.

A COMPESA mantém equipamentos e quadro de especialistas próprios, de modo a que todos os exames sejam realizados por químicos licenciados, que assinam os laudos como responsáveis técnicos, inexistindo razão para questionamento acerca da veracidade das informações e/ou resultados das análises realizadas.

A obrigação de subcontratação só deve recair sobre a empresa quando o responsável pelo fornecimento da água não mantiver estrutura própria, o que não é o caso.

Ademais, a própria portaria confere a possibilidade de que as análises sejam realizadas através do laboratório próprio da concessionária. É o que dispõe o artigo 20 da Portaria MS nº 888/2021.





“Art. 20 As análises laboratoriais para controle da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou contratado, desde que estes comprovem a existência de boas práticas de laboratório e biossegurança, conforme normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais normas relacionadas, e comprovem a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.”

Nessa linha, cumpre transcrever trecho da decisão do Exmo. Des. Bartolomeu Bueno, integrante da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos autos do agravo de instrumento nº 0001561-84.2017.8.17.9000, em caso idêntico:

“No que concerne às medidas nº 2 e 3 - especificamente nos pontos em que se imputou a obrigação a COMPESA de contratar dois laboratórios para efetuar as análises de qualidade - entendo que há plausibilidade do direito alegado pela agravante e o perigo de dano irreparável. Isso porque não se vislumbra qualquer indicativo de que o laboratório da própria concessionária seja incapaz de realizar as referidas análises, de maneira que a contratação de outros laboratórios se revela como medida custosa e desarrazoada. (...)”

No mesmo sentido, durante o julgamento do agravo de instrumento nº 0000188-28.2020.8.17.9000, de relatoria de Des. Honório Rego, da Câmara Regional de Caruaru, em caso de mesmo objeto deste em comento, foi dado provimento ao recurso de agravo de instrumento da COMPESA, conferindo a possibilidade de as análises de qualidade da água serem realizadas exclusivamente pelo laboratório próprio da Companhia. Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPESA. DIREITO À INFORMAÇÃO. QUALIDADE DA ÁGUA. OBRIGAÇÃO DE CORREÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A PRESTAÇÃO ADEQUADA DO SERVIÇO. MULTA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Se é certo que o abastecimento de água e o saneamento básico são serviços essenciais, cuja ausência ou precariedade de sua prestação pode acarretar enorme prejuízos à saúde da população que dela necessita, afigura-se correto exigir do prestador do serviço ações corretivas para o atingimento de índices satisfatórios estabelecidos na Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914/2011 (Consolidada pela Portaria nº 05/2017 Anexo XX).

(...)

4. Verifica-se que a decisão recorrida merece reparo no ponto em que determina, além das análises realizadas pela parte ora agravante, a apresentação em juízo pelo prazo de 24 meses de relatório de análise de



amostras realizadas por dois laboratórios (públicos ou privados), isso porque, ao que consta dos autos, não há qualquer imputação de falta de credibilidade ou deficiência nas análises laboratoriais executadas pelos laboratórios da concessionária.”

(TJPE – Agravo de instrumento nº 0000188-28.2020.8.17.9000, Rel. Des. Honório Rêgo, 2ª turma da câmara regional de Caruaru, Julgado em 15/04/2021, Publicado em 19/04/2021.)

Portanto, sabendo-se que é prática da COMPESA realizar todos os procedimentos, visando garantir a potabilidade da água, por intermédio de seus químicos licenciados e seus laboratórios próprios, não se mostra necessário e nem razoável recair determinação sobre ela no sentido de contratar laboratórios terceirizados.

Observe-se que o provimento jurisdicional pretendido pelo MPPE importa em indevida intromissão na órbita exclusiva do Poder Executivo e por vezes interferindo nas atividades inerentes ao Poder Legislativo.

Em verdade, os pleitos autorais consubstanciam clara imposição à COMPESA de condutas típicas de sua atividade administrativa, que demandam grande volume de recursos públicos, olvidando-se a origem orçamentária de tais recursos e os procedimentos legais como licitação, por exemplo, ínsitos ao regime administrativo, que precisam ser respeitados para a sua realização.

Ademais, outras ações de aperfeiçoamento de controle da qualidade da água, caso se demonstrem necessárias, apenas serão possíveis após providências de médio e longo prazo, ou seja, cuidam-se de medidas administrativas que necessitam de alocação de recursos específicos e estudos técnicos.

Ora, indubitavelmente, a matéria em discussão envolve questões de orçamento e disponibilidade do erário público com dotação específica para o controle de qualidade da água.

Nessa ótica, é importante lembrar que, **caso venha a COMPESA a contratar os laboratórios terceirizados, estará obrigada a arcar com altíssimos valores, girando na órbita de mais de milhões por ano, o que, com certeza, prejudicará a realização de investimentos e obras para modernização e implantação de sistemas em outras localidades.**



Bem se vê que a COMPESA precisará realocar os recursos financeiros para possibilitar o pagamento dos laboratórios terceirizados, o que poderá provocar, inclusive, o aumento tarifário em todo o Estado de Pernambuco.

Nesse condão, é oportuno frisar que as tarifas são fixadas com base em toda uma normatização e em atendimento a uma lógica sistêmica, consoante prestação regionalizada dos serviços, com aplicação do subsídio cruzado, sofrendo direta regulação dos agentes competentes, sob o viés tanto econômico quanto da eficiência e qualidade dos serviços.

Ademais, não tem sentido o MPPE pleitear a contratação de laboratórios terceirizados, em virtude de eventuais e pontuais positivities em exames de parâmetros básicos de potabilidade da água, sem que esteja comprovada, nem sequer sob a forma de indícios, uma generalizada falha na prestação dos serviços ou um estado de caos na saúde pública decorrente da água tratada disponibilizada pela COMPESA.

Não apenas isto. Deve-se levar em consideração o **provável efeito multiplicador da demanda**, na medida em que há a possibilidade de diversos outros municípios também requererem a contratação de laboratórios terceirizados, pois, caso assim aconteça, a COMPESA não terá recursos financeiros suficientes para arcar com as vultosas quantias, o que tornará os serviços economicamente inviáveis para a concessionária e para o Estado de Pernambuco (seu principal acionista).

Com isso, tem-se que a contratação de laboratórios de forma desnecessária apenas contribui para tornar o serviço economicamente inviável e por forçar a empresa, por via oblíqua, a elevar os seus custos (sem levar em consideração os meios e as circunstâncias para tanto, sem sequer apontar as fontes de custeio e os procedimentos necessários).

Vale ressaltar que o Município de São Benedito do Sul ou o próprio Estado de Pernambuco (na condição de poderes concedentes) **não** dispõem, hoje, de infraestrutura técnica, material e de pessoal para operar e manter os atuais sistemas de água, contando a população local exclusivamente com os serviços da COMPESA. Daí porque, para fins de **evitar uma paralisação dos serviços, pondo em sério risco a sua execução e prejudicando sobremaneira a população local**, é preciso ter em mente que os custos com a contratação de laboratórios nos municípios do Estado de Pernambuco poderão arruinar todo o Sistema COMPESA.



É que os serviços de saneamento são operados sob regime de concessão pública, sendo a COMPESA a entidade concessionária dos serviços públicos, fazendo jus, portanto, à justa indenização pelos investimentos feitos e pelos custos incorridos, assim como à remuneração dos serviços. Qualquer mudança na composição das tarifas e no equilíbrio da concessão termina por impactar nos entes concedentes e, no caso da COMPESA, nas finanças do próprio Estado de Pernambuco, que é o acionista majoritário da Companhia estadual de saneamento.

A pretensão discutida, na realidade, representa mais uma vez uma clara interferência desarrazoada do Judiciário na política pública de saneamento básico no Estado de Pernambuco, o que viola o princípio constitucional da separação de Poderes.

Como se sabe, qualquer imposição de reforma no sistema não se harmoniza com o princípio da Separação dos Poderes instituído pelo artigo 2º da Carta da República e encontra nos limites do poder discricionário a ser exercido pela Administração, no exercício de um juízo de conveniência e oportunidade, com o escopo de melhor atender aos interesses sociais.

#### **II. IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO FATURAMENTO EM 20%. DA GRAVE LESÃO ÀS FINANÇAS PÚBLICAS E À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA.**

O pedido autoral no tocante à redução de 20% do faturamento, caso seja deferido, fará surgir **enorme prejuízo às finanças públicas, em especial da COMPESA, que não possui qualquer garantia de recebimento dos valores investidos por décadas na prestação dos serviços, mas também da população do Estado de Pernambuco, que suportará o custo decorrente da abrupta supressão de relevante parte das receitas obtidos com a exploração dos serviços na cidade de São Benedito do Sul, no âmbito do "Sistema COMPESA", desequilibrando-o e provocando aumento tarifário imediato.**

Nota-se que, além de ausência de previsão legal, o pleito do MPPE para redução da tarifa carece de qualquer fundamento ou razoabilidade, não sendo justificada pelo autor a razão pela qual a redução da tarifa se mostraria como medida adequada.



Nessa perspectiva, cumpre reter os fundamentos exarados pelo Exmo. Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001561-84.2017.8.17.9000, que trata de lide idêntica, onde o destaca-se o seguinte excerto:

**"(...) Outrossim, estão presentes os requisitos necessários para a suspensão da decisão no que toca à medida nº 5, referente à redução do valor das tarifas dos consumidores do município de Ribeirão. É que a correta contraprestação, firmada contratualmente no instrumento de concessão, é essencial para a preservação do equilíbrio econômico financeiro estabelecido no momento pacto e para o pleno fornecimento do serviço em toda a região. Ademais, não se pode admitir a tese de que o serviço pode ser prestado de modo deficiente desde que com a tarifa reduzida."**

Ora, o serviço é tarifado em virtude de sua disponibilidade e do custo médio de sua produção e investimentos necessários, inclusive para fins de ampliação das instalações e da oferta, assim como para a adoção de medidas visando solucionar problemas operacionais (dificuldade de acesso a mananciais de água e decorrentes de condições geográficas, por exemplo).

No caso, por força de lei, a COMPESA fixa suas tarifas e presta o serviço sob regime de concessão pública e sob fiscalização da agência reguladora competente, a ARPE, sendo o regime tarifário e de prestação dos serviços decorrentes de expressa previsão legal e regulação, não sendo possível que outro Poder interfira na formação desse preço, sem haver comprovação alguma de ato ilegal ou abusivo.

De fato, a cobrança das tarifas é feita levando em conta diversos fatores, para composição de sua base de cálculo, tendo como premissa o volume consumido de água, apurado, sempre que possível, individualmente, podendo ser progressiva em razão do consumo, mediante medição individualizada, consoante dispõe o art. 8º do Regulamento do Saneamento Público (Decreto Federal nº 7.217/2010), além de contemplar, como dito, os custos de operação e manutenção do serviço e os investimentos realizados. Eis o que dispõe o citado art. 8º:

**"Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.  
§ 1º O volume de água consumido deve ser aferido, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.**



§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.”

Em Pernambuco, por expressa imposição legal, a tarifa é unificada em todo o Estado (considerando que, se a cobrança dos serviços de cada sistema municipal fosse baseada no custo local dos serviços, a tarifa tornar-se-ia impraticável em alguns municípios, inviabilizando o aspecto social dos serviços e a universalização do atendimento), por intermédio do sistema denominado “*subsídio cruzado*”.

O subsídio cruzado funciona como um sistema de compensação entre municípios superavitários e deficitários, sendo que, dentre todos os municípios atendidos pelo Sistema Compesa, apenas 10% são superavitários, sendo, portanto, 90% dos municípios deficitários.

O sistema de subsídio cruzado praticado por intermédio de uma tarifa única estadual, permite atender-se ao aspecto social, com tarifas menores que o custo dos serviços nos municípios mais distantes e menos populosos, atendendo, ainda, ao aspecto econômico, pois permite seja preservado o equilíbrio financeiro do Sistema COMPESA (que atende a 90% dos municípios pernambucanos).

Em suma, caso seja deferido o pedido autoral, a COMPESA deixará de faturar vultosa quantia, o que implica no inevitável comprometimento dos investimentos programados e na conclusão das obras de melhoria dos serviços em curso, sem falar nas obras e serviços futuros.

A COMPESA estará obrigada a continuar prestando os serviços, não se sabe de que forma ou por quanto tempo (em situação de desequilíbrio financeiro), com evidente perda financeira imediata, e, o que é mais grave, sem qualquer garantia de indenização pecuniária dos valores a que faz jus, importando em prejuízo de improvável recuperação.

Portanto, a lesão às finanças públicas da COMPESA **decorre da obrigação de supressão imediata da cobrança dos serviços de saneamento (com redução de 20%)**, ao menos num primeiro momento, dos serviços de faturamento de contas de água.



Prejuízo financeiro, portanto, que não apenas pesará sobre a COMPESA, mas também sobre o Estado de Pernambuco, seu acionista majoritário, bem como sobre a população estadual, de forma mais indireta. Embora não pareça possível dimensionar, num primeiro momento, todos os problemas decorrentes disso, o fato é que esta peça demonstra a relevância de alguns desses problemas.

A tudo isso se some o impacto no Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de todo o Estado, com possíveis e custosas modificações no Sistema e provável elevação tarifária para os consumidores pernambucanos de outras localidades.

Outro aspecto de relevo a ser considerado é que a suspensão/redução da cobrança da tarifa de água da população do Município de São Benedito do Sul certamente estimulará outros municípios, de municípios atendidos pela COMPESA, a trilharem o mesmo caminho (seguindo este exemplo de requerer exoneração do pagamento da tarifa quando verificada alguma eventual positividade nos parâmetros de potabilidade da água, ainda que parcial ou pontual), correndo-se o sério risco de o Sistema COMPESA vir a ser inviabilizado, comprometendo-se a função social da mencionada empresa e deflagrando-se o colapso do sistema de abastecimento de água e saneamento em todo o Estado.

**Ademais, não é materialmente possível a redução da cobrança dos serviços “da noite para o dia”, o que exigiria uma reformulação de todo o processo de cobrança e prestação dos serviços, inclusive com a necessária participação da ARPE.**

É certo que, caso haja a redução da tarifa no percentual de 20% do faturamento, restaria à COMPESA simplesmente abster-se de realizar, proporcionalmente, os serviços respectivos, prejudicando a população usuária, até que a situação seja equacionada.

Além disso, não há qualquer garantia de que os serviços serão prestados de modo eficaz e nem mesmo se a COMPESA receberá a justa indenização pelos bens reversíveis e pelos investimentos feitos junto ao Município de São Benedito do Sul.

Mas, insista-se, tentar por via oblíqua e inidônea “forçar” o atendimento aos níveis de potabilidade (que sequer se demonstrou ter sido desatendido ou causado malefícios aos consumidores), determinando-se a redução indiscriminada e genérica da cobrança dos serviços, sem prazo e sem que haja determinação clara de que providências poderiam ou deveriam ser adotadas para a retomada da



cobrança, significa **o verdadeiro colapso dos serviços, pois a prestação se tornará economicamente inviável, levando à sua inevitável paralisação e comprometimento, inclusive dos investimentos previstos e obras já em andamento.**

Ademais, a determinação, sem qualquer ressalva ou previsão de modificação do *status*, atenta contra o **princípio da continuidade do serviço público**, que, como princípio de direito administrativo que é, insere-se no conceito de ordem pública administrativa, na medida em que se avizinha a situação de completa paralisação na prestação dos serviços de saneamento básico para a população de Macaparana.

## **II. V. DA AUSÊNCIA DE PROVAS DE MÁ QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA PELA COMPESA.**

Compulsando o acervo probatório produzido nos autos, depreende-se que não ficou demonstrado o comprometimento da água que, segundo a petição inicial, não atenderia aos padrões indispensáveis de potabilidade.

Repita-se aqui que o Órgão Ministerial expôs uma eventual desconformidade dos parâmetros contidos na Portaria do Ministério da Saúde, sem, contudo, apresentar elementos técnicos capazes de comprovar as alegações.

Ora, a qualidade da água varia diariamente e diariamente as anomalias são corrigidas, sem que isso (a existência de anomalias pontuais e esporádicas), implique em má qualidade do tratamento ou do perigo aos usuários, que precisa restar mais que alegado, e sim provado cabalmente, sem presunções, que podem levar a conclusão manifestamente arbitrárias, não sendo o caso, pois o juízo se pauta pela legalidade, e pelas provas, e não pelo ponto de vista.

Que fique claro: a rigor, inexistente, prova do fornecimento de água fora dos padrões regulamentares ou mesmo de eventual prejuízo à saúde pública.

Não obstante, sem perder de vista os institutos da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, cabia ao Órgão Ministerial comprovar os fatos constitutivos do direito, não havendo responsabilização presuntiva, pela mera afirmação jurídica, portanto, não restou cabal nem mesmo o fato que o MP entendeu como constitutivo de direito, ou melhor, de violador de direitos.





Ante controvérsia instalada, era de rigor a demonstração de que a COMPESA efetivamente incidiu em ilícito civil, dando ensejo ao sofrimento de alguma aflição material e moral à população. Em outras palavras, o *parquet* não comprovou o evento danoso.

A regra estampada no art. 373, I, do CPC/2015 é clara quando diz que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”. Apenas por amor ao debate e como forma de esgotamento do assunto, *in verbis*:

“RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INFORMAÇÃO NAS FATURAS DA PRESENÇA DE COLIFORMES FECAIS EM ÁGUA POTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EVIDENCIAR MERO EQUÍVOCO NA IMPRESSÃO. ÁGUA PRÓPRIA AO CONSUMO HUMANO, CONFORME APURAÇÃO EM EXPOSIÇÃO A MICRORGANISMOS PATOGÊNICOS E, DE CONSEQUENTE, DA CONFIGURAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. PREVEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO E CONFIRMADA, QUANTO AOS MAIS, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVINDO A SÚMULA DE JULGAMENTO DE ACÓRDÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSOS, EM PARTE, PROVIDOS. É absoluta a competência dos juizados especiais da fazenda pública quando a ação tem caráter individual e possui baixo valor econômico, nos moldes do art. 2º, caput e §4º, da Lei nº 12.153/09, ainda que a pretensão veicule interesse difuso ou coletivo. **Embora não se ignore o aborrecimento decorrente da notícia da presença de coliformes fecais na água destinada ao consumo humano, a posterior comprovação de decorrer o informe de mera falha no sistema operacional e, bem assim, da inexistência de impropriedades no líquido capazes de causar malefício a saúde, por si só, autoriza a conclusão de se tratar de mero dissabor, não alçado ao patamar de dano moral indenizável. A responsabilidade civil por interrupções na abastecimento de água em cidade litorânea no verão, que suporta aumento considerável de habitantes nesta época do ano, em período de notória estiagem, não resta configurada quando demonstrada a adoção de medidas para reverter a situação, porque a falha na prestação do serviço – no sentido mais amplo e não específico – não enseja uma indenização por danos morais para cada indivíduo como punição, tampouco, nesses casos – em especial se tratando de pedido genérico e não sobre um episódio concreto –, há ofensa grave a direito da personalidade, relegada a solução à seara da regulação do serviço público.** A mera ausência de comprovação dos fatos alegados na petição inicial não implica, por si só, na alteração da verdade dos acontecimentos a que alude o art. 80, I, do NCPC ou na utilização do processo para conseguir objetivo ilegal prevista no art. 80, II do NCPC, porque a boa-fé se presume e não se demonstrou, ademais, a prática de



conduta temerária pelos autores.” (TJ-SC – RI: 03007604820178240061 São Francisco do Sul 0300760-48.2017.8.24.0061, Relator: Luís Paulo Dal Pont Lodetti, Data de Julgamento: 28/08/2019, Quinta Turma de Recursos – Joinville).

Com a vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, de fato, como está preceituado no § 1º do art. 373, o regramento adotou a teoria dinâmica de distribuição do ônus de provar, quando necessário. Segundo essa teoria, o ônus da prova incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, diante das circunstâncias fáticas presentes no caso concreto. No caso em tela, não houve apuração de má qualidade da água fornecida em São Benedito do Sul.

## **II. VI. O DIREITO SANITÁRIO E OS PRINCÍPIOS QUE O REGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR O CHAMADO “RISCO ZERO” COMO SE DEFENDE NA PETIÇÃO INICIAL.**

Na lição de Cristiano Carvalho, o direito sanitário consubstancia-se ...

“num controle estatal, num exercício do poder de polícia sobre as atividades exercidas pelos particulares que digam respeito, de forma direta ou não com a saúde pública, entendida não no sentido de serviço público, mas sim de saúde da coletividade, i.e., a soma dos cidadãos que perfazem determinado grupo social.” (Carvalho, Cristiano; Machado, Rafael Bicca; Timm, Luciano Benetti, Direito Sanitário Brasileiro, São Paulo: Quartier Latin, 2004, págs. 11/12)

Detalhando o conceito, Marco Torronteguy explica que:

“o direito sanitário é um campo interdisciplinar, zona de intersecção entre diversos saberes, jurídicos e não jurídicos. É um direito que dialoga estreitamente com as ciências da saúde, que se realiza por meio de políticas públicas e que também interage com diversos outros campos do próprio direito. Com efeito, o direito sanitário, cuja matriz está nos direitos humanos, se relaciona com o direito administrativo, no que concerne à organização do sistema de saúde; com o direito penal, pois existem crimes contra a saúde pública; com o direito do trabalho, no que tange à saúde do trabalhador; com o direito civil, no tocante à responsabilidade dos profissionais da saúde; com o direito do consumidor, uma vez que engendra relações consumeristas como os contratos particulares com planos privados; com o direito econômico, porque o Estado regula o mercado da saúde; com o direito ambiental, o qual indiretamente garante a saúde quando protege o ambiente etc.” (Torronteguy, Marco, Direito Sanitário, Felipe Asensi e Roseni Pinheiro (Org.), Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, pág. 444)



Acerca dos princípios que informam o direito sanitário, Fernando Aith leciona que existem os grandes princípios do referido ramo – princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade, princípio da igualdade – e os princípios decorrentes, como os da segurança sanitária, da informação, do consentimento e da democracia sanitária. Especificamente sobre o princípio da segurança sanitária, o autor leciona que

“O princípio da segurança sanitária aplica-se a todas as atividades humanas de interesse à saúde. Ele abrange, de um lado, a necessidade de **redução dos riscos** existentes nas atividades humanas que são desenvolvidas na sociedade e que podem, de alguma forma, afetar a saúde” (Aith, Fernando, Curso de Direito Sanitário, São Paulo: Quartier Latin, 2007, pág. 229)

Veja, o princípio da segurança sanitária milita pela redução dos riscos, vez que é claramente impossível pugnar pela exigência do risco zero.

Os argumentos contidos na peça pórdico ignoram por completo que nem todas as amostras constantes dos laudos apresentam inconformidades com os parâmetros sanitários e que, mesmo onde se verificam inconformidades, elas não são de uma monta tal que seja capaz de provocar risco à saúde da população, vez que não há nos autos provas da ocorrência: (i) da instauração de P.A.S. (processo administrativo sanitário) ou da adoção de qualquer outra medida coercitiva de polícia tomada pelos órgãos que compõem o Vigiágua<sup>1</sup> no Estado de Pernambuco (em especial por parte da APEVISA – Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária); (ii) de surtos por D.T.A. (doença transmitida por alimentos); (iii) de endemias reportadas por hospitais e demais estabelecimentos de assistência à saúde; (iiii) de alertas sanitários emitidos pela vigilância epidemiológica ou (iiii) de

<sup>1</sup> “O Programa de Vigilância da Qualidade da Água para o Consumo Humano – Vigiágua - é definido como um conjunto de ações adotadas pelo setor saúde, para verificar a qualidade da água consumida pela população, além de avaliar os possíveis riscos que a água pode representar à saúde. O principal objetivo do Vigiágua consiste em garantir que a população receba a água fornecida pela prestadora de serviços dentro do padrão de potabilidade estabelecido na legislação vigente (Portaria GM nº 2914/2011), como parte integrante das ações de promoção da saúde e prevenção dos agravos transmitidos pela água. Dentre os objetivos específicos do Programa está a redução da morbimortalidade por doenças e agravos de transmissão hídrica, por meio de ações de vigilância sistemáticas da qualidade da água consumida pela população. O programa monitora, mensalmente, a qualidade da água em municípios de todo o Estado. As ações são feitas em parceria com o Laboratório Central de Pernambuco (Lacen /PE) e Laboratórios Regionais. São analisadas amostras procedentes de sistemas de abastecimento de água (SAA) e de Soluções Alternativas Coletivas (SAC) e são avaliados os seguintes parâmetros: presença ou ausência de coliformes totais e termotolerantes (principal indicador de contaminação fecal) e parâmetros físico-químicos como o cloro residual livre e a turbidez.” Extraído de <http://portal.saude.pe.gov.br/programa/secretaria-executiva-de-vigilancia-em-saude/vigilancia-de-riscos-ambientais> acesso em 19/03/2019.



notificações compulsórias<sup>2</sup> relacionadas à doenças que pudessem decorrer da contaminação da água por agentes patológicos (exemplo: cólera).

Destaque-se que não há nos autos nenhum registro de que tenha havido uma notificação compulsória da ocorrência do chamado “evento de saúde pública”, cuja definição se encontra na Portaria nº 204/2016 do Ministério da Saúde:

“Art. 2º Para fins de notificação compulsória de importância nacional, serão considerados os seguintes conceitos:

(...)

V - evento de saúde pública (ESP): **situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravo de causa desconhecida, alteração no padrão clínico epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravos decorrentes de desastres ou acidentes;**”

Ou seja, inexistente prova de que as supostas irregularidades ventiladas pelo MPPE sejam inconformidades relevantes o suficiente para pôr em risco a saúde pública da população do Estado de Pernambuco.

Ignorar que um sistema do porte do da COMPESA, que se estende por todo o Estado de Pernambuco por meio de quilômetros de encanamentos, ramais e estações possa apresentar alguma inconformidade pontual é abraçar-se com a irrazoabilidade, vez que o abastecimento de água em sua integralidade (ou seja, do ciclo que vai do tratamento até a água chegar na torneira do consumidor) sequer se dá exclusivamente por meio de equipamentos da concessionária de serviço público, havendo muitas contaminações que ocorrem em razão da estrutura hidráulica dos imóveis dos usuários do serviço.

Assim, advogar pelo risco zero como é feito na petição inicial é patrocinar um pleito nitidamente calcado numa tese indevidamente radical. Neste sentido, vejamos mais uma vez as lições de Fernando Aith (analisando o princípio da segurança sanitária sobre o viés do princípio da precaução):

---

<sup>2</sup> Portaria nº 204/2016 do Ministério da Saúde - Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Art. 3º A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.



“Identifica-se no debate doutrinário sobre o tema três tipos de concepções diferentes para o mesmo princípio: a maximalista, a minimalista e a intermediária. **A concepção maximalista defende a ideia do ‘risco zero’**, ou seja, enquanto não se provar total ausência do risco de uma determinada ação – como, por exemplo, uma nova pesquisa científica em seres humanos, ou a comercialização de um novo alimento transgênico – essa ação não poderá ser realizada. A concepção maximalista defende, assim, a total abstenção sempre que houver alguma dúvida sobre a segurança de uma nova atividade humana. **Trata-se, certamente, de uma concepção radical, uma vez que nos lembra Guimarães Rosa, ‘viver é perigoso’. A adoção de uma concepção maximalista para o princípio da precaução paralisaria completamente a inovação tecnológica e o desenvolvimento científico.**” (Aith, Fernando, Curso de Direito Sanitário, São Paulo: Quartier Latin, 2007, págs. 241/242)

Desta feita, o pedido do Ministério Público (que basicamente se resume a realização de análises por meio de laboratórios diversos dos utilizados pela COMPESA e o posterior envio dos laudos de forma periódica para o juízo processante e que seja reduzido o valor da tarifa cobrada pela prestação do serviço público em razão da suposta contaminação da água) toma por base uma premissa não só equivocada como também eivada por um reprovável radicalismo.

Não há como tal pleito prosperar evidentemente.

## II. VII. DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 22 DA LINDB.

O art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42, com redação dada pela Lei nº 13.655/2018) dispõe o seguinte:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

O grupo de juristas<sup>3</sup> que auxiliou na elaboração do anteprojeto que redundou na alteração da LINDB assim justificou a nova previsão legal (segundo eles, o excogitado dispositivo visa estabelecer o chamado primado da realidade):

“(…) a norma em questão reconhece que os diversos órgãos de cada ente da Federação possuem realidades próprias que não podem ser ignoradas. A realidade de gestor da União evidentemente é distinta da realidade de gestor em um pequeno e remoto município. **A gestão pública envolve especificidades que têm de ser consideradas pelo julgador para a**

<sup>3</sup> Ver <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf> acesso em 19/03/2019.



**produção de decisões justas, corretas.** As condicionantes envolvem considerar (i) os obstáculos e a realidade fática do gestor, (ii) as políticas públicas acaso existentes e (iii) o direito dos administrados envolvidos. Seria pouco razoável admitir que as normas pudessem ser ignoradas ou lidas em descompasso com o contexto fático em que a gestão pública a ela submetida se insere.”

O que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quer evitar, com razão, é que ao gestor sejam impostas ações de cumprimento impossível. O melhor exemplo disto são as determinações na área da saúde, onde, por vezes, a uma só pessoa é concedido um direito que consome todo o orçamento de um município. Portanto, agora a decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas<sup>4</sup>.

No caso em apreço, é mais do que evidente de que é simplesmente impossível gerir um sistema de abastecimento de água do tamanho do que é gerido pela COMPESA sem que ocorrem mínimas inconformidades, mesmo que estivéssemos diante de uma outra realidade sócio-econômica<sup>5</sup> na qual fosse uma empresa privada que operasse a concessão pública do serviço de abastecimento de água num cenário bem mais elevado do valor das tarifas, ainda assim não haveria como se exigir a total ausência de inconformidades com o que é exigido pelo Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde.

E o motivo é bastante simples: quanto maior o sistema, maiores são as possibilidades de que interferências externas e anômalas causem inconformidades pontuais na qualidade da água como por exemplo: ligações clandestinas; fissuras em canos e ramais; acomodação de terrenos; mudanças climáticas; etc. todos motivos que podem levar a contaminação da água, mesmo que apenas pontual e temporariamente, quando da coleta de amostras para análise.

Desconsiderar as inúmeras dificuldades intrínsecas enfrentadas pela COMPESA para executar a adequada a prestação do serviço público de fornecimento de água para a população pernambucana sob o pretexto de conferir uma interpretação radical de uma norma infralegal do Ministério da Saúde é certamente conferir um odioso caráter de irrazoabilidade ao nobre múnus interpretar e aplicar as normas jurídicas ao caso concreto.

<sup>4</sup> Ver <https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/segunda-leitura-mudancas-lindb-inovam-direito-brasileiro> acesso em 19/03/2019.

<sup>5</sup> Ver <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/11/16/sp-e-rj-concentraram-427-do-pib-do-brasil-em-2016-aponta-ibge.ghtml> acesso em 19/03/2019.



## **II. VIII. SOBRE O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DA DOUTRINA CHENERY.**

Conforme destacado pelo STJ no julgamento do AgInt no AgInt na SLS 2.240/SP (Informativo 605), a interferência judicial para interferir nas políticas públicas da Administração viola a ordem pública nos casos em que houver, por parte Poder Público, uma justificativa eminentemente técnica fundamentando a sua atuação.

No mencionado precedente invoca-se a lição de Richard A. Posner, que entende que o Poder Judiciário esbarra na dificuldade de concluir se um ato administrativo cuja motivação alegadamente política seria concretizado, ou não, caso o órgão público tivesse se valido tão somente de metodologia técnica.

Na ocasião o STJ abraçou ainda a "doutrina Chenery" - a qual reconheceu o caráter político da atuação da Administração Pública dos Estados Unidos da América - para afirmar que as cortes judiciais estão impedidas de adotarem fundamentos diversos daqueles que o Poder Executivo abraçaria.

Ainda segundo a "doutrina Chenery", o Poder Judiciário não pode anular um ato político adotado pela Administração Pública sob o argumento de que ele não se valeu de metodologia técnica. Isso porque, em temas envolvendo questões técnicas e complexas, os Tribunais não gozam de expertise para concluir se os critérios adotados pela Administração são corretos ou não. Assim, as escolhas políticas dos órgãos governamentais, desde que não sejam revestidas de reconhecida ilegalidade, não podem ser invalidadas pelo Poder Judiciário.

No caso em apreço, o pedido do MP, além de sua utilidade discutível, onerará, por meio da demanda de custos e de tempo, de forma indevida os procedimentos promovidos pela COMPESA para atender os ditames da legislação aplicável quando da prestação do serviço público.

Ao exigir a apresentação contínua de novos laudos de qualidade de água por laboratórios diferentes dos que já prestam serviços à concessionária de serviço público, o MP pretende tomar para si o papel de gestor público, pois passa ele a ditar regras procedimentais a serem acrescentadas a rotina técnica da COMPESA.

E o que é pior é que a pretensão do MP não encontra amparo legal, pretende-se apenas uma repetição do que já é cumprido pela ré quando da



observância ao disposto no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde.

Ou seja, sem base legal, o MP impõe, mesmo na condição de leigo, uma exigência que impacta um procedimento eminentemente técnico adotado por quem tem o monopólio das informações quanto a sua execução.

Diante do fato inegável de que é a COMPESA a detentora do monopólio das informações e da expertise técnica para executar o serviço de abastecimento de água aqui no estado, a aplicação da "doutrina Chenery" é algo que se impõe, sob pena de um indevido e perigoso ingresso do Poder Judiciário (impelido pelo MP) numa seara que para ele é incompreensível: a execução de serviços públicos altamente complexos e especializados.

Desta feita, não há a menor possibilidade de se acolher o pedido do Ministério Público.

**II. IX. AINDA SOBRE O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: SEU CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ENTENDIMENTO DO TJPB E DO TJPE SOBRE O ASSUNTO SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO INCISO VI DO § 1º ART. 489 E AO ART. 926 DO CPC/2015.**

O mérito do ato administrativo como se sabe é via de regra insindicável pelo Poder Judiciário, no caso das políticas públicas empreendidas pelo Poder Executivo no exercício de suas funções típicas isso fica ainda mais evidente, vez que quem tem a legitimidade conferida pelo voto popular e pela CF/88 para gerir a coisa pública são os representantes eleitos pelo povo para ocupar os cargos da Chefia do Poder Executivo e os agentes públicos (concursados ou não) imbuídos por força de lei para tanto.

Não cabe ao Poder Judiciário, provocado pelo Ministério Público, substituir o Administrador Público e exercer ele – o Estado-Juiz – uma função típica de um outro poder a qual ele só exerce atipicamente e numa seara *interna corporis*.

No caso em testilha, a interferência indevida na atividade do Estado fica muito clara na pretensão do Ministério Público, vez que ali pugna-se pela repetição e acréscimo de atos que já fazem parte do procedimento de controle promovido pelo prestador do serviço público. E o que é pior: a interferência externa na





prestação do serviço público onerará a COMPESA (que precisará contratar outros laboratórios diversos dos que atualmente lhe prestam serviço) e colocará em risco a modicidade das tarifas (algo que a concessionária busca diuturnamente).

Cogitar a possibilidade de ser válida a interferência de um *extraneus* de um Poder diverso que o Executivo na gestão pública é ferir mortalmente um cânone revestido de figurino constitucional em praticamente todas as cartas democráticas da história da humanidade, qual seja: a separação de poderes. Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do TJPB (cuja apreciação é obrigatória por força do inciso VI do § 1º art. 489 do CPC):

“FALTA D'ÁGUA. ALEGAÇÃO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS FATURAS E REALIZAÇÃO DAS OBRAS NECESSÁRIAS A ADEQUAÇÃO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO/FORNECIMENTO DE ÁGUA. PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS. IRRESIGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS. RESTRIÇÃO AOS CONSUMIDORES DIRETAMENTE PREJUDICADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS FATURAS PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TOMANDO POR BASE À MEDIÇÃO MÍNIMA CORRESPONDENTE A TAXA BÁSICA DA REGIÃO ATÉ A COMPROVAÇÃO DA NORMALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. BENESSE APENAS PARA OS CONSUMIDORES RESIDENCIAIS. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESSE PONTO. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO DECISÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA APELATÓRIA. Não seria razoável determinar a suspensão do pagamento das contas de água que contenham todo e qualquer valor de consumo, isto porque considerando que a suspensão no pagamento das faturas está ocorrendo por deficiência no fornecimento de água, consumos acima do valor da tarifa mínima configurariam, em tese, indícios de regularidade no abastecimento. **Pela ordem constitucional vigente, o controle de políticas públicas pelo poder judiciário é de caráter excepcional, devendo o magistrado ater-se para não ultrapassar o campo da apreciação jurídica e incursionar indevidamente pela gestão política própria**” (TJ-PB, Processo nº 00001821520128150311, Data de publicação: 29/03/2016)

Longe de ser um posicionamento insular de nossos tribunais pátrios, a tese adotada pelo TJPB é, conforme se pode ver abaixo, igualmente agasalhada pelo TJPE, devendo, portanto, ser alvo de uma especial atenção sob pena de violação ao art. 926 do CPC/2015:



"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO REGULAR DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SERRITA. ATO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE. **DESCABIMENTO DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA FUNÇÃO EXECUTIVA. RESERVA DO POSSÍVEL.** AGRAVOS DE INSTRUMENTO PROVIDOS, SEM DISCREPÂNCIA. 1. Com efeito, apreciando o pedido liminar posto na Ação Civil Pública nº 0000151-03.2010.8.17.1380, o togado monocrático determinou que a Compesa, com ou sem qualquer ajuda financeira dos demais requeridos - Estado de Pernambuco e Município de Serrita - promovesse uma significativa melhoria no abastecimento de água em Serrita, ofertando um serviço adequado, de qualidade e contínuo, sem interrupção no seu fornecimento, salvo em casos excepcionais, no prazo de até 180 dias, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 2. **Duas questões de base se apresentam no sentido da insubsistência da medida concessiva. A primeira delas, diz respeito ao princípio da separação dos poderes. Entende-se que a ordem judicial fere a independência dos poderes prevista no art. 2º da Constituição Federal, traduzindo-se em usurpação de competência do Executivo, que, no exercício do poder discricionário, decide como empregar os recursos orçamentários na consecução de políticas urbanas.** 3. **Ademais, como segunda questão, impende ressaltar ainda, que em favor da parte adversa milita a teoria do possível ou da reserva do possível, pela qual só se faz aquilo que é razoável e possível. Nesta linha, é inconcebível impor aos agravantes a promoção e adequação do fornecimento de água na forma pretendida na demanda originária sem uma prévia dotação orçamentária.** 4. Agravos de instrumento providos, sem discrepância." (TJPE, Agravo de Instrumento 382154-10004122-86.2015.8.17.0000, julgado em 04/06/2018, DJe 30/07/2018)

Inocorrendo como incorre *distinguishing* ou *overruling* que afastem a aplicação destes precedentes do TJPB e do TJPE ao caso em apreço, conclusão outra não há que não seja de que o pedido que lastreia a petição inicial deve ser julgado improcedente.

## **II. X. DA INDEVIDA PRETENSÃO DE SE IMPOR A CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS DIVERSOS DOS QUE JÁ PRESTAM SERVIÇOS A COMPESA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 91 DO CPC. DA POSSIBILIDADE DE QUE ESTA IMPOSIÇÃO IMPACTE NO CUSTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COMPROMETA A MODICIDADE TARIFÁRIA.**

Sobre o pedido da parte autora para a contratação de outros laboratórios por parte da demandada que não os que já lhe prestam o serviço de análise físico-



química da qualidade da água, importante registrar que inexistente qualquer previsão legal nesse sentido.

Em verdade, o pedido revela-se na prática como uma tentativa de burlar o disposto no art. 434 do CPC, vez que incumbia ao MP instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

Este pedido autoral evidentemente também mascara um protesto por produção de provas na forma do art. 435 do CPC, de modo que resta necessária a aplicação do § 1º do art. 91 do CPC para que os novos laudos laboratoriais requeridos pelo Ministério Público sejam realizados ou por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, que sejam custeados pelo autor (vez que ele requereu a prova).

Assim em razão do que impõe o CPC, deve o autor arcar com os custos da elaboração desses novos laudos físico-químicos sobre a qualidade da água a serem realizados obrigatoriamente por laboratórios diversos dos que já prestam serviços a COMPESA, não sendo razoável imputar a referida obrigação à ré.

Por outro lado, há de se convir que não se mostra minimamente cabível recair a determinação sobre a ré, para que contrate laboratórios terceirizados, **sem que se demonstre que os exames por ela feitos e controlados não são, por algum motivo, suficientes.**

**A COMPESA, de fato, mantém equipamentos e quadro de especialistas próprios, para que todos os exames sejam realizados por químicos licenciados, que assinam os laudos como responsáveis técnicos, inexistindo razão para se questionar a veracidade das informações e/ou os resultados das análises realizadas.**

**Tanto se tratam de informações dignas e idôneas que foram usadas pelo próprio MPPE para instruir a inicial da vertente ação, o que denota a imparcialidade e rigor técnico com que são realizadas as análises.**

Portanto, resta demonstrada a ausência de razoabilidade do referido pleito do MPPE, sem que se demonstre que os exames feitos e controlados pela COMPESA não são, por algum motivo, suficientes.

Esclareça-se que a obrigação de subcontratação (que é o que na prática ocorrerá em caso de deferimento do pleito do MP) só deve recair sobre a empresa



quando o responsável pelo fornecimento da água não mantiver estrutura própria, o que não é o caso. É o que dispõe os artigos 20 e 21 do anexo XX da Portaria Consolidada – MS nº 05/2017:

“Art. 20. Compete aos responsáveis pelo fornecimento de água para consumo humano estruturar laboratórios próprios e, quando necessário, identificar outros para realização das análises dos parâmetros estabelecidos neste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 20).

Art. 21. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano podem ser realizadas em laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de sistema de gestão da qualidade, conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025:2005. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 21).”

Faz-se oportuno ressaltar que **às autoridades públicas cabe a vigilância da qualidade da água para consumo humano (arts. 7º ao 12 da Portaria Consolidada nº 05/2017 – MS – Anexo XX)**, assim definida pelo art. 5º, XVI como *“conjunto de ações adotadas regularmente pela autoridade de saúde pública para verificar o atendimento a esta Portaria, considerando os aspectos socioambientais e a realidade local, para avaliar se a água consumida pela população apresenta risco à saúde humana”*.

Bem se vê que às autoridades públicas incumbe o encargo de promover e exercer a vigilância. Assim, quanto aos laboratórios, a referida Portaria ainda determina a competência do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados para habilitar os laboratórios de referência nacional, regional e municipal para operacionalização das análises de vigilância da água, não havendo amparo legal para que tal obrigação seja integralmente transferida à demandada.

No Estado de Pernambuco, por exemplo, a vigilância da qualidade da água fica a cargo da Secretaria-Executiva em Saúde, que abrange o Laboratório Central de Pernambuco – LACEN e a Agência Pernambucana de Vigilância Sanitária (APEVISA), contando cada município com suas respectivas Vigilâncias em Saúde.

O fato é que, não há razão para se questionar a isenção dos resultados produzidos pelos laboratórios da Companhia, sendo cabível às autoridades públicas realizar os testes de vigilância da potabilidade da água que podem, facilmente, ser contrapostos com os laudos da demandada.



O responsável pelo fornecimento da água deve, tão somente, manter estrutura para realização das análises dos parâmetros de controle de qualidade da água, como, de fato, dispõe a COMPESA, só recaindo responsabilidade de subcontratação quando as análises não puderem ser operacionalizadas em laboratório próprio, o que, repita-se, não é o caso.

E tal se dá porque à **empresa prestadora dos serviços públicos de fornecimento de água, cabe o exercício do controle da qualidade da água (artigo 5º, inciso XV), a fim de atestar se a água fornecida à população é potável, de modo a assegurar a manutenção da condição, nos termos do artigo 13 da Portaria Consolidada nº 05/2017 – MS – Anexo XX, como vem cumprindo a COMPESA.**

Além disso, deve ser levado em consideração o *quantum* a ser gasto pela empresa para a contratação de um serviço que já vem sendo realizado e devidamente monitorado por ela. Com efeito, caso seja acolhido tal pleito, as desnecessárias contratações de laboratórios terceirizados ensejarão um elevado custo anual para a concessionária, custo este que poderia ser despendido para realização de obras de melhoria dos sistemas, modernização de equipamentos, etc.

É certo que, caso haja a necessidade de contratação de laboratórios terceirizados, estaria a COMPESA obrigada a arcar com um custo desnecessário que poderá chegar em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano, o que seria medida totalmente descabida de fundamento legal.

Ademais, não se pode deixar de ter em mente que todo custo que for imposto à COMPESA em razão do deferimento deste pedido do MP inevitavelmente implicará no acréscimo do valor necessário para o custeio da prestação dos serviços de abastecimento de água e, por consequência, acarretará inevitavelmente num impacto que majorará o valor da tarifa cobrada dos consumidores do serviço prestado pela Companhia. Neste sentido, veja-se o que preconizam a lei estadual e a lei nacional que versam sobre o regime de concessão de obras e serviços públicos:

“Lei nº 10.904/1993 - Dispõe sobre o regime concessão de obras públicas de concessão e permissão de serviços públicos, e dá outras providências.

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII - Tarifa: quantia em direito paga à empresa concessionária pelo usuário do serviço público, fixada e fiscalizada pelo Poder



Concedente, função de critérios, **como custeio dos serviços**, justa retribuição do capital investido e o princípio fundamental de economia popular.

(...)

Art. 23. A remuneração devida ao concessionário e contratada entre as partes é a tarifa, originariamente fixada pelo Poder Concedente na licitação para pagamento do serviço, observando-se critérios expressamente estabelecidos.

Parágrafo único. **Para que não se altere a relação encargo-remuneração, em prejuízo do Poder Concedente, do concessionário e do usuário, levar-se-á em conta:**

I - **o custeio dos serviços;**"

"Lei nº 8.987/1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 4º **Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração."**

Pelo conteúdo das Leis nºs 10.904/1993 e 8.987/1995 fica muito claro que não se pode intervir nos custos da COMPESA como pretende o MP sem que isso impacte negativamente na renda de milhões de consumidores do serviço de abastecimento de água, vez que um acréscimo de custo de tal monta impactará nas tarifas e acarretará em sua inevitável majoração.

Ou seja, por força da inafastável preservação da equação econômico-financeira do contrato firmado entre o poder concedente e a concessionária de serviço público, o indevido pedido do MP, caso deferido, implicará num inevitável aumento das tarifas cobradas pela COMPESA que será suportado por seus consumidores:

"(...) **a equação econômico-financeira consiste na relação entre encargos e vantagens que se produz para cada uma das partes por ocasião do aperfeiçoamento de uma contratação.**

(...) a quebra da equação econômico-financeira pode ocorrer a qualquer instante e configurar-se-á sempre que se produzir alguma espécie de evento superveniente extraordinário, imprevisível ou de consequências incalculáveis, que amplie os encargos ou reduza as vantagens originalmente assumidas pela parte. (...) Reconhece-se que **a equação econômico-financeira é intangível, na acepção de que, uma vez aperfeiçoada, não pode ser infringida.** A



manutenção do equilíbrio econômico-financeiro consiste na impossibilidade de alterar apenas um dos ângulos da equação. **Não é possível alterar, quantitativa ou qualitativamente, apenas o âmbito dos encargos ou tão-somente o ângulo das retribuições. Se forem adicionados encargos rompe-se o equilíbrio, a não ser que também se ampliem as retribuições.** Idêntico raciocínio aplica-se em caso de redução dos encargos, o que acarretará a necessidade de redução das retribuições.” (Justen Filho, Marçal, Teoria das concessões de serviço público, São Paulo: Dialética, 2003, págs. 389/390)

Assim, como se vê, desponta como patente a improcedência do pedido formulado pelo *parquet*.

## II. XI. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS.

O MPPE requereu a condenação da COMPESA em danos materiais e morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas conforme será adiante aduzido, tal pleito não haverá de prosperar.

O dano moral coletivo só é aferível *in re ipsa* quando a sua configuração decorrer da constatação da prática de uma conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade<sup>6</sup>. Desta feita, o dano moral coletivo só é cabível quando se atingem, efetivamente, valores coletivos<sup>7</sup>.

Em acréscimo: só se identifica a ocorrência de dano moral coletivo quando sobrevier uma situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade isto é, uma violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver qualquer abalo negativo à moral da coletividade<sup>8</sup>.

O dano moral coletivo só se dá quando a conduta agride os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva. Ora, não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais.

<sup>6</sup> STJ, REsp 1517973 PE.

<sup>7</sup> STJ, REsp 1681245 PR.

<sup>8</sup> STJ, REsp 1.402.475 SE.



Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização do dano moral coletivo deve ser evitada<sup>9</sup>.

Ora, considerando-se que no REsp 1726270 BA, o STJ entendeu que não basta a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo e que no caso em apreço não restou caracterizada e comprovada uma conduta ilícita por parte da ré que tenha, de maneira injusta e intolerável, efetivamente violado um direito transindividual de ordem coletiva e provocado um abalo negativo à moral da coletividade, não há como se cogitar condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Por outro lado, caso seja julgado procedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material coletivo, o que não se acredita e apenas por cautela se admite, requer que seja fixada a indenização no importe não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

## **II. XII. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO GENÉRICA DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS EVENTUAIS DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUALMENTE SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES.**

É manifesta a impossibilidade, na espécie, de uma condenação genérica e prévia da ré para todo e qualquer cidadão, que se intitule vítima de supostos danos à saúde em decorrência da suposta má qualidade da água fornecida pela COMPESA ao município referido na petição inicial.

De fato, não é possível a condenação genérica e prévia da demandada pela simples alegação de risco à saúde, sem nenhuma comprovação, repita-se, de prejuízo à saúde dos consumidores, não sendo cabível, pois, a indenização por danos morais ou materiais.

Compulsando a exordial e o lastro probatório, percebe-se que não há, sequer, implicação de que a água fornecida à população tenha causado infecções ou intoxicação em massa, o que *per se*, demonstra a potabilidade da água fornecida, sendo própria para o consumo humano.

Ou seja, não havendo comprovação do efetivo dano e nem mesmo do nexo de causalidade, não há que se falar em dever de indenizar os munícipes da

<sup>9</sup> STJ, REsp 1726270 BA.





edilidade por danos morais e nem mesmo materiais, os quais certamente não foram sofridos.

Não há sequer indícios de que tenham ocorridos surtos de doenças na localidade em foco, muito menos se estas tiveram relação com a água fornecida pela demandada.

É de se observar que a COMPESA é obrigada a fornecer água potável, adequada ao consumo humano. Qualquer outra finalidade em que se exija uma especificidade na água é de responsabilidade dos próprios consumidores.

De fato, para caracterizar a responsabilidade civil da demandada, além da prática da ilegalidade, faz-se imprescindível a demonstração dos danos, os quais não ocorrem na omissão apontada pelo MPPE.

É importante frisar que a questão aqui tratada não tem o condão de gerar imenso abalo moral aos consumidores, mormente quando os resultados são divulgados inclusive nas faturas, estão acessíveis a todos – sob constante e intensa vigilância pelos órgãos de controle, além de que continuam sendo apresentados mensalmente ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias do Consumidor do Estado de Pernambuco e à ARPE.

Igualmente, **não restou demonstrado o risco à saúde dos consumidores capaz de ensejar a responsabilização da COMPESA.**

Nas hipóteses objeto desta ação civil pública a regra é ausência de danos morais ou materiais, os quais apenas são cabíveis em alguns casos excepcionais em que os transtornos extrapolem as consequências normais da regularidade do serviço, o que, repita-se, não é o caso.

Resta, assim, evidente que a simples condenação genérica ao pagamento dos danos materiais não é adequada, pois ainda haveria necessidade de verificar, caso a caso, se os danos materiais realmente existiram, qual o seu montante, se realmente existiram vítimas de doenças provocadas pela água fornecida pela COMPESA, o que só pode ser obtido através de um processo de conhecimento e não através de mera liquidação de sentença.

Com efeito, a fase de liquidação é apenas para apuração do *quantum* da indenização e não para análise dos demais aspectos acima indicados, o que demonstra o descabimento da condenação genérica como pretendida pelo *Parquet*.



Somente em cada caso concreto, ou seja, em demandas individualizadas, analisando-se as circunstâncias específicas, é que pode ser investigada a conduta da ré, sendo eventualmente condenada ao ressarcimento das perdas e danos sofridos pelos seus consumidores, quando configurados todos os requisitos necessários para tanto.

**O autor, *in casu*, alegou serem devidos os danos materiais, mas não os provou. E, como é cediço, alegar e não provar, equivale a não alegar. Portanto, não poderia, assim, ser acolhido pedido de indenização por dano material também pela ausência da indispensável comprovação.**

Dessa forma, requer a demandada que seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais individualmente sofridos pelos consumidores.

### III. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, a COMPESA requer:

**a)** que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor;

**b)** em caso de condenação por danos morais e materiais coletivos, o que não se espera, requer que o *quantum* seja fixado em valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

**c)** a intimação do autor para, querendo, apresentar réplica, conforme previsão dos artigos 350 e 351 do CPC;

**d)** *ex vi* do § 4º do art. 5º da Lei Federal nº 11.419/2006, seja promovida a remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, em nome do **JOÃO VIANEY VERAS FILHO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.346, com endereços eletrônicos joao.veras@mellopimentel.com.br e administrativo@mellopimentel.com.br;



Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como a juntada de novos documentos (nos termos do art. 435 do CPC) e a oitiva de testemunhas.

Termo em que,  
Pede deferimento.

De Recife/PE para Quipapá/PE, 6 de abril de 2022.

**MARCUS H. BATISTA MELLO**

OAB/PE 14.647

**JOÃO VIANEY VERAS FILHO**

OAB/PE 30.346

*[assinado eletronicamente]*

**GABRIELLA POSSÍDIO M. RAMOS**

OAB/PE 36.040





COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO  
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

Recife, 15 de março de 2022.

**Assunto:** Nota técnica em resposta às informações solicitadas pelo Ministério Público de Pernambuco, ofício nº 00694-82.2021.8.17.3170, referente à qualidade da água distribuída no município de São Benedito do Sul/PE.

A COMPESA informa que atende ao preconizado no anexo XX da Portaria Consolidada 05/2017, alterado pela Portaria 888/2021, que trata sobre os padrões de potabilidade da água, incluindo aquela distribuída ao município de São Benedito do Sul/PE, e que todas as amostras coletadas para o monitoramento da qualidade da água nas Estações de Tratamento de Água obedecem ao disposto nesta legislação.

O município de São Benedito do Sul é abastecido pela Estação de Tratamento de Água (ETA) de mesmo nome e conforme observado nas Tabelas 1 e 2, no período de janeiro/2015 a dezembro/2021, todas as amostras apresentaram valor de cloro residual livre acima de 0,2mg/L, tanto na saída ETA como na rede distribuição do município.

Com relação aos coliformes totais, foram observadas algumas positivities em amostras na saída da ETA no ano de 2015, sem registros nos demais anos, exceto em duas ocasiões pontuais, sem reincidências em coletas posteriores. Entretanto, tais microrganismos não foram detectados em nenhuma das amostras coletadas na rede de distribuição do município. A concentração de cloro residual livre em conformidade com a legislação de potabilidade garante a qualidade sanitária da água, não acarretando problemas de saúde à população.

É importante destacar que bactérias do grupo coliforme são caracterizadas por microrganismos que fermentam lactose como fonte de carbono e incluem uma série de organismos, a maioria dos quais inofensivos para a saúde humana. Uma observação que ratifica que a água distribuída por esta ETA não oferece risco à saúde da população é a ausência de coliformes termotolerantes em todas as amostras analisadas e as concentrações de cloro residual livre em conformidade com a portaria de potabilidade da água. Além disso, cabe ressaltar que, conforme Anexo 1 da portaria de potabilidade de água, é obrigatória apenas a análise de coliformes totais na saída do tratamento de água, cabendo a análise de coliformes termotolerantes apenas na rede distribuição.

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)





**Tabela 1** – Monitoramento da saída da Estação de Tratamento de Água (ETA) São Benedito do Sul, que abastece o município de São Benedito do Sul/PE

MÊS/ANO	COLIFORMES TOTAIS		CLORO RESIDUAL TOTAL	
	REALIZADA	AMOSTRAS POSITIVAS	REALIZADA	DENTRO DOS PADRÕES (> 0,2 mg/L)
Janeiro/2015	3	3	372	372
Fevereiro/2015	8	3	336	336
Março/2015	8	3	366	366
Abril/2015	8	3	360	360
Mai/2015	8	3	363	363
Junho/2015	8	3	352	352
Julho/2015	8	3	353	353
Agosto/2015	8	3	366	366
Setembro/2015	8	3	360	360
Outubro/2015	8	3	369	369
Novembro/2015	8	3	369	369
Dezembro/2015	8	0	359	359
Janeiro/2016	8	0	367	367
Fevereiro/2016	8	0	340	340
Março/2016	9	0	366	366
Abril/2016	8	0	348	348
Mai/2016	8	0	358	358
Junho/2016	9	0	360	360
Julho/2016	7	0	364	364
Agosto/2016	9	0	372	372
Setembro/2016	8	0	360	360
Outubro/2016	8	0	335	335
Novembro/2016	8	1	333	333
Dezembro/2016	9	0	356	356
Janeiro/2017	8	0	365	365
Fevereiro/2017	7	0	378	378
Março/2017	9	0	375	375
Abril/2017	8	0	357	357
Mai/2017	8	1	324	324
Junho/2017	8	0	311	311
Julho/2017	8	0	326	326
Agosto/2017	8	0	358	358
Setembro/2017	8	0	360	360
Outubro/2017	9	0	372	372
Novembro/2017	8	0	360	360
Dezembro/2017	7	0	354	354
Janeiro/2018	9	0	372	372





Fevereiro/2018	7	0	317	317
Março/2018	8	0	338	338
Abril/2018	8	0	342	342
Maió/2018	6	0	364	364
Junho/2018	8	0	342	342
Julho/2018	9	0	364	364
Agosto/2018	9	0	355	355
Setembro/2018	8	0	360	360
Outubro/2018	9	0	371	371
Novembro/2018	9	0	336	336
Dezembro/2018	6	0	359	359
Janeiro/2019	10	0	365	365
Fevereiro/2019	8	0	320	320
Março/2019	7	0	317	342
Abril/2019	9	0	353	353
Maió/2019	9	0	365	365
Junho/2019	7	0	338	338
Julho/2019	9	0	350	350
Agosto/2019	9	0	369	369
Setembro/2019	8	0	335	335
Outubro/2019	9	0	372	372
Novembro/2019	8	0	358	358
Dezembro/2019	8	0	372	372
Janeiro/2020	9	0	334	334
Fevereiro/2020	7	0	335	335
Março/2020	9	0	313	313
Abril/2020	8	0	352	352
Maió/2020	6	0	369	369
Junho/2020	7	0	339	339
Julho/2020	7	0	369	369
Agosto/2020	7	0	362	362
Setembro/2020	4	0	360	360
Outubro/2020	7	0	372	372
Novembro/2020	8	0	349	349
Dezembro/2020	9	0	334	334
Janeiro/2021	8	0	369	369
Fevereiro/2021	8	0	322	322
Março/2021	9	0	361	361
Abril/2021	6	0	338	338
Maió/2021	7	0	354	353
Junho/2021	9	1	355	355

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)





Julho/2021	9	0	369	369
Agosto/2021	9	0	369	369
Setembro/2021	9	0	357	357
Outubro/2021	8	0	356	356
Novembro/2021	9	0	316	316
Dezembro/2021	8	0	352	352

Fonte: Adaptado dos Relatórios Mensais da Gerência de Controle da Qualidade (2015-2021)

Tabela 2 – Monitoramento da rede de distribuição no município de São Benedito do Sul

MÊS/ANO	COLIFORMES TOTAIS		COLIFORMES TERMOTOLERANTES		CLORO RESIDUAL TOTAL	
	REALIZADA	AMOSTRAS POSITIVAS	REALIZADA	AMOSTRAS POSITIVAS	REALIZADA	DENTRO DOS PADRÕES (> 0,2 mg/L)
Janeiro/2015	8	0	8	0	8	8
Fevereiro/2015	10	0	10	0	10	10
Março/2015	10	0	10	0	10	10
Abril/2015	10	0	10	0	10	10
Maio/2015	10	0	10	0	10	10
Junho/2015	10	0	10	0	10	10
Julho/2015	10	0	10	0	10	10
Agosto/2015	10	0	10	0	10	10
Setembro/2015	10	0	10	0	10	10
Outubro/2015	10	0	10	0	10	10
Novembro/2015	10	0	10	0	10	10
Dezembro/2015	10	0	10	0	10	10
Janeiro/2016	10	0	10	0	10	10
Fevereiro/2016	10	0	10	0	10	10
Março/2016	10	0	10	0	10	10
Abril/2016	10	0	10	0	10	10
Maio/2016	10	0	10	0	10	10
Junho/2016	10	0	10	0	10	10
Julho/2016	10	0	10	0	10	10
Agosto/2016	10	0	10	0	10	10
Setembro/2016	10	0	10	0	10	10
Outubro/2016	10	0	10	0	10	10
Novembro/2016	10	0	10	0	10	10
Dezembro/2016	10	0	10	0	10	10
Janeiro/2017	10	0	10	0	10	10
Fevereiro/2017	10	0	10	0	10	10
Março/2017	10	0	10	0	10	10
Abril/2017	10	0	10	0	10	10





Maio/2017	10	0	10	0	10	10
Junho/2017	10	1	10	0	10	10
Julho/2017	10	0	10	0	10	10
Agosto/2017	10	0	10	0	10	10
Setembro/2017	10	0	10	0	10	10
Outubro/2017	10	0	10	0	10	10
Novembro/2017	10	0	10	0	10	10
Dezembro/2017	10	0	10	0	10	10
Janeiro/2018	10	0	10	0	10	10
Fevereiro/2018	10	0	10	0	10	10
Março/2018	10	0	10	0	10	10
Abril/2018	10	0	10	0	10	10
Maio/2018	5	0	5	0	5	10
Junho/2018	10	0	10	0	10	10
Julho/2018	10	0	10	0	10	10
Agosto/2018	10	0	10	0	10	10
Setembro/2018	10	0	10	0	10	10
Outubro/2018	10	0	10	0	10	10
Novembro/2018	10	0	10	0	10	10
Dezembro/2018	10	0	10	0	10	10
Janeiro/2019	10	0	10	0	10	10
Fevereiro/2019	10	0	10	0	10	10
Março/2019	10	0	10	0	10	10
Abril/2019	10	0	10	0	10	10
Maio/2019	10	0	10	0	10	10
Junho/2019	10	0	10	0	10	10
Julho/2019	10	0	10	0	10	10
Agosto/2019	10	0	10	0	10	10
Setembro/2019	10	0	10	0	10	10
Outubro/2019	10	0	10	0	10	10
Novembro/2019	10	0	10	0	10	10
Dezembro/2019	10	0	10	0	10	10
Janeiro/2020	10	0	10	0	10	10
Fevereiro/2020	10	0	10	0	10	10
Março/2020	10	0	10	0	10	10
Abril/2020	8	0	8	0	8	8
Maio/2020	8	0	8	0	8	8
Junho/2020	8	0	8	0	8	8
Julho/2020	8	0	8	0	8	8
Agosto/2020	8	0	8	0	8	8
Setembro/2020	8	0	8	0	8	8
Outubro/2020	8	0	8	0	8	8

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)







Novembro/2020	10	0	10	0	10	10
Dezembro/2020	10	0	10	0	10	10
Janeiro/2021	10	0	10	0	10	10
Fevereiro/2021	10	0	10	0	10	10
Março/2021	10	0	10	0	10	10
Abril/2021	10	0	10	0	10	10
Mai/2021	10	0	10	0	10	10
Junho/2021	10	0	10	0	10	10
Julho/2021	10	0	10	0	10	10
Agosto/2021	10	0	10	0	10	10
Setembro/2021	10	0	10	0	10	10
Outubro/2021	10	0	10	0	10	10
Novembro/2021	10	0	10	0	10	10
Dezembro/2021	10	0	10	0	10	10

**Fonte:** Adaptado dos Relatórios Mensais da Gerência de Controle da Qualidade (2015-2021)

Outro ponto de necessária atenção é que conforme a portaria de potabilidade de água, todas as amostras para monitoramento da rede de distribuição devem ser coletadas na chegada da água ao ponto de consumo. Deste modo, não é de responsabilidade da concessionária de abastecimento de água, a qualidade da água provenientes de reservatórios, caixas d'água ou outros pontos de reservação dentro das propriedades.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a qualidade da água que abastece o município de São Benedito do Sul não vem apresentando problemas que estejam gerando risco à população abastecida, sendo quaisquer situações não conformes encontradas tratadas prontamente.

---

Fábio Henrique Portella  
Especialista de Controle de Qualidade  
Diretoria de Desenvolvimento e Sustentabilidade - DDS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUIPAPÁ/PE.**

**PROCESSO Nº 0000694-82.2021.8.17.3170**

**COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, sociedade de economia mista estadual, com sede na Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, através de seus advogados constituídos conforme com instrumento procuratório ora anexado, estes com escritório profissional na Rua Padre Carapuço, nº 910, Edifício Empresarial Acácio Gil Borsoi, 19º andar, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280 e endereço eletrônico [admecon@mellopimentel.com.br](mailto:admecon@mellopimentel.com.br), onde receberão as intimações de estilo, vem, perante V. Exa., requerer a habilitação do seu patrono nos autos do processo em epígrafe, a fim de que surta os seus devidos efeitos jurídicos.

Ainda, pugna que todas as publicações, intimações, notificações e demais comunicações processuais de estilo sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **JOÃO VIANEY VERAS FILHO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.346, com endereço eletrônico [joao.veras@mellopimentel.com.br](mailto:joao.veras@mellopimentel.com.br), independentemente de algum outro patrono ter realizado ou vir a realizar algum ato processual, sob pena de nulidade, conforme preceituam os §§2º e 5º do art. 272 do Código de Processo Civil.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Recife/PE para Quipapá/PE, 06 de abril de 2022.

**MARCUS H. BATISTA MELLO**

OAB/PE 14.647

[assinado eletronicamente]

**JOÃO VIANEY VERAS FILHO**

OAB/PE 30.346



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE QUIPAPÁ/PE.**

**PROCESSO Nº 0000694-82.2021.8.17.3170**

**COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA,** sociedade de economia mista estadual, com sede na Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, através de seus advogados constituídos conforme com instrumento procuratório ora anexado, estes com escritório profissional na Rua Padre Carapuço, nº 910, Edifício Empresarial Acácio Gil Borsoi, 19º andar, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280 e endereço eletrônico admecon@mellopimentel.com.br, onde receberão as intimações de estilo, vem, perante V. Exa., requerer a habilitação do seu patrono nos autos do processo em epígrafe, a fim de que surta os seus devidos efeitos jurídicos.

Ainda, pugna que todas as publicações, intimações, notificações e demais comunicações processuais de estilo sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **JOÃO VIANEY VERAS FILHO**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.346, com endereço eletrônico joao.veras@mellopimentel.com.br, independentemente de algum outro patrono ter realizado ou vir a realizar algum ato processual, sob pena de nulidade, conforme preceituam os §§2º e 5º do art. 272 do Código de Processo Civil.

Nesses termos,  
Pede deferimento.  
De Recife/PE para Quipapá/PE, 06 de abril de 2022.

**MARCUS H. BATISTA MELLO**  
OAB/PE 14.647

[assinado eletronicamente]  
**JOÃO VIANEY VERAS FILHO**  
OAB/PE 30.346





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET**  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Certidão gerada em 23/7/2018 10:14:32  
PROTOCOLO SIARCO 18/904127-7

# CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR INTERNET

<b>EMPRESA</b>	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA
<b>NIRE</b>	26.3.0004027-1
<b>ATO</b>	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
<b>EVENTO(S)</b>	007 - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

**ASSINADO POR**

**AUTENTICIDADE 0A13.D076.289D.3416**

Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

Recife, 23 de julho de 2018

*André Ayres Bezerra da Costa*  
André Ayres Bezerra da Costa  
Secretário Geral



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
Data do download - 24/07/2018 08:45:30  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>  
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.3.0004027-1  
Nº PROTOCOLO 18/904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA  
CNPJ/ MF 09.769.035/0001-64  
NIRE 26300040271

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRA -  
ORDINÁRIA DA COMPANHIA  
PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO -  
COMPESA, realizada em 28 de maio de  
2018.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de maio de 2018, às 9h00min, na sede social da Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, situada nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, à Avenida Cruz Cabugá, n.º 1387, no bairro de Santo Amaro, reuniram-se ordinariamente os acionistas da Companhia, devidamente convidados, em primeira convocação, através dos Editais publicados no Diário Oficial do Estado de Pernambuco nos dias 16, 17 e 18 de maio de 2018, e na Folha de Pernambuco nos dias 16, 18 e 19 de maio de 2018. Verificando-se haver *quorum* legal para instalação da Assembleia, em face de se encontrarem presentes, no recinto, acionistas que representam mais de 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, o Livro de Presença dos Acionistas foi assinado e encerrado de acordo com as determinações legais pertinentes. A reunião foi instalada pelo Dr. JOÃO BOSCO DE ALMEIDA, Presidente do Conselho de Administração, que assumiu a presidência dos trabalhos e convidou a mim, ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO, representando, por força da norma do art. 2º, XVI do Decreto Estadual n.º 18.397/95, o Estado de Pernambuco, acionista majoritário, detentor da integralidade das ações nominativas ordinárias emitidas pela Companhia, para atuar como secretário. Registrada também a presença da Sra. Maria Luciana Maciel Sampaio, representando, neste ato, a Fazenda Nacional, indicada conforme Portaria n.º 311 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, publicada no DOU de 24 de maio de 2018, página 36. Inicialmente o Sr. Presidente solicitou a leitura do anúncio de convocação dos acionistas, vertido nos seguintes termos: "GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA CNPJ 09.769.035/0001-64. NIRE 26300040271. AVISO AOS ACIONISTAS E CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL. A Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA CONVOCA todos os seus acionistas a participar da Assembleia Geral Extra-Ordinária a se realizar no dia 28 (vinte e oito) de maio de 2018 (dois mil e dezoito), às 09:00h, na sede social da Companhia, situada nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Cruz Cabugá, n.º. 1387, no bairro de Santo Amaro, para deliberação sobre a seguinte ordem do dia: I) Deliberar sobre proposta de ajustes no Estatuto Social da Compesa para permitir sua adequação aos novos requisitos da Lei-13.303/2016. II) Aprovar a indicação dos novos membros do Conselho Fiscal representando o Tesouro Nacional em atendimento ao Ofício SEI nº

Companhia Pernambucana de Saneamento – Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 263.0004027-1  
Nº PROTOCOLO 18894127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 2018941277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:29  
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617092949100000100519958>  
Número do documento: 22040617092949100000100519958

Num. 102766051 - Pág. 2

ESTADO DE PERNAMBUCO




**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/07/2018  
 SOB Nº: 20189041277  
 Protocolo: 18/904127-7  
 Empresa: 26 3 0004027 1  
 COMPANHIA PERNAMBUCANA DE  
 SANEAMENTO COMPESA

  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
 Data - 23/7/2018 10:14:32  
 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

**CHANCELA DIGITAL**  
 NIRE 26.3.0004027-1  
 Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
 Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
 EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA





10/2018/NUCON/COPAR/SUPEF/STN-MF. Informamos que se encontram à disposição dos acionistas, na sede da Compesa, os documentos vinculados à proposta de ajustes do Estatuto Social." Finda a leitura do edital, colocou em pauta o primeiro assunto da ordem do dia: I) Deliberar sobre proposta de ajustes do Estatuto Social da Compesa para permitir sua adequação aos novos requisitos da Lei-13.303/2016; Neste ato, o Dr. Roberto Tavares, Vice-Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente da COMPESA, procedeu com a leitura dos ajustes no Estatuto Social da Compesa encaminhado pela Diretoria da Companhia e aprovado pelo Conselho de Administração em reunião realizada dia 24 de maio de 2018. Saliu a antecedência da Companhia na aprovação dos ajustes antes da data limite contida na lei, sendo essa, 30 de junho de 2018. Concluída a explanação e prestados os esclarecimentos solicitados, restou aprovado o Estatuto Social pelo acionista titular das ações ordinárias presente. Em ato contínuo, o Presidente passou para o seguinte item da pauta: II) Aprovar a indicação dos novos membros do Conselho Fiscal representando o Tesouro Nacional em atendimento ao Ofício SEI nº 10/2018/NUCON/COPAR/SUPEF/STN-MF. Nesta ocasião, o Dr. Roberto Tavares informou as indicações de Tiago Maranhão Barreto Pereira como membro do Conselho Fiscal e Maria Aparecida Carvalho como sua suplente, ambos representando a União por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 240 da Lei nº 6.404/76. Apresentados os novos membros e o respaldo legal, os acionistas presentes aprovaram as indicações. Os acionistas presentes não tiveram mais outros assuntos de interesse da Assembleia a deliberar. Concluída a apreciação da ordem do dia, o Presidente facultou a palavra a quem dela quisesse fazer uso. Entretanto, ninguém se manifestou, dando por encerrados os trabalhos, determinando-se a lavratura da presente ata em 02 (duas) vias que serão assinadas por mim, secretário da reunião e representante do Estado de Pernambuco, pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente da Compesa.

Recife, 28 de maio de 2018.

**JOÃO BOSCO DE ALMEIDA**  
 Presidente da Assembleia Geral Extraordinária  
 Presidente do Conselho de Administração

**ROBERTO CAVALCANTI TAVARES**  
 Vice-Presidente do Conselho de Administração  
 Diretor Presidente

**ERNANI VARGAL MEDICIS PINTO**  
 Representante do Estado de Pernambuco - Acionista Majoritário  
 Secretário "ad hoc" da Assembleia Geral Extraordinária

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.3.0004027-1  
 Nº PROTOCOLO 189041277 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
 Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
 EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



01 7 55  
34300



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/07/2018  
 SOB Nº: 20189041277  
 Protocolo: 18/904127-7

Empresa: 26 3 0004027 1  
 COMPANHIA PERNAMBUCANA DE  
 SANEAMENTO COMPESA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
 Data - 23/7/2018 10:14:32  
 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

**CHANCELA DIGITAL**  
 NIRE 26.3.0004027-1  
 Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
 Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
 EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º







## ESTATUTO SOCIAL DA COMPESA

- **Aprovação em 1994**
  - a) Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 22 de dezembro de 1994.
  - b) Registro na JUCEPE, sob nº 94.078.667,2, no dia 03 de janeiro de 1995.
  - c) Publicidade no Diário Oficial do Estado, no dia 19 de janeiro de 1995 e no Jornal do Comércio, no dia 19 de janeiro de 1995.
  - d) Publicações da Ata da AGE, arquivadas na JUCEPE, sob o nº 95.001,039,1, no dia 02/02/1995.
- **Alteração em 2008**
  - a) Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária de 21/01/2008.
  - b) Arquivada na JUCEPE, sob o nº 20080143490, no dia 25/01/2008.
  - c) Publicidade no Diário Oficial do Estado, do dia 26 de janeiro de 2008 e no Jornal do Comercio, do dia 26/01/2008.
- **Alteração em 2009,**
  - a) Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 29/12/2009
  - b) Ata da AGE arquivada na JUCEPE, sob o nº 20101225156, no dia 03/09/2010.
  - c) Publicidade no Diário Oficial do Estado, do dia 16/09/2010 e no Jornal do Comercio, do dia 16/09/2010
- **Alteração em 2013**
  - a) Aprovado na Assembleia Geral de 29/12/2013;
  - b) Aprovado na Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 07/10/2013;
  - c) Registro na JUCEPE sob o nº 20136727077 em 19/11/2013.
  - d) Publicado o extrato da Ata no DOE 05.12.2013
- **Alteração em 2015**
  - a) Aprovada na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 30/04/2015.
- **Alteração em 2017**
  - a) Aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de 14/06/2017.
  - b) Aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de 08/11/2017.
- **Alteração em 2018**
  - a) Aprovada na Assembleia Geral Extraordinária de 28/05/2018.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/07/2018  
 SOB Nº: 20189041277  
 Protocolo: 18/904127-7

Empresa: 26 3 0004027 1  
 COMPANHIA PERNAMBUCANA DE  
 SANEAMENTO COMPESA

ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA  
 SECRETARIO-GERAL

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | www.compesa.com.br



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
 Data - 23/7/2018 10:14:32  
 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.3.0004027-1  
 Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
 Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
 EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:29

<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617092949100000100519958>

Número do documento: 22040617092949100000100519958

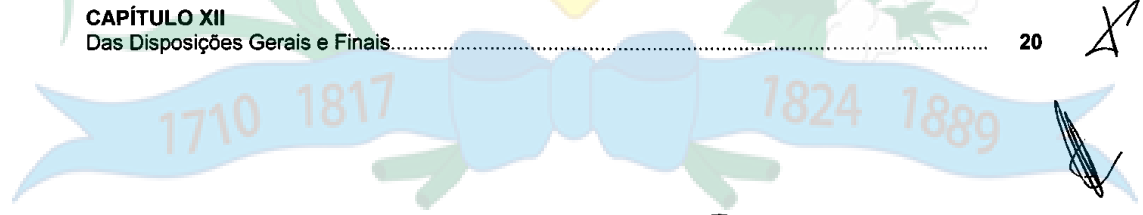
Num. 102766051 - Pág. 6

# compesa

## ÍNDICE



<b>CAPÍTULO I</b> Da Denominação, da Sede, dos Estabelecimentos, do Objeto Social e da Duração.....	03
<b>CAPÍTULO II</b> Do Capital Social e das Ações.....	04
<b>CAPÍTULO III</b> Da Assembleia Geral.....	06
<b>CAPÍTULO IV</b> Da Administração.....	07
<b>TÍTULO I</b> Do Conselho de Administração.....	07
<b>TÍTULO II</b> Da Diretoria.....	11
<b>CAPÍTULO V</b> Do Comitê de Auditoria Estatutário.....	14
<b>CAPÍTULO VI</b> Do Conselho Fiscal.....	16
<b>CAPÍTULO VII</b> Do Comitê de Elegibilidade e Avaliação.....	17
<b>CAPÍTULO VIII</b> Da Área de Compliance, Gestão de Riscos e de Controle Interno.....	17
<b>CAPÍTULO IX</b> Da Auditoria Interna.....	18
<b>CAPÍTULO X</b> Da Sociedade e o Estado Acionista Controlador.....	18
<b>CAPÍTULO XI</b> Do Exercício Social, das Demonstrações Financeiras, dos Dividendos e da Participação nos Lucros .....	19
<b>CAPÍTULO XII</b> Das Disposições Gerais e Finais.....	20



Companhia Pernambucana de Saneamento – Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>  
Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.3.0034027-1  
Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 2018041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA





## ESTATUTO SOCIAL

**COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**  
**CNPJ/ MF 09.769.035/0001-64**  
**NIRE 26300040271**

### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DOS ESTABELECIMENTOS, DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

**Art. 1º** - A COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA – é uma sociedade por ações, de economia mista com capital autorizado sob o controle acionário do Governo do Estado de Pernambuco, cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual nº 6.307/1971, e que se regerá pelo presente estatuto, pelas cláusulas e condições constantes da escritura pública de sua constituição, pelas normas internas que adotar, pela Lei das Sociedades Anônimas, no que lhe for aplicável, e demais legislação e disposições legais pertinentes. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 2º** - A Companhia tem sede e foro jurídico na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, podendo instalar filiais, escritórios, depósitos e outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional, mediante autorização do Conselho de Administração.

**Art. 3º** - A Companhia tem por objeto executar a política de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado de Pernambuco.

**Parágrafo 1º** - Constituem finalidades específicas da Companhia:

I - elaborar e executar planos, programas e projetos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado de Pernambuco;

II - promover a implantação, ampliação e complementação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área de sua jurisdição, operando-os industrialmente;

III - manter estudos atualizados com relação aos problemas atinentes ao abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

IV - tratar e controlar a qualidade da água potável e dos efluentes de esgotos sanitários;

V - apurar custos operacionais e elaborar estudos visando à fixação ou revisão das tarifas dos serviços de sua competência, adequando-as à conjuntura econômico-social do Estado.

**Parágrafo 2º** - Para consecução do objeto social e de suas finalidades, poderá a Companhia:

Companhia Pernambucana de Saneamento – Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
 Data - 23/7/2018 10:14:32  
 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 263.0004027-1

Nº PROTOCOLO 18894127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47

Nº ARQUIVAMENTO 2018941277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32

EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:29

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617092949100000100519958>

Número do documento: 22040617092949100000100519958



I - negociar e celebrar contratos, acordos e convênios de cooperação técnica ou financeira, inclusive empréstimos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

II - celebrar negócios jurídicos de qualquer natureza, com pessoas físicas ou jurídicas, objetivando alcançar plena e integral realização das finalidades da Companhia;

III - propor e promover desapropriação dos bens declarados de utilidade e necessidade pública e interesse social, com observância da legislação específica, destinados ao atendimento da política estadual de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e proteção dos recursos hídricos utilizados como fonte de abastecimento;

IV - participar no capital social de outras empresas ou entidades de qualquer natureza, mediante aplicação de recursos próprios ou de incentivos fiscais;

V - praticar ações de responsabilidade social e de compromissos com o meio ambiente nas áreas de sua atuação, incluindo patrocínios culturais, sociais, esportivos, preservações de patrimônios e outras ações correlatas que assegurem a sua sustentabilidade empresarial; (incluído pela AGE de 29/12/2009)

VI - Comercializar serviços, produtos, benefícios e direitos que direta ou indiretamente decorrem de seus ativos patrimoniais, empreendimentos e atividades. (incluído pela AGE de 07/10/2013)

**Art. 4º** - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

## CAPÍTULO II

### DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

**Art. 5º** - O Capital Social Autorizado é de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), sendo R\$ 5.010.684.329,45 (cinco bilhões, dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), representado por **137.302.198** (cento e trinta e sete milhões, trezentos e dois mil, cento e noventa e oito) **ações ordinárias nominativas**, sem valor nominal e **80.187** (oitenta mil, cento e oitenta e sete) **ações preferenciais nominativas**, compreendidas em uma única classe, sem direito de voto e sem valor nominal. (redação reformada pela AGE de 28/05/2018)

**Parágrafo 1º** - Às ações preferenciais - nominativas - são asseguradas as vantagens:

- De distribuição de dividendo inicial e não cumulativa até o limite mínimo;
- De prioridade no reembolso, em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, pela quantidade de ações;
- De participação em dividendos suplementares, em igualdade de condições com as ações ordinárias nominativas, depois de assegurado a estas, dividendo igual ao mínimo.

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.3.0094027-1

Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47

Nº ARQUIVAMENTO 2018041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32

EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPEA



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:29

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617092949100000100519958>

Número do documento: 22040617092949100000100519958



**Parágrafo 2º** - Poderão ser acionistas da Companhia:

- I. - A União, os Estados - Membros, os Territórios e os Municípios;
- II. - Pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado e de direito público;

**Art. 6º** - Poderá o Conselho de Administração, ouvidos previamente o Governo do Estado e o Conselho Fiscal, autorizar, sem que isso importe alteração deste Estatuto, a emissão e colocação de ações do capital social, dentro do limite do capital autorizado.

**Parágrafo 1º** - Compete à Diretoria submeter ao Conselho de Administração as condições de emissão, colocação, subscrição e integralização das ações, indicando, expressamente:

- a) O número de ações que serão emitidas;
- b) A forma e as condições de subscrição;
- c) As condições de integralização das ações e o número e o prazo de pagamento das respectivas prestações, se a integralização não for à vista;
- d) A quantidade mínima pela qual as ações poderão ser colocadas ou subscritas;
- e) O prazo para colocação ou subscrição da emissão.

**Parágrafo 2º** - As Ações em tesouraria na Companhia não terão direito de voto, nem à distribuição de dividendos. *(redação dada pela AGE de 08/11/2017)*

**Parágrafo 3º** - Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das ações emitidas dentro do limite do capital autorizado, na proporção do número de ações que possuírem na ocasião. O direito de preferência deverá ser exercido dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação da Ata da Assembleia ou de avisos publicados por três (03) vezes no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da Capital do Estado.

**Parágrafo 4º** - Expirado o prazo de que trata o parágrafo imediatamente anterior, sem que o direito de preferência tenha sido exercido, a Companhia poderá colocar as ações com terceiros, observadas, entretanto, no mínimo, as condições oferecidas aos acionistas.

**Parágrafo 5º** - Os aumentos de capital, dentro do limite do capital autorizado, que forem procedidos mediante incorporação de reservas, deverão ser correspondidos pela emissão de novas ações a serem entregues aos acionistas, na proporção das ações de que são titulares, e, as novas ações terão a mesma natureza e forma, mantendo-se, assim, a relação de quantidade entre as ações ordinárias e as preferenciais. Desta forma, o Capital Social Integralizado da Companhia nesta data é de R\$5.010.684.329,45 (cinco bilhões, dez milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos), representado por **137.302.198** (cento e trinta e sete milhões, trezentos e dois mil, cento e noventa e oito) **ações ordinárias nominativas**, sem valor nominal e **80.187** (oitenta mil, cento e oitenta e sete) **ações preferenciais nominativas**, compreendidas em uma única classe, sem direito de voto e sem valor nominal. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 7º** - Não será permitida, em nenhuma hipótese, a conversão de ação ordinária nominativa em preferencial, ou vice-versa.

Companhia Pernambucana de Saneamento – Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.3.0094027-1  
 Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
 Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
 EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





**Art. 8º** - A Companhia poderá emitir título múltiplo de ações e, provisoriamente, cautelas que as representem, cabendo ao acionista o direito de, a qualquer tempo, solicitar sua substituição por títulos simples, correndo as despesas respectivas por conta do acionista interessado, observado o disposto no §1º do Art. 6º deste Estatuto.

**Parágrafo Único** - As ações do Capital Social, títulos múltiplos ou cautelas que as representarem, serão sempre assinadas por dois Diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente.

**Art. 9º** - Cada ação ordinária nominativa, que é indivisível, dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais, ficando vedadas as transferências de ações no período dos 08 (oito) dias antecedentes às realizações daquelas.

**Art. 10** - As condições mediante as quais a Companhia poderá assegurar faculdades para a subscrição futura de ações do capital autorizado serão, previamente, aprovadas pela Assembleia Geral.

### CAPÍTULO III

#### DA ASSEMBLEIA GERAL

**Art. 11** - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, constituída pela reunião dos acionistas com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e ao desenvolvimento da Companhia.

**Parágrafo 1º** - Anualmente, nos quatro primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, para os fins previstos em lei.

**Parágrafo 2º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente sempre que os interesses da Companhia exigirem o pronunciamento dos acionistas.

**Parágrafo 3º** - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração ou, quem o substituir, que escolherá um, entre os acionistas presentes, para secretariar as sessões. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 4º** - Compete à Assembleia Geral a escolha dos membros do Comitê de Elegibilidade e Avaliação. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 5º** - A Assembleia Geral será convocada e instalada nos termos da lei e deste Estatuto. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.3.0034027-1  
Nº PROTOCOLO 18894127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 2018941277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPEA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:29  
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617092949100000100519958>  
Número do documento: 22040617092949100000100519958

Num. 102766051 - Pág. 11



**CAPÍTULO IV**

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 12** - A Companhia será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, constituindo, o primeiro, órgão deliberativo, e o segundo, órgão de representação.

**Parágrafo 1º** - A indicação de membros para composição dos órgãos de administração da Companhia, observará o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. *(redação dada pela AGE de 14/06/2017)*

**Parágrafo 2º** - Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembleia Geral, somente podendo ser conselheiros pessoas naturais, não impedidas por lei, residentes no País, que não tenham ou representem interesses conflitantes com a Companhia, garantida a participação de representante dos empregados e dos acionistas minoritários. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 3º** - A remuneração dos administradores será fixada pela Assembleia Geral, individualmente e em montante mensal, observando-se, a respeito, os pressupostos e requisitos legais.

**Parágrafo 4º** - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo órgão, observando-se o que a respeito dispuser a lei quanto ao prazo para a prática do ato, apresentando, no início e no término deste, declaração de bens na forma da Lei. *(redação dada pela AGE de 07/10/2013)*

**Parágrafo 5º** - O prazo de gestão do Conselho de Administração e da Diretoria estender-se-á até a investidura dos novos administradores eleitos.

**Parágrafo 6º** - Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei Federal nº 12.846/2013, e demais temas relacionados às atividades da Companhia. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**TÍTULO I**

**DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 13** - O Conselho de Administração, órgão em nível superior de orientação, supervisão, coordenação, controle e avaliação dos interesses da Companhia, compõe-se de, no mínimo, sete (07) membros, e, no máximo de onze (11) membros efetivos, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de gestão unificado de dois (02) anos, sendo permitidas três (03) reconduções consecutivas, atendidos os requisitos do art. 17 da Lei Federal nº 13.303/2016. *(redação reformada pela AGE de 14/06/2017)*

*(Handwritten signatures and initials)*

Companhia Pernambucana de Saneamento – Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>  
 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.3.0004027-1  
 Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
 Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
 EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPEA





**Parágrafo 1º** - No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser independentes, observando-se o disposto no art. 22, e seus parágrafos, da Lei Federal nº 13.303/2016. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 2º** Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas à membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários, nos termos do § 2º do art. 19 da Lei Federal nº 13.303/16. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 3º** - O Conselheiro representante dos empregados será escolhido pelo voto dos empregados ativos da Companhia, em eleição direta. Em caso de vacância, nova eleição será realizada para escolha do substituto. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 4º** - O Regimento Interno do Conselho de Administração estabelecerá os requisitos de elegibilidade e outras condições para o exercício do cargo de representante dos empregados, nos termos previstos no art. 17, da Lei Federal nº 13.303/2016. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 5º** - O mandato do Conselho de Administração encerrar-se-á coincidentemente com o do Governo do Estado, observado o disposto no §5º do Art.12 deste Estatuto. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 6º** - A Assembleia Geral elegerá o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração, bem como os substitutos em caso de vacância de conselheiro antes do término do mandato, que exercerão tal função por prazo complementar. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos ou ausências. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 14** - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário aos interesses da COMPESA, por deliberação do seu presidente ou da maioria de seus membros, ou, ainda, por solicitação da Diretoria. *(redação dada pela AGE de 07/10/2013)*

**Parágrafo 1º** - A convocação do Conselho, que indicará, também, a pauta dos assuntos a serem apreciados, será feita, diretamente aos seus membros, e ao Estado, por forma escrita ou eletrônica, com antecedência mínima de três (03) dias da data da reunião, salvo quando de caráter de urgência. *(redação dada pela AGE de 07/10/2013)*

**Parágrafo 2º** - As reuniões serão realizadas, normalmente, na sede da COMPESA e, excepcionalmente, em qualquer local previamente estabelecido, com a presença da maioria dos seus integrantes, um deles, sempre, o Presidente do Conselho.

**Parágrafo 3º** - As deliberações do órgão serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente, além do voto simples, o de qualidade, no caso de empate na votação.

**Parágrafo 4º** - Poderão participar das reuniões servidores da Companhia para prestar esclarecimentos ou convidados especiais que possam contribuir para as deliberações do Conselho, bem assim, os membros do Conselho Fiscal, quando se for deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

**Parágrafo 5º** - Para cada assunto a ser tratado haverá um relator, que apresentará verbalmente ou por escrito seu parecer.

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELADA DIGITAL

NIRE 28.3.0004027-1

Nº PROTOCOLO 18894127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47

Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32

EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:29

<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617092949100000100519958>

Número do documento: 22040617092949100000100519958

Num. 102766051 - Pág. 13





**Parágrafo 6º** - Não sendo assunto de caráter de urgência, qualquer Conselheiro pode pedir para retirá-lo de pauta a fim de estudá-lo melhor, apresentando, improrrogavelmente, na próxima reunião do Conselho, o seu parecer.

**Parágrafo 7º** - Na hipótese de relevante interesse da Companhia em matéria a depender de apreciação do Conselho, havendo neste ausência de "quorum", convocar-se-á Assembleia Geral Extraordinária para exame e deliberação a respeito do assunto.

**Art. 15** – Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração: *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

- I – fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, aprovando o Regulamento Geral e o Regimento Interno;
- II - eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições;
- III – eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria Estatutário; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*
- IV - fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;
- V - convocar a Assembleia Geral Ordinária e, havendo necessidade, a Extraordinária;
- VI - apreciar o relatório da administração, as demonstrações financeiras da Companhia e as contas da Diretoria;
- VII - autorizar a alienação, permuta, cessão e arrendamento de bens do ativo não circulante da Companhia, bem como a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; *(redação dada pela AGE de 07/10/2013)*
- VIII – autorizar a obtenção de empréstimos, financiamentos, arrendamentos, ou qualquer assunção de obrigação, inclusive por meio da emissão de notas promissórias ou outros títulos representativos de dívidas, bem como quaisquer operações que resultem em endividamento da Companhia, cujo valor seja superior a 5,0% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia, seja por operação individual, ou seja, por uma série de operações em um mesmo exercício social; *(redação dada pela AGE de 07/10/2013)*
- IX – estabelecer por proposição da Diretoria, a política tarifária de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de remuneração de outros serviços prestados pela Companhia, ressalvada a competência da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE; *(redação dada pela AGE de 07/10/2013)*
- X – escolher e destituir os auditores independentes;
- XI - tomar conhecimento e deliberar sobre pareceres e relatórios da auditoria externa e interna;
- XII - conceder licença aos seus membros e aos Diretores da Companhia;
- XIII - aprovar a política de pessoal e salarial da Companhia;
- XIV - apreciar proposta de reforma estatutária, apresentada pela Diretoria e submetê-la à Assembleia Geral;

Companhia Pernambucana de Saneamento – Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.3.0094027-1

Nº PROTOCOLO 18894127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47

Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32

EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:29

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617092949100000100519958>

Número do documento: 22040617092949100000100519958



XV - dirimir dúvidas quanto aos casos omissos deste Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno da Companhia, com base na legislação em vigor;

XVI - apreciar e autorizar proposta da Diretoria relativa à criação e extinção de cargos, a promoção e reclassificação de empregados, obedecido o sistema de cargos e salários da Companhia, já aprovado pelo Conselho, e estabelecer o regime de admissões, dispensas, disciplina e condições de trabalho do pessoal, ouvido o órgão competente do Governo do Estado;

XVII – homologar a licitação ou a dispensa desta ou a sua inexistência, cujo valor seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Companhia; *(Incluído pela AGE de 21/01/2008)*

XVIII – propor a constituição de uma sociedade subsidiária integral ou a participação no capital de outras sociedades; *(Incluído pela AGE de 07/10/2013)*

XIX – apreciar e aprovar até a última reunião de cada exercício, proposta da Diretoria sobre plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades; *(redação incluído pela AGE de 14/06/2017);*

XX - subscrever a carta anual de governança elaborada pela Companhia; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

XXI - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

XXII - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que esteja exposta a empresa, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

XXIII - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da companhia; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

XXIV - possibilitar o reporte direto da área de Compliance, Gestão de Riscos e de Controle Interno, quando houver suspeita do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada, desde que seja previamente notificado e assegurado o contraditório e a ampla defesa do Diretor Presidente; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

XXV - deliberar acerca da alteração dos valores estabelecidos nos incisos I e II, *caput*, do art. 29, da Lei Federal nº 13.303/2016; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

XXVI - aprovar o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia, e suas alterações; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

XXVII – aprovar a política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

XXVIII - aprovar a proposta de ampliação do limite de despesa com publicidade e patrocínio, observado o disposto no art. 93, da Lei Federal nº 13.303/2016. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.3.0004027-1  
Nº PROTOCOLO 18894127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 2018941277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





**Parágrafo 1º** - É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 2º** - Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE) e ao Tribunal de Contas de Pernambuco. (TCE-PE). *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 3º** - Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o parágrafo anterior as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da Companhia. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

## TÍTULO II

### DA DIRETORIA

**Art. 16** - A diretoria compõe-se dos seguintes membros, residentes no País, acionistas ou não, eleitos de forma unificada pelo Conselho de Administração, pelo período de dois (02) anos, sendo permitidas três (03) reconduções consecutivas: *(redação reformada pela AGE de 14/06/2017):*

- a) Diretor-Presidente;
- b) Até sete (7) Diretores, com atribuições definidas neste Estatuto e no Regimento Interno. *(redação dada pela AGE de 30/03/2015)*

**Parágrafo 1º** - Os membros da Diretoria serão escolhidos dentre as pessoas de nível superior, de reconhecida idoneidade e competência profissional, exigindo-se para um (01) deles a qualificação de Engenheiro Civil ou Sanitarista, observados os requisitos previstos no art. 17 da Lei Federal nº 13.303/2016. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 2º** - O mandato dos Diretores encerrar-se-á coincidentemente com o do Governador do Estado, observado o disposto no § 5º do artigo 12 deste Estatuto.

**Parágrafo 3º** - Para os cargos de Diretores poderão ser eleitos até 1/3 (hum terço) dos membros do Conselho de Administração.

**Parágrafo 4º** - Ocorrendo vaga, a qualquer título, na Diretoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para preenchê-la, devendo o término de seu mandato coincidir com os dos demais membros.

**Parágrafo 5º** - Nas ausências ou impedimentos temporários, ou na hipótese de vacância do Cargo, até a investidura do titular, não havendo indicação de substituto pelo Diretor-Presidente, este será substituído pelo Diretor de Gestão Corporativa. *(redação dada pela AGE de 21/01/2008)*

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Saneamento  
Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.3.0094027-1  
Nº PROTOCOLO 18894127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 2018941277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





**Parágrafo 6º** - Nas ausências ou impedimentos temporários, ou na vacância dos demais cargos de Diretor, o Diretor-Presidente poderá designar substituto dentre os Diretores, devendo o designado permanecer no cargo até a reassunção do substituído ou investidura do novo membro da Diretoria.

**Parágrafo 7º** - Pelo menos 03 (três) diretorias das 08 (oito) previstas neste Artigo, serão ocupadas obrigatoriamente por empregados de carreira da Companhia. *(incluído pela AGE de 30/03/2015)*

**Parágrafo 8º** - É condição para investidura em cargo de diretoria da Companhia a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 17** - A Diretoria reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou pela maioria dos seus membros.

**Parágrafo 1º** - As reuniões só poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, quatro (04) Diretores, sendo um deles, obrigatoriamente, o Diretor-Presidente ou seu substituto, conforme previsto no § 5º do Art. 16. *(redação dada pela AGE de 07/10/2013)*

**Parágrafo 2º** - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto simples, o de qualidade, no caso de empate na votação.

**Parágrafo 3º** - O Diretor-Presidente poderá interpor recurso para o Conselho de Administração, com efeito suspensivo, quando vencido nas decisões da Diretoria.

**Art. 18** - Compete à Diretoria, coletivamente:

- I - desempenhar, com probidade, as atribuições do órgão, diligenciando quanto às exigências do bem público e a consecução do objeto social da empresa, observando a orientação fixada pelo Conselho de Administração, as deliberações das Assembleias Gerais e as disposições normativas estatutárias e legais;
- II - propor, por escrito, ao Conselho de Administração as modificações no Regulamento Geral e Regimento Interno da Companhia;
- III - fixar as tarifas e remuneração de outros serviços prestados pela Companhia de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IV - submeter à apreciação do Conselho de Administração, até o mês de dezembro de cada ano, a proposta orçamentária da Companhia, para o ano seguinte;
- V - submeter ao Conselho de Administração, para cada exercício, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos pela Companhia, bem assim seus respectivos orçamentos;
- VI - fornecer ao Conselho de Administração os elementos de informações necessárias ao acompanhamento permanente das atividades da Companhia;
- VII - apresentar, em cada exercício social, o balanço geral da Companhia, demonstração de resultados, propostas de distribuição de dividendos, criação de fundos e aplicação de saldos financeiros existentes, assim como elaborar o relatório geral de atividades para apreciação do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.3.0004027-1  
Nº PROTOCOLO 18894127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 2018941277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA





VIII - propor ao Conselho de Administração a alienação e oneração de bens da Companhia;

IX - propor ao Conselho de Administração, a criação e extinção de cargos, a promoção e reclassificação de empregados, obedecido o sistema de cargos e salários da Companhia, aprovado pelo referido Conselho, e estabelecer o regime de admissões, dispensas, disciplina e condições de trabalho do pessoal;

X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração;

XI - definir, através de planos de trabalhos específicos, as ações de responsabilidade social e de compromissos com o meio ambiente nas áreas de sua atuação da Companhia, incluindo patrocínios culturais, sociais, esportivos, preservações de patrimônios e outras ações correlatas que assegurem a sua sustentabilidade empresarial; (incluído pela AGE de 29/12/2009)

XII - elaborar e apresentar até a última reunião do Conselho de Administração de cada exercício, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos; (incluído pela AGE de 14/06/2017)

XIII - elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração proposta de ampliação do limite de despesa com publicidade e patrocínio, observado o disposto no art. 93, da Lei Federal nº 13.303/2016. (redação incluída pela AGE de 28/05/2018)

**Art. 19** - É da competência do Diretor-Presidente:

I - supervisionar as atividades da Companhia e orientar de modo geral, os estudos técnico-operacionais, econômicos e financeiros, pertinentes ao objeto social;

II - representar a Companhia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo delegar essa competência, sempre que se fizer necessária, a outro Diretor ou a empregado da Companhia, podendo, ainda, constituir procuradores "ad judícia" e designar prepostos;

III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

IV - autorizar despesas, com observância do orçamento da Companhia;

V - emitir cheques, abrir contas bancárias e movimentá-las, dando instruções aos bancos e demais providências conexas, correlatas e consequentes, em conjunto com outro Diretor;

VI - constituir, em conjunto com outro Diretor, procuradores "ad negotia", inclusive para movimentação de contas bancárias, especificando no respectivo instrumento os atos e operações que poderão praticar pelo prazo máximo de 01 (um) ano;

VII - emitir certificados de ações, assinando os referidos papéis em conjunto com outro Diretor;

VIII - decidir sobre a admissão e demissão de empregados, bem como designá-los para o exercício de função de confiança, por indicação do respectivo Diretor responsável pela área a que estiverem subordinados;

IX - requisitar servidores públicos federais, estaduais e municipais;

X - colocar à disposição de outros órgãos federais, estaduais e municipais, empregados da Companhia;

XI - punir, elogiar, lotar e movimentar o pessoal da Companhia;

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.3.0094027-1  
Nº PROTOCOLO 18894127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 2018941277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:29  
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617092949100000100519958>  
Número do documento: 22040617092949100000100519958



XII - designar comissões de sindicância, e comissões ou grupos de trabalho quando os membros forem lotados em mais de uma Diretoria;

XIII - coordenar a negociação das Concessões e assuntos Regulatórios. *(incluído pela AGE de 07/10/2013)*

**Parágrafo 1º** - O Diretor-Presidente poderá delegar as atribuições definidas nos incisos IV, V, VII, IX, X, XI e XIII deste Artigo. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 2º** - A Área de Compliance, Gestão de Riscos e de Controle Interno será vinculada ao Diretor-Presidente e liderada por Diretor Estatutário. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 20** - Compete aos Diretores:

- I - Planejar, organizar, dirigir, acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar as atividades atinentes às áreas específicas que lhes são atribuídas;
- II - Exercer as funções e atividades que lhes forem determinadas pelo Diretor-Presidente e Conselho de Administração, além das fixadas no Regimento Interno;
- III - Participar das reuniões de Diretoria e as do Conselho de Administração, nestas, quando convocados;
- IV - Assinar os documentos, atos e resoluções que exigirem a assinatura de mais de um Diretor. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 21** - As competências para a homologação dos processos licitatórios, das contratações diretas e a assinatura dos respectivos contratos serão definidas na matriz de competências e responsabilidades do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

## CAPÍTULO V

### DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

**Art. 22** - Fica instituído o Comitê de Auditoria Estatutário, órgão de auxílio permanente ao Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente, possuindo as seguintes atribuições: *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

- I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*
- II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da Companhia; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*
- III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da Companhia; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

14

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.3.0094027-1  
Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela Companhia; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

V - avaliar e monitorar as exposições de risco da Companhia, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a: *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

a) remuneração da administração; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

b) utilização de ativos da empresa; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

c) gastos incorridos em nome da empresa. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a Administração e a área de Auditoria Interna, a adequação das transações com partes relacionadas; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 1º** - O Comitê de Auditoria Estatutário possuirá meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à Companhia, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 2º** - O Comitê de Auditoria Estatutário se reunirá, quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 3º** - A Companhia divulgará as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 4º** - Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo, divulgará apenas o extrato das atas. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 5º** - A restrição prevista no parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 6º** - O Comitê de Auditoria Estatutário possuirá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 7º** - A Auditoria Interna será vinculada ao Conselho de Administração, por meio do Comitê de Auditoria Estatutário. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.3.0004027-1  
 Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
 Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
 EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





**Art. 23** - O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, devendo ao menos 01 (um) dos membros possuir reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo Único** - Para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário, devem ser observadas as condições mínimas exigidas em Regimento Interno do Comitê, bem como o parágrafo 1º, do artigo 25, da Lei Federal nº 13.303/2016. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

## CAPÍTULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

**Art. 24** - O Conselho Fiscal compõe-se de no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros e igual número de suplentes, pessoas naturais, residentes no País, não impedidas por lei, acionistas ou não, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de três (03) anos, cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de empresas. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 1º** - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária e exercerão as atribuições que lhes são cometidas por lei e pelo Estatuto, com mandato de dois (02) anos, permitidas duas (02) reconduções consecutivas, apresentando, no início e no término deste, declaração de bens na forma da lei. *(redação reformada pela AGE de 14/06/2017)*

**Parágrafo 2º** - O Conselho Fiscal contará com, pelo menos, um (01) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 3º** - Em caso de vaga, falta ou impedimento dos membros efetivos, serão convocados os respectivos suplentes. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 4º** - O Conselho Fiscal reunir-se-á uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que julgar necessário ou quando convocado, e terá as atribuições previstas em lei. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 25** - Os membros do Conselho Fiscal, quando no exercício de suas funções, perceberão a remuneração mensal que for fixada pela Assembleia Geral Ordinária que os eleger, que não poderá ser inferior, para cada membro em exercício a 0,1 (um décimo) da que, em média, for atribuída a cada Diretor da Companhia. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo 1º** - A remuneração mensal a que se refere este artigo, corresponderá a todos os trabalhos afetos ao Conselho Fiscal, inclusive reuniões extraordinárias.

**Parágrafo 2º** - Quando o membro efetivo estiver afastado de suas funções, a respectiva remuneração será atribuída ao suplente que o estiver substituindo.

**Art. 26** - As deliberações serão tomadas por maioria de votos e lançadas em livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal". *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.3.0004027-1  
Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 2018041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPEA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º







**Art. 27** - Um dos membros do Conselho Fiscal será eleito, em votação em separado, pelos titulares de ações preferenciais. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo Único** - Os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto, elegerão em votação em separado, um dos membros do Conselho Fiscal e respectivo suplente.

## CAPÍTULO VII

### DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE E AVALIAÇÃO

**Art. 28** - Fica instituído o Comitê de Elegibilidade e Avaliação, órgão auxiliar dos acionistas e do Conselho de Administração, que verificará a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores, conselheiros fiscais e membros dos demais Comitês, observado o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 13.303/2016. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

## CAPÍTULO VIII

### DA ÁREA DE COMPLIANCE, GESTÃO DE RISCOS E DE CONTROLE INTERNO

**Art. 29** - Fica instituída a Área de Conformidade, Gestão de Riscos e de Controle Interno. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 30** - Compete à área, as seguintes atribuições: *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

I - realizar o gerenciamento de riscos e de compliance; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

II - coordenar e monitorar os trabalhos de gestão organizacional referentes ao desenvolvimento, revisão, atualização e controle das normas da Companhia; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

III - disseminar e executar as políticas, diretrizes e procedimentos de compliance, integridade e gestão de riscos; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

IV - disseminar e executar o Programa de Integridade e Combate à Corrupção; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

V - disseminar o Código de Ética e Conduta da Companhia; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

VI - gerenciar o Canal de Denúncias; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1397. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.3.0034027-1  
Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 2018041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





VII – fazer a gestão corporativa dos processos da empresa, compreendendo: elaboração, atualização, formalização e divulgação dos processos, normas e demais instrumentos da política empresarial; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

VIII – realizar a atualização do Regimento Interno, Estrutura Organizacional e Estatuto Social; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

IX – Acompanhar todos os eventos da Empresa que afetem direta ou indiretamente as Normas, Políticas e/ou Processos Organizacionais; *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

X – outras correlatas. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

## CAPÍTULO IX

### DA AUDITORIA INTERNA

**Art. 31** – A Auditoria Interna será vinculada ao Conselho de Administração, através do Comitê de Auditoria Estatutário. *(redação incluída pela AGE de 28/05/2018)*

## CAPÍTULO X

### DA SOCIEDADE E O ESTADO ACIONISTA CONTROLADOR

**Art. 32** - Visando atender às suas finalidades e os seus objetivos institucionais, a Companhia elaborará os planos, projetos e programas de trabalho sempre em consonância com as diretrizes básicas fixadas pelo Governador do Estado. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo abrange a política de preços tarifários, investimentos e respectivas operações de crédito, devendo ter prévia e definitiva aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

**Art. 33** - Os assuntos a que se refere o artigo imediatamente anterior, serão submetidos ao Conselho de Programação Financeira do Estado através da Secretaria à qual a Companhia está vinculada. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 34** - O Conselho de Administração, mediante proposta da diretoria, fixará o quadro de pessoal, normalizando a seleção dos candidatos para preenchê-lo, de acordo com o mercado de trabalho e diretrizes do Governo do Estado. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 35** - Os contratos de serviços e obras e aquisição de materiais para consecução das finalidades e objetivos da Companhia, ficam sujeitos aos princípios licitatórios disciplinados na legislação específica. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 36** - A Companhia, através da Secretaria à qual é vinculada, encaminhará, anualmente, ao Governador do Estado, o seu orçamento econômico-financeiro. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

Companhia Pernambucana de Saneamento – Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br) 18



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.3.0094027-1  
Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 2018041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º





**Art. 37** - A Secretaria da Fazenda do Estado, procederá, em cada exercício, auditoria referente ao controle financeiro, orçamentário e contábil da Companhia. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 38** - A Companhia enviará, anualmente, à Secretaria da Fazenda, relatórios, balanços e balanços. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

## CAPÍTULO XI

### DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, DOS DIVIDENDOS E DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

**Art. 39** - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo a Companhia, em 31 de dezembro de cada ano, proceder ao Balanço Geral. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 40** - No encerramento de cada exercício social, elaborar-se-á demonstrações financeiras na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e, ainda, de outras, previstas em disposição normativa estadual. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 41** - Dos lucros líquidos apurados em cada exercício, far-se-ão as seguintes deduções: *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

- a) 5% (cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, até o limite estabelecido por lei;
- b) 10% (dez por cento) para a constituição de reserva para aumento do capital, até que o seu montante atinja 50% (cinquenta por cento) do Capital autorizado, desde que não ultrapasse, juntamente com as demais reservas, a 100% (cem por cento) do Capital Subscrito, nem venha gerar ônus para a Companhia;
- c) importância destinada à formação de reserva para contingências, aprovada pela Assembleia Geral, mediante proposta dos órgãos da administração da Companhia.

**Art. 42** - Do lucro líquido apurado em cada exercício social, 20% (vinte por cento) serão obrigatoriamente destinados aos acionistas, como dividendos, na proporção das ações que os mesmos possuírem, podendo esse montante ser ajustado para mais na importância estritamente necessária à divisão cômoda pelo número de ações. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo Único** - Os dividendos que couberem ao Estado de Pernambuco, terão a destinação que seu representante propuser em Assembleia Geral.

**Art. 43** - Nenhum dividendo será pago ou creditado quando não resultar lucro do exercício social findo, ou, quando o lucro apurado tenha sido absorvido por prejuízos de exercícios anteriores. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 44** - É vedado aos órgãos de administração declarar dividendos intermediários, quer à conta de lucros acumulados, quer de reservas de lucros existentes no último balanço anual. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

NIRE 26.3.0094027-1

Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47

Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32

EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPEA



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:29

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617092949100000100519958>

Número do documento: 22040617092949100000100519958

Num. 102766051 - Pág. 24



## CAPITULO XII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 45** - Dissolve-se a Companhia nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou, ainda, por força de lei estadual. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo Único** - Compete à Assembleia Geral estabelecer o modo da liquidação, eleger o liquidante ou liquidantes e o Conselho Fiscal, fixando-lhes a remuneração.

**Art. 46** - A Companhia poderá, mediante resolução de Assembleia Geral, com aprovação de acionistas que representem mais da metade do Capital Social com direito de voto: *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

- a) transformar-se;
- b) incorporar outras empresas;
- c) ser incorporada por outras empresas;
- d) cindir-se em duas ou mais empresas;
- e) fundir-se com outras empresas.

**Art. 47** - O regime jurídico dos empregados da Companhia é o da Consolidação das Leis do Trabalho. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Art. 48** - A Companhia assegurará aos membros dos órgãos estatutários, mediante requerimento expresso à Diretoria, a prestação de serviços de natureza jurídica e contratação de seguro de responsabilidade civil para o fim específico de patrocínio de Conselheiros e Diretores que, em decorrência da prática de atos funcionais de gestão, venham a encontrar-se na posição de sujeito passivo, durante ou após os respectivos mandatos, em inquéritos civis ou penais e em ações judiciais de natureza penal ou civil. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo Único** - A mesma proteção fica estendida aos gestores da Companhia e o custeio da prestação de serviços, nos termos dispostos no *caput* deste artigo, fica condicionado à defesa de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público. *(redação incluída pela AGE de 07/10/2013)*

**Art. 49** - A Compesa na qualidade de Patrocinadora da Fundação Compesa de Previdência e Assistência - COMPESAPREV com objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro deste último, deverá acompanhar permanentemente o plano de custeio do COMPESAPREV, o qual será reavaliado anualmente através de estudos atuariais, comprometendo-se a Companhia e os participantes, adotar novas contribuições que se façam necessárias para este fim. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

**Parágrafo Único** - As alterações nas contribuições, sendo esta elevação ou redução, observarão ao previsto na legislação pertinente. *(redação incluída pela AGE de 07/10/2013)*

**Art. 50** - Os casos omissos neste Estatuto serão regidos pela Legislação vigente. *(redação reformada pela AGE de 28/05/2018)*

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



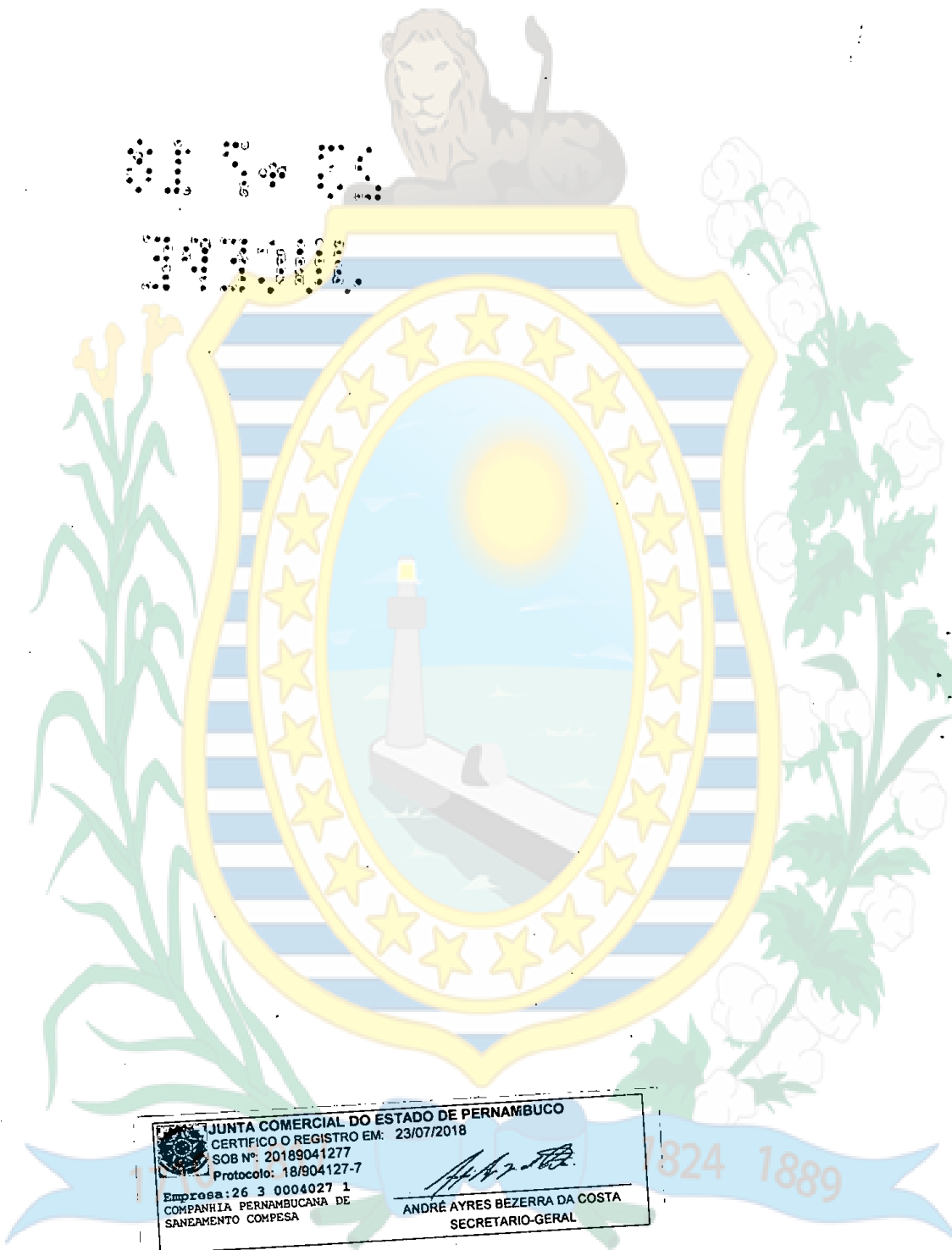
Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
Data - 23/7/2018 10:14:32  
Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
Junta Comercial de Pernambuco  
Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL  
NIRE 26.3.0094027-1  
Nº PROTOCOLO 18894127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
Nº ARQUIVAMENTO 2018941277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:29  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617092949100000100519958>  
Número do documento: 22040617092949100000100519958




**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/07/2018  
 SOB Nº: 20189041277  
 Protocolo: 18/904127-7  
 Empresa: 26 3 0004027 1  
 COMPANHIA PERNAMBUCANA DE  
 SANEAMENTO COMPESA

  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de  
 Data - 23/7/2018 10:14:32  
 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

**CHANCELA DIGITAL**  
 NIRE 26.3.0004027-1  
 Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
 Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
 EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



Recife, 17 de maio de 2018

Diário Oficial do Estado de Pernambuco Poder Executivo

Ano XCV - Nº 90 - 19

Luz Novacoste, nº 200 - Sala de Licoções, Centro, Jaqueira-PE (CEP: 55 408-000, 24007/2018, Horário: 10:00h

DE MATERIAS EM GERAL LTDA - ME inscrita no CNPJ nº 24 658 17000130, vencedora dos LOTES LOTE I (com o valor de R\$ 10.437,84; LOTE II com o valor de R\$ 1.865,30; LOTE III com o valor de R\$ 1.866,03; LOTE IV com o valor de R\$ 3.336,16; LOTE V com o valor de R\$ 10.869,58; LOTE VI com o valor de R\$ 2.999,04. Totalizando um valor Global de R\$ 36.549,42 (trinta e seis mil quinhentas e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos); Admerson José Cavalcante - ME, inscrito no CNPJ nº 06 087 35500128 vencedora do LOTE VI com o valor Global de R\$ 7.338,80 (sete mil trezentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos). Maiores informações na CPL, situada na Praça Jacóymin Nabuco, s/n, 1ª anda, fone (81) 3773-4732 das 08:00 às 13:00 horas. Lajeado: 19/05/2018. Marcondes Fede da Silva Santos Coordenador-Secretaria da Assistência Social. (101902)

MUNICIPIO DE TAMANDARÉ EDITAL CONVOCATORIO Nº 0092018 CONCURSO PÚBLICO O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMANDARÉ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, convoca os (as) candidatos (as), habilitados e habilitadas, para o cargo de Professores (REFEED) fixado para esta Prefeitura, homologado Portaria nº 033/2015, datada de 28 de agosto de 2015 para concorrer ao preenchimento de Recursos Humanos - ORE, desta Prefeitura, no âmbito de tamandarém no âmbito do Programa (as) candidatos (as) deverão comparecer, para a posse, munidos da documentação exigida no site www.tamandarepe.gov.br para o cargo de Professores, e, em seguida, da publicação desta Edital. (1) Sérgio Hacker Costa Reis - Prefeito. (101597)

Table with 4 columns: NOME, CPF, CARGO, NOTA. Lists candidates: WERA FONSECA DE VASCONCELOS (2782010403) and FELIPE RODRIGUES DE ALMEIDA (0233410848) both for CARGO OCOPIOLOGUSF with a NOTA of 4,00. (101597)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

Processo nº 01672018 Comissão CPL Modalidade: Pregão Presencial nº 0102018 Objeto: Itat. Compra Objeto: Registro de Preço, com validade de 12 (doze) meses, para o fornecimento periódico de material de expediente destinado a Prefeitura Municipal de João Alfredo e diversas Secretarias. Valor: R\$ 801.374,40. Local e Data da sessão de Abertura: Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. Treze de Maio, nº 45 - Boa Vista - João Alfredo/PE (CEP: 55 720 000), no dia 05 de Junho de 2018, Horário: 10h00min. Informações adicionais: Edital anexo e suas informações podem ser obtidas no mesmo endereço de sessão de abertura, pelo Fone: (81) 3045-1150 ou através de solicitação por e-mail licitacao@pe@net.com.br, com o horário das 8h00min às 13h00min, de segunda a sexta-feira. João Alfredo, 16 de maio de 2018. Emmanuelly Vanessa de Melo Barbosa Pregoeira. (101601)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA-PE AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2018 A Prefeitura toma público aos interessados que se realizará Licitação Modalidade: Pregão Presencial Nº 021/2018 Processo Licitação Nº 029/2018, em conformidade com a Lei nº 10.520/2002. Tipo Menor preço Objeto: Contratação de empresa para aquisição de veículo automotor (tipo ambulância) FURGÃO, zero quilômetro, para o Fundo Municipal de Saúde de Mirandiba-PE. Sessão de abertura: 29/05/2018 às 08:00hs. Local: Prefeitura Municipal de Mirandiba -Av. José da Silva Torres Araújo, s/n, centro, cidade Mirandiba-PE. Edital e informações: (067) 3686-1025 das 08 às 12 horas, ou pelo e-mail licitaco@mirandiba.pe.gov.br. Célia Fabiana Gomes do Amaral Ferreira - Pregoeira. (101604)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAUDALHO/PE.

AVISO DE LICITAÇÃO, Processo Licitação Nº: 008/2018-FMS. Pregão Presencial Nº 010/2018. Objeto: Reg. Compra Objeto: Registro de Preço, convocado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura aquisição de veículos 0 (zero) toneladas, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Paudalho. Valor Máximo Aceitável: R\$ 807.696,70 (Oitocentos e Setenta e Seis Mil e Novocentos e Sessenta e Seis Reais e Setenta Centavos). Local e data da sessão de Abertura: Sala da CPL - São Afonso Bandeira, 21, Centro, Paudalho/PE, Data: 04/05/2018, Hora: 08:00. Informações Adicionais: Edital e outras informações podem ser obtidas no mesmo endereço do sessão de abertura ou através do fone: (81) 3635-1156, ramal 205, no horário de 07:00 às 13:00, de segunda a sexta-feira. Paudalho, 16/05/2018. Waguilvído Patrício Santos - Pregoeiro. (101605)

e suas anexas podem ser obtidas no e-mail licitacao@pe@net.com.br com ou na sede da CPL, Rua Dr. Alcibíades, 276, Centro, Timbaúba/PE, das 07h às 13h. Informações pelo Fone/Fax: (81) 3831-0099. Timbaúba, 17 de maio de 2018. Flavio Barros, Presidente da CPL. (101597)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO COMANDO DE ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREGÃO A Comissão Permanente de Licitação torna pública a data de abertura dos envelopes de Propostas de Preço do Processo Licitação/Pregão nº 029/2018 - Tomada de Preço nº 028/2018, OBJETO: Contratação de empresa especializada em desenvolvimento em Planejamento Operacional nas Ruas Projéctada A, B, C, 1 e 2 no Distrito de Camalaú no Município de Triunfo, Estado de Pernambuco TIPO DE JULGAMENTO: Menor preço por registro de execução de empreitada de PREGÃO GLOBAL. Data de Abertura das Propostas: 16/05/2018 às 09:00hs. Para maiores informações dirija-se a sede de licitação, situada na Avenida José Veríssimo dos Santos, nº 305, Bairro Centro, Cidade de Triunfo, Estado de Pernambuco, CEP: 56 870-000, Fone: 87 3548 1305, Email: licitacao@tribunfo.com.br, no horário das 07h30min às 13h30min. Triunfo 16 de Maio de 2018. Marta Cláudia Lima Barros - Pregoeira da CPL. (101606)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

ERRATA - PROCESSO LICITATORIO Nº 0142018 Onix se trata o objeto "Contratação dos serviços de impressão de material gráfico para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de João Alfredo/PE.", leia-se: "Contratação dos serviços de impressão e fornecimento de material gráfico para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de João Alfredo/PE." E onix se trata "Valor: 500.879,79." leia-se: "Valor: 873.538,79." fica mantido o restante do termo anteriormente publicado no dia 14/05/2018. João Alfredo/PE, 16 de maio de 2018. EMANUELLY VANESSA DE MELO BARBOSA Pregoeira. (101600)

CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/PE

Processo Licitação nº 001/2018 Pregão Presencial nº 001/2018 A Câmara de Vereadores do Município de Parnamirim/PE torna público para conhecimento que realizará o Processo Licitação nº 001/2018 Pregão Presencial nº 001/2018, menor preço global. Objeto: Aquisição parcelada de combustível (gasolina) em postos do município, para abastecimento do veículo pertencente à Câmara de Vereadores, conforme planilha orientadora descrita no anexo I do Edital. Valor Estimado R\$ 00 Data: 28/05/2018 às 08:00h. Local: Sede do edital sala da CPL, na Câmara de Vereadores de Parnamirim/PE - Rua Dr. Miguel, 08, Centro, de 08h00min às 13h00min. - Paulo César Gomes Cordeiro - Pregoeiro. (101584)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM -PE

Extrato da ata de SIP de Pregão Presencial nº 002/2018 A Prefeitura Municipal de Sirinhamém, nos termos que dispõe nos arts 8º e 9º e 10º do Decreto nº 10.520/02, em face do resultado obtido no Pregão Presencial para SIP nº 002/2018, foi, ao Processo Licitação nº 002/2018, resolva REGISTRAR OS PREÇOS pelo período de 12 (doze) meses. Prestação de Serviços de reforma e recuperação em obras de caráter emergenciais. Foram registradas as seguintes propostas - Empresa: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA 8240971454 Vencedora dos itens, 01 e 02 Totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Em, 15 de maio de 2015. FRANZ DE ARAÚJO HACKER-Pregoeiro. (101579)

Publicações Particulares

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMESA

AVISO AOS ACIONISTAS Comunique-se aos acionistas que foi aprovada pelo Conselho de Administração desta Companhia em seu resultado registrado em 23/04/2018, a integração do valor de R\$ 804.022,038,75 (oitocentas e sessenta e quatro mil reais, vinte e duas mil, trezentas e oito reais e sessenta e três centavos), ao capital social que, a partir de então, corresponderá a R\$ 5.010.644.320,45 (cinco bilhões, dez milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentas e oito reais e nove mil e quatrocentos e cinco centavos), dentro do limite autorizado de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) segundo a Assembleia Geral Extraordinária de 14/08/2017. Para tanto, foi aprovada e enviada a colocação de 22.875.881 (vinte e dois milhões, oitocentas e setenta e cinco mil, oitocentenas e oitenta e uma) novas ações, que quando proporcionalmente com o dividido entre ações ordinárias e preferenciais previstas no art. 5º do Estatuto da Companhia. Ficam, pois, todos os acionistas convocados a, e quando, exercer o direito de preferência que lhes compete a reger do parágrafo 3º do art. 9º do Estatuto Social e comparecer à sede da Companhia em até 30 (trinta) dias contados desta convocação, para emitir toletem de subscrição das novas ações, na proporção das que já foram subscritas, devendo integrá-las à vista e em dinheiro. Não há quantidade mínima de ações a serem integralizadas pelas ações interessadas. Recife, 15 de maio de 2018. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMESA João Bosco Almeida - Presidente do Conselho de Administração. (101590)

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMESA

AVISO AOS ACIONISTAS E CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL A Companhia Pernambucana de Saneamento - COMESA CONVOCA todos os seus acionistas a participar da Assembleia Geral Ordinária e se realizar no dia 20 (vinte e oito) de maio de 2018 (dois mil e oitenta e oito), às 09:00h, na sede social da Companhia, situada nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Cruz Cabugá, nº. 1337, no bairro de Santo Amaro, para deliberação sobre a seguinte ordem de dia: I) Deliberar sobre proposta de ajustes ao Estatuto Social da Companhia para permitir sua adequação aos novos requisitos da Lei-13.030/2016. II) Aprovar a indicação do Tesouro Nacional em atendimento ao Ofício SEI nº 10701816/UCOOP/PPAR/SUPER/7144P. Informamos que se encontram à disposição dos acionistas, na sede da Comesa, os documentos vinculados à proposta de ajustes do Estatuto Social. Recife, 16 de maio de 2018. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMESA JOÃO BOSCO DE ALMEIDA - Presidente do Conselho de Administração. (101591)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

RATIFICAÇÃO DE INDEBILIDADE RECONHECIDA E RATIFICADA Nº 002/2018. Processo Nº: 014/2018. Serviços. Objeto: Contratação do show musical de GIL RODRIGUES, para animação das festividades de comemoração pública do aniversário de Teresinha/PE. Fundamentação legal: art. 25, inciso II, Lei 8.009/03. Contratação: CICERO DE SOUZA SANTOS - ME CNPJ: 15 168 0070001-07. Valor: R\$ 50.000,00. Teresinha, 10 de maio de 2018. Estêvão Esteiro de Barros Cabalo - Prefeito. (101600)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA (PE)

AVISO DE LICITAÇÃO Processo Administrativo nº 045/2018. Processo Licitação 025/2018. Pregão (Presencial) nº 007/2018 - Sessão dia 04/06/2018 - às 09h00min. Natureza do objeto: Serviços. Descrição do objeto: contratação de pessoa jurídica do ramo particular para execução de serviços de transporte escolar, incluindo locação de veículos, no município de Terra Nova/PE. Valor máximo admitido R\$ 436.730,18. Edital e informações na Praça Coronel Jerônimo Pereira de Sá nº 21, centro, Terra Nova PE) Fone/Fax: (81) 3682-1336/1011. Terra Nova PE), DAT 18/05/2018. ASS Carlos Alfredo Bezerra Lopes - CAR Pregoeiro (101598)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

AVISO DE EDITAL PL - 020/2018 - TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2018 - Tipo MENOR PREÇO - OBJETO Int. Obras. OBJETO Descr.: - Contratação de empresa para serviços de urbanização da Praça João Ferreira Lima Filho, localizada no município de Timbaúba/PE - Valor Máximo Aceitável - R\$ 201.335,11. Data de abertura: 04/06/2018 às 11:00h. O edital e seus anexos podem ser obtidos no e-mail licitacao@timbauba.pe.gov.br ou na sede da CPL, Rua Dr. Alcibíades, 276, Centro, Timbaúba/PE, das 07h às 13h. Informações pelo Fone/Fax: (81) 3831-0099. Timbaúba, 17 de maio de 2018 Flavio Barros, Presidente da CPL. (101591)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

AVISO DE EDITAL PL - 021/2018 - TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2018 - Tipo MENOR PREÇO - OBJETO Int. Obras. OBJETO Descr.: - Contratação de empresa para pavimentação em diversas ruas no município de Timbaúba/PE. Valor Máximo Aceitável: R\$ 1.405.944,94. Data de abertura: 04/06/2018 às 07:00h. O edital e seus anexos podem ser obtidos no e-mail licitacao@timbauba.pe.gov.br ou na sede da CPL, Rua Dr. Alcibíades, 276, Centro, Timbaúba/PE, das 07h às 13h. Informações pelo Fone/Fax: (81) 3831-0099. Timbaúba, 17 de maio de 2018 Flavio Barros, Presidente da CPL. (101591)

Advertisement for CEPE DOC (Digital Document). It features an image of a multi-story building and text stating 'A CEPE DOC É RESPONSÁVEL PELA DIGITALIZAÇÃO, GUARDA E GESTÃO DOS SEUS DOCUMENTOS.' To the right, there is a 'JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO' stamp certifying a registration on 2/07/2018. The stamp details the company 'EMPRESA COM. PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMESA' and the representative 'ANDRÉ VIANEY BEZERRA DA COSTA, SECRETARIO-GERAL'.



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416 Junta Comercial de Pernambuco Autenticidade: http://www.jucepe.pe.gov.br/novodade/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

CHANCELA DIGITAL

38.3004027-1 Nº PROTOCOLADO 18894127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47 Nº ARQUIVAMENTO 2018941277 ARQUIVADO 23/07/2018 10:14:32 EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMESA



Recife, 16 de maio de 2018

Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Executivo

Ano XCV - Nº 89 - 33

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO/PE - Aviso de Licitação - Processo Licitatório nº 00202018 Pregão Eletrônico Nº 016/2018 Licitação Nº 711077 - Objeto: Aquisição de Equipamento Hospitalar...

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA AVISO DE LICITAÇÃO Processo nº: 015/2018, CPL, Pregão Presencial nº 007/2018. Aquisição de materiais. Aquisição parcelada de insumos...

Ficam, pois, todos os administradores convocados a se reunirem, em assembleia, no dia 16 de maio de 2018, às 10h00, para deliberar sobre a proposta apresentada...

uniformemente designada para administração como reserva de recursos. AGE: a) Os administradores aprovarem a proposta de redução do capital social...

PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES AVISO DE LICITAÇÃO Processo Licitatório Nº: 010/2018, CPL, Pregão Presencial - RP Nº: 0008/2018, Serviço: Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços...

ARACAJU LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA COGERAÇÃO LTDA. CNPJ/MF nº 07.708.928/0001-33 - NIRE 26.271142-1. EXTRATO DA 7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM 30.04.2018.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA CNPJ nº 06.768.033/0001-64 NIRE 2630004271 AVISO DOS APLICACIONISTAS E CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA GERAL.

NE1180 PARTICIPAÇÕES LTDA. CNPJ/MF nº 03.464.140/001-28 - NIRE 2620210080 EXTRATO DA 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL REALIZADA EM 30.04.2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDAHOPE RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO Licitação Nº: 028/2018. Condição Pública Nº 01 A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDAHOPE, por Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado da Fase de Habilitação do certame em epígrafe, cujas inscrições foram recebidas até o dia 08/05/2018...

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 23/07/2018 SOB Nº: 20189041277 Protocolo: 18/904127-7 Empresa: 26 3 0004027 1 COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA

ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA SECRETARIO-GERAL

NETUNO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CNPJ nº 00.583.540/01-19 - NIRE 26 3 0001428-4. AVISO: Convocamos senhoras acionistas de NETUNO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - a se reunirem em AGE a se realizar, em 16/05/2018, no dia 14/05/2018, às 10h00 horas, na sede social da Cia. An. Industrial Mascarenhas de Moraes, CEP: 51.150-000, Recife/PE...

AVISO DOS APLICACIONISTAS Comunicamos aos Srs. APLICACIONISTAS que no dia 25/05/2018, às 10h00 horas, na sede social, Escada - PE, será realizada a AGD/AJGE, para serem aprovados e votados: O Balanço Patrimonial e demais demonstrações financeiras referentes ao exercício encerrado em 31/12/2017...

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA CNPJ nº 06.768.033/0001-64 NIRE 2630004271 AVISO DOS APLICACIONISTAS Comunicamos aos acionistas que foi aprovada pelo Conselho de Administração desta companhia, em reunião realizada em 23/04/2018, a integração do valor do R\$ 864.022.235,73 (oitocentos e sessenta e quatro milhões, três e dois mil, e setenta e oito reais e setenta e três centavos) ao capital social...

SINDTAXI-PE EDITAL DE CONVOCAÇÃO O Presidente do Sindicato dos Contadores Autônomos de Pernambuco e Técnicos Residentes do Estado de Pernambuco - SINDTAXI-PE, em conformidade com a lei vigente e em observância ao Estatuto, convoca todos associados, que se encontra em gozo de seus direitos, para uma AGE, na sede da entidade, situada na Rua Agostinho Gomes, nº 60, Iguarapema, Recife/PE, para se reunir em 1ª convocação com 20 dias antecedência às 14h00h, no dia 28/05/2018, e não havendo 1ª convocação, em 2ª convocação no mesmo dia e local com qualquer dia de antecedência, para discutir e votar a seguinte ordem do dia: a) Prestação de contas do exercício 2017, com parecer do Conselho Fiscal, Recife, 15 de maio de 2018, Gilvan José de Andrade-Presidente. (101558)

Qualidade nos serviços prestados à sociedade é compromisso da Companhia Editora de Pernambuco. Envie à nossa Ouvidoria sugestões, informações, reclamações ou elogios. Fale ou mande um email que a gente atende. ouvidoria@cepe.com.br Fone/Fax: (81) 3183-2736

JUCEPE Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416 Junta Comercial de Pernambuco gov.br/novades/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416 Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º

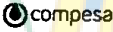








Editoria **Folha**  
 Coluna **Economia**  
 Data **16/05/2018**


**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
 COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

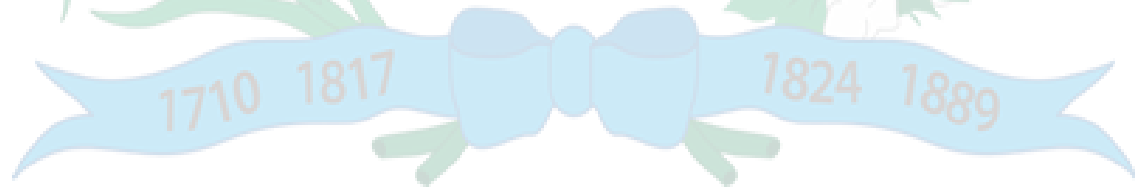
**AVISO AOS ACIONISTAS E CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL**

A Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA CONVOCA todos os seus acionistas a participar da Assembleia Geral Extra-Ordinária a se realizar no dia 28 (vinte e oito) de maio de 2018 (dois mil e dezoito), às 09:00h, na sede social da Companhia, situada nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Cruz Cabugá, nº. 1387, no bairro de Santo Amaro, para deliberação sobre a seguinte ordem do dia: I) Deliberar sobre proposta de ajustes no Estatuto Social da Compesa para permitir sua adequação aos novos requisitos da Lei-13.303/2016. II) Aprovar a indicação dos novos membros do Conselho Fiscal representando o Tesouro Nacional em atendimento ao Ofício SEI nº 10/2018/MUCON/COPAR/SUPEF/STN-MF. Informamos que se encontram à disposição dos acionistas, na sede da Compesa, os documentos vinculados à proposta de ajustes do Estatuto Social. Recife, 16 de maio de 2018. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
 JOÃO BOSCO DE ALMEIDA - Presidente do Conselho de Administração


**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/07/2018  
 SOB Nº: 20189041277  
 Protocolo: 18/904127-7

Empresa: 26 3 0004027 1  
 COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA

  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

**CHANCELA DIGITAL**  
 NIRE 26.3.0004027-1  
 Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
 Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
 EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor conforme E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



**COMPESA** **FOLHA**

Editoria	Folha
Coluna	Esportes
Data	29/05/2018

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**

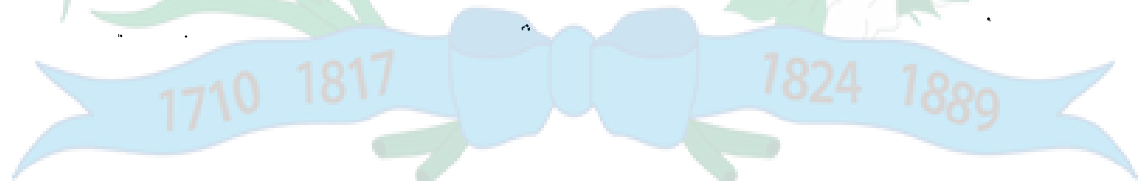
**AVISO AOS ACIONISTAS E CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL**

A Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA CONVOCA todos os seus acionistas a participar da Assembleia Geral Extra-Ordinária a se realizar no dia 28 (vinte e oito) de maio de 2018 (dois mil e dezoito), às 09:00h, na sede social da Companhia, situada nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Cruz Cabugá, nº. 1387, no bairro de Santo Amaro, para deliberação sobre a seguinte ordem do dia: I) Deliberar sobre proposta de ajustes no Estatuto Social da Compesa para permitir sua adequação aos novos requisitos da Lei-13.303/2016. II) Aprovar a indicação dos novos membros do Conselho Fiscal representando o Tesouro Nacional em atendimento ao Ofício SEI nº 10/2018/NUCON/COPAR/SUPEF/STN-MF. Informamos que se encontram à disposição dos acionistas, na sede da Compesa, os documentos vinculados à proposta de ajustes do Estatuto Social. Recife, 16 de maio de 2018. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
 JOÃO BOSCO DE ALMEIDA - Presidente do Conselho de Administração

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/07/2018  
 SOB Nº: 20189041277  
 Protocolo: 18/904127-7

Empresa: 26 3 0004027 1  
 COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA

*André Ayres Bezerra da Costa*  
**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.3.0004027-1  
 Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
 Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
 EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



Editoria	Folha
Coluna	Colidiano
Data	18/05/2018

**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**  
**COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPEA**

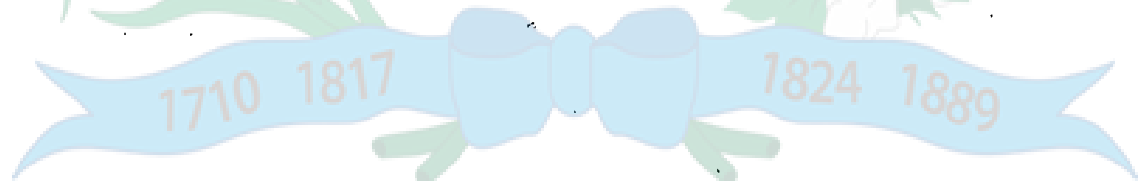
**AVISO AOS ACIONISTAS E CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL**

A Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPEA CONVOCA todos os seus acionistas a participar da Assembleia Geral Extra-Ordinária a se realizar no dia 28 (vinte e oito) de maio de 2018 (dois mil e dezoito), às 09:00h, na sede social da Companhia, situada nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Cruz Cabugá, nº. 1387, no bairro de Santo Amaro, para deliberação sobre a seguinte ordem do dia: I) Deliberar sobre proposta de ajustes no Estatuto Social da Companhia para permitir sua adequação aos novos requisitos da Lei-13.303/2016. II) Aprovar a indicação dos novos membros do Conselho Fiscal representando o Tesouro Nacional em atendimento ao Ofício SEI nº 10/2018/NUCON/COPAR/SUPEFISTN-MF. Informamos que se encontram à disposição dos acionistas, na sede da Companhia, os documentos vinculados à proposta de ajustes do Estatuto Social. Recife, 16 de maio de 2018. **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPEA**  
**JOÃO BOSCO DE ALMEIDA** - Presidente do Conselho de Administração.

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/07/2018  
 SOB Nº: 20189041277  
 Protocolo: 18/904127-7

Empresa: 26 3 0004027 1  
 COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPEA

**ANDRÉ AYRES BEZERRA DA COSTA**  
 SECRETARIO-GERAL



Documento disponibilizado a 09.769.035/0001-64 - Companhia Pernambucana de Data - 23/7/2018 10:14:32  
 Código de Autenticação 0A13.D076.289D.3416  
 Junta Comercial de Pernambuco  
 Autenticidade <http://www.jucepe.pe.gov.br/novodae/chanceladigital.asp?cd=0A13D076289D3416>

CHANCELA DIGITAL  
 NIRE 26.3.0004027-1  
 Nº PROTOCOLO 18904127-7 PROTOCOLADO 18/7/2018 11:06:47  
 Nº ARQUIVAMENTO 20189041277 ARQUIVADO 23/7/2018 10:14:32  
 EMPRESA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPEA



Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2011, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C nº32 de 11/09/2001 - Art.2º



6º Ofício de Notas do Recife

Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma

Tabelião

Rua Engº Ubaldo Gomes de Matos 53, Sto Antônio - CEP 50010-310 - Fone: 81 3424-9292 Fax: 81 3424-6858  
E-mail: cartorioroma@uol.com.br

Livro:1286-P

Folha:129/130

Traslado:1

EM 23 de outubro de 2019  
Procuração bastante que faz:

COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

**S A I B A M** quantos esta pública procuração virem que, aos 23 de outubro de 2019, nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, Brasil, em meu cartório, à Rua Engº Ubaldo Gomes de Matos, nº 53, bairro de Santo Antônio, perante mim, Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma, Tabelião Público, deste 6º Ofício de Notas, desta Capital, compareceu como Outorgante: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, sociedade de economia mista estadual, por ações, integrante da Administração Indireta do Estado de Pernambuco, com sede na Avenida Cruz Cabugá, nº 1387, bairro de Santo Amaro, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, declarando não ter endereço eletrônico, representada neste ato, nos termos do artigo 19, inciso VI, e artigo 12, Parágrafo 4º, do Estatuto Social, por sua Diretora-Presidente, MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da cédula de Identidade RG nº 4.823.926-SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 989.392.114-72, residente e domiciliada na Rua do Futuro, nº 1200, apt. 601, no bairro da Jaqueira, nesta cidade do Recife/PE; e o Diretor de Gestão Corporativa, RICARDO BARRETTO VASCONCELOS, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de Identidade RG nº 4.443.969-SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 936.726.404-68, residente e domiciliado na Avenida Conselheiro Aguiar nº 1527, apt 602, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade do Recife/PE; com poderes conferidos por força da competência que lhe é atribuída consoante o Art. 19, Inciso II, do Estatuto Social; reconhecida como a própria por mim, Tabelião Público, através dos documentos apresentados, do que dou fé. Então, pela outorgante, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui seus bastante procuradores e advogados, os Bacharéis: 1º) LUCIANA MORAIS DE QUEIROZ GALVÃO, casada, inscrita na OAB-PE nº 19.692, e no CPF/MF nº 024.032.034-40; 2º) AGUINALDO DA COSTA SILVEIRA JUNIOR, casado, inscrito na OAB-PE nº 21.006-D, e no CPF/MF nº 022.193.864-81; 3º) ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES, casada, inscrita na OAB-PE nº 19.342, CPF/MF nº 808.457.464-72; 4º) ANA CLÁUDIA FERNANDES DE AGUIAR, solteira, inscrita na OAB-PE nº 32.220, e no CPF/MF nº 073.734.454-70; 5º) ANDRELUIZ AUGUSTO DA SILVA FILHO, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 37.093, e no CPF/MF nº

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Est. 6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: 81 3424-9292 - e-mail: cartorioroma@uol.com.br

Cópia autenticada conforme original, dou fé. Em test. da  
verdade, Recife-PE 17/01/2023 13:13:16  
Emolumentos: 2,99 FERM: 0,04 FUNSEG: 0,07 TSNR: 0,70  
FERC: 0,35 ISS: 0,18 TOTAL: 4,33  
SANDRA MARIA MIRANDA TORQUATO  
Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.TJA12201909.01249

Consulte a autenticidade do selo em [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)



089.712.674-29; 6º) ANTONIO ANDRÉ BEZERRA DE MELO SOUSA, casado, inscrito na OAB-PE nº 26.696-D, e no CPF/MF nº 027.818.054-08; 7º) ARIADNE RAÍSSA COSTA DA NÓBREGA, casada, inscrita na OAB-PE nº 49.080, e no CPF/MF nº 073.095.254-18; 8º) ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES NETO, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 32.250, e no CPF/MF nº 060.809.554-07; 9º) BRENO ZENAIDE AGRA, casado, inscrito na OAB-PE nº 18.848, e no CPF/MF nº 022.526.894-98; 10º) CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO, casada, inscrita na OAB-PE nº 1.117-B, e no CPF/MF nº 036.485.974-18; 11º) CLARA TAYANE DOS SANTOS SOUZA, solteira, inscrita na OAB-PE nº 35.250, e no CPF/MF nº 023.553.855-80; 12º) CRISTINA PESSOA DE QUEIROZ DA FONTE RIBEIRO, casada, inscrita na OAB-PE nº 26.738, e no CPF/MF nº 060.029.954-63; 13º) DEMÉTRIO DIAS ARAÚJO NETO, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 31.434, e no CPF/MF nº 059.924.644-84; 14º) EDUARDA NEVES MOTA, solteira, inscrita na OAB-PE nº 34.527, e no CPF/MF nº 092.178.174-14; 15º) ENILSON DIAS BANDEIRA, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 28.253, e no CPF/MF nº 051.974.834-40; 16º) EVERALDO TEOCÔNIO TORRES, casado, inscrito na OAB-PE nº 14.483, e no CPF/MF nº 312.153.514-53; 17º) FLÁVIO HENRIQUE TEIXEIRA LEÃO, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 39.901, e no CPF/MF nº 097.401.974-77; 18º) FLÁVIO PORPINO CABRAL DE MELO, casado, inscrito na OAB-PE nº 23.562-D, e no CPF/MF nº 040.664.954-51; 19º) FRANCISCO CAMPOS DE CARVALHO, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 44.050-D, e no CPF/MF nº 032.907.705-83; 20º) FREDERICO MELO TAVARES, casado, inscrito na OAB-PE nº 17.824-D, e no CPF/MF nº 023.465.064-86; 21º) GLAUCO MATIAS DE SOUZA, casado, inscrito na OAB-AL nº 15.296, e no CPF/MF nº 079.288.394-23; 22º) HERBERT MORAIS JUCA, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 28.817, e no CPF/MF nº 057.267.664-66; 23º) JOÃO HENRIQUE DA COSTA SIEBRA, casado, inscrito na OAB-PE nº 21.885, e no CPF/MF nº 020.688.064-28; 24º) JOÃO LUIZ CAVALCANTI BORBA, casado, inscrito na OAB-PE nº 20.991-D, e no CPF/MF nº 027.116.194-94; 25º) LAIS NOBREGA AIRES CAMPELO, solteira, inscrita na OAB-PE nº 45.448, e no CPF/MF nº 084.750.464-60; 26º) LÉDA MARIA SILVESTRE, solteira, inscrita na OAB-PE nº 5687, e no CPF/MF nº 066.391.604-63; 27º) MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO, casada, inscrita na OAB-PE nº 32.413, e no CPF/MF nº 009.593.964-46; 28º) MARCELO GRASSI DE GOUVEIA FILHO, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 41.324, e no CPF/MF nº 084.839.254-00; 29º) MARCUS VINICIUS CARVALHO SA, casado, inscrito na OAB-PE nº 47.518, e no CPF/MF nº 839.636.265-34; 30º) MARISE MAGNO PAIVA, casada, inscrita na OAB-PE nº 38.710, e no CPF/MF nº 087.492.044-24; 31º) ODILE MARIA CRONEMBERGER SOBRAL CHAVES ARRAIS, solteira, inscrita na OAB-PE nº 32.727, e no CPF/MF nº 072.721.064-50; 32º) PATRICIA DIAS CORREIA, casada, inscrita na OAB-PE nº 21.581, e no CPF/MF nº 010.646.214-81; 33º) PEDRO LUCAS DA SILVA PEREIRA, solteiro, inscrito na OAB-PE nº 45.451, e no CPF/MF nº 084.602.354-75; 34º) RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA, casada, inscrita na OAB-PE 23343-D, e no CPF/MF nº 037.938.474-46; 35º) RAFFAEL SILVA ANDRADE DE SOUZA, casado, inscrito na OAB-PE nº 32.804, e no CPF/MF nº 073.840.584-14; 36º) RAFFAELA PAVÃO RANGEL DE FARIAS, solteira, inscrita na

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA *Luís Alberto Sobrinho*

Rua Francisco Urbano Gomes de Mattos, 53 - Centro - CEP: 51010-100 - Recife - PE - Fone: (011) 3042020 - e-mail: servicosrom@ui.com.br

Cópia autenticada conforme original; dou fé. Em test. da  
verdade, Recife-PE 17/01/2020 10:13:35  
Emolumentos: 2,99 FERM 0,04 FUNSEG 0,07 TSNR: 0,70  
FERC: 0,35 ISS: 0,18 TOTAL: 4,33  
SANDRA MARIA MIRANDA TORQUATO  
Escrivente Autorizada

Selo: 0077248.WVA12201909.01266

Consulte a autenticidade do selo em [www.tpe.jus.br/setodigital](http://www.tpe.jus.br/setodigital)



AAA 0216526



6º Ofício de Notas do Recife

Bel. Carlos Alberto Ribeiro Roma

Tabelão

Rua Engº Ubaldo Gomes de Matos 53, Sto Antônio - CEP 50010-310 - Fone: 81 3424-9292 Fax: 81 3424-6858  
E-mail: cartorioroma@uol.com.br

Livro:1286-P

Folha:129/130

Traslado:1

OAB-PE nº 35.793, e no CPF/MF nº 081.906.784-93; 37º) RENATO GUTTERES NEVES, casado, inscrito na OAB-PE nº 24.654, e no CPF/MF nº 426.909.784-15; 38º) ROBERTO JOSE COSTA MOTA JUNIOR, casado, inscrito na OAB-PE nº 35.176, e no CPF/MF nº 046.941.464-24; 39º) SANDRA MIRELLY DE SOUZA PEREIRA, casada, inscrita na OAB-PE nº 12.003, e no CPF/MF nº 334.408.754-15; 40º) SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA, casado, inscrito na OAB-PE nº 48.961, e no CPF/MF nº 039.901.644-90; 41º) THIAGO CORDEIRO BRASILIANO, casado, inscrito na OAB-PE nº 24.222, e no CPF/MF nº 036.732.674-42; 42º) VANESSA MEDEIROS CLIMACO, solteira, inscrita na OAB-PE nº 48.703, e no CPF/MF nº 016.320.424-10; 43º) VITOR PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO, solteiro, inscrito na OAB/PE nº 31.981, e no CPF/MF 056.221.044-08; todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, integrantes do corpo de Procuradores da Outorgante e com endereço profissional na sede da outorgante, situada na Avenida Cruz Cabuga, nº 1387, no bairro de Santo Amaro, nesta cidade do Recife, neste Estado de Pernambuco, endereço este no qual qualquer deles poderá receber citações, intimações e notificações, aos quais outorga e confere poderes bastantes e necessários para o fim de representarem a Outorgante em qualquer instância judicial ou tribunal do país, e perante quaisquer órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podendo, neste sentido, os Outorgados, agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, compreendidos nos poderes outorgados os especiais para ingressar com ações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, transigir, acordar, firmar compromissos, receber alvarás, podendo os outorgados substabelecer, com ou sem reserva de poderes, designar prepostos para representar a Outorgante judicial e extrajudicialmente, ficando conferido aos Outorgados para fins acima referidos, os poderes gerais nos termos da cláusula "ad judicium e extra", e os de requerer o que preciso for, assinar escrituras de desapropriação, servidão, compra e venda e doação à COMPESA, permuta e qualquer outro tipo de aquisição de imóveis destinados à construção, implantação, ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, receber domínio, direito, ação e posse, promover o registro de escrituras em Cartórios, pagar impostos, taxas, emolumentos, custas e demais tributos, representar a Outorgante perante os Cartórios e estabelecimentos bancários, efetuando pagamentos, dar e receber quitação, ingressar com ações de

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Estado de Pernambuco  
6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTORIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: 81 3424-9292 - e-mail: cartorioroma@uol.com.br

Cópia autêntica conforme original dou fé. Em test. da

Emolumentos: 2,99 FERN. 0,04 FUNSEG. 0,07 TSNR: 0,70

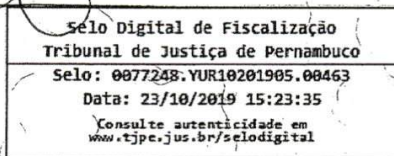
FERC: 0,35 ISS: 0,18 TOTAL: 4,33

SANDRA MARIA MIRANDA TORQUATO  
Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.SRY12201909.01267

Consulte a autenticidade do selo em www.tpe.jus.br/selodigital

desapropriações, de constituição de servidões e demais ações correlatas, em qualquer Comarca deste Estado de Pernambuco, contra quaisquer proprietários, bem como os poderes que lhe sejam correlatos, conexos e consequentes, a fim de que pratiquem todos e quaisquer atos que entendam necessários ou convenientes ao bom e inteiro cumprimento deste mandato, revogando-se os mandatos anteriores à data da assinatura deste instrumento. Que, os dados e as informações constantes na presente, foram fornecidos, conferidos e aceitos pelo outorgante, o qual depois de advertido para o conteúdo e o significado do presente ato, responde por sua veracidade civil e criminalmente, inclusive depois de lida, aceita e assinada, por correções futuras. Em fé da verdade assim o disse e outorgou e sendo este lido por mim, Tabelião Público, assina dispensando a presença das testemunhas nos termos do Artº. 215, § 5º do Código Civil Brasileiro (Lei número 10.406, de 10/01/2002 e Lei número 6.952, de 06/11/81). O valor dos emolumentos de acordo com a tabela da lei nº 12978/2005 é: R\$ 56,40, valor da taxa de serviços notariais e registrais, TSNR: R\$ 13,27. Sendo repassado dos emolumentos 10% para o FERC (Lei nº 16.521), 2% para o FUNSEG (Lei nº 16.521) e 1% para o FERM (Lei nº 16.521). Dou fé. Recife 23 de outubro de 2019, guia nº 11175863, selo nº 0077248.YUR10201905.00463. Consulte a autenticidade do selo em [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital). Eu, CARLOS ALBERTO RIBEIRO ROMA, Tabelião, a lavrei. (a.a) (Representante) MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO, (Representante) RICARDO BARRETTO VASCONCELOS. Conforme com o original; dou fé. Em testemunho da verdade. Subscrevo e assino. O Tabelião Público



6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP: 51031-900 - PE - Fone: (81) 3445-3992 - e-mail: [cartorioroma@tjpe.com.br](mailto:cartorioroma@tjpe.com.br)

Cópia autenticada conforme original. dou fé. Em test. da  
verdade, Recife-PE 17/01/2020 13:25:36  
Emolumentos: 2,99 FERM: 0,24 FUNSEG 0,07 TSNR: 0,70  
FERC: 0,35 ISS: 0,18 TOTAL: 4,33  
SANDRA MARIA MIRANDA TORQUATO  
Escrevente Autorizada

Selo: 0077248.GSX12201909.01264

Consulte a autenticidade do selo em [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)



AAA 0216527





## SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reservas, os poderes que nos foram outorgados pela **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPEsa**, aos Beis. **MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 14.647; **MÁRCIO BLANC MENDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 979-B; **MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 17.605; **TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 19.130; **JOÃO VIANEY VERAS FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.346; **GABRIELLA POSSÍDIO MARQUES RAMOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 36.040, **ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.656; **LUCIANA MARIA BURIL ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 38.226; **JOÃO GILBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB sob o nº 27.825; **PÂMELA CHRISTINE LOPES DE OLIVEIRA GALVÃO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 31.257; **BÁRBARA TENÓRIO DE ANDRADE OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 34.462; **CAMILA MEYER DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob nº 53.995; todos integrantes da Sociedade de Advogados **MELLO, PIMENTEL, BLANC E FRANÇA ADVOGADOS**, devidamente registrada na OAB/PE sob o nº 1.517 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.375.812/0001-14, com endereço na Rua Padre Carapuço, nº 910, 19º andar, Torre Acácio Gil Borsoi, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-280 e eletrônico: administrativo@mellopimentel.com.br, para, conjunta ou separadamente, representá-la perante a JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL, em qualquer instância ou Tribunal, com os poderes da Cláusula "ad judícia", bem como na esfera administrativa, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal, podendo tudo requerer, assinar, acordar, substabelecer e praticar todo ato para o fiel cumprimento deste mandato.

Recife/PE, 30 de abril de 2021.

*Rafaela Viana de S. Barbosa*  
**RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA**

Gerente do Contencioso e Consultiva – GCC

CPF: 037.938.474-46

OAB/PE nº 23.343







GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS  
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA  
CNPJ/ MF 09.769.035/0001-64  
NIRE 26300040271

### TERMO DE POSSE CONJUNTA

Ao 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2021, às 09h00min, de forma virtual, na sede social da **Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA**, situada na Avenida Cruz Cabugá, nº 1387, bairro de Santo Amaro, Recife/PE, foram eleitos, à unanimidade, na 4ª Reunião do Conselho de Administração da COMPESA, realizada nesta data, para **mandato com prazo de dois (02) anos**, iniciando em 01 de abril de 2021 e finalizando no dia 31 de março de 2023, nos termos dos artigos 16 e 12, § 4º, do Estatuto Social da Companhia e com fulcro no artigo 142, II, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no artigo 17 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, os senhores a seguir relacionados e qualificados, passando a Diretoria a ter a seguinte composição para o exercício de 2019: **Diretora Presidente: Manuela Coutinho Domingues Marinho**, brasileira, casada, engenheira civil, inscrita no CPF/MF sob o nº 989.392.114-72, portadora da cédula de identidade nº 4.823.926 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua do Futuro, nº 1200, apto. 601, Jaqueira, Recife/PE, CEP: 52050660; **Diretor Financeiro e Relacionamento com Investidores: Ricardo Barretto Vasconcelos**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 4.443.969 SDS/PE, inscrito no CPF/MF pelo nº 936.726.404-68, residente e domiciliado na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, à Avenida Conselheiro Aguiar, nº 1527, apto. 602, no bairro de Boa Viagem; **Diretor de Mercado e de Atendimento: José Cavalcanti Carlos Júnior**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 3779754 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 681.170.274-53, residente e domiciliado na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, à Rua Monsenhor Silva, nº 223, apto. 2502, bairro da Madalena; **Diretor Regional do Interior: Mário Heitor de Gadê Negócio Filho**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 2273526 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 036.474.704-81, residente e domiciliado na Rua Faustino Porto, nº 384, apto. 1304, Boa Viagem, Recife/PE; **Diretora Regional Metropolitano: Nyadja Menezes Rodrigues Ramos**, brasileira, casada, Engenheira Civil, portadora da Cédula de Identidade nº 4.455.452, SSP-PE,

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife | PE | www.compesa.com.br

Página 1 de 3 – Termo de Posse Diretoria 2021

23/04/2021



Certifico o Registro em 23/04/2021  
Arquivamento 20219305382 de 23/04/2021 Protocolo 219305382 de 20/04/2021 NIRE 26300040271  
Nome da empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA  
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 107174722300626



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:30  
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204061709301860000100519961>  
Número do documento: 2204061709301860000100519961

Num. 102766054 - Pág. 1



inscrita no CPF/MF 861.616.444-87, residente na Rua Aspigueta Navarro, 520, Maurício de Nassau, Caruaru-PE, CEP 55014706; **Diretor Técnico e de Engenharia: Flávio Guimarães Figueiredo Lima**, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 3463745 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 744.347.134-34, residente e domiciliado à Rua Samuel de Farias, nº 75, apto. 601, Santana, na cidade de Recife/PE; **Diretor de Negócios e Eficiência: Flávio Coutinho Cavalcante**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade nº 2000003028288, SSP-AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.407.634-80, residente na Rua Samuel Campelo, 260, apt. 301, Aflitos, Recife-PE 52050041; e **Diretora de Desenvolvimento e Sustentabilidade: CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade nº 5.331.019 SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 024.684.604-64, residente e domiciliada na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, à Rua Tijucas, nº 136, bairro do Cordeiro. Indicam os empossados, em atendimento ao previsto no art. 149, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 6.404/76, os domicílios supracitados, para recebimento de eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à COMPESA. Os membros da Diretoria, que tomam posse neste ato e por intermédio deste instrumento, declaram que não estão impedidos de exercer atividade mercantil seja por determinação de lei especial, por condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, assim como, certificam a veracidade de todas as informações prestadas no formulário denominado "Cadastro de Administrador", anexado ao presente termo, bem como sobre os documentos exigidos ora apresentados, que fundamentou a verificação da conformidade do processo de indicação pelo Comitê de Elegibilidade e Avaliação da COMPESA, conforme o seu Regimento (RD nº 013/2018), para nomeação dos Diretores Executivos e Presidente, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016, para o que foi lavrado o presente termo que a seguir assinam.

Página 2 de 3 – Termo de Posse Diretoria 2021

      
Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | www.compesa.com.br



23/04/2021



Certifico o Registro em 23/04/2021  
Arquivamento 20219305382 de 23/04/2021 Protocolo 219305382 de 20/04/2021 NIRE 26300040271  
Nome da empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA  
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 107174722300626



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:30  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204061709301860000100519961>  
Número do documento: 2204061709301860000100519961



Recife, 30 de março de 2021.


  
**Manuela Coutinho Domingues Marinho**  
Diretora Presidente

  
**Ricardo Barretto Vasconcelos**  
Diretor Financeiro e Relacionamento com Investidores

  
**José Cavalcanti Carlos Júnior**  
Diretor de Mercado e de Atendimento

  
**Mário Heitor de Gadê Negócio Filho**  
Diretor Regional do Interior

  
**Nyadja Menezes Rodrigues Ramos**  
Diretora Regional Metropolitano

  
**Flávio Guimarães Figueiredo Lima**  
Diretor Técnico e de Engenharia

  
**Flávio Coutinho Cavalcante**  
Diretor de Negócios e Eficiência

  
**Camilla Andrada de Godoy Brito**  
Diretora de Desenvolvimento e Sustentabilidade

Página 3 de 3 – Termo de Posse Diretoria 2021.

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



23/04/2021



Certifico o Registro em 23/04/2021

Arquivamento 20219305382 de 23/04/2021 Protocolo 219305382 de 20/04/2021 NIRE 26300040271

Nome da empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPEsa

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 107174722300626



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:30

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617093018600000100519961>

Número do documento: 22040617093018600000100519961

Num. 102766054 - Pág. 3



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA
PROTOCOLO	219305382 - 20/04/2021
ATO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO
EVENTO	017 - ATA DE REUNIAO DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

#### MATRIZ

NIRE 26300040271  
CNPJ 09.769.035/0001-64  
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/04/2021  
SOB N: 20219305382

#### EVENTOS

021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) ARQUIVAMENTO: 20219305382

ESTE PROCESSO Ã 30 DE REGISTRO AUTOMÃTICO, DISPOSTO PELA IN DREI NÃ 62, DE 10 DE MAIO DE 2019.

Assinado eletronicamente por  
**ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES**  
SECRETÃRIA - GERAL

1

23/04/2021



Certifico o Registro em 23/04/2021  
Arquivamento 20219305382 de 23/04/2021 Protocolo 219305382 de 20/04/2021 NIRE 26300040271  
Nome da empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA  
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 107174722300626



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:30  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617093018600000100519961>  
Número do documento: 22040617093018600000100519961

Num. 102766054 - Pág. 4



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS  
COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA  
CNPJ/ MF 09.769.035/0001-64  
NIRE 26300040271

### TERMO DE POSSE

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2019, às 10h30min, na sede social da **Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA**, situada na Avenida Cruz Cabugá, nº 1387, bairro de Santo Amaro, Recife/PE, foi eleita, à unanimidade, na 7ª Reunião do Conselho de Administração da COMPESA, realizada nesta data, com mandato sendo finalizado no dia 31 de março de 2021, nos termos dos artigos 16 e 12, § 4º, do Estatuto Social da Companhia e com fulcro no artigo 142, II, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no artigo 17 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a senhora qualificada a seguir, passando a Diretoria da Presidência a ser ocupada por: **Manuela Coutinho Domingues Marinho**, brasileira, casada, engenheira civil, inscrita no CPF/MF sob o nº 989.392.114-72, portadora da cédula de identidade nº 4.823.926 SSP/PE, residente e domiciliada na Rua do Futuro, nº 1200, apto. 601, Jaqueira, Recife/PE, CEP.: 52.050-660. Indica a empossada, em atendimento ao previsto no art. 149, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 6.404/76, o domicílio supracitado, para recebimento de eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à COMPESA. A Presidente, que toma posse neste ato e por intermédio deste instrumento, declara que não está impedida de exercer atividade mercantil seja por determinação de lei especial, por condenação a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, assim como, certifica a veracidade de todas as informações prestadas no formulário denominado “Cadastro de Administrador”, bem como sobre os documentos exigidos ora apresentados, que fundamentou a verificação da conformidade do processo de indicação pelo Comitê de Elegibilidade e Avaliação da COMPESA, conforme o seu Regimento (RD nº 013/2018), para nomeação da Diretora Presidente, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016, para o que foi lavrado o presente termo que a seguir assina.

  
**Manuela Coutinho Domingues Marinho**  
Diretora Presidente

Página 1 de 1 – Termo de Posse Presidência

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



06/11/2019



Certifico o Registro em 06/11/2019

Arquivamento 20198410603 de 06/11/2019 Protocolo 198410603 de 30/10/2019 NIRE 26300040271

Nome da empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 82129485768722



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:30

<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204061709301860000100519961>

Número do documento: 2204061709301860000100519961

Num. 102766054 - Pág. 5



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA
PROTOCOLO	198410603 - 30/10/2019
ATO	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
EVENTO	310 - OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO

#### MATRIZ

NIRE 26300040271  
CNPJ 09.769.035/0001-64  
CERTIFICO O REGISTRO EM 06/11/2019  
SOB N: 20198410603

Assinado eletronicamente por  
ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES  
SECRETÁRIA - GERAL

1

06/11/2019



Certifico o Registro em 06/11/2019  
Arquivamento 20198410603 de 06/11/2019 Protocolo 198410603 de 30/10/2019 NIRE 26300040271  
Nome da empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA  
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 82129485768722



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:30  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617093018600000100519961>  
Número do documento: 22040617093018600000100519961

Num. 102766054 - Pág. 6



CNPJ (MF) 09.769.035/0001-64  
INSC. ESTADUAL 18.1.001.0014398-2  
NIRE 26300040271

**ATA DA 4ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO –  
COMPESA, REALIZADA EM 30 DE MARÇO DE 2021.**

No 30º (trigésimo) dia do mês de março de 2021 (dois mil e vinte e um), às 09h00min, reuniram-se, **ordinariamente**, de forma virtual, por meio do aplicativo ZOOM, em virtude da impossibilidade da reunião presencial decorrente da atual situação causada pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), os membros efetivos do Conselho de Administração da Companhia, quais sejam: **João Bosco de Almeida**, Presidente do Conselho de Administração; **Manuela Coutinho Domingues Marinho**, Vice-Presidente do Conselho de Administração; e os membros **Jair Justino Pereira**, **José Áureo Rodrigues Bradley**, **José Edson Galdino**, **Roberto Franca Filho**, **Elaine Moura Otaviano de Souza**, **Tânia Bacelar de Araújo** e **Sérgio Luis de Carvalho Xavier**. Declarando aberta a reunião, o Presidente do Conselho de Administração, Dr. João Bosco de Almeida, convidou, para secretariar os trabalhos a Dra. Manuela Marinho. Em seguida, o Presidente do Conselho de Administração procedeu à leitura da seguinte ordem do dia: **I) Examinar e opinar sobre o Relatório Anual de Administração referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, Artigo 15, Inciso VI, do Estatuto Social da Compesa; II) Examinar e opinar sobre o Balanço e demais Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, Artigo 15, Inciso VI, do Estatuto Social da Compesa; III) Deliberar sobre o Parecer da Auditoria Externa referente as Demonstrações Financeiras do Exercício Social findo em 31 de dezembro de 2020, Artigo 15, inciso XI, do Estatuto Social da Compesa; IV) Deliberar sobre a destinação de Juros Sobre Capital Próprio – JSCP; V) Deliberar sobre a constituição das reservas legais de lucros e da destinação de parcela do lucro líquido do exercício, Artigo 41 do Estatuto Social da Compesa; VI) Deliberar sobre a eleição dos Diretores da Companhia, Artigo 15, Inciso II e Artigo 16 do Estatuto Social da Compesa; VII) Deliberar sobre a eleição dos Membros do Comitê de Auditoria Estatutário, Artigo 15, Inciso III e Artigo 23, do Estatuto Social da Compesa; VIII) Tomar ciência sobre o treinamento anual dos Conselheiros, Artigo 12, Parágrafo 6º, do Estatuto Social da Compesa; IX) Aprovar a realização do leilão de itens de vestuário, Artigo 15, Inciso VII do Estatuto Social da Compesa; X) Aprovar a Proposta de Revisão do Organograma da Compesa, Artigo 15, Inciso XVI do Estatuto Social da Compesa; XI) Outros assuntos de interesse do Conselho de Administração. Na sequência, a apreciação da matéria constante da pauta foi colocada em análise: **I) Examinar e opinar sobre o Relatório Anual de Administração referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, Artigo 15, Inciso VI, do Estatuto Social da Compesa;****

Página 1 de 5 - ATA 4ª RCA - 30.03.2021

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | www.compesa.com.br



23/04/2021

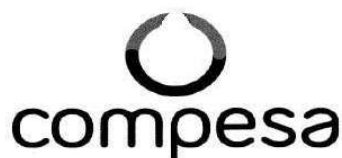


Certifico o Registro em 23/04/2021  
Arquivamento 20219305382 de 23/04/2021 Protocolo 219305382 de 20/04/2021 NIRE 26300040271  
Nome da empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA  
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 107174722300626



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:30  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204061709301860000100519961>  
Número do documento: 2204061709301860000100519961

Num. 102766054 - Pág. 7



Dra. Manuela Marinho, procedeu com a leitura do Relatório Anual de Administração referente ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, para o conhecimento de todos os Membros do Conselho. Após a leitura, os Conselheiros se deram por satisfeitos e seguiram para o próximo item da pauta. **II) Examinar e opinar sobre o Balanço e demais Demonstrações Financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, Artigo 15, Inciso VI, do Estatuto Social da Compesa.** Nesta ocasião, Dra. Manuela Marinho, convocou o Dr. Ricardo Barretto – Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Compesa, para que apresentasse, com detalhes, as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020, no que foi atendida através de uma apresentação visual. Esclarecidas algumas dúvidas suscitadas, os Conselheiros se deram por satisfeitos e encaminhado o assunto para a Assembleia Geral Ordinária (AGO) para a aprovação final. Em seguida, a Presidente passou para o seguinte item da pauta. **III) Deliberar sobre o Parecer da Auditoria Externa referente as Demonstrações Financeiras do Exercício Social findo em 31 de dezembro de 2020, Artigo 15, inciso XI, do Estatuto Social da Compesa.** Nesta ocasião, Dra. Manuela Marinho, convocou novamente, o Dr. Ricardo Barretto – Diretor Financeiro e de Relações com Investidores da Compesa, que realizasse a leitura do Parecer de Auditoria Independente referente às Demonstrações Contábeis do Exercício Social findo em 31 de dezembro de 2020, emitido pela empresa BDO, para o conhecimento de todos os Conselheiros. Após a leitura, o Dr. Ricardo Barretto informou que o Relatório de Auditoria não contém nenhuma ressalva. Os Conselheiros se deram por satisfeitos, ressaltando a concordância com os termos do referido relatório emitido pela BDO e encaminhado o assunto para a Assembleia Geral Ordinária (AGO) para a aprovação final. Prosseguindo, a Presidente passou para a seguinte deliberação na pauta. **IV) Deliberar sobre a destinação de Juros Sobre Capital Próprio – JSCP.** Seguindo com a palavra o Dr. Ricardo Barretto, fez uma explanação sobre o tema, demonstrando a metodologia do cálculo, a viabilidade e as vantagens do ponto de vista tributário da Companhia optar, no exercício de 2020, pelo pagamento dos JSCP, instituído pela Lei nº 9.249/95, no valor de R\$ 85.525.036,32 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, trinta e seis reais e trinta e dois centavos). Essa decisão propiciará uma economia de R\$ 7.697.253,27 (sete milhões, seiscentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), no pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O provisionamento do JSCP no Balanço de 2020 foi aprovado por unanimidade pelos membros do Conselho de Administração haja vista as vantagens tributárias envolvidas e encaminhado para aprovação na Assembleia Geral Ordinária. **V) Deliberar sobre a constituição das reservas legais de lucros e da destinação de parcela do lucro líquido do exercício, Artigo 41 do Estatuto Social da Compesa;** Com base no Artigo 41 do Estatuto Social da Compesa, os Conselheiros concordaram com a constituição das reservas legais, que foram consideradas no Balanço, e deliberaram sobre a destinação do Lucro Líquido do exercício, opinando pela integralização dos dividendos acumulados no montante de R\$ 65.128.084,19 (sessenta e cinco milhões, cento e vinte e oito mil, oitenta e quatro reais e dezenove centavos) ao Capital Social da

Página 2 de 5 - ATA 4ª RCA - 30.03.2021

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387, Santo Amaro, Recife | PE | www.compesa.com.br



23/04/2021



Certifico o Registro em 23/04/2021

Arquivamento 20219305382 de 23/04/2021 Protocolo 219305382 de 20/04/2021 NIRE 26300040271

Nome da empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 107174722300626



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:30

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204061709301860000100519961>

Número do documento: 2204061709301860000100519961

Num. 102766054 - Pág. 8

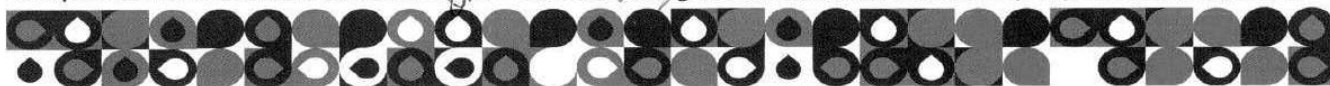




Companhia. O item foi aprovado, por unanimidade, e os Conselheiros recomendaram o encaminhamento para deliberação final da Assembleia Geral Ordinária. **VI) Deliberar sobre a eleição dos Diretores da Companhia, Artigo 15, Inciso II e Artigo 16 do Estatuto Social da Compesa;** A presidente da Compesa, Dra. Manuela Marinho, trouxe ao conhecimento de todos que o prazo do mandato dos Diretores da Companhia se encerra em 31 de março de 2021 e, para a Companhia não ficar sem representação, é necessário eleger ou reconduzir os Diretores. Após isso, os Conselheiros concordaram com a recondução dos Diretores, mantendo também o posto de Dra. Manuela Marinho como a Presidente da Companhia, ficando, com a composição indicada no respectivo Termo de Posse Conjunta com início do mandato em 1º de abril de 2021 e término em 31 de março de 2023. Em seguida, a Presidente passou para o seguinte item da pauta. **VII) Deliberar sobre a eleição dos Membros do Comitê de Auditoria Estatutário, Artigo 15, Inciso III e Artigo 23, do Estatuto Social da Compesa;** Continuando com a palavra, Dra. Manuela Marinho, trouxe ao conhecimento de todos que o prazo do mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) da Companhia se encerra em 31 de março de 2021 e, para a Companhia não ficar sem representação, é necessário eleger ou reconduzir os Membros. Após isso, os Conselheiros concordaram com a recondução dos Membros do CAE, mantendo também o posto de Dra. Daniele Simplício como a Coordenadora do Comitê, ficando, com a composição indicada no respectivo Termo de Posse Conjunta com início do mandato em 1º de abril de 2021 e término em 31 de março de 2023. Nada mais havendo para tratar sobre o assunto, seguiram para o próximo item da pauta. **VIII) Tomar ciência sobre o treinamento anual dos Conselheiros, Artigo 12, Parágrafo 6º, do Estatuto Social da Compesa;** Dra. Manuela Marinho, convocou o Sr. José Adelino Neto – Secretário de Governança para dar ciência aos Conselheiros sobre a necessidade da realização do treinamento anual visando o atendimento do Art. 17 da Lei 13.303/2016, que será realizado na modalidade EAD, pela empresa Deloitte, com carga horária de 10 horas. Após o esclarecimento de algumas dúvidas passou-se para o próximo ponto de pauta. **IX) Aprovar a realização do leilão de itens de vestuário, Artigo 15, Inciso VII do Estatuto Social da Compesa;** Dando continuidade aos trabalhos, a Presidente da Companhia, levou para apreciação e aprovação do Conselho a realização do leilão para alienação de itens de vestuário, danificados pelo rompimento de uma tubulação no município de Garanhuns – PE. Os Conselheiros, após alguns questionamentos e terem suas dúvidas respondidas, se deram por satisfeitos e aprovaram a realização do leilão. Em seguida, a Presidente passou para o seguinte item da pauta. **X) Aprovar a Proposta de Revisão do Organograma da Compesa, Artigo 15, Inciso XVI do Estatuto Social da Compesa;** Dando continuidade aos trabalhos, a Presidente da Companhia levou para apreciação e aprovação do Conselho uma proposta de alteração na estrutura organizacional na Diretoria Regional do Interior (DRI), com as seguintes finalidades: a) necessidade de adequação da estrutura organizacional das unidades do interior ao Novo Marco Legal do Saneamento; b) otimização e padronização dos serviços e c) dar maior robustez as áreas de Produção e Distribuição. As mudanças propostas acarretam na redução de 1

Página 3 de 5 – ATA 4ª RCA – 30.03.2021

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | www.compesa.com.br



23/04/2021



Certifico o Registro em 23/04/2021  
Arquivamento 20219305382 de 23/04/2021 Protocolo 219305382 de 20/04/2021 NIRE 26300040271  
Nome da empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA  
Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>  
Chancela 107174722300626



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:30  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204061709301860000100519961>  
Número do documento: 2204061709301860000100519961

Num. 102766054 - Pág. 9



(um) cargo de Secretário; no acréscimo de 3 (três) cargos de Apoio Técnico; de 3 (três) cargos de Coordenação; de 1 (um) cargo de Assessoria; e de 3 (três) cargos de Gerência, tendo o impacto financeiro mensal de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) no custo atual das Funções Gratificadas da Compesa. Ainda deliberando sobre este tema, foi submetido para aprovação do Conselho, com a finalidade de otimizar a gestão organizacional da Secretaria Jurídica da Companhia, a extinção da função de Presidente de Grupo de Trabalho no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) e a criação de 2 (duas) coordenações no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, com um impacto financeiro mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Considerando que o reflexo financeiro total mensal de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) desta reestruturação organizacional, representa um acréscimo de apenas 2,87% (dois pontos oitenta e sete por cento) no custo total dessa rubrica. O Conselho de Administração aprovou a mudança proposta e autorizou que a Compesa adote as providências necessárias para o envio e aprovação pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, e que o Regimento Interno da Compesa seja atualizado nos termos das atribuições dos novos cargos afetados por essa mudança e que foi objeto da apresentação detalhada realizada pela Presidente, Dra. Manuela Marinho. Ficou deliberado ainda, a questão de tornar sem efeito as mudanças propostas no organograma da Diretoria Regional do Interior (DRI) que foram aprovadas na Ata da 2ª Reunião do Conselho de Administração, ocorrida em 05 de março de 2021. Nada mais havendo para tratar sobre o assunto, seguiram para o próximo item da pauta. **XXI) Outros assuntos de interesse do Conselho de Administração.** Concluída a pauta e nada mais tendo a discutir, o Presidente do Conselho de Administração, Dr. João Bosco de Almeida, juntamente com os demais membros do Conselho, agradeceram ao Sr. Luiz Carlos da Silva pela dedicação e presteza que apresentou nos anos em que participou do Conselho de Administração da Companhia, e franqueou a palavra para quem dela quisesse fazer uso, ninguém se

Manu

Fuj

Página 4 de 5 – ATA 4ª RCA – 30.03.2021

Companhia Pernambucana de Saneamento – Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



23/04/2021



Certifico o Registro em 23/04/2021

Arquivamento 20219305382 de 23/04/2021 Protocolo 219305382 de 20/04/2021 NIRE 26300040271

Nome da empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 107174722300626



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:30

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204061709301860000100519961>

Número do documento: 2204061709301860000100519961

Num. 102766054 - Pág. 10




manifestou, ocasião em que deu por encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente ata em 02 (duas) vias que, após lidas, vão assinadas por todos os Conselheiros presentes.

Recife, 30 de março de 2021.

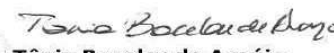
  
João Bosco de Almeida  
Presidente

  
Manuela Coutinho Domingues Marinho  
Vice-Presidente

  
Jair Justino Pereira  
Membro Efetivo

  
José Áureo Rodrigues Bradley  
Membro Efetivo

  
José Edson Galvão da Silva  
Membro Efetivo

  
Tânia Bacelar de Araújo  
Membro Efetivo

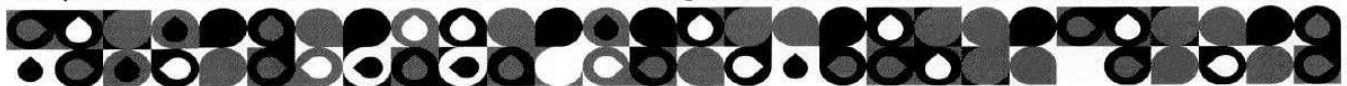
  
Roberto Franca Filho  
Membro Efetivo

  
Elaine Moura O. de Souza  
Membro Efetivo

  
Sérgio Luis de Carvalho Xavier  
Membro Efetivo

Página 5 de 5 – ATA 4ª RCA – 30.03.2021

Companhia Pernambucana de Saneamento – Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



23/04/2021



Certifico o Registro em 23/04/2021

Arquivamento 20219305382 de 23/04/2021 Protocolo 219305382 de 20/04/2021 NIRE 26300040271

Nome da empresa COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO COMPESA

Este documento pode ser verificado em <http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 107174722300626



Assinado eletronicamente por: JOAO VIANEY VERAS FILHO - 06/04/2022 17:09:30

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040617093018600000100519961>

Número do documento: 22040617093018600000100519961

Num. 102766054 - Pág. 11

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotoria de Justiça de Quipapá

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUIPAPÁ/PE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por sua representante legal infrafirmada, vem, perante V. Exa., no uso de suas atribuições legais, tomar ciência do despacho de ID 94030629.

Quipapá/PE, 10 de março de 2022.

**Ana Victória Francisco Schauffert**

**Promotora de Justiça**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL**

R Edson Lira de Paula, S/N, Vila Canarinho, QUIPAPÁ - PE - CEP: 55415-000

Vara Única da Comarca de Quipapá  
Processo nº 0000694-82.2021.8.17.3170  
AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ

REU: COMPESA

QUIPAPÁ, 7 de março de 2022.

**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - (VIA SISTEMA)**

**Destinatário(s):**

**Nome:** Compesa

**Endereço:** COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento, 1387, SANTO AMARO, RECIFE - PE - CEP: 50040-905

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme Despacho proferido e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**João Paulo Pereira dos Santos**  
**Diretoria Regional da Zona da Mata Sul**  
**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [ <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

R Edson Lira de Paula, S/N, Vila Canarinho, QUIPAPÁ - PE - CEP: 55415-000

Vara Única da Comarca de Quipapá  
Processo nº 0000694-82.2021.8.17.3170  
AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ

REU: COMPESA

### INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Quipapá, fica o Exmo. Representante do Ministério Público intimado do teor do Despacho de ID 94030629, conforme segue transcrito abaixo:

*"Sem adiantamento de custas processuais e quaisquer outras despesas (art. 18, da Lei nº 7.347/85). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM). CITE-SE a parte requerida para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC). Quipapá-PE, 29 de novembro de 2021. Francisco Jorge de Figueiredo Alves Juiz de Direito em substituição automática"*

QUIPAPÁ, 7 de março de 2022.

**João Paulo Pereira dos Santos**  
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Quipapá**

R Edson Lira de Paula, S/N, Vila Canarinho, QUIPAPÁ - PE - CEP: 55415-000 - F:(81) 36852925

Processo nº **0000694-82.2021.8.17.3170**

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ

REU: COMPESA

## **DESPACHO**

Sem adiantamento de custas processuais e quaisquer outras despesas (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

CITE-SE a parte requerida para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).

Quipapá-PE, 29 de novembro de 2021.

**Francisco Jorge de Figueiredo Alves**

Juiz de Direito em substituição automática

**Atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.**



Petição anexa.







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE QUIPAPÁ/PE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei 7.347/ 85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face da **COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.769-035/0001-64, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de água, sediada à Av. Cruz Cabugá, nº 1387, bairro de Santo Amaro, cidade do Recife, pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir:

**1 - DOS FATOS**

Foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil nº 022/2019 em face da COMPESA, a fim de apurar o não atendimento aos padrões mínimos de potabilidade da água fornecida à população de São Benedito do Sul.

Constam dos autos relatórios emitidos pela COMPESA, nos quais resta comprovado o fornecimento de água fora dos padrões estabelecidos na legislação.

Em relação às **ESTAÇÕES DE TRATAMENTO** que abastecem a cidade, há registro que desde o ano de 2015 ocorre recorrente violação à Portaria 2.914/11, em conformidade com documentação anexada ao inquérito civil de nº 022/2019, ao qual faz parte da presente exordial.

Mais recentemente foi emitido relatório extraído do Sistema de Informação de Vigilância da qualidade da água para consumo humano – SISÁGUA, no qual se constata a presença de Coliformes Totais e Escherichia Coli em amostras de água coletadas em pontos posteriores à reservação, ou seja, ocorrendo o fenômeno da presença dessa bactéria, na rede de distribuição, torna a água imprópria para o consumo humano, sendo de responsabilidade da suplicada essa ausência de condições mínimas para consumo da população cumaruense, tudo como demonstrado pelas tabelas anexas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

Analisando os relatórios enviados pela COMPESA, constatou-se a presença de *Coliformes Totais* **na própria saída de tratamento**, ou seja, a água acabou de ser tratada e já apresenta contaminação. A legislação não permite a presença de *Coliforme Totais* na água quando ela acaba de ser tratada!

Ora, parte da água fornecida à população de São Benedito do Sul já sai da Estação de Tratamento de Água - ETA contaminada. As consequências para a saúde da população são gravíssimas. Conclui-se que a ré está distribuindo água fora dos padrões de potabilidade estabelecido na Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde.

Ressalte-se que tal situação ocorreu não apenas em 2015, mas nos anos subsequentes, ou seja, em todos os momentos em que se deu a análise da qualidade da água distribuída a população são-beneditense, consoante se verifica nos documentos apensados ao Inquérito Civil de nº 022/2019, em anexo.

A contaminação da água que acabou de ser tratada reflete a total falta de controle sobre a qualidade da água fornecida, atestando a ineficiência do tratamento realizado pela COMPESA, o que afronta diretamente a legislação pertinente que proíbe cabalmente a presença de Coliforme Totais nas saídas de tratamento.

Ressalte-se que a **presença de *Escherichia Coli* é inclusive acusada em alguns dos relatórios das análises da ETA que fornece água a cidade de São Benedito do Sul.**

A análise da presença dessa bactéria é de grande importância, **pois, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem, a existência de *Escherichia coli* é o mais preciso indicador da contaminação da água por material fecal, sendo um indício da ocorrência de micro-organismos patogênicos.** Por isso, a Portaria 2.914/11 estabelece que a água para consumo humano deve ser isenta de *Escherichia coli* em qualquer situação, seja na ETA, seja na Rede de Distribuição.

Quanto à importância da análise da água na rede de distribuição, cumpre informar que, conforme a Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano, elaborado pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (em anexo) **"o monitoramento de coliformes totais após a etapa de desinfecção permite avaliar a eficiência desse processo na inativação de bactérias. Sendo assim, o teste de presença ou ausência de coliformes totais é suficiente para atestar a qualidade**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

**bacteriológica da água na rede de distribuição, e a presença desses microrganismos indica a necessidade de execução de medidas corretivas".**

**Na Estação de Tratamento, o Anexo XIII da Portaria 2.914 /11 determina que devem ser realizadas duas análises por semana totalizando um mínimo de oito análises ao mês. No entanto, a Portaria recomenda quatro análises por semana, ou seja, a realização de 16 análises por mês, o que nunca é efetivado.**

A COMPESA também não cumpre o estabelecido no Anexo XII da Portaria 2.914/11, no que tange ao **número mínimo de coletas de amostras para análises de cloro na Estações de Tratamento** (Item "b"), qual seja, análise de cloro em uma amostra a cada duas horas.

Em amostras analisadas na Rede de Distribuição, constata-se que o teor de cloro está fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria 2.914/11.

E não é só. Os padrões de potabilidade também não foram respeitados durante todo o período analisado, principalmente no que se refere ao parâmetro de bacteriologia na rede de distribuição, onde foi constatada a presença de Coliformes totais e Escherichia Coli, conforme aponta o relatório da COMPESA sobre a qualidade da água de São Benedito do Sul, em anexo.

O descaso da demandada com a qualidade da água que fornece aos seus usuários é patente. Afigura-se necessário ajustar sua conduta aos imperativos legais, protegendo em última instância o consumidor, em seu direito mais básico, ou seja, a saúde. Para tanto, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para assegurar à população de São Benedito do Sul o direito à prestação do serviço público de água adequado, seguro e eficiente.

Registre-se que são doenças de veiculação hídrica: leptospirose, hepatite A, febre tifóide, diarreias agudas e cólera.

## **2 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O artigo 127 e seguintes da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

Em conformidade ao mandamento constitucional, o artigo 1º da Lei nº 7347/1985, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei nº 8.078/90 dispõe que:

“Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

(...)

**II – ao consumidor,**

(...)

**IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.**

A Constituição Federal no inciso XXXII do art. 5º estabelece que “o *Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor*” que é, de igual forma, princípio norteador da ordem econômica previsto no art. 170 da referida Carta.

Destarte, a garantia dos princípios e normas contidas no Código de Defesa do Consumidor constitui inegável defesa da ordem jurídica e, por tais razões, sendo estes os objetivos desta ação civil pública, torna-se forçoso reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público.

Afinal, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores e a COMPESA, empresa concessionária de serviço público. Desta feita, a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas na sua vertente qualidade, elemento fundamental da prestação do serviço público de fornecimento de água, expressamente sujeito à relação de consumo, conforme disposição legal do artigo 6º, inciso X, da Lei nº 8078/90.

Trata-se, portanto, de direito fundamental, de natureza coletiva. Significa dizer que a pretensão ao direito de boa qualidade da água fornecida é um direito de manifesto interesse social, que deve ser defendido pelo Ministério Público.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico”<sup>1</sup>

Resta, pois, evidenciada a legitimidade ativa do *parquet*.

**3 - DO MÉRITO**

Dispensam-se maiores lucubrações em torno da importância da água para a saúde, principalmente aquela destinada ao consumo humano, dada a notoriedade do tema. Assim, a água entregue pela COMPESA à população deve estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

A Constituição Federal assim disciplina:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O fornecimento de água insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei n. 7.783, de 28.6.89, em seu art. 10, Inciso I, inclusive para efeito de garantia da saúde.

Como serviço essencial, é imprescindível o antecipado e constante tratamento da água distribuída para abastecimento público, devendo a mesma estar livre de agentes que possam colocar em risco à saúde dos consumidores.

O fornecimento, pela demandada, de serviço de abastecimento de água fora dos padrões de potabilidade, implica em violação ao direito do consumidor de acessar serviços prestados de acordo com as determinações legais, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

A Constituição Federal admite a prestação indireta de serviços públicos – como o abastecimento de água - mediante regime de concessão ou permissão, prevendo que o legislador infraconstitucional disporá, dentre outras coisas, sobre a obrigação de manter serviço adequado.

A demandada, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do princípio da eficiência, estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> Mazzilli, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)” (grifo nosso)

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, traz os seguintes dispositivos:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.  
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, **eficiência**, **segurança**, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.(grifamos)  
(...)

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber **serviço adequado**;

Na mesma toada, o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90 - estabelece ser direito básico do consumidor:

**“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”**

Em consonância com tal mandamento, o artigo 22 do CDC é enfático:

“Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados**, **eficientes**, **seguros** e, quanto aos essenciais, contínuos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

**Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”** ( grifo nosso)

Assim é que todo produto ou serviço, independentemente da vontade do fornecedor, deve atender ao padrão de qualidade, dentre outros. Neste sentido, a disciplina do art. 4º, inciso II, alínea “d”, do CDC, a seguir transcritos:

“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, **o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;  
II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos ou **serviços com padrões adequados de qualidade**, segurança, durabilidade e desempenho.” (grifou-se)

Não obstante os dispositivos legais acima transcritos, que impõe a demandada o fornecimento de serviços adequados e eficientes, a COMPESA não vem cumprindo com as determinações legais no que pertine ao fornecimento de água dentro dos padrões microbiológicos.

Observando os relatórios de análise da água coletada nas saídas de seus sistemas de tratamento (ETA), diga-se de passagem, análises feitas pela própria demandada, constata-se o desrespeito aos padrões mínimos de potabilidade exigidos pela legislação pertinente.

Ora, conforme estabelece o Anexo I da Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde, a captação de amostra na saída dos sistemas de tratamento não pode acusar presença de Coliformes totais ou Escherichia coli.

Na Estação de Tratamento foram encontrados Coliformes totais nas amostras coletadas (Item “a”). Repise-se que os dados aferidos foram fornecidos pela própria demandada.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

A Portaria estabelece que, quando ocorre positividade para Coliformes totais na amostra, a coleta é necessária independente da quantidade de análises obrigatórias.

Assim estabelece o artigo 27 da Portaria 2914/11:

“Art. 27. A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo I e demais disposições desta Portaria.

§ 1º No controle da qualidade da água, quando forem detectadas **amostras com resultado positivo para coliformes totais**, mesmo em ensaios presuntivos, **ações corretivas** devem ser adotadas e **novas amostras devem ser coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios.**

§ 2º Nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma coleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da coleta.

(...)

§ 4º O resultado negativo para coliformes totais das coletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo.” (grifo nosso)

O desrespeito da demandada à legislação não encontra limites, pois conforme afirmado em audiência na capital (ata em anexo, fls. 131/133), ao ser detectada a presença de *Coliformes Totais* na análise das ETA's, a demandada não realiza coletas, conforme determina a legislação, justificando que acarretaria dispêndio de mais força de trabalho e a segunda coleta, que é obrigatória, funcionaria como coleta!

E não é só, a análise dos relatórios sobre a qualidade da água dessa Comarca fornecidos pela COMPESA demonstram que a quantidade de cloro residual livre também está fora dos padrões necessários para o tratamento da água.

Assim disciplina a Portaria 2.914/11 acerca da presença de cloro residual livre na água a ser fornecida à população:







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

“Art. 34. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado ou de 0,2 mg/L de dióxido de cloro em toda a extensão do sistema de distribuição (reservatório e rede).”

“Art. 39. A água potável deve estar em conformidade com o padrão organoléptico de potabilidade expresso no Anexo X a esta Portaria.

§ 2º Recomenda-se que o teor máximo de cloro residual livre em qualquer ponto do sistema de abastecimento seja de 2 mg/L.”

No entanto, esses percentuais não têm sido respeitados, conforme demonstrado no item “c”, de acordo com os relatórios emitidos pela própria COMPE-SA.

Não é crível que a população esteja consumindo água contaminada diante do total desprezo da demandada em cumprir o que determina a legislação, sendo necessário que a prestação do serviço público de fornecimento de água seja feita de modo a salvaguardar a saúde pública e dos próprios consumidores.

O descaso da demandada com a qualidade da água fornecida para seus usuários é flagrante, pois seus próprios relatórios de qualidade apontam a presença de agentes contaminantes em sua Estação de Tratamento, ou seja, logo após a realização do tratamento da água!

Importante salientar que, mesmo ante a constatação do problema, a demandada não diligenciou avisar imediatamente à população sobre os riscos causados pelo consumo da água contaminada, **inobservando, dessa forma, os artigos 6º, III, da Lei 8.078/90, e 13, X, da Portaria nº 2.914 de 12/12/11.**

Ao fornecer água sem atender aos padrões mínimos estabelecidos pela legislação, a demandada infringe cabalmente as normas consumeristas, e o que é pior coloca em risco a saúde da população.

O desrespeito aos direitos dos usuários, que infelizmente vem caracterizando a atuação da demandada, implica em descumprimento da lei, e por isso projetam consequências jurídicas.

Assim dispõe o artigo 20 do Código Consumerista:

**“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

**como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:**

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o **abatimento proporcional do preço.**

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que **não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**” (grifo nosso)

Noutro passo, o mesmo Diploma Legal veda o fornecimento de serviços em desacordo com as normas que lhe sejam pertinentes, consoante dispõe o artigo a seguir transcrito:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

**VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);”**

Precisamente no que diz respeito às normas regulamentares do fornecimento de água, é crucial trazer à baila a já citada Portaria nº 2914/11 do Ministério da Saúde que estabelece a qualidade da água para consumo humano. Os dispositivos dessa Portaria são de clareza meridiana. Senão, vejamos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

“Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.”

**“Art. 13. Compete ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano:**

- I - exercer o controle da qualidade da água;**
- II - garantir a operação e a manutenção das instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e das demais normas pertinentes;”**

Não resta dúvida que a relação contratual em tela se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a atitude da demandada em fornecer produto viciado, ou seja, imprestável para o fim que se destina, configura prática abusiva, violando o princípio da boa-fé objetiva e da confiança.

A jurisprudência pátria já se manifestou acerca do fornecimento de água fora dos padrões de potabilidade:

“AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.312 - CE (2010/0191129-1) PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, SEGURANÇA E ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. **A boa qualidade da água constitui pressuposto indispensável à cobrança da respectiva tarifa; serviço mal prestado nesse âmbito é serviço que não deve ser remunerado.** Agravo regimental não provido.”

(STJ, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 16/03/2011, CE - CORTE ESPECIAL) (grifo nosso)

Dessa forma, diante da situação em que se encontra a qualidade da água fornecida pela COMPESA é de fácil constatação a ocorrência de vício grave na prestação de serviços, o que gera para o consumidor o direito de poder exercer





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

uma das possibilidades elencadas no artigo 20 do CDC. Devido à especificidade e a vitalidade do serviço prestado, faz-se necessário o abatimento do valor cobrado nas faturas mensais de água, tendo em vista a péssima qualidade do serviço prestado.

**4 - DO DANO MORAL**

O artigo 6º do CDC estatui dentre os direitos básicos do consumidor:

“IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

É lição basilar do Direito Civil que a consequência natural do ato ilícito é o dever de indenizar os danos materiais e morais causados ao lesado. Ao se sobrepor às normas de ordem pública, e expor o consumidor à aquisição de produto com péssima qualidade que coloca em risco à sua saúde, a demandada causou dano moral de caráter coletivo.

Ressalte-se que não estamos falando de qualquer produto, mas sim de fornecimento de água, bem imprescindível à vida das pessoas!!!!

A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no CDC. Esse sentimento de desprestígio constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.

Anote-se, uma conduta eivada de manifesta ilicitude, exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento, no âmbito da tutela da natureza coletiva.

Na análise de Vicente de Paula Maciel Júnior:

“as tentativas de explicação do fenômeno coletivo e do processo coletivo não devem ter como ponto referencial sujeitos, mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar e que revelará que aquela demanda possui natureza coletiva *latu sensu*”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Maciel, Júnior, Vicente de Paula, Teoria das Ações Coletivas, LTr, 2006, p. 174.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

A garantia de reparação do dano moral coletivo ganha indubitoso relevo nas hipóteses em que apenas a imposição judicial de um dever, deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada, favorecendo-se, assim, o autor da prática ilícita, tendo como resultado o abuso, o desrespeito e a exploração da coletividade lesada, atingida em interesses e valores de expressão na órbita social.

Se assim ocorresse, quebrar-se-ia toda estrutura principiológica que informa e legitima o ordenamento.

Faz-se necessário uma reação jurídica pertinente e eficaz diante da conduta ilícita danosa, de modo a não tornar estimulante ou compensador para a demandada a reiteração da conduta.

A reparação que se almeja constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.

A lesão intolerável a interesses difusos e coletivos, portanto, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz, com destinação específica.

O Ministério Público visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, a restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Assim, **o restabelecimento da ordem jurídica abrange, além da suspensão da continuidade do dano, a adoção de medidas, que impeçam a demandada de voltar a incidir na prática ilícita, bem como implementar a restauração do dano extrapatrimonial causado a coletividade consumidora**, emergente da conduta desrespeitosa aos princípios e normas que tutelam o direito do consumidor em defesa dos interesses da coletividade atingida pela péssima qualidade da água fornecida pela demandada.

Consoante norma expressa do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC).

O comportamento da demandada em desacordo com a legislação federal em questão é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, além dos danos efetivos causados à saúde, em decorrência da má qualidade da água que fornece.

Na lição de Carlos Alberto Bittar,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, *ipso facto*, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito.

Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”.<sup>3</sup>

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização:

“RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- REQUISITOS – RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor

<sup>3</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. Revista dos Tribunais, 1993, p. 202.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores. IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido.”

(STJ - REsp: 1221756 RJ 2010/0197076-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 02/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2012)

Assim, considerando a natureza, a abrangência e a repercussão da conduta ilícita narrada, a atingir e lesionar um número incalculável de consumidores; considerando ainda a imperiosidade de se impor uma condenação de natureza pecuniária que signifique reparação e sancionamento eficaz à empresa demandada, a condenação em danos morais coletivos é medida que se apresenta como mecanismo adequado de responsabilização jurídica, no plano da tutela dos direitos coletivos e difusos (art. 1º e 13 da Lei nº 7.347/85 e art. 6º, VII, e, 83, do CDC).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

**5 - DA TUTELA ANTECIPADA**

Conforme dispõe o art. 84, caput e §§ 3º, 4º. e 5º., do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

É providência da mais clarividente justiça a concessão da medida antecipatória, em razão dos retrocitados §3º e §4º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

O Código de Processo Civil no art. 273 prevê a possibilidade de antecipação da tutela pretendida na petição inicial, desde que presentes a prova inequívoca e verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A documentação que instrui a presente ação comprova cabalmente a veracidade dos fatos narrados, considerando que foram eles recolhidos da própria Ré. Os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a presente ação, fartamente discorridos ao longo da peça, atestam a verossimilhança da alegação. Os dados







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

apresentados pela COMPESA comprovam de forma inequívoca a veracidade dos fatos acima articulados.

A legislação citada deixa claro o dever de prestação de serviço eficiente e seguro evidenciando, pois, a presença do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* consiste no risco da ocorrência de doenças de veiculação hídrica e inclusive de óbitos, tendo em vista que toda população da cidade de São Benedito do Sul encontra-se exposta a perigo de dano decorrente da comprovada má prestação do serviço pela demandada.

Dano irreparável é, também, o sofrimento causado por doenças decorrentes da água contaminada. A ausência de tratamento adequado representa um risco de difícil reparação para toda a população desta Comarca, colocando-a a mercê de doenças diariamente.

Clara está a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela pretendida, pois é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores. Os danos, continuam ocorrendo, estando a população exposta ao consumo de água contaminada.

Com efeito, a tutela antecipada deve ser deferida para que a população tenha água de qualidade e o valor das tarifas seja reduzido enquanto aguarda-se a melhoria da qualidade da água fornecida, haja vista o grave risco à saúde.

Diante do exposto, requer o Ministério Público, a título de antecipação da tutela:

**5.1** - Seja concedida a antecipação da Tutela, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 84, caput e §3º, §4º, determinando-se à demandada que:

**a)** que realize a análise da qualidade da água na Estação de Tratamento que abastece o município de São Benedito do Sul, no número previsto pela legislação vigente, atualmente, os **Anexos XII e XIII da Portaria 2914/11:**

**a.1-** no mínimo duas amostras semanais, recomendando-se **04 amostras semanais, quanto ao parâmetro microbiológico Coliformes Totais e Escherichia Coli) tendo em vista a comprovada contaminação da ETA;**

**a.2-** uma amostra a cada duas horas para o parâmetro cloro;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

**b)** apresente a esse Juízo relatórios mensais, contendo o mínimo de **oito** análises da qualidade da água proveniente das **ETA's** que abastecem este município, durante o prazo de vinte e quatro meses. Sejam as análises realizadas por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos, além das análises realizadas pela própria Ré, comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecido na legislação (CDC, Lei 8987/95 e Portaria 2914/11 MS), inclusive quanto ao cloro;

**c)** encaminhe a esse Juízo, mensalmente, relatórios de análises da água, a serem realizados em diversas partes do sistema de abastecimento do município de São Benedito do Sul, notadamente nos pontos críticos da referida rede de distribuição, respeitando a quantidade mínima de coletas prevista no Anexo XIII da Portaria 2.914/11. Sejam as análises realizadas pela própria ré e por dois laboratórios públicos ou laboratórios particulares acreditados por órgãos públicos; comprovando que a água não contém *Coliformes Totais* nem *Escherichia Coli* e que se encontra dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente, **inclusive quanto ao cloro;**

**d)** forneça, de imediato, água própria para o consumo humano, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação, em toda sua rede de abastecimento;

**e)** reduza em 20% (vinte por cento) a tarifa de água cobrada aos usuários consumidores desta cidade, devido à sua péssima condição, caracterizando inadimplemento contratual, enquanto não for regularizada a qualidade do abastecimento;

**f)** quando forem detectadas amostras com resultado positivo para coliformes totais, mesmo em ensaios presuntivos, ações corretivas sejam adotadas e novas amostras sejam coletadas em dias imediatamente sucessivos até que revelem resultados satisfatórios, observando que, nos sistemas de distribuição, as novas amostras devem incluir no mínimo uma recoleta no ponto onde foi constatado o resultado positivo para coliformes totais e duas amostras extras, sendo uma à montante e outra à jusante do local da recoleta, com fulcro no art. 27, §1º e §2º, da Portaria 2.914/11;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

**g)** seja determinado o prazo de 30 dias, a contar da detecção de amostras com resultado positivo para coliformes totais, para que a COMPESA comprove a esse juízo o cumprimento do item “f”;

**5.2** - A imposição de multa diária à empresa requerida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por descumprimento de cada obrigação requerida nos itens 5.1: “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, nos moldes do art. 11, da Lei n.º 7.347/85, a ser revertida ao Fundo Estadual/Municipal do Consumidor.

## **6 - DOS PEDIDOS**

Requer o Ministério Público a procedência desta ação nos seguintes termos:

**6.1** - Que sejam concedidos e tornados definitivos os provimentos concedidos a título de antecipação de tutela;

**6.2** - A condenação da Ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores a ser revertido ao Fundo Estadual/Municipal do Consumidor;

**6.3** - A condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

## **7 - DOS REQUERIMENTOS**

Requer ainda o Autor:

**7.1** - A CITAÇÃO da ré, na pessoa de seu representante legal para, querendo, contestar os pedidos, sob pena de revelia e confissão;

**7.2** - A produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da ré, acaso necessário, e, desde já, que seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC;

**7.3** - Requer, ainda, a condenação da demandada aos ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIPAPÁ**

**7.4** - Por fim, a publicação de edital, consoante determinação do artigo 94 do CDC (Código de Defesa do Consumidor).

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

(Segue Inquérito Civil de nº 022/2019)

Pede Deferimento.

Quipapá, 13 de setembro de 2021.

**Ana Victória Francisco Schauffert  
Promotora de Justiça**





Nº 11306338.

Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Quipapá/PE

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça de Quipapá/PE, com atuação na defesa do consumidor, no uso das funções que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, art. 25, inciso IV, da Lei Nacional nº 8.625/1993, art. 6º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, art. 1º, da Resolução RES-CSMP nº 002/2008, e ainda:

CONSIDERANDO que constitui atribuição do Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições da República e Estadual, inclusive os de caráter transindividual e direito individual homogêneo [consumidor], cabendo-lhe para tal fim, entre outras providências, emitir Recomendações, celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e instaurar inquérito civil, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985;

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que as normas de ordem pública estampadas no Estatuto da Cidade estabelecem que a política urbana tem por objeto ordenar e gerenciar a função social da cidade, confrontando o direito de propriedade, tendo por diretrizes, entre outras, a garantia a uma cidade sustentável para as presentes e futuras gerações, e a ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana (art. 2º, incisos I e VI, alínea "c", da Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que dentre os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública estão a legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, "caput", da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser competência comum do Município acompanhar e fiscalizar a pesquisa, o uso e a exploração de recursos hídricos em seu território, nos termos do artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo está a racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, VII, do Código de Defesa do Consumidor); e que é direito básico do





Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Quipapá/PE

consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a norma que disciplina as concessões e permissões da prestação de serviços públicos, regimes previstos no artigo 175 da Constituição Federal, estabelece que toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sendo assim considerado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas (art. 6º e §1º da Lei nº 8.987/1995);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2018/97917, que tem por objetivo investigar a qualidade da água para consumo humano nos municípios de Quipapá e São Benedito do Sul, haja vista o resultado insatisfatório das amostras coletadas desde 2016;

CONSIDERANDO o teor do art. 8º, inciso II e o art. 11, ambos da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

RESOLVE

DETERMINAR A CONVERSÃO da NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (Município de Quipapá), bem como a adoção das seguintes providências:

1. Instaurar, para cada município, um procedimento administrativo, devendo a secretaria desta Promotoria de Justiça extrair dos autos nº 2018/97917 os documentos referentes ao Município de São Benedito do Sul, a fim de que sejam anexados ao PA pertinente;
2. Expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Quipapá e São Benedito do Sul, a fim de que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecimentos acerca dos fatos mencionados no Ofício 117/2018, oriundo do CAOP Consumidor;
3. Expedição de ofício a III GERES, a fim de que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, esclarecimentos acerca dos fatos mencionados no Ofício 117/2018, bem como se os municípios de São Benedito do Sul e

ar





Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Promotoria de Justiça de Quipapá/PE

Quipapá vêm apresentando as devidas amostras; A resposta deverá instruir os procedimentos administrativos respectivos;

4. Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP Consumidor, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP

Autue-se e registre-se a presente portaria de conversão no Sistema de Autos e Gestão *Arquimedes*. Atualize-se a planilha eletrônica pertinente, insira-se nova capa nos autos, mantendo-se a numeração dos presentes autos e registrando o prazo de 1 ano para eventual prorrogação. Expedientes necessários.

Quipapá/PE, 03 de julho de 2019

Ana Victória Francisco Schauffert  
Promotora de justiça





OFÍCIO GAB N.º 459 /2016

Recife, 20 de junho de 2016.

A Sua Senhoria  
LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA  
Promotora de Justiça - Coordenadora do CAOP/CON  
Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, sala 12 - Santo Amaro  
CEP: 50.050-540 – RECIFE-PE

Senhora Promotora,

Em atenção ao Ofício n.º 89/2016 – COAP/CON, de 01 de abril de 2016, que solicita dados referentes à qualidade da água para o consumo humano de janeiro a dezembro de 2015 e de janeiro a março de 2016, encaminhamos, de acordo com a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde, os relatórios do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano -SISAGUA dos municípios de Pernambuco.

Além disso, a Secretaria Estadual de Saúde – SES-PE orienta as Regiões de Saúde e aos municípios para que as coletas de amostras de água sejam realizadas de acordo com a Portaria Federal n.º 2914/2011, que regulamenta a vigilância de qualidade da água de consumo humano, e com a Nota Técnica n.º 012/2016 da Secretaria Estadual de Saúde.

Sem mais para o momento, colocamos à disposição para outros esclarecimentos necessários a nossa equipe técnica pelos telefones: (81) 3184-0336 / 3184-0190.

Atenciosamen,

  
JOSÉ IRAN CCA JÚNIOR  
Secretário Estadual de Saúde

CAOP/CON

Nº AUTO:  
2016/2342701Nº DOC:  
6951541

minuta sevs/mrn/16

Recebido em  
21/06/16  
Dilson

Dilson de Moura Neves

Técnica Ministerial  
RUA D. MARIA JUSTA NOGUEIRA, 519 - Bongá - CEP 50751-530  
Telefone: (81) 4-0143 / Fone/Fax: (81) 3184-0146 / 3184-0145  
mail: adm.gab.ses@gmail.com

GABINETE / SES  
00231478/16



Ata da reunião.  
Encaminhar-se deverá  
cada formalização na  
realização resultados  
insatisfatórios, bem  
como, a cada Município  
que estiver descumprindo  
o número de anos  
dos previstos na  
legislação.

De ato, 22.6.2016  
Liliane da Fonseca

Liliane da Fonseca Lima Rocha  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAOP/CON

Encaminhamentos dados através  
dos atos 193, 211, 191, 201,  
130, 192, 189, 208, 185, 182, 183,  
199, 554, 547, 654, 652,



Nota técnica DGCGDA N.º 012/2016

Recife, 4 de abril de 2016.

13  
Assinado

**Assunto: Atualização da Nota Técnica DGCGDA n.º 01/2015 referente às ações da Vigilância de Qualidade da Água para Consumo Humano**

A vigilância da qualidade da água para consumo humano (Vigiágua) consiste em um conjunto de ações adotadas regularmente pelas autoridades de saúde pública, visando garantir que a água fornecida à população para consumo atenda ao padrão de potabilidade, de acordo com as normas estabelecidas na legislação vigente (Portaria Federal N.º 2.914/11). É importante, também, para avaliar os riscos que a água, em desacordo com os critérios de potabilidade, pode representar para a saúde da população e prevenir a ocorrência e disseminação de surtos de doenças de veiculação hídrica como as doenças diarreicas agudas, cólera, entre outras.

Para atender aos seus objetivos, a vigilância da qualidade da água para consumo humano trabalha com diversos instrumentos que auxiliam na operacionalização das suas ações como:

- Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Siságua);
- Manuais técnicos;
- Roteiros para inspeção sanitária em abastecimento de água;
- Diretriz Nacional do Plano de Amostragem da Vigilância;
- Formulários para cadastramento e monitoramento das diversas formas de abastecimento de água.

Os processos de vigilância e monitoramento da qualidade da água para consumo humano requerem, do setor de Vigilância em Saúde, o acompanhamento da qualidade da água fornecida pelos municípios e/ou concessionárias e permissionárias contratadas, com o objetivo de verificar e garantir que esta esteja em conformidade com os padrões de potabilidade estabelecidos na legislação vigente.

Estes processos preveem as seguintes ações e etapas básicas:

- Cadastramento das formas de abastecimento do município no Siságua;
- Coleta da água para análise físico-química e microbiológica;
- Envio da amostra para análise microbiológica da água, em laboratório de referência (próprio, contratado ou conveniado);
- Alimentação do Siságua com dados dos laudos laboratoriais de ações realizadas;

Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519 – Bongi – Recife/PE CEP: 50751-530

E-mail: sevs@saude.pe.gov.br

Fones: (31) 3184-0187/0195 Fax:(81) 3184. 0338





- Inspeção e comunicação às autoridades gestoras de situações de inconformidade, quanto à qualidade da água fornecida;
- Ações preventivas de educação em saúde.

#### 1- CADASTRAMENTO DAS FORMAS DE ABASTECIMENTO NO SISÁGUA

Esta etapa é fundamental para que se possa realizar a vigilância e o monitoramento da qualidade da água de consumo humano no município. As diversas formas de abastecimento devem ser cadastradas no Sistema de Informação da Vigilância da qualidade da Água para Consumo Humano (Siságua) no link [sisagua.saude.gov.br/sisagua](http://sisagua.saude.gov.br/sisagua). É possível obter informações sobre a população abastecida, no que se refere à cobertura de abastecimento, tipo de manancial de captação de água, processos de tratamento da água e quais das formas de abastecimento.

#### 2- COLETA DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E MICROBIOLÓGICA

A análise físico-química da água é de fundamental importância na vigilância da qualidade da água para consumo humano dada a capacidade de identificação de substâncias e/ou elementos em concentrações potencialmente prejudiciais à saúde. Compõem os indicadores mínimos exigidos pela Portaria Federal n.º 2.914/11, o teor de cloro e a turbidez.

O cloro residual livre deve ser medido no local da coleta, através de equipamento específico, clorímetro. Os medidores de cloro usados em águas de piscinas (reagente ortotoluidina), não devem ser usados nesta medição, pois apenas fornecem a concentração de cloro total.

Outro parâmetro a ser analisado em campo é a turbidez. É uma medida que identifica a presença de partículas em suspensão na água, desde tamanhos grosseiros até partículas minúsculas. No abastecimento de água, um dos principais causadores da turbidez na água são areia, argila e micro-organismos.

As coletas para análise microbiológica são de duas ordens de especificidades: 1- amostras coletadas diretamente do **sistema de abastecimento e antes da distribuição ou reservação nas soluções alternativas coletivas**, que são representativas da qualidade da água fornecida coletivamente à população; e 2- as amostras **coletadas após reservação**, que são as chamadas intradomiciliares/intraprediais.

- A coleta para monitoramento do **sistema** é de periodicidade mínima mensal e deve ser realizada em ponto dentro do sistema de abastecimento, ou seja, da saída da Estação de Tratamento de Água (ETA) **até antes da reservação intradomiciliar/intrapredial** (torneira do jardim, hidrômetro, cavalete). A coleta do sistema deve ser realizada em pontos rotativos elegíveis sob os critérios de risco, vulnerabilidade e distribuição

Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519 – Bongá – Recife/PE CEP: 50751-530

E-mail: [sevs@saude.pe.gov.br](mailto:sevs@saude.pe.gov.br)

Fones: (81) 3184-0187/0195 Fax: (81) 3184. 0338





geográfica. PARA O MONITORAMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO NÃO SE DEVE COLETAR AMOSTRAS APÓS RESERVAÇÃO, evitando-se torneira da cozinha, banheiro, bebedouro e/ou outros locais onde a água já tenha passado por reservação (exemplo: cisterna, caixa d'água, tonel).

- Amostras **intradomiciliares/intraprediais** têm o objetivo de verificar as condições de armazenamento da água em instituições e estabelecimentos de interesse público e devem ser coletadas, **a cada seis meses**, nas áreas onde o fornecimento de água é por sistema. Nas localidades abastecidas por solução alternativa coletiva, no impedimento de coleta direto do ponto de distribuição e/ou no veículo transportador, as coletas após a reservação devem ser realizadas na rotina. **Evitar realizar coleta de água para pesquisa de coliformes na torneira do banheiro.** Também considerar o processo de coleta intradomiciliar/intrapredial na investigação de surtos por transmissão hídrica e/ou alimentar;
- Outras ações devem ser realizadas pelas autoridades de saúde municipal frente aos riscos encontrados: inspeção nos sistemas de abastecimento de água, recoletas para verificação das medidas corretivas e barreiras sanitárias para monitoramento de veículo transportador de água, são alguns exemplos. Estas ações podem ser realizadas em conjunto com a esfera Estadual. Os relatórios das ações devem ser encaminhados às autoridades competentes, responsáveis pelo abastecimento de água e para o endereço eletrônico [pevigiaqua@gmail.com](mailto:pevigiaqua@gmail.com) em arquivo PDF;
- Os procedimentos para coleta, armazenamento e transporte de água para análise estão descritos no **Manual de Orientações de Coleta** produzido pelo LACEN-PE 2014.

### 3- ENVIO DE MATERIAL PARA ANÁLISE LABORATORIAL

A amostra coletada na rotina deve ser cadastrada no Gerenciamento de Ambiente Laboratorial (GAL) no link [www.lacen.pe.gov.br/gal](http://www.lacen.pe.gov.br/gal), preenchida a ficha de coleta, anotados os dados de identificação nos sacos e/ou recipientes de coleta e enviadas para análise no laboratório de referência municipal ou regional;

As amostras oriundas de investigação de surto devem, **OBRIGATORIAMENTE**, ser enviadas para o Laboratório Central (Lacen/PE) devidamente identificadas e com ficha de coleta preenchida. **NÃO cadastrar no GAL.**

Os procedimentos de coleta, identificação, armazenamento e transporte encontram-se descritos no **Manual de Orientações de Coleta** do Lacen-PE.





#### 4- ALIMENTAÇÃO DO SISÁGUA

O registro oportuno das amostras no Siságua é de fundamental importância, para que se possa avaliar a necessidade de adoção de medidas preventivas, quando for identificada irregularidades na qualidade da água. Nesse caso, tempo oportuno deve ser entendido como: **imediatamente, após recebimento e/ou liberação dos laudos** das análises laboratoriais os resultados devem ser digitados no Siságua no link [sisagua.saude.gov.br/sisagua](http://sisagua.saude.gov.br/sisagua). Os resultados que estão no GAL, mas que não foram registrados no sistema não serão considerados dados oficiais.

#### 5- NOTIFICAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ÁGUA DE CONSUMO HUMANO FORA DOS PADRÕES DE POTABILIDADE E COMUNICAÇÃO ÀS AUTORIDADES DE SAÚDE E GESTORES E RESPONSÁVEIS PELO ABASTECIMENTO

De acordo com a Portaria Estadual de Notificação de Doenças e Agravos nº 279/2015 (23/07/15) a exposição da população à água fora dos padrões de potabilidade é um evento de notificação imediata. Portanto, esse evento deve ser registrado no portal do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde de Pernambuco (CIEVS) no link [www.cievspe.com](http://www.cievspe.com), no formulário específico: "Exposição à água fora dos padrões de potabilidade".

Todos os laudos devem ser enviados às autoridades responsáveis pelo abastecimento para conhecimento. Identificada alguma inconformidade, estes laudos devem estar acompanhados de documento com as recomendações necessárias para adoção de medidas corretivas para eliminação dos riscos à saúde pela água contaminada.

#### 6- AÇÕES PREVENTIVAS DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Identificando-se populações vulneráveis e riscos às doenças na ocorrência de eventos (surtos, estiagem, seca, inundações) provocadas pela qualidade insatisfatória da água fornecida para consumo humano, recomenda-se a realização, conjunta com as unidades de saúde locais, planejamento e execução de ações de educação em saúde.

#### 7- PROCEDIMENTO PARA INVESTIGAÇÃO E AÇÕES CORRETIVAS NAS SITUAÇÕES DE SURTO

As Vigilâncias Epidemiológica, Sanitária, Ambiental e Lacen-PE, atuam conjuntamente na investigação e tomada de medidas corretivas, quando da ocorrência de surtos de doenças de veiculação hídrica.

A Vigilância em Saúde Ambiental, por meio do Vigiágua, atua na investigação de surtos, quando a suspeita do veículo de transmissão da doença ou agravo recai sobre o objeto de sua

Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519 – Bongi – Recife/PE CEP: 50751-530

E-mail: [sevs@saude.pe.gov.br](mailto:sevs@saude.pe.gov.br)

Fones: (81) 3184-0187/0195 Fax: (81) 3184. 0338





*[Handwritten signature]*

atuação: água para consumo humano, distribuída através de sistemas de abastecimento de água, soluções alternativas coletivas ou soluções alternativas individuais em comunidades e estabelecimentos públicos que não são passivos de licenciamento pela Vigilância Sanitária.

O procedimento recomendado para a investigação de surto pela Vigilância em Saúde Ambiental, segue os passos:

- 1- Certificar a procedência do evento;
- 2- Notificar o evento na plataforma do CIEVS ([www.cievspe.com](http://www.cievspe.com));
- 3- Realizar investigação de campo: identificando a magnitude do evento, as formas de abastecimento de água, existência ou não de tratamento da água, tipos e condições de higiene na reservação da água; ou dos reservatórios;
- 4- Coletar amostras de água antes e após a reservação em número suficiente para representar o tamanho da população atingida; e às áreas abastecidas, coletar também, amostra da saída da ETA;
- 5- Encaminhar as amostras para o Lacen/PE em Recife;
- 6- Mobilizar a Atenção Básica para realização conjunta de ações de educação em saúde;
- 7- Enviar relatório contendo a descrição das ações dos passos 1 a 6 para Vigilância de Riscos ambientais do Nível Central/SES-PE nos e-mails: [ambiental.pe@gmail.com](mailto:ambiental.pe@gmail.com) e [pevigagua@gmail.com](mailto:pevigagua@gmail.com).

Para outros esclarecimentos entrar em contato com área técnica pelos telefones (81) 3184 0336 e/ou (81) 31840190.

Recife, 4 de abril de 2016

*[Handwritten signature]*  
**George Dimech**

Diretor Geral de Controle de Doenças  
e Agravos

George S. Dimech  
Diretor Geral de Controle  
de Doenças e Agravos  
Fones: (81) 3184-0336

*[Handwritten signature]*  
**Roselene Hans**

Gerente de Vigilância de Riscos

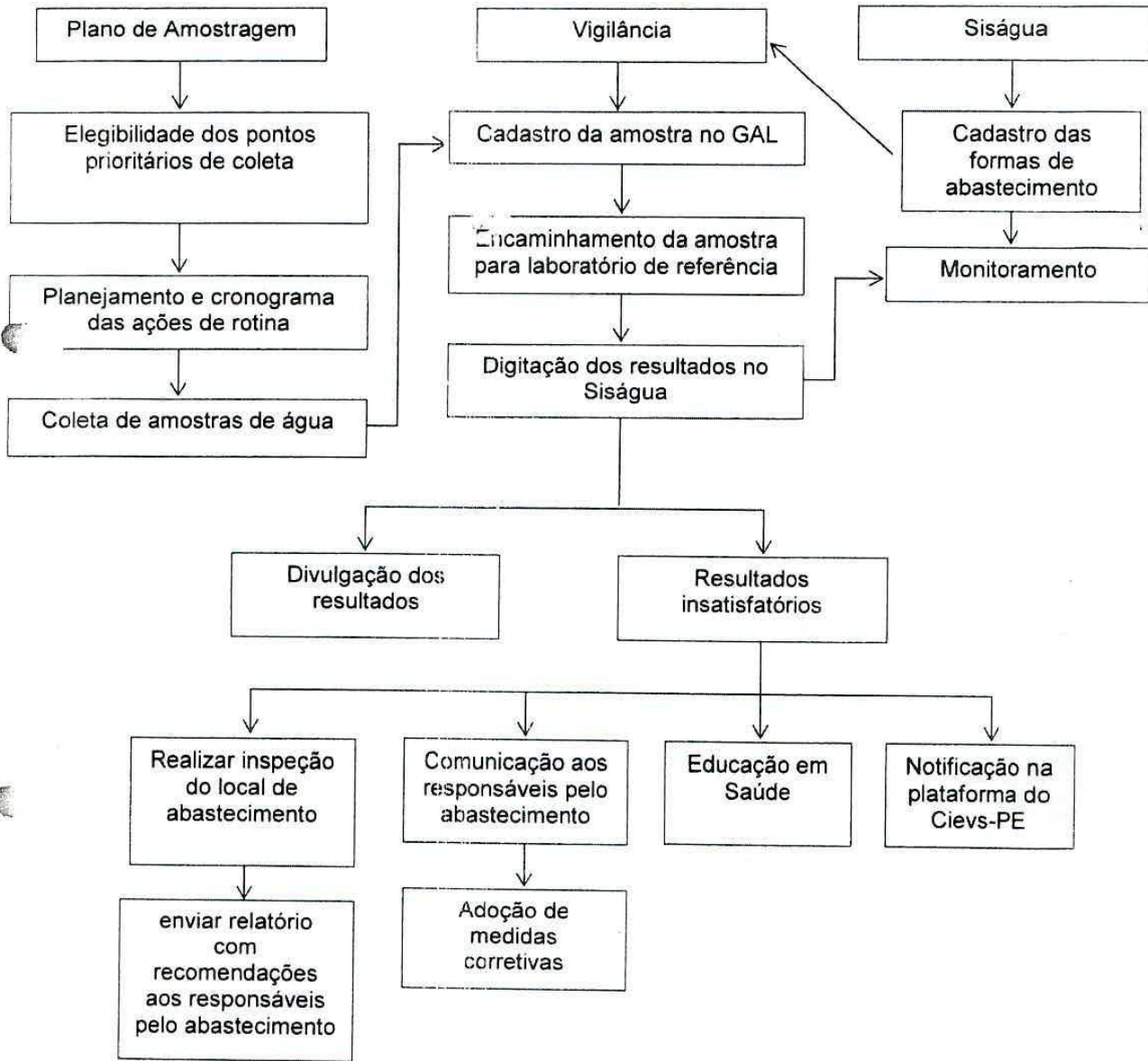
Ambientais  
Roselene Hans San.  
Gerência de Vig. de Riscos  
Ambientais  
Mat. 253.168-2

Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519 – Bongi – Recife/PE CEP: 50751-530  
E-mail: [sevs@saude.pe.gov.br](mailto:sevs@saude.pe.gov.br)  
Fones: (81) 3184-0187/0195 Fax: (81) 3184. 0338



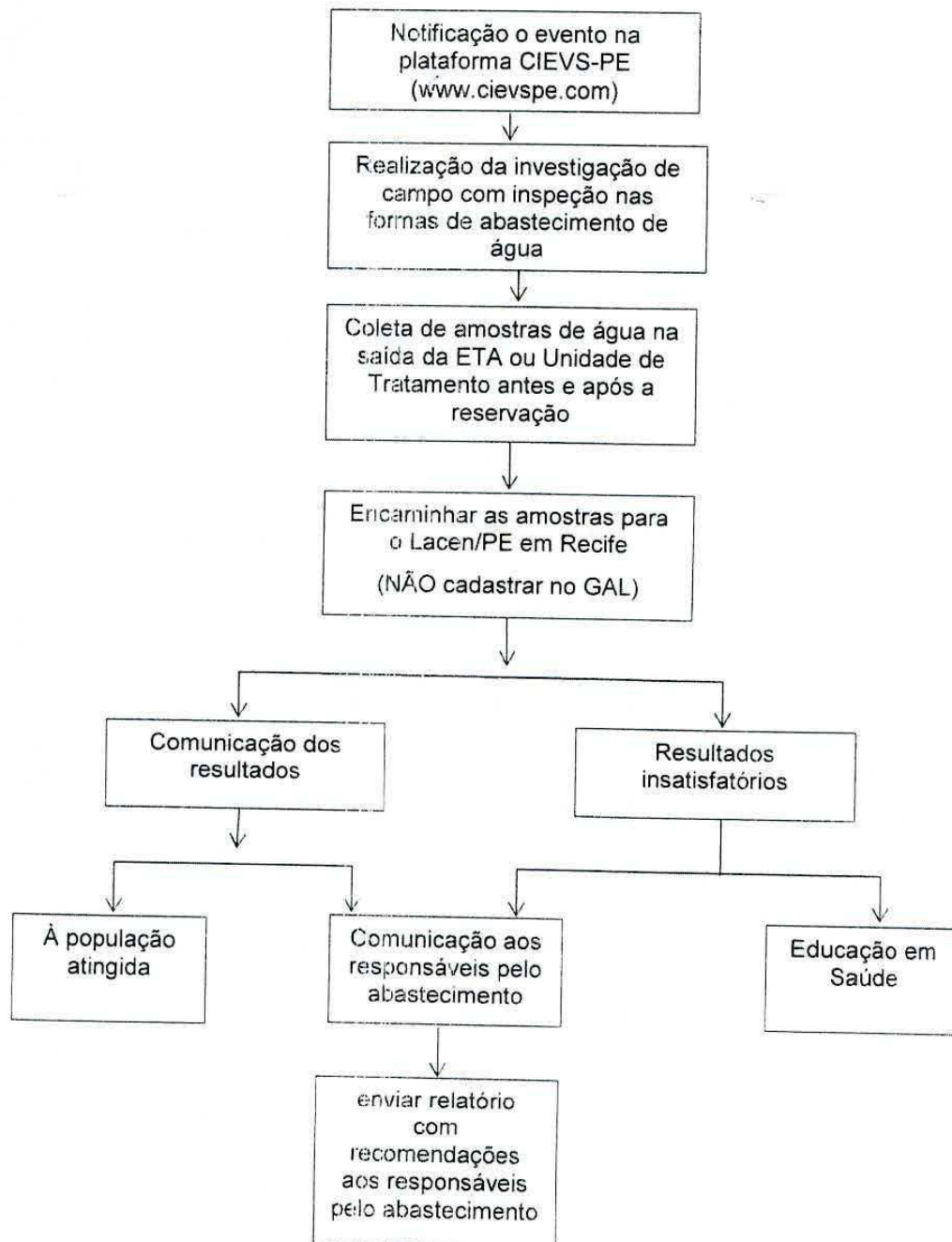
18  
[assinatura]

### Fluxograma das Ações do Vigiágua na ROTINA





### Fluxo das Ações do Vigiágua nas Situações de SURTOS



Rua Dona Maria Augusta Nogueira, 519 – Bongi – Recife/PE CEP: 50751-530  
E-mail: sevs@saude.pe.gov.br  
Fones: (81) 3184-0187/0195 Fax:(81) 3184. 0338





UNA - JAN 2015 - REDE

compesa		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO									
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	AMOSTRAS PARA COR E TURBIDEZ				AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA E CRL					
		PREVISTO	REALIZADO	Dentro dos padrões COR (<= 1,5)	Dentro dos padrões TURBIDEZ (<= 5)	PREVISTO	REALIZADO	Dentro dos padrões CRL >= 0,2	Amostra positiva C.T.	Amostra positiva E. COLI	
AGRESTINA	AGRESTINA	38	24	23	24	38	24	20	0	0	
ALTINHO	ALTINHO	34	24	22	22	34	24	24	0	0	
ANGELIM	ANGELIM	12	8	0	8	12	8	8	1	0	
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	6	4	4	10	6	6	0	0	
BELÉM DE MARIA	BATATEIRAS	10	2	0	2	10	2	0	1	1	
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	10	10	0	8	10	10	10	2	1	
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	49	35	41	46	49	49	0	0	
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	18	0	12	24	18	18	0	0	
PANELAS	CRUZES	10	10	0	3	10	10	10	0	0	
CUPIRA	CUPIRA	42	35	0	22	42	35	35	4	1	
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	6	0	1	10	6	6	0	0	
JUREMA	JUREMA	14	14	0	11	14	14	11	2	0	
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	5	0	1	10	5	5	0	0	
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	13	1	11	16	13	11	0	0	
MARAIAL	MARAIAL	10	7	3	7	10	7	7	0	0	
PALMERINA	PALMERINA	10	5	1	5	10	5	5	1	0	
PANELAS	PANELAS	20	18	4	18	20	18	18	0	0	
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	22	16	1	11	22	16	16	1	0	
S. BENEDITO DO SUL	S. BENEDITO DO SUL	10	8	4	8	10	8	8	0	0	
JUREMA	ST. ANT. QUEIMADAS	10	10	4	9	10	10	10	0	0	
TOTAL	TOTAL	368	288	102	228	368	288	277	12	3	

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

C.T. = Coliforme Total

E. Coli = Escherichia Coli

CRL = Cloro Residual Livre

LAGOA DO SOUZA (SIMPLES DESINFECÇÃO)

20  
B. B. B.



UNA - FEV 2015 - REDE



RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO

MUNICÍPIO	LOCALIDADE	AMOSTRAS PARA COR E TURBIDEZ				AMOSTRAS PARA BACTÉRIOLOGIA E CRL				COR (pp/C)		
		PREVISTO	REALIZADO	Dentro dos padrões cores (<= 15)	Dentro dos padrões TURBIDEZ (<= 5)	PREVISTO	REALIZADO	Dentro dos padrões CRL >= 0,2	Amostra positiva C.T.	Amostra positiva E. COLI	MÁX.	MIN.
AGRESTINA	AGRESTINA	38	38	29	37	38	38	38	1	0	23,7	0,8
ALTINHO	ALTINHO	34	33	19	33	34	33	33	1	0	72,4	0,2
ANGELIM	ANGELIM	12	12	10	12	12	12	12	2	0	19,3	2,0
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	10	7	9	10	10	10	1	0	165,0	1,7
BELÉM DE MARIA	BATATEIRAS	10	10	0	8	10	10	10	2	2	60,8	21,2
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	10	10	3	10	10	10	10	1	0	60,8	7,0
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	22	43	46	46	46	2	2	88,1	0,7
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	6	16	24	24	22	2	0	250,0	1,6
PANELAS	CRUZES	10	10	0	9	10	10	10	0	0	168,0	22,7
CUPIRA	CUPIRA	42	42	4	30	42	42	42	1	0	98,1	9,3
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	10	2	6	10	10	10	1	0	216,0	5,8
JUREMA	JUREMA	14	14	2	9	14	14	13	1	0	53,5	11,4
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	10	0	7	10	10	10	2	0	61,1	30,4
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	6	10	16	16	16	1	0	50,7	10,4
MARAIAL	MARAIAL	10	10	10	10	10	10	10	0	0	5,4	0,2
PALMERINA	PALMERINA	10	10	5	10	10	10	10	0	0	22,9	1,8
PANELAS	PANELAS	20	20	9	18	20	20	20	0	0	75,0	1,8
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	22	22	6	10	22	22	21	2	0	203,0	5,1
S. BENEDITO DO SUL	S. BENEDITO DO SUL	10	10	10	10	10	10	10	0	0	5,6	1,3
JUREMA	ST. ANT. QUEIMADAS	10	10	3	10	10	10	10	0	0	30,3	6,7
TOTAL	TOTAL	368	367	153	307	368	367	363	20	4		

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

C.T. = Coliforme Total

E. Coli = Escherichia Coli

CRL = Claro Residual Livre

Obs. N° de coletas previsto: De acordo com a Portaria 2914/GM

21  
B. Batista



GNR UNA - MARÇO/2015 - REDE

RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)

GNR UNA AGRESTINA		AMOSTRAS PARA COR			AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E TURBIDEZ				
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES COR (≤ 15)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (≤ 5)	DENTRO DOS PADRÕES CRL (> 0,2)	AMOSTRA POSITIVA C.T.
AGRESTINA	AGRESTINA	38	41	31	38	41	41	39	1
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	11	7	10	11	11	10	0
ALTINHO	ALTINHO	34	37	30	34	37	36	37	1
ANGELIM	ANGELIM	12	12	12	12	12	12	12	0
BELEM DE MARIA	BATATEIRAS	10	7	0	10	7	7	7	1
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	10	10	2	10	10	9	10	1
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	45	18	46	45	40	45	2
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	27	2	24	27	23	27	4
CUPIRA	CUPIRA	42	48	2	42	48	39	48	7
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	10	2	10	10	10	10	0
JUREMA	JUREMA	14	14	3	14	14	13	14	0
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	4	10	10	10	10	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	10	1	10	10	9	10	1
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	3	16	16	8	8	1
MARAIAL	MARAIAL	10	14	6	10	14	10	14	2
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	14	7	10	14	14	13	3
PANELAS	CRUZES	10	10	0	24	10	2	9	0
PANELAS	PANELAS	20	21	11	20	21	18	21	2
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	22	22	9	22	22	17	22	2
S. BENEDITO SUL	S. BENEDITO DO SUL	10	10	10	10	10	10	10	0
TOTAL	TOTAL								28

LEGENDA:

C. T. = COLIFORME TOTAL

CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI

RESPONSÁVEL TÉCNICO

22  
R. Costa





UNA - ABRIL 2015 - PEDE

RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)

GMR UNA		AMOSTRAS PARA COR				AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E			
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES (<= 15)	COR	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=0,2)
AGRESTINA	AGRESTINA	38	32	32		38	32	32	32
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	9	9		10	9	9	9
AGRESTINA	CRUZ DE ÁGUA BRANCA	10	0	0		10	0	0	0
ALTINHO	ALTINHO	34	30	30		34	30	30	30
ANGELIM	ANGELIM	12	12	0		12	12	12	12
BELÉM DE MARIA	BATAEIRAS	10	4	0		10	4	0	4
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	10	10	1		10	10	10	10
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	38	11		46	38	38	38
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	0		24	24	24	24
CUPIRA	CUPIRA	42	42	0		42	42	30	42
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	7	7		10	7	7	7
JUREMA	JUREMA	14	14	1		14	14	13	14
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	0		10	10	10	10
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	10	0		10	10	10	10
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	5		16	16	14	16
MARAJAL	MARAJAL	10	10	10		10	10	10	10
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	10	0		10	10	10	10
PANELAS	CRUZES	10	10	0		24	10	10	10
PANELAS	PANELAS	20	12	7		20	12	12	12
QUIPAPA	QUIPAPA	22	22	16		22	22	20	22
S BENEDITO SUL	S BENEDITO DO SUL	10	10	10		10	10	10	10
TOTAL	TOTAL	378	332	139		392	332	311	332

LEGENDA:

C. T. = COLIFORME TOTAL

CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI





TURBIDEZ	
AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI
0	0
0	0
0	0
0	0
0	0
0	0
0	0
1	0
0	0
2	0
0	0
0	0
0	0
0	0
0	0
0	0
1	0
0	0
0	0
0	0
0	0
0	0
2	0
0	0
6	0



UNA - MAIO - 2015 - REDE

RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)

MUNICÍPIO	LOCALIDADE	AMOSTRAS PARA COR			AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E TURBIDEZ			AMOSTRA POSITIVA E. COLI
		PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES (≤ 15)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES (≤ 5)	
AGRESTINA	AGRESTINA	38	38	30	38	38	38	0
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	10	6	10	10	10	0
ALTINHO	ALTINHO	34	34	34	34	34	34	0
ANGELIM	ANGELIM	12	6	6	12	6	6	0
BELEM DE MARIA	BAIXEIRAS	10	10	0	10	10	10	0
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	10	10	5	10	10	10	0
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	41	46	46	46	0
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	1	24	24	24	0
CUPIRA	CUPIRA	42	42	2	42	42	42	0
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	10	10	10	10	10	0
PUREMA	PUREMA	14	14	12	14	14	14	0
PUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	8	4	10	8	8	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	5	0	10	5	5	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	0	16	16	16	0
MARABAI	MARABAI	10	10	10	10	10	10	0
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	5	0	10	5	5	0
PANEIAS	CRUZES	10	10	0	24	10	10	0
PANEIAS	PANEIAS	20	20	10	20	20	20	0
QUIPAPA	QUIPAPA	22	22	13	22	22	22	0
SUBEDITO SUL	SUBEDITO DO SUL	10	10	10	10	10	10	0
TOTAL	TOTAL	368	350	194	382	350	322	20

LEGENDA:  
C.T. = COLIFORME TOTAL  
CRL = COLÔRO RESIDUAL LIVRE  
E. COLI = ESCHECHIA COLI

26  
B. Victor



VNA - JUNHO/2015 - REDE

RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)

MUNICÍPIO	LOCALIDADE	AMOSTRAS PARA COR				AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E			
		PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES (<= 15)	COR	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES (<=5)	DENTRO DOS PADRÕES (>=0,2)
AGRISTINA	AGRISTINA	38	38	34		38	38	38	38
AGRISTINA	BARRA DO JARDIM	10	10	6		10	10	10	10
ALTINHO	ALTINHO	34	34	29		34	34	34	34
ANGELIM	ANGELIM	12	12	6		12	12	12	12
BELÉM DE MARIA	BATATEIRAS	10	10	3		10	10	5	10
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	10	5	0		10	5	5	5
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	34		46	46	46	46
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	0		24	24	18	24
CUPIRA	CUPIRA	42	42	1		42	42	20	42
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	10	10		10	10	10	10
JUREMA	JUREMA	14	14	11		14	14	14	14
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	10		10	10	10	10
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	10	0		10	10	0	10
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	0		16	16	8	16
MARAJAL	MARAJAL	10	10	5		10	10	10	10
PALMERINA	PALMEIRINA	10	10	7		10	10	10	10
PANELAS	CRUZES	10	10	1		24	10	4	10
PANELAS	PANELAS	20	20	5		20	20	20	20
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	22	22	4		22	22	22	22
S BENEDITO DO SUL	S BENEDITO DO SUL	10	10	2		10	10	10	10
TOTAL	TOTAL	368	363	168		382	363	306	363

LEGENDA:

C. T. = COLIFORME TOTAL

CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI







TURBIDEZ	
AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI
0	0
0	0
0	0
0	0
1	0
0	0
0	0
0	0
1	0
0	0
2	0
0	0
1	0
0	0
0	0
0	0
0	0
1	0
0	0
0	0
0	0
6	0

7



UNA - JUL/2015 - PEIXE



**RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)**

MUNICÍPIO	LOCALIDADE	AMOSTRAS PARA COR			AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E TU		
		PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)
AGRESTINA	AGRESTINA	38	38	15	38	38	38
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	10	7	10	10	10
ALTINHO	ALTINHO	34	34	10	34	34	34
ANGELIM	ANGELIM	12	12	0	12	12	12
BELÉM DE MARIA	BATATEIRAS	10	10	0	10	4	10
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	10	10	0	10	0	10
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	39	6	46	37	39
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	0	24	16	24
CUPIRA	CUPIRA	42	42	0	42	0	42
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	10	3	10	10	10
JUREMA	JUREMA	14	14	0	14	14	14
JUREMA	STO. ANTONIO DAS QUEIMADAS	10	10	2	10	7	10
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	5	0	10	0	5
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	0	16	0	16
MARAJAL	MARAJAL	10	10	1	10	10	10
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	5	0	10	5	5
PANEIAS	CRUZES	10	10	0	24	2	10
PANEIAS	PANEIAS	20	20	0	20	19	20
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	22	22	0	22	21	22
S. BENEDITO SUL	S. BENEDITO DO SUL	10	10	3	10	10	10
TOTAL	TOTAL	368	351	47	382	249	351

LEGENDA:

C. T. = COLIFORME TOTAL

CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI





MÊS/ANO: JULHO/2015				
RIBEZ	RECOLETAS C.T. E.E.COLI			AMOSTRA POSITIVA E. COLI
	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI	REALIZADAS	
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
1	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
1	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
2	0	0	0	0





**GQL/CT - CONTROLE DE S.A. - EMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SAA (MON) RAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA**

GNR REDE - AGOSTO/2015 - RDE

GNR UNA

MÊS/ANO: AGOSTO/2015

MUNICÍPIO/LOCALIDADE	AMOSTRAS PROVENIENTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO														
	TURBIDEZ (JTU)		COR (pt/Co)		COLIFORMES		COM PRESENÇA E. COLI		CLORO RESIDUAL TOTAL		FORA DOS PADRÕES (>5)	FORA DOS PADRÕES (> 15)	COM PRESENÇA E. COLI TOTAL	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (< 0,2 mg/l)
	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>5)	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (> 15)	REALIZADA	COM PRESENÇA E. COLI TOTAL	COM PRESENÇA E. COLI	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (< 0,2 mg/l)						
AGRESTINA	38	11	38	36	38	0	0	0	38	0	0	0	38	0	
BARRA DO JARDIM	10	1	10	5	10	0	0	0	10	0	0	0	10	0	
ALTINHO	34	1	34	12	34	0	0	0	34	0	0	0	34	0	
ANGELIM	12	1	12	5	12	0	0	0	12	0	0	0	12	0	
BATATEIRAS	10	0	10	10	10	0	0	0	10	0	0	0	10	0	
BELÉM DE MARIA	10	5	10	6	10	0	0	0	10	0	0	0	10	0	
CACHOEIRINHA	46	15	46	39	46	1	1	0	46	1	0	0	46	0	
CANHOTINHO	24	6	24	24	24	3	3	0	24	3	0	0	24	0	
CUPIRA	42	42	42	42	42	2	2	0	42	2	0	0	42	0	
IBIRAJUBA	10	8	10	10	10	4	4	0	10	4	0	0	10	0	
JUREMA	14	6	14	14	14	0	0	0	14	0	0	0	14	0	
SN ANT QUEIMADAS	10	9	10	9	10	0	0	0	10	0	0	0	10	0	
LAGOA DO SOUZA	10	7	10	10	10	1	1	1	10	1	1	1	10	0	
LAGOA DOS GATOS	16	13	16	15	16	0	0	0	16	0	0	0	16	0	
MARAJÁ	10	1	10	5	10	1	1	0	10	1	0	0	10	0	
PALMEIRINA	10	1	10	9	10	0	0	0	10	0	0	0	10	0	
CRUZES	10	8	10	10	10	0	0	0	10	0	0	0	10	0	
PANELAS	20	11	20	20	20	1	1	0	20	1	0	0	20	0	
QUIPAPÁ	22	8	22	20	22	2	2	0	22	2	0	0	22	0	
S BENEDITO DO SUL	10	1	10	10	10	0	0	0	10	0	0	0	10	0	
TOTAL	368	155	368	311	368	15	15	1	368	15	1	1	368	0	

SI - Sistema Integrado

NR - Não realizado

NI - Não informado

31  
Batalha



UNA - REDE - Set / 2015



RELATORIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)

MÊS/ANO: Setembro/2015

MUNICÍPIO	LOCALIDADE	AMOSTRAS PARA COR				AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRU E TURBIDEZ				RECOLEITAS C.T. E COLI			
		PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES COR (c=15)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (c=5)	DENTRO DOS PADRÕES CRU (c=0,2)	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI	REALIZADAS	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI
AGRESTINA	AGRESTINA	38	38	22	38	38	38	38	0	0	0	0	0
AGRESTINA	BARRA DO PARIDM	10	10	9	10	10	10	10	0	0	0	0	0
ALTINHO	ALTINHO	34	34	29	34	34	32	32	0	0	0	0	0
ANGELIM	ANGELIM	12	12	11	12	12	12	12	0	0	0	0	0
BELÉM DE MARIA	BATATEIRAS	10	10	3	10	10	8	10	1	0	0	0	0
BELÉM DE MARIA	BELEM DE MARIA	10	9	5	10	9	5	10	0	0	0	0	0
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	23	46	46	45	46	0	0	0	0	0
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	4	24	24	16	23	1	0	0	0	0
CUPIRA	CUPIRA	42	42	0	42	42	3	42	1	0	0	0	0
IBIRAUUBA	IBIRAUUBA	10	10	6	10	10	8	10	0	0	0	0	0
JUREMA	JUREMA	14	13	0	14	13	9	13	0	0	0	0	0
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	2	10	10	7	10	0	0	0	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	5	0	10	5	2	5	0	0	0	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	2	16	16	11	11	0	0	0	0	0
MARAJAL	MARAJAL	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	10	6	10	10	9	10	0	0	0	0	0
PANELAS	CRUZES	10	10	0	24	10	3	9	0	0	0	0	0
PANELAS	PANELAS	20	20	0	20	20	20	20	0	0	0	0	0
QUIPAPA	QUIPAPA	22	22	14	22	22	15	22	0	0	0	0	0
S BENEDETO SUL	S BENEDETO DO SUL	10	10	10	10	10	9	10	0	0	0	0	0
TOTAL	TOTAL	368	361	156	382	361	272	353	3	0	0	0	0

LEGENDA:  
C.T. = COLIFORME TOTAL  
CRU = CLORO RESIDUAL LIVRE  
E. COLI = ESCIBACCHIA COLI



GNR UNA - Out/15 - REDE



RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)

GNR UNA		AMOSTRAS PARA COR				AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E TURBIDEZ				
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=0,2)	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI
AGRESTINA	AGRESTINA	38	38	31	38	38	36	38	0	0
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	10	9	10	10	10	10	0	0
ALTINHO	ALTINHO	34	33	26	33	33	31	31	0	0
ANGELIM	ANGELIM	12	12	11	12	12	11	12	0	0
BELÉM DE MARIA	BATATEIRAS	10	10	1	10	10	9	10	0	0
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	10	10	0	10	10	0	10	2	0
CACHOERINHA	CACHOERINHA	46	46	32	46	46	42	46	0	0
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	2	24	24	20	24	0	0
CUPIRA	CUPIRA	42	42	0	42	42	8	42	5	1
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	10	8	10	10	9	10	0	0
JUREMA	JUREMA	14	14	10	14	14	13	14	0	0
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	4	10	10	9	10	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	9	2	10	9	0	9	4	1
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	3	16	16	8	8	2	0
MARAIAL	MARAIAL	10	10	5	10	10	8	10	0	0
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	10	8	10	10	10	10	0	0
PANELAS	CRUZES	10	10	0	10	10	7	10	0	0
PANELAS	PANELAS	20	20	4	20	20	20	20	2	0
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	22	22	12	22	22	22	22	1	0
S. BENEDITO SUL	S. BENEDITO DO SUL	10	10	10	10	10	10	10	0	0
TOTAL	TOTAL	368	366	178	366	366	283	356	16	2

LEGENDA:

C. T. = COLIFORME TOTAL

CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI



GNR UNA - NOV/15 - REDE

RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)

compesa		GNR UNA				AMOSTRAS PARA COR				AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E TURBIDIZ			
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDIZ (<= 5)	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>= 0,3)	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI			
AGRESTINA	AGRESTINA	38	38	20	38	38	38	38	0	0			
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	10	6	10	10	8	10	0	0			
ALTINHO	ALTINHO	34	33	25	34	33	31	33	0	0			
ANGELIM	ANGELIM	12	12	10	12	12	12	12	1	1			
BELÉM DE MARIA	BATAIEIRAS	10	10	3	10	10	9	10	0	0			
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	10	10	5	10	10	8	10	0	0			
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	25	46	46	42	46	0	0			
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	9	24	24	21	24	0	0			
CUPIRA	CUPIRA	42	42	16	42	42	35	42	0	0			
IBIRAUUBA	IBIRAUUBA	10	10	5	10	10	10	10	0	0			
JUREMA	JUREMA	14	14	8	14	14	14	14	0	0			
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	6	10	10	10	10	0	0			
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	6	2	10	6	2	6	1	0			
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	5	16	16	16	16	0	0			
MARAJAL	MARAJAL	10	10	8	10	10	10	10	0	0			
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	10	7	10	10	10	10	0	0			
PANFAS	CRUZES	10	10	5	24	10	9	10	0	0			
PANELAS	PANELAS	20	20	6	20	20	17	20	0	0			
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	22	22	7	22	22	21	22	0	0			
S BENEDITO SUL	S BENEDITO DO SUL	10	10	7	10	10	9	10	0	0			
TOTAL	TOTAL	368	363	185	382	363	332	353	2	1			

LEGENDA:  
C. T. = COLIFORME TOTAL  
CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE  
E. COLI = ESCHERICHIA COLI







Ana - Rede - Dez 2015

RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)

MUNICÍPIO	GNR UNA	LOCALIDADE	AMOSTRAS PARA COR			AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E TURBIDEZ					RE	
			PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES COR (c <= 15)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (c <= 5)	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>= 0,12)	AMOSTRA POSITIVA C.T.		AMOSTRA POSITIVA E COLI
AGRESTINA	AGRESTINA		38	38	24	38	38	37	38	0	0	0
AGRESTINA	BARRALDO JARDIM		10	10	10	10	10	10	10	0	0	0
ALTINHO	ALTINHO		34	34	18	34	34	31	34	0	0	0
ANGELIM	ANGELIM		12	12	5	12	12	12	12	0	0	0
BELEM DE MARIA	BATAIEIRAS		10	10	0	10	10	6	10	0	0	0
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA		10	10	4	10	10	8	10	0	0	0
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA		46	46	22	46	46	44	46	1	0	0
CANHOTINHO	CANHOTINHO		24	21	0	24	21	15	21	1	1	0
CUPRA	CUPRA		42	42	5	42	42	33	42	0	0	0
IBIRAUUBA	IBIRAUUBA		10	10	5	10	10	10	10	0	0	0
JUREMA	JUREMA		14	14	8	14	14	12	14	0	0	0
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS		10	10	5	10	10	10	10	0	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA		10	10	2	10	10	4	10	0	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS		16	16	4	16	16	9	16	0	0	0
MARAIM	MARAIM		10	10	9	10	10	10	10	0	0	0
PALMERINA	PALMERINA		10	10	7	10	10	10	10	0	0	0
PANELAS	CRUZES		10	10	2	24	10	9	10	0	0	0
PANELAS	PANELAS		20	16	5	20	16	11	16	0	0	0
QUIPAPA	QUIPAPA		22	22	11	22	22	14	22	0	0	0
S BENEDETO SUL	S BENEDETO DO SUL		10	10	10	10	10	10	10	0	0	0
TOTAL	TOTAL		368	361	156	382	361	305	361	2	1	0

LEGENDA  
C.T. = COLIFORME TOTAL  
CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE  
E COLI = ESCHERICHIA COLI

36  
Batista





UNA - JAN/2015 - ETA



RELATÓRIO DE CONTROLE DO PROCESSO DE TRATAMENTO DA ÁGUA

SAA	AMOSTRAS PARA ANÁLISE DE COR, TURBIDEZ E CRL (ÁGUA TRATADA)					AMOSTRAS PARA ANÁLISE DE TURBIDEZ (ÁGUA FILTRADA)					BACTERIOLOGIA (ÁGUA TRATADA)			
	PREV.	REAL. COR	Dentro dos padrões COR (<= 15)	REAL. TURB.	Dentro dos padrões TURB. (<= 5,0)	REAL. CRL	Dentro dos padrões CRL (>= 0,5)	PREV.	REAL. TURB.	Dentro dos padrões TURB. (<= 0,5)	Dentro dos padrões TURB. (> 0,5 e <= 1,0)	PREV.	REAL.	Amostra positiva C.T.
AGRESTINA VELHA	372	259	38	259	259	372	372	372	259	1	148	8	2	0
ALTINHO	250	4	0	4	0	250	250	250	4	0	0	8	4	0
ANGELIM	372	358	1	358	16	352	349	372	360	0	1	8	3	0
BARRA DO JARDIM	372	2	1	2	2	350	350	372	0	0	0	8	2	0
BATEIRAS	372	2	0	2	2	336	334	372	0	0	0	8	2	0
BELÉM DE MARIA	372	5	1	5	5	372	372	372	0	0	0	8	2	1
CANHOTINHO	372	3	0	372	368	372	332	372	372	0	3	8	3	0
CRUZES	369	4	1	291	43	303	303	369	291	0	0	8	4	0
CUPIRA	372	5	0	367	283	367	367	372	367	0	0	8	5	1
JUREMA	367	4	1	42	1	352	346	367	0	0	0	8	4	0
LAGOA DOS GATOS	367	5	0	369	24	370	369	372	0	0	0	8	5	2
MARAIAL	372	0	0	0	0	0	0	372	0	0	0	8	0	0
PALMERINA	372	2	1	2	2	362	362	372	2	1	0	8	2	0
PANELAS	372	5	1	372	369	372	372	372	372	0	40	8	5	0
QUIPAPÁ	372	3	0	3	3	372	372	372	3	0	0	8	3	0
S. BENEDITO DO SUL	372	3	1	372	372	372	372	372	372	2	108	8	3	3
ST. ANT. QUEIMADAS	369	4	2	369	339	366	366	369	369	16	69	8	4	0
TOTAL	6.186	668	48	3.189	2.088	5.640	5.588	6.191	2.771	20	369	136	56	9

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

C. T. - COLIFORME TOTAL

CRL = Cloro Residual Livre

Obs.: 1- O N° de coletas para análise de Cor, Turbidez e Cloro Residual deverá ser 1 coleta a cada 2h.

2- O N° de coletas para análise bacteriológica deverá ser 2x/semana.

Obs.: Alinho está entrando em colapso.



UNA - FEV 2015 ETA



compesa		RELATÓRIO DE CONTROLE DO PROCESSO DE TRATAMENTO DA ÁGUA										GNR UNA		
		AMOSTRAS PARA ANÁLISE DE COR, TURBIDEZ E CRL (ÁGUA TRATADA)					AMOSTRAS PARA ANÁLISE DE TURBIDEZ (ÁGUA FILTRADA)					BACTERIOLOGIA (ÁGUA TRATADA)		
SAA	PREV.	REAL. COR	Dentro dos padrões COR (<= 15)	REAL. TURB.	Dentro dos padrões TURB. (<=5,0)	REAL. CRL	Dentro dos padrões CRL (>=0,5)	PREV. TURB.	REAL. TURB.	Dentro dos padrões TURB. (<=0,5)	Dentro dos padrões TURB. (> 0,5 e <= 1,0)	PREV.	REAL.	Amostra positiva C.T.
AGRESTINA VELHA	336	250	2			336	335	336	250	0	20	8	2	0
ALTINHO	336					190	190	336				8		
ANGELIM	336	333	0	333	0	323	323	336				8		
BARRA DO JARDIM	336					331	331	336	1	0	1	8		
BATAFEIRAS	336					317	317	336				8		
BELEM DE MARIA	336					336	336	336				8		
CANHOTINHO	336			336	323	336	336	336				8		
CRUZES	336			66	1	302	302	336				8		
CUPIRA	336			336	306	336	336	336				8		
JUREMA	336	323	0			323	323	336				8		
LAGOA DOS GATOS	336					336	336	336	336	0	0	8		
MARAJAL	336			323	320	323	323	336				8		
PALMERINA	336					307	307	336				8		
PANELAS	336			336	336	336	336	336				8		
QUIPAPÁ	336					336	336	336				8		
S. BENEDITO DO SUL	336			336	335	336	336	336				8		
ST. ANT. QUEIMADAS	336			303	293	206	206	336				8		
TOTAL	5.712	906	2	2.369	1.914	5.310	5.309	5.712	587	0	21	136	2	0

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

C. T. - COLIFORME TOTAL

CRL = Cloro Residual Livre

OBSERVAÇÕES

Obs.: 1- O N° de coletas para análise de Cor, Turbidez e Cloro Residual deverá ser 1 coleta a cada 2h.

2- O N° de coletas para análise bacteriológica deverá ser 2xsemana.

Obs.: Altinho está entrando em colapso.

MES: Fevereiro/2015



GNR UNA - MARÇO 2015 - ETA



RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
PÓS FILTRAÇÃO E SAÍDA DO TRATAMENTO

GNR UNA AGRRESTINA		SAA	TIPO (ETA/POCO/SH)	Nº DE AMOSTRAS PREVISTAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA HORAS	AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO		REALIZADAS COR	DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)
MUNICÍPIO						REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ(<=0,5)		
AGRRESTINA	AGRRESTINA VELHA	ETA	372	744	107	5	317	131	
AGRRESTINA	BARRA DO JARDIM	ETA	310	630	1	0	7	4	
ALTINHO	ALTINHO	ETA	232	464	1	0	6	0	
ANGELIM	ANGELIM	ETA	232	464	1	0	366	201	
BELÉM DE MARIA	BATATEIRAS	ETA	360	720	1	0	5	1	
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	ETA	360	720	1	0	7	1	
CANHOTINHO	CANHOTINHO	ETA	360	720	1	0	8	0	
CUPIRA	CUPIRA	ETA	355	710	1	0	8	0	
JUREMA	JUREMA	ETA	360	720	1	0	143	0	
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	ETA	339	678	1	0	7	2	
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	ETA	360	720	1	0	6	1	
MARAIAL	MARAIAL	ETA	360	720	366	2	6	4	
PALMERINA	PALMERINA	ETA	360	720	1	0	6	6	
PANELAS	CRUZES	ETA	351	702	1	0	7	0	
PANELAS	PANELAS	ETA	355	710	1	0	7	6	
QUIPAPA	QUIPAPA	ETA	352	704	1	0	7	3	
S BENEDITO DO SUL	S BENEDITO DO SUL	ETA	348	696	1	0	6	2	
TOTAL			5.766	11.532	488	7	918	362	

LEGENDA: COLAPSO  
C. T. = COLIFORME TOTAL  
CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE  
E. COLI = ESCHERICHIA COLI





3UA		AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO							Mês/ano: Março/2015
REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)	REALIZADAS CRIL	DENTRO DOS PADRÕES CRIL (<=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS E. COLI		
211	209	365	361	8	7	0	0		
7	6	360	353	8	7	0	0		
6	4	6	6	8	6	0	0		
360	213	334	334	8	6	1	0		
8	5	353	352	8	5	3	0		
162	160	104	104	8	7	0	0		
380	372	380	380	8	8	1	0		
378	223	378	378	8	8	1	0		
125	63	333	333	8	6	0	0		
362	343	362	361	8	7	0	0		
377	158	366	344	8	6	0	0		
6	6	370	370	8	6	2	0		
6	6	363	336	8	6	0	0		
250	55	316	313	8	7	0	0		
368	354	368	366	8	7	0	0		
7	6	375	374	8	7	2	0		
305	305	374	374	8	6	1	0		
3.315	2.488	5.507	5.439	136	112	11	0		

RESPONSÁVEL TÉCNICO: JONNY KLAN





UNA - ABRIL 2015 - ETA

RELATÓRIO DE CONTROLE I  
PÓS FILTRAÇÃO E SAÍD.

MUNICÍPIO	GNR UNA	SAA	TIPO (ETA/POCO/SI)	Nº DE AMOSTRAS		HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA		AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO		REALIZADAS COR
				PREVISTAS	HORAS	REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ(<=0,5)			
AGRESTINA		AGRESTINA VELHA	ETA	315	630	315	240	315	315	
AGRESTINA		BARRA DO JARDIM	ETA	320	640	2	0	2	2	
ALTINHO		ALTINHO	ETA	303	606	4	0	4	4	
ANGELIM		ANGELIM	ETA	352	704	352	22	352	352	
BELEM DE MARIA		BATATEIRAS	ETA	360	720	4	0	4	4	
BELEM DE MARIA		BELEM DE MARIA	ETA	360	720	360	31	360	4	
CANHOTINHO		CANHOTINHO	ETA	360	720	360	8	360	3	
CUPIRA		CUPIRA	ETA	360	720	360	0	360	5	
JUREMA		JUREMA	ETA	360	720	339	0	360	4	
JUREMA		SN ANT QUEIMADAS	ETA	360	720	360	0	360	4	
LAGOA DOS GATOS		LAGOA DOS GATOS	ETA	360	720	321	0	360	4	
MARAIAL		MARAIAL	ETA	360	720	360	112	360	2	
PALMERINA		PALMERINA	ETA	360	720	262	2	360	3	
PANELAS		CRUZES	ETA	360	720	291	0	360	3	
PANELAS		PANELAS	ETA	342	684	342	0	342	4	
QUIPAPA		QUIPAPA	ETA	338	700	240	0	342	4	
S BENEDITO DO SUL		S BENEDITO DO SUL	ETA	360	720	360	158	360	3	
TOTAL		TOTAL		5.930	11.884	4.632	573	4.632	719	

LEGENDA:

C. T. = COLIFORME TOTAL.

CRI = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI

42  
Assinado



DA QUALIDADE DA ÁGUA  
A DO TRATAMENTO

AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO

DENTRO DOS PADRÕES COR (<=15)	REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (<=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.
133	315	315	315	315	8	4	0
2	2	2	320	320	8	2	0
0	4	4	303	301	8	4	0
352	352	352	352	345	8	1	0
0	4	1	360	360	8	4	0
0	360	342	360	357	8	4	0
0	360	360	360	342	8	3	0
0	360	328	360	360	8	5	0
0	360	290	360	360	8	4	0
1	360	318	360	342	8	4	0
1	321	271	360	298	8	4	0
2	360	360	360	360	8	2	0
1	262	262	360	360	8	3	0
0	291	43	291	291	8	3	0
1	342	262	342	339	8	4	0
1	240	160	338	338	8	3	0
3	360	360	360	360	8	3	0
497	4.653	4.030	5.861	5.748	136	57	0

43  
Botão





UNA - MAIO/2015 - ETA

RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
PÓS FILTRAÇÃO E SAÍDA DO TRATAMENTO

MUNICÍPIO		GNR UNA		TIPO (ETA/PROCO/50)		Nº DE AMOSTRAS		HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA		AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO			REALIZADAS TURBIDIEZ		DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)		REALIZADAS TURBIDIEZ		
MUNICÍPIO		SAA		TIPO (ETA/PROCO/50)		PREVISTAS		HORAS		AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO			REALIZADAS TURBIDIEZ		DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)		REALIZADAS TURBIDIEZ		
AGRESTINA		AGRESTINA VELHA	ETA																
AGRESTINA		BARRA DO JARDIM	ETA			360		720				3			3				3
ANGELIM		ANGELIM	ETA			343		686				343			343				343
BELEM DE MARIA		BATAÍTERAS	ETA			372		744				3			3				3
BELEM DE MARIA		BELEM DE MARIA	ETA			372		744				372			2		0		372
CANHOTINHO		CANHOTINHO	ETA			267		534				267			5		1		267
CUPIRA		CUPIRA	ETA			372		744				372			4		0		372
JUREMA		JUREMA	ETA			315		630				315			166		1		315
JUREMA		SN ANT OUEMADAS	ETA			297		594				297			43		0		297
LAGOA DOS GATOS		LAGOA DOS GATOS	ETA			364		728				364			0		1		364
MARAJAL		MARAJAL	ETA			366		732				366			288		2		366
PALMERINA		PALMERINA	ETA			368		736				368			36		0		368
PANELAS		CRUZES	ETA			321		642				321			0		0		321
PANELAS		PANELAS	ETA			372		744				372			0		1		372
QUIPAPA		QUIPAPA	ETA			364		728				364			8		0		364
S. BENEDITO DO SUL		S. BENEDITO DO SUL	ETA			363		726				363			236		3		363
TOTAL		TOTAL		TOTAL		5.216		10.432				4.090			950		355		4.490

LEGENDA: COLARSO  
C. T. = COLIFORME TOTAL  
C. RL = CLORO RESIDUAL LIVRE  
C. COLI = ESCHERICHIA COLI

44  
Abatista

45  
Bata

AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO						
DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ/ (s=5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (s=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	
3	360	360	8	3	0	
343	343	343	8	2	0	
0	372	372	8	3	3	
325	372	372	8	2	0	
263	267	267	8	5	0	
325	372	372	8	4	0	
315	315	315	8	4	0	
297	297	297	8	2	0	
320	364	364	8	4	0	
366	366	366	8	2	0	
368	368	368	8	2	0	
37	321	321	8	3	0	
384	372	372	8	4	0	
187	364	364	8	3	0	
363	363	363	8	3	0	
3866	5.216	5.216	120	46	3	



UNA/JUNHO 2015 - ETA



RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
PÓS FILTRAÇÃO E SAÍDA DO TRATAMENTO

GNR UNA		TIPO (ETA/POÇO/SI)	Nº DE AMOSTRAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA	AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO		REALIZADAS COR	DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)	REALIZADAS TURBIDEZ
MUNICÍPIO	SAA				REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=0,5)			
AGRESTINA	AGRESTINA VELHA	ETA							
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	ETA	336	672	336	298	5	4	336
ALFÂNIO	ALFÂNIO	ETA							
ANGELIM	ANGELIM	ETA					334	334	334
BELÉM DE MARIA	BATATEIRAS	ETA	339	678	203	22	4	1	203
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	ETA	360	720	360	32	1	0	360
CANHOTINHO	CANHOTINHO	ETA	206	412	206	68	4	0	206
CUPIRA	CUPIRA	ETA	351	702	276	0	98	8	351
JUREMA	JUREMA	ETA	307	614	307	161	307	236	307
JUREMA	SN ANT OUEIMADAS	ETA	315	630	315	96	2	0	315
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	ETA	360	720	360	0	3	0	360
MARAIAL	MARAIAL	ETA	340	680	340	251	3	2	340
PALMERINA	PALMERINA	ETA	354	708	354	42	3	0	354
PANELAS	CRUZES	ETA	349	698	240	0	2	0	240
PANELAS	PANELAS	ETA	353	706	353	0	4	1	354
QUIPAPA	QUIPAPA	ETA	356	712	356	0	4	1	356
S BENEDITO DO SUL	S BENEDITO DO SUL	ETA	352	704	352	186	3	2	352
TOTAL	TOTAL		4.678	9.356	4.358	1.156	777	589	4.768

LEGENDA: COLAPSO

C. T. = COLIFORME TOTAL

CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI

40  
R. R. R.





AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO

DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.
336	336	336	8	5	0
			8		
334	334	334	8		
184	339	339	8	4	0
356	360	360	8	1	0
206	206	206	8	4	0
223	351	351	8	5	0
307	307	307	8	3	0
290	315	315	8	2	0
270	360	359	8	3	1
340	340	340	8	3	0
354	354	354	8	3	0
38	349	349	8	2	0
354	354	354	8	4	1
190	356	356	8	4	0
352	352	352	8	3	0
4.134	5.013	5.012	128	46	2



UNA - JUL/2015 - ETA



RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALII  
PÓS FILTRAÇÃO E SAÍDA DO TRAT

GNR UNA		TIPO (ETA/POÇO(S))	Nº DE AMOSTRAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA	AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO		DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 1,5)	
MUNICÍPIO	SAA				REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=0,5)		REALIZADAS COR
AGRESTINA	AGRESTINA VELHA	ETA	19	38	19	0	19	0
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	ETA	360	720	360	354	300	263
ALTINHO	ALTINHO	ETA	219	438	2	0	2	0
ANGELIM	ANGELIM	ETA	0	0	0	0	0	0
BELEM DE MARIA	BATAITEIRAS	ETA	360	720	360	82	6	1
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	ETA	372	744	372	1	2	0
CANHOTINHO	CANHOTINHO	ETA	279	558	135	66	5	0
CUPIRA	CUPIRA	ETA	274	548	274	0	274	0
JUREMA	JUREMA	ETA	319	638	140	0	140	28
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	ETA	367	734	367	4	4	1
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	ETA	368	736	368	0	5	0
MARAIAL	MARAIAL	ETA	362	724	362	348	5	1
PALMERINA	PALMERINA	ETA	371	742	2	0	2	0
PANELAS	CRUZES	ETA	332	664	332	0	4	0
PANELAS	PANELAS	ETA	372	744	72	14	372	43
QUIPAPA	QUIPAPA	ETA	354	708	16	0	5	0
S. BENEDITO DO SUL	S. BENEDITO DO SUL	ETA	355	710	355	23	3	0
TOTAL	TOTAL		5.083	10.166	3.536	892	1.148	337

LEGENDA: COLAPSO

C. T. = COLIFORME TOTAL

CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI



**IDADE DA ÁGUA  
TRATAMENTO**

AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO

REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.
19	0	19	19	8	1	0
360	360	360	360	8	4	0
2	0	219	219	8	2	0
0	0	368	368	8	0	0
360	345	360	360	8	6	0
372	344	372	372	8	2	0
135	132	279	279	8	5	0
274	6	274	274	8	7	0
140	102	319	319	8	4	0
315	206	367	367	8	4	0
368	0	368	368	8	5	0
362	362	362	353	8	5	1
2	2	371	371	8	2	0
332	14	332	328	8	4	0
72	72	372	359	8	6	0
16	4	354	354	8	5	0
355	355	355	355	8	3	0
3.484	2.304	5.451	5.425	136	65	1



GNR 11NA - AGOSTO/2015 - ETA

GQL/CTA - CONTROLE DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - SAA (MONITORAMENTO DA QUAL



GNR UNA

SAA	TURBIDEZ (JTU)						AMOSTRAS PROVENIENTES DA SAÍDA DO TRATAMENTO					
	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (>5)	MÉDIA MENSAL	MÁXIMA	REALIZADA	FORA DOS PADRÕES (> 15)	COR (pt/Co)			COLIFORME TOTAL		
							MÉDIA MENSAL	MÁXIMA	REALIZADA	MÉDIA MENSAL	MÁXIMA	REALIZADA
AGRESTINA VELHA	370	136	11,6	3,5	370	134	63,8	126,0	5	0		
BARRA DO JARDIM	365	0	3,1	4,1	366	0	22,0	39,2	5	0		
ALTINHO	6	3	10,1	22,5	6	5	68,7	149,0	6	0		
ANGELIM												
BATAFEIRAS	368	0	3,6	5,9	4	4	43,8	62,2	4	0		
BELÉM DE MARIA	372	128	6,7	11,2	4	4	58,0	80,1	4	0		
CANHOTINHO	228	0	6,7	10,0	4	4	90,5	110,0	4	0		
CUPIRA	366	354	24,4	39,3	366	351	99,7	142,0	6	0		
JUREMA	279	79	6,4	7,8	279	279	68,0	125,0	4	0		
SN ANT QUEIMADAS	367	8	4,2	5,9	4	4	38,6	69,3	4	0		
LAGOA DOS GATOS	366	262	18,2	26,6	6	6	103,5	134,0	6	0		
MARAIAL	372	0	1,5	2,6	372	0	16,5	45,1	4	0		
PALMERINA	225	7	3,6	7,2	4	2	28,2	59,7	4	1		
CRUZES	328	271	16,1	37,3	4	4	117,0	172,0	4	0		
PANELAS	370	10	4,3	6,7	370	370	55,3	77,6	6	0		
QUIPAPA	4	1	4,5	9,2	4	3	29,7	46,4	4	0		
S BENEDITO DO SUL	366	0	3,6	4,9	10	9	22,4	44,7	3	0		
TOTAL	4.752	1.259			2.173	1.179			73	1		

SI - Sistema Integrado

NR - Não realizado

NI - Não informado

Colapso



51  
*[Handwritten signature]*

IDADE DA ÁGUA)				
MÊS/ANO: AGOSTO/2015				
CLORO RESIDUAL TOTAL				
REALIZADA	< 0,5 mg/L	MÉDIA MENSAL	MÍNIMO	
370	4	3,5	3,4	
365	1	3,1	2,2	
356	0	3,5	3,4	
368	0	1,5	0,8	
372	0	3,4	3,2	
367	0	1,9	0,4	
366	0	3,3	3,0	
279	0	3,3	3,1	
367	0	2,9	1,6	
366	1	2,9	1,1	
361	0	2,5	1,5	
349	0	3,5	3,4	
328	0	3,2	3,0	
370	0	3,4	3,2	
364	0	2,7	1,0	
366	0	3,3	3,0	
5.714	6			





UNA - ETA - SET / 2015



**RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
PÓS FILTRAÇÃO E SAÍDA DO TRATAMENTO**

MUNICÍPIO	GNR UNA	SAA	TIPO (ETA/POÇO/SI)	Nº DE AMOSTRAS PREVISTAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA	AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO		REALIZADAS COR	DENTRO DOS PADRÕES COR (≤=15)
						REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ(≤=0,5)		
AGRESTINA		AGRESTINA VELHA	ETA	358	716	358	204	358	266
AGRESTINA		BARRA DO JARDIM	ETA	360	720	360	359	360	360
ALTINHO		ALTINHO	ETA	319	638	5	5	5	4
ANGELIM		ANGELIM	ETA						
BELÉM DE MARIA		BATAFEIRAS	ETA	354	708	354	296	4	0
BELÉM DE MARIA		BELÉM DE MARIA	ETA	360	720	360	159	2	1
CANHOTINHO		CANHOTINHO	ETA	360	720	180	144	5	0
CUPIRA		CUPIRA	ETA	360	720	360	6	360	7
JUREMA		JUREMA	ETA	289	578	289	49	289	0
JUREMA		SN ANT QUEIMADAS	ETA	344	688	344	87	3	2
LAGOA DOS GATOS		LAGOA DOS GATOS	ETA	360	720	360	0	5	0
MARAIM		MARAIM	ETA	360	720	360	345	360	358
PALMERINA		PALMERINA	ETA	359	718	359	221	5	5
PANELAS		CRUZES	ETA	347	694	347	0	4	0
PANELAS		PANELAS	ETA	356	712	346	208	340	25
QUIPAPA		QUIPAPA	ETA	354	708	4	2	4	3
S BENEDETO DO SUL		S BENEDETO DO SUL	ETA	360	720	360	240	3	2
TOTAL				5.600	11.200	4.746	2.325	2.107	1.033

LEGENDA COLAPSO  
C.T. = COLIFORME TOTAL  
CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE  
E. COLI = ESCHERICHIA COLI

52  
Brito



TUA

MÉS/ANO: Setembro/2015

## AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO

REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (e=5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS E. COLI
358	353	358	357	8	6	0	0
360	360	360	360	8	4	0	0
5	5	319	319	8	5	0	0
354	354	354	354	8	4	0	0
360	354	360	360	8	2	0	0
180	180	360	360	8	5	0	0
360	239	360	360	8	6	0	0
289	233	289	286	8	4	0	0
344	342	308	308	8	3	0	0
360	253	360	360	8	5	0	0
360	358	360	360	8	4	0	0
359	352	359	359	8	5	0	0
347	306	347	347	8	4	0	0
346	346	356	356	8	7	0	0
4	3	354	354	8	4	0	0
360	342	360	360	8	3	0	0
4.746	4.380	5.564	5.560	128	71	0	0

53

Bakto



GNR UNA - Out 145 - ETA

GMR UNA		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PÓS FILTRAÇÃO E SAÍDA DO TRATAMENTO							
MUNICÍPIO	SAA	TIPO (ETA/POCO/SI)	Nº DE AMOSTRAS PREVISTAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA	AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO			REALIZADAS TURBIDEZ	
					REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ(≤0,5)	REALIZADAS COR		
AGRESTINA	AGRESTINA VELHA	ETA	354	708	354	256	354	340	354
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	ETA	347	694	347	342	347	347	347
ALTINHO	ALTINHO	ETA	372	744	8	6	8	2	8
ANGELIM	ANGELIM	ETA	0	0	0	0	0	0	0
BELEM DE MARIA	BATATEIRAS	ETA	336	672	336	150	8	1	336
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	ETA	372	744	372	101	8	1	372
CANHOTINHO	CANHOTINHO	ETA	372	744	8	7	8	0	8
CUPIRA	CUPIRA	ETA	369	738	369	6	369	12	369
JUREMA	JUREMA	ETA	356	712	356	106	356	230	356
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	ETA	338	676	338	183	8	4	338
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	ETA	361	722	361	31	8	1	361
MARAJAL	MARAJAL	ETA	372	744	372	272	372	368	372
PALMERINA	PALMERINA	ETA	370	740	370	297	8	3	370
PANELAS	CRUZES	ETA	367	734	367	4	7	2	367
PANELAS	PANELAS	ETA	372	744	372	53	372	91	372
QUIPAPA	QUIPAPA	ETA	362	724	7	7	7	2	7
S BENEDETO DO SUL	S BENEDETO DO SUL	ETA	369	738	369	319	8	5	369
TOTAL	TOTAL		5.789	11.578	4.706	2.140	2.248	1.409	4.706

LEGENDA: COLAPSO  
C. T. = COLIFORME TOTAL  
CRI = CLORO RESIDUAL LIVRE

54  
B. Batista





AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO						
DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (e=5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (e=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	
349	354	354	8	8	0	
347	347	342	8	7	0	
6	372	372	8	8	0	
0	0	0	0	0	0	
336	336	336	8	8	0	
244	372	372	8	8	1	
7	372	372	8	9	1	
357	369	369	8	9	0	
356	356	356	8	8	0	
335	338	338	8	8	0	
349	361	361	8	8	1	
366	372	372	8	8	0	
353	370	370	8	9	0	
365	367	367	8	7	0	
372	372	369	8	8	1	
7	362	362	8	7	0	
369	369	369	8	3	0	
4.518	5.789	5.781	128	123	4	

Mês: Outubro/2015



GNR UNA - NOV/15- ETA

compesa		RELATÓRIO DE CONTROLI PÓS FILTRAÇÃO E SAI							
MUNICÍPIO		GNR UNA		HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA		AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO		REALIZADAS COR	
		SAA	TIPO (ETA/POÇO/SI)	Nº DE AMOSTRAS	HORAS	REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ( $\leq 0,5$ )		
AGRESTINA		AGRESTINA VELHA	ETA	360	720	360	169	360	
AGRESTINA		BARRA DO JARDIM	ETA	340	680	340	337	340	
ALTINHO		ALTINHO	ETA	345	690	345	193	8	
BELÉM DE MARIA		BATATEIRAS	ETA	347	694	347	66	5	
BELÉM DE MARIA		BELÉM DE MARIA	ETA	351	702	351	263	8	
CANHOTINHO		CANHOTINHO	ETA	360	720	8	8	8	
CUPIRA		CUPIRA	ETA	358	716	358	15	358	
JUREMA		JUREMA	ETA	344	688	344	120	344	
JUREMA		SN ANT QUEIMADAS	ETA	314	628	314	276	8	
LAGOA DOS GATOS		LAGOA DOS GATOS	ETA	353	706	353	0	8	
MARAIAL		MARAIAL	ETA	360	720	360	133	360	
PALMERINA		PALMERINA	ETA	347	694	347	300	8	
PANELAS		CRUZES	ETA	326	652	326	0	8	
PANELAS		PANELAS	ETA	359	718	359	170	359	
QUIPAPA		QUIPAPA	ETA	360	720	8	8	8	
S BENEDITO DO SUL		S BENEDITO DO SUL	ETA	357	714	357	255	7	
		TOTAL		5.581	11.162	4.877	2.313	2.197	

C. T. = COLIFORME TOTAL

CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI

A ETA Altinho apresentou uma positividade para coli total, que não se confirmou na amostra subsequente.



**E DA QUALIDADE DA ÁGUA  
DA DO TRATAMENTO**

AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO

DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)	REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.
360	360	360	360	358	8	8	0
338	340	338	340	340	8	7	0
2	345	345	345	345	8	8	1
1	347	347	347	347	8	5	0
3	351	351	351	351	8	8	0
8	8	8	360	360	8	8	0
169	358	358	358	358	8	9	0
240	344	340	344	344	8	8	0
7	314	314	314	314	8	8	0
2	353	352	353	353	8	8	0
344	360	358	360	360	8	8	0
7	347	347	347	347	8	8	0
5	326	321	326	326	8	7	0
341	359	359	359	359	8	8	0
5	8	8	360	360	8	8	0
7	357	357	357	357	8	7	0
1.839	4.877	4.863	5.581	5.579	128	123	1



Una- ETA - 12/3 2015



RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
PÓS FILTRAÇÃO E SAÍDA DO TRATAMENTO

MUNICÍPIO		GNR UNA		TIPO (ETA/POÇO(S))	Nº DE AMOSTRAS PREVISTAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA	AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO			REALIZADAS COR	DENTRO DOS PADRÕES COR (e=15)	REALIZADAS TURBIDEZ
SAA		HOKAS					REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ(≤0,5)				
AGRESTINA	AGRESTINA VELHA	ETA	368	736	368	148	368	364	368	368		
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	ETA	222	444	222	216	222	221	222	222		
ALTIUNHO	ALTIUNHO	ETA	372	744	372	183	372	2	8	372		
BELEM DE MARIA	BATAFEIRAS	ETA	353	706	353	118	353	2	8	353		
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	ETA	372	744	372	322	372	3	8	372		
CANHOTINHO	CANHOTINHO	ETA	370	740	370	0	370	1	8	370		
CUPIRA	CUPIRA	ETA	370	740	370	20	370	324	370	370		
JUREMA	JUREMA	ETA	355	710	355	211	355	300	334	355		
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	ETA	317	634	317	283	317	7	8	317		
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	ETA	372	744	372	4	372	3	8	372		
MARAJAL	MARAJAL	ETA	368	736	368	222	368	368	368	368		
PALMERINA	PALMERINA	ETA	361	722	361	302	361	1	8	361		
PANELAS	CRUZES	ETA	327	654	327	0	327	3	8	327		
PANELAS	PANELAS	ETA	362	724	362	252	362	252	362	362		
QUIPAPA	QUIPAPA	ETA	372	744	372	46	372	3	8	372		
S BENEDETO DO SUL	S BENEDETO DO SUL	ETA	359	718	359	54	359	4	8	359		
TOTAL			5.620	11.240	5.097	2.381	2.104	1.858	2.104	5.097		

C. T. = COLIFORME TOTAL  
CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE  
E. COLI = ESCHERICHIA COLI

58  
*[Handwritten signature]*



59  
Batista

MÊS/ANO: Dezembro/2015

AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO

DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=(0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS E. COLI
368	368	368	8	8	0	0
222	222	222	5	5	0	0
368	372	372	8	8	0	0
353	353	353	8	8	0	0
372	372	372	8	8	0	0
6	370	370	8	8	0	0
364	370	370	8	8	0	0
355	355	355	8	8	0	0
317	317	317	8	8	0	0
315	372	372	8	8	0	0
368	368	368	8	8	0	0
361	361	361	8	8	0	0
260	327	327	8	8	0	0
362	362	362	8	8	0	0
188	372	372	8	8	0	0
359	359	359	8	8	0	0
4.938	5.630	5.620	125	125	0	0





Uma - i.de - Jan 146

60  
*[Handwritten signature]*

**RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
 SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)**

GMR UNA		AMOSTRAS PARA COR			AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E			
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=0,2)
AGRESTINA	AGRESTINA	38	38	35	38	38	38	38
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	10	6	10	10	9	10
ALTINHO	ALTINHO	34	33	13	34	33	26	33
ANGELIM	ANGELIM	12	12	12	12	12	12	12
BELÉM DE MARIA	BATATEIRAS	10	10	2	10	10	4	10
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	10	10	4	10	10	6	10
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	11	46	46	40	46
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	4	24	24	24	24
CUPIRA	CUPIRA	42	42	13	42	42	33	42
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	10	6	10	10	10	10
JUREMA	JUREMA	14	13	9	14	13	10	13
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	9	10	10	10	10
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	10	0	10	10	0	10
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	6	16	16	11	16
MARAJAL	MARAJAL	10	10	8	10	10	10	10
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	10	4	10	10	10	10
PANELAS	CRUZES	10	10	0	24	10	2	10
PANELAS	PANELAS	20	20	11	20	20	19	20
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	22	22	12	22	22	16	22
S BENEDITO SUL	S BENEDITO DO SUL	10	10	9	10	10	10	10
TOTAL	TOTAL	368	366	174	382	366	300	366

LEGENDA:  
 C. T. = COLIFORME TOTAL  
 CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE  
 E. COLI = ESCHERICHIA COLI





		MÊS/ANO= JANEIRO/2016		
TURBIDEZ		RECOLETAS C.T. E. E. COLI		
AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI	REALIZADAS	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI
1	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
3	1	0	0	0
0	0	0	0	0
8	2	0	0	0
1	0	0	0	0
4	0	4	0	0
0	0	0	0	0
1	0	0	0	0
1	0	0	0	0
4	0	3	0	0
2	1	4	0	0
0	0	0	0	0
1	0	1	0	0
0	0	0	0	0
0	0	0	0	0
1	0	1	0	0
0	0	0	0	0
27	4	13	0	0

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ADELSON GOMES



de fevereiro/16

comapesa		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)										MÊS/ANO: FEVEREIRO/2016	
GNR UNA AGRRESTINA		AMOSTRAS PARA COR					AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRU E TURBIDEZ					RECOLEITAS C.T. E E. COLI	
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES COR (≤ 15)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (≤ 5)	DENTRO DOS PADRÕES CRU (≤ 0,2)	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI	REALIZADAS	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI
AGRRESTINA	AGRRESTINA	40	40	40	38	40	40	40	2	0	0	0	0
AGRRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	10	7	10	10	10	10	0	0	0	0	0
ALTINHO	ALTINHO	34	34	34	34	34	30	34	2	0	0	0	0
ANGELIM	ANGELIM	12	9	6	12	9	7	9	0	0	0	0	0
BELEM DE MARIA	BATAIBEAS	10	12	0	10	12	3	12	1	0	0	0	0
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	10	10	0	10	10	6	10	1	0	0	0	0
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	9	46	46	32	46	5	0	0	0	0
CANIOTINHO	CANIOTINHO	28	28	2	24	28	17	28	0	0	0	0	0
CUPIRA	CUPIRA	42	42	1	42	42	44	42	8	0	4	0	0
HIRAJUBA	HIRAJUBA	10	10	2	10	10	10	10	1	0	1	0	0
JUREMA	JUREMA	14	14	13	14	14	14	14	1	0	14	0	0
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	6	10	10	8	10	3	0	0	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOIZA	10	9	0	10	9	0	9	3	0	3	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	19	19	0	16	19	8	19	4	0	4	0	0
MARUJAL	MARUJAL	10	10	5	10	10	6	10	0	0	0	0	0
PALMERINA	PALMERINA	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0
PANELAS	CRUIZES	10	10	0	24	10	4	10	0	0	0	0	0
PANELAS	PANELAS	20	20	0	20	20	20	20	4	0	0	0	0
QUIPAPA	QUIPAPA	22	22	16	22	22	18	22	1	0	1	0	0
S BENEITO SUL	S BENEITO DO SUL	10	10	9	10	10	6	10	0	0	0	0	0
TOTAL	TOTAL	377	375	159	382	375	263	375	36	3	13	0	0

obs: As localidades de Acrestina, Bateiras, Belém de Maria, Hirajuba, Jurema e Quipapa apresentaram amostras positivas, porém o quantitativo atende aos 5% de amostras permitidas pela Portaria Nº 2.914/11, além de suas recoleitas terem dado conformes;

Obs: As localidades de Altinho, Cachoeirina, Cupira, Santo Antonio das Queimadas, Lagoa do Souza, Lagoa dos Gatos e Panelas apresentaram positividade e em virtude do grande rodízio não tiveram todas as amostras recolecionadas. Porém as recoleites que foram possíveis deram conformes.

LEGENDA:

C. T. = COLIFORME TOTAL

CRU = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI

62  
Assinado



Rede marca 116

compesa		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)										MÊS/ANO= MARÇO/2016	
GMR UNA		AMOSTRAS PARA COR					AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRI E TURBIDEZ					RECOLHAS C.T. E E.COLI	
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES COR (C=15)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (C=5)	DENTRO DOS PADRÕES CRI (C=0,2)	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E.COLI	REALIZADAS	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E.COLI
AGRESTINA	AGRESTINA	38	38	37	38	38	38	38	0	0	0	0	0
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	9	8	10	9	9	9	2	0	0	0	0
ALTINHO	ALTINHO	34	34	32	34	34	34	34	1	1	0	0	0
ANGELIM	ANGELIM	12	12	6	12	12	12	12	0	0	0	0	0
BELÉM DE MARIA	BATEIRAS	10	10	1	10	10	5	10	1	0	0	0	0
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	10	10	3	10	10	5	10	0	0	0	0	0
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	16	46	46	39	46	1	1	0	0	0
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	0	24	24	15	24	5	2	0	0	0
CUPIRA	CUPIRA	42	42	1	42	42	16	42	4	0	4	0	0
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	10	2	10	10	9	10	1	0	1	0	0
JUREMA	JUREMA	14	14	12	14	14	14	14	0	0	0	0	0
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	12	12	10	12	12	12	0	0	0	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	10	0	10	10	3	10	3	0	3	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	0	16	16	1	16	3	0	4	0	0
MARAIMAL	MARAIMAL	10	10	6	10	10	9	10	2	0	2	0	0
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	10	7	10	10	10	10	0	0	0	0	0
PANELAS	PANELAS	10	10	0	10	10	7	10	1	0	0	0	0
PANELAS	PANELAS	20	20	9	20	20	18	20	1	0	0	0	0
QUIPAPA	QUIPAPA	22	22	5	22	22	12	22	1	1	1	0	0
S BENEITO DO SUL	S BENEITO DO SUL	10	10	9	10	10	9	10	0	0	0	0	0
TOTAL	TOTAL	368	369	166	368	369	277	369	26	5	15	0	0

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ADELSON GOMES

Obs: As localidades de Bateiras, Ibirajuba, Cruzes e Panelas apresentaram amostras positivas, porém o quantitativo atende aos 5% de amostras permitidas pela Portaria Nº 2.914/11, além de suas recoleções terem dado conformes;  
Obs: As localidades de Barra do Jardim, Altinho, Cachoeirinha, Canhotinho, Cupira, Lagoa do Souza, Lagoa dos Gatos, Maraimal e Quipapá apresentaram positividade e em virtude do grande rodízio não tiveram todas as amostras recolecionadas. Porém as recoleções que foram possíveis deram conformes.

63  
Abc



Rede abril/16

compesa		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)										MÊS/ANO - ABRIL/2016	
GMR ÚNICA		AMOSTRAS PARA COR					AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRI E TURBIDEZ					RECOLETTAS C.T. E E. COLI	
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PARÂMETROS COR (n=15)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PARÂMETROS CRI (n=2)	DENTRO DOS PARÂMETROS CRI (n=2)	AMOSTRA POSITIVA E. COLI	REALIZADAS	AMOSTRA POSITIVA E. COLI		
AGRESTINA	AGRESTINA	38	38	32	38	37	38	0	0	0	0		
AGRESTINA	BARBA DO JARDIM	10	10	9	10	10	10	0	0	0	0		
ALTINHO	ALTINHO	34	34	33	34	34	34	0	0	0	0		
ANGELIM	ANGELIM	12	12	11	12	12	12	1	0	0	0		
BELEM DE MARIA	BATATIBAS	10	10	0	10	10	10	0	0	0	0		
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	10	10	0	10	10	10	2	0	0	0		
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	17	46	45	46	3	0	0	0		
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	26	9	24	26	26	2	0	0	0		
CUPIRA	CUPIRA	42	42	11	42	42	42	4	0	0	0		
IBIRAUUBA	IBIRAUUBA	10	10	3	10	10	10	0	0	0	0		
JURUMA	JURUMA	14	14	12	14	14	14	0	0	0	0		
JURUMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	9	10	10	10	0	0	0	0		
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	10	0	10	10	10	0	0	0	0		
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	18	4	16	18	18	1	0	0	0		
MARAIAL	MARAIAL	10	10	10	10	10	10	1	0	0	0		
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	10	5	10	10	10	0	0	0	0		
PANDEIAS	CRUZES	10	10	0	10	10	10	0	0	0	0		
PANDEIAS	PANDEIAS	20	20	18	20	20	20	2	0	0	0		
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	22	22	5	22	22	22	2	0	0	0		
S. BENEITO DO SUL	S. BENEITO DO SUL	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0		
TOTAL	TOTAL	368	372	198	368	372	372	18	0	13	0		

LEGENDA  
 C.T. = COLIFORME TOTAL  
 C.B. = CLORO RESIDUAL LIVRE  
 E. COLI = ENTEROCÓCULOS

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ADELSON GOMES

Obs: As localidades de Angelim, Lagoa dos Gatos e Maraial apresentaram amostras positivas, porém o quantitativo atende aos 5% de amostras permitidas pela Portaria Nº 2.914/11, além de suas recoleções terem dado conformes;  
 Obs: As localidades de Belém de Maria, Cachoeirinha, Canhozinho, Cupira, Panelas e Quipapá apresentam positivities e em virtude do grande rodízio não tiveram todas as amostras recolecionadas. Porém as recoleções que foram possíveis deram conformes.



Rede maio 16

65  
Abulato

compesa		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)										MÊS: Maio/2016	
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	AMOSTRAS PARA COR				AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E TURBIDEZ				RECOLEITAS C.T. E E. COLI			
		PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES (C<= 15)		PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES (CRL<=5)	DENTRO DOS PADRÕES (CRL<=4,2)	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI		
AGRESTINA	AGRESTINA	38	38	31	38	38	38	38	38	0	0	0	0
AGRESTINA	BARRO DO JARDIM	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0
ALTINHO	ANGELIM	34	34	31	34	34	34	34	34	0	0	0	0
ANGELIM	ANGELIM	12	12	12	12	12	12	12	12	0	0	0	0
BELEM DE MARIA	BATEIAS	10	10	3	10	10	10	6	10	0	0	0	0
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	10	12	4	10	12	12	4	12	0	0	0	0
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	15	46	46	46	42	46	0	0	0	0
CANTOINHO	CANTOINHO	24	24	5	24	24	24	24	24	0	0	0	0
CUPIRA	CUPIRA	42	42	9	42	42	42	11	42	1	1	0	0
IBIRACUAIA	IBIRACUAIA	10	10	1	10	10	10	4	10	0	0	0	0
JUREMA	JUREMA	14	14	9	14	14	14	14	14	0	0	0	0
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	7	10	10	10	10	10	0	0	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SORIZO	10	10	0	10	10	10	0	10	0	0	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	4	16	16	16	5	16	1	1	0	0
MARAJÁ	MARAJÁ	10	10	4	10	10	10	10	10	0	0	0	0
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	10	6	10	10	10	10	10	0	0	0	0
PANIELAS	CRUZES	10	10	0	10	10	10	5	10	0	0	0	0
PANIELAS	PANIELAS	20	20	5	20	20	20	20	20	0	0	0	0
QUIPAPA	QUIPAPA	22	22	8	22	22	22	13	22	0	0	0	0
S. BENEITO SUL	S. BENEITO DO SUL	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0
TOTAL	TOTAL	568	570	174	568	570	570	278	570	5	5	0	0

LEGENDA:  
C.T. = COLIFORME TOTAL  
CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE  
E. COLI = ESCHERICHIA COLI

RESPONSÁVEL TÉCNICO: ADELSON GOMES

Obs: As localidades de Cupira e Lagoa dos Gatos apresentaram uma amostra positiva, porém o quantitativo atende aos 5% de amostras permitidas pela Portaria Nº 2.914/11, além de suas coleleas terem dado conformes;  
Obs: A localidade de Jurema apresentou positividade e suas coleleas foram realizadas não sendo confirmadas. Ação de aumento no residual de cloro na saída da Estação de Tratamento foi realizada.



Jun 16 - Rede

66  
Baptista

compesa		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)										MÊS: Junho/2016	
GMR UNA		AMOSTRAS PARA COR					AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRU E TURBIDEZ					RECOLEITAS CT E E COLI	
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES COR (≤ 150)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (≤ 5,0)	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES CRU (>=0,2)	AMOSTRA POSITIVA E. COLI	REALIZADAS	AMOSTRA POSITIVA CT.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI
AGRESTINA	AGRESTINA	38	38	38	38	38	38	38	38	1	1	0	0
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0
ALTINHO	ALTINHO	34	34	31	34	34	34	34	34	2	2	0	0
ANGELIM	ANGELIM	16	16	15	16	16	16	16	16	0	0	0	0
BELÉM DE MARIA	BATAIEIRAS	10	10	2	10	10	7	10	10	1	1	0	0
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	10	10	0	10	10	2	10	10	2	2	0	0
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	22	46	46	42	46	46	1	1	0	0
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	1	24	24	20	24	24	0	0	0	0
CUPIRA	CUPIRA	42	42	2	42	42	14	42	42	7	7	0	0
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	12	12	4	12	12	10	12	12	1	1	0	0
JUREMA	JUREMA	15	15	2	15	15	15	15	15	2	2	0	0
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	3	10	10	10	10	10	1	1	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	10	0	10	10	0	10	10	1	1	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	0	16	16	8	16	16	1	1	0	0
MARAIAL	MARAIAL	13	13	9	13	13	12	13	13	0	0	0	0
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	10	2	10	10	9	10	10	0	0	0	0
PALMEIRINA	CRUZES	10	10	0	10	10	1	10	10	0	0	0	0
PANELAS	PANELAS	30	30	6	30	30	19	30	30	4	4	0	0
QUIPAPA	QUIPAPA	22	22	1	22	22	6	22	22	0	0	0	0
S BENEITO SUL	S BENEITO DO SUL	10	10	4	10	10	10	10	10	0	0	0	0
TOTAL		378	378	152	378	378	282	378	378	24	24	0	0

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

Obs: As localidades de Agrestina, Bataieiras, Ibirajuba, Santo Antonio das Queimadas, Lagos do Souza e Lagoa dos Gatos apresentaram uma única amostra positiva, o quantitativo atende aos 5% de amostras permitidas pela Portaria N° 2.914/11. As recoleitas possíveis foram realizadas não apresentando positivities. Independente dos resultados, ações já estão sendo tomadas no sentido de reforços nas cloragens nestas localidades.  
 Obs: As localidades de Altinho, Belém de Maria, Cupira, Jurema e Panelas realizaram as recoleitas possíveis devido ao grande rodízio. Independente dos resultados, ações já estão sendo tomadas no sentido de reforços nas cloragens nestas localidades, bem como ações de descargas na rede foram providenciadas.

LEGENDA:  
 C. T. = COLIFORME TOTAL  
 CRU = CLORO RESIDUAL LIVRE  
 E. COLI = ESCHERICHIA COLI

CONSIDERAÇÕES:

Jul/16 - Rede

compesa		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)										MÊS: 07/2016	
GMR UNA		AMOSTRAS PARA COR				AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E TURBIDEZ				RECOLETTAS C.T. E. COLI			
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES COR (≤ 15,0)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (≤ 5,0)	DENTRO DOS PADRÕES CRL (≤ 0,2)	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI	REALIZADAS	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI
AGRESTINA	AGRESTINA	38	36	29	38	36	35	36	0	0	0	0	0
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	10	10	10	10	9	10	0	0	0	0	0
ALTINHO	ALTINHO	34	34	20	34	34	33	34	0	0	0	0	0
ANGELIM	ANGELIM	12	12	11	12	12	12	12	2	0	2	0	0
BELEM DE MARIA	BATEIRAS	10	10	2	10	10	7	10	0	0	0	0	0
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	10	10	5	10	10	9	10	2	0	2	0	0
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	18	46	46	34	46	0	0	0	0	0
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	4	24	24	18	24	6	0	6	0	0
CUPIRA	CUPIRA	42	42	3	42	42	22	42	6	0	6	0	0
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	10	8	10	10	10	10	0	0	0	0	0
JUREMA	JUREMA	14	14	10	14	14	14	14	0	0	0	0	0
JUREMA	SA ANT QUEIMADAS	10	10	3	10	10	9	10	0	0	0	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	10	10	0	10	10	0	10	0	0	0	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	6	16	16	7	16	2	0	2	0	0
MARAIAL	MARAIAL	10	10	2	10	10	6	10	1	0	1	0	0
PALMERINA	PALMERINA	10	10	4	10	10	10	10	0	0	0	0	0
PANELAS	CRUZES	10	10	0	10	10	3	10	0	0	0	0	0
PANELAS	PANELAS	20	20	3	20	20	20	20	2	0	2	0	0
QUIPAPA	QUIPAPA	22	22	10	22	22	19	22	3	0	3	0	0
S BENEDETO DO SUL	S BENEDETO DO SUL	10	10	3	10	10	9	10	0	0	0	0	0
TOTAL	TOTAL	368	366	151	368	366	286	366	24	0	24	0	0

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Eng. Químico Kássio Kramer

CONSIDERAÇÕES:

Obs: A localidade Maraiial apresentou uma positividade que atende aos 5% permitidos pela Portaria N. 2.914/11. A coleta foi realizada e o resultado foi conforme.  
 Obs: Nas localidades Angelim, Belém de Maria, Canhotinho, Cupira, Lagoa dos Gatos, Panelas e Quipapá ações de ajustes já estão sendo tomadas no sentido de reforçarmos as clorações nestas localidades, bem como ações de descargas na rede foram providenciadas.





AGO/16 - Rede

compesa		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)										MÊS: 08/2016	
MUNICÍPIO	LOCALIDADE	AMOSTRAS PARA COR			AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E TURBIDEZ					RECOLETAS C.T. E E.COLI			
		PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES COR (≤ 15,0)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (≤ 5,0)	DENTRO DOS PADRÕES CRL (≥ 0,2)	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI	REALIZADAS	AMOSTRA POSITIVA C.T.	
AGRESTINA	AGRESTINA	38	38	25	38	37	38	0	0	0	0	0	
AGRESTINA	BARRA DO JARIDIM	12	12	4	12	10	12	0	0	0	0	0	
ALTINHO	ALTINHO	34	34	30	34	34	34	1	0	0	0	0	
ANGELIM	ANGELIM	14	14	13	14	14	14	0	0	0	0	0	
BELÉM DE MARIA	BATAZEIRAS	10	10	0	10	10	10	0	0	0	0	0	
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	10	10	4	10	10	10	2	0	1	0	0	
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	46	46	25	46	45	46	0	0	0	0	0	
CANHOTINHO	CANHOTINHO	25	25	4	25	25	25	0	0	0	0	0	
CUPIRA	CUPIRA	42	42	0	42	3	42	0	0	0	0	0	
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	10	4	10	10	10	0	0	0	0	0	
JUREMA	JUREMA	14	8	6	14	8	8	0	0	0	0	0	
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	1	10	10	10	0	0	0	0	0	
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	10	0	10	10	10	0	0	0	0	0	
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	17	17	9	17	15	17	2	0	1	0	0	
MARAIAL	MARAIAL	10	10	5	10	10	10	0	0	0	0	0	
PALMEIRINA	PALMEIRINA	10	10	5	10	10	10	0	0	0	0	0	
PANELAS	CRUZES	12	12	2	12	12	12	0	0	0	0	0	
PANELAS	PANELAS	20	20	9	20	20	20	0	0	0	0	0	
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	23	23	13	23	22	23	0	0	0	0	0	
S BENEDITO DO SUL	S BENEDITO DO SUL	10	10	7	10	9	10	0	0	0	0	0	
TOTAL	TOTAL	377	371	166	377	308	371	5	0	2	0	0	

LEGENDAS:

C.T. = COLIFORME TOTAL  
CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE  
E. COLI = ESCHERICHIA COLI

CONSIDERAÇÕES:

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engº Químico Kássio Kramer

Obs: A localidade de Altinho apresentou uma positividade que atende aos 5% permitidos pela Portaria Nº 2.914/11. A coleta foi realizada e o resultado foi conforme.  
Obs: Nas localidades de Belém de Maria e Lagoa dos Gatos foram apresentadas duas positividade para coliformes totais, as recoletas possíveis foram realizadas e não foram confirmadas. Independente dos resultados ações de ajustes já estão sendo tomadas no sentido de reforçarmos as clorações nestas localidades, bem como ações de descargas na rede foram providenciadas.



SE, 1, 16 - Rede

compsa		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (REDES E RESERVATÓRIOS)												MÊS: SETEMBRO/2016	
MUNICÍPIO	GNR UNA	AMOSTRAS PARA COR			AMOSTRAS PARA BACTERIOLOGIA, CRL E TURBIDEZ				RECOLETAS C.T. E E.COLI			BACTERIAS HETEROTRÓFICAS			
		PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES CCR (≤ 15,0)	PREVISTO	REALIZADO	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (≤ 0,50)	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=0,2)	AMOSTRA POSITIVA C.T.	AMOSTRA POSITIVA E. COLI	REALIZADA	AMOSTRA POSITIVA E. COLI	REALIZADAS 20% de coletas da Rede	AMOSTRA < 500 UFC/ml	
AGRESTINA	AGRESTINA	38	37	31	38	37	37	37	0	0	0	0	8	7	
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	10	10	9	10	10	9	10	0	0	0	0	1	1	
ALTINHO	ALTINHO	34	34	25	34	34	29	34	0	0	0	0	8	6	
ANGELIM	ANGELIM	12	12	11	12	12	11	12	0	0	0	0	1	1	
BELEM DE MARIA	BATAURAS	10	9	9	9	9	9	9	0	0	0	0	1	0	
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	11	11	2	11	11	7	11	0	0	0	0	2	1	
CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	37	34	13	37	34	29	37	0	0	0	0	11	11	
CANHOTINHO	CANHOTINHO	24	24	1	24	24	20	24	0	0	0	0	7	7	
CUPIRA	CUPIRA	42	42	3	42	42	33	42	1	0	0	0	9	9	
IBIRAJUBA	IBIRAJUBA	10	5	1	10	5	4	10	0	0	0	0	1	1	
JUREMA	JUREMA	14	14	0	14	14	14	14	0	0	0	0	3	3	
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	10	10	2	10	10	5	10	0	0	0	0	1	1	
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DO SOUZA	10	10	0	10	10	5	10	0	0	0	0	2	2	
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	16	16	8	16	16	11	16	0	0	0	0	4	4	
MARAIÁ	MARAIÁ	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	2	2	
PALMEIRINA	PALMEIRINA	11	11	0	11	11	7	11	0	0	0	0	2	2	
PANELAS	CRUZES	11	11	1	11	11	10	11	0	0	0	0	2	1	
PANELAS	PANELAS	20	20	13	20	20	20	20	0	0	0	0	4	4	
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	24	24	16	24	24	22	24	0	0	0	0	4	4	
S BENEDITO SUL	S BENEDITO DO SUL	10	10	10	10	10	8	10	0	0	0	0	1	1	
TOTAL	TOTAL	364	354	156	363	354	300	362	1	0	1	0	74	65	

LEGENDA:  
 C.T. = COLIFORME TOTAL  
 CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE  
 E. COLI = ESCHERICHIA COLI

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engº Químico Kálcio Kramer

Obs: A localidade de Cupira apresentou uma positividade que atendeu aos 5% permitidos pela Portaria Nº 2.914/11. A coleta foi realizada e o resultado foi conforme.

69  
 Batista





RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE  
PÓS FILTRAÇÃO E SAÍDA DO TÍPULO

Uma - ETA - Jam 116

MUNICÍPIO		GMR UNA		TIPO (ETA/POÇO/S)	Nº DE AMOSTRAS PREVISTAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA	AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO		REALIZADAS COR
SAA		REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ(<=0,5)						
AGRESTINA	AGRESTINA VELHA	ETA	372	744	372	266	372	372	
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	ETA	247	494	247	243	247	247	
ALTINHO	ALTINHO	ETA	367	734	367	85	367	9	
BELÉM DE MARIA	BATATEIRAS	ETA	372	744	372	147	372	7	
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	ETA	372	744	372	294	372	7	
CANHOTINHO	CANHOTINHO	ETA	372	744	372	75	372	9	
CUPIRA	CUPIRA	ETA	372	744	372	20	372	372	
JUREMA	JUREMA	ETA	360	720	360	147	360	360	
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	ETA	341	682	341	245	341	6	
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	ETA	352	704	352	1	352	5	
MARAIAL	MARAIAL	ETA	372	744	372	209	372	372	
PALMERINA	PALMERINA	ETA	370	740	370	260	370	7	
PANELAS	CRUZES	ETA	352	704	352	0	352	7	
PANELAS	PANELAS	ETA	372	744	372	253	372	372	
QUIPAPA	QUIPAPA	ETA	372	744	372	92	372	8	
S BENEDITO DO SUL	S BENEDITO DO SUL	ETA	367	734	367	105	367	8	
TOTAL	TOTAL		5.732	11.464	5.732	2.442	5.484	2.168	

C. T. = COLIFORME TOTAL

CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI

Obs: As ETAs Agrestina Velha, Altinho, Bataateiras, Lagoa dos Gatos, Maraial e Palmerina apresentaram uma amostra positiva, contudo não foi



**LIDADE DA ÁGUA  
TRATAMENTO**

MÊS/ANO= JANEIRO/2016

**AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO**

DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)	REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=6,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS E. COLI
372	372	372	372	372	8	9	1	0
246	247	247	247	247	8	7	0	0
0	367	367	367	367	8	9	1	1
1	372	372	372	372	8	7	1	0
4	328	328	372	372	8	7	0	0
0	168	168	372	372	8	9	0	0
358	372	372	372	372	8	8	0	0
257	360	360	360	360	8	6	0	0
5	341	341	341	341	8	6	0	0
0	352	352	352	352	8	5	1	0
355	372	372	372	372	8	8	1	0
2	370	366	370	367	8	8	1	0
0	352	110	352	352	8	7	0	0
246	372	372	372	372	8	7	0	0
7	372	334	372	372	8	8	0	0
4	367	367	367	367	8	8	0	0
1.857	5.484	5.200	5.732	5.729	128	119	6	1

Foram confirmadas em amostras subsequentes e nem tiveram reflexo sobre a água distribuída



TA fev. 16

72  
Batista

COMPESA		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PÓS FILTRAÇÃO E SAÍDA DO TRATAMENTO										MÊS/ANO: FEVEREIRO/2016			
MUNICÍPIO		COMUNA AGRÍCOLTA		AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO			AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO								
SA	ETA/ETAP/ETAPOR	Nº DE AMOSTRAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA	REALIZADAS (TUBEROS)	DENTRO DOS PARÂMETROS (TUBEROS=0)	REALIZADAS (COR)	DISTÚRBIO DE PARÂMETROS (COR=15)	REALIZADAS (TURBIDEZ)	DISTÚRBIO DE PARÂMETROS (TURBIDEZ=5)	REALIZADAS (CBL)	RESÍDUO PÓS FILTRAÇÃO (CBL=4,5)	PREVISTAS (C.T.)	REALIZADAS (C.T.)	AMOSTRAS POSITIVAS (C.T.)	AMOSTRAS POSITIVAS E COLI
AGRESTINA	ETA	133	666	333	106	333	333	333	333	333	333	8	8	0	0
AGRESTINA	ETA	200	400	200	200	200	200	200	200	200	200	6	6	0	0
ALTOBO	ETA	341	682	341	35	341	341	341	341	341	341	7	7	0	0
BELEM DE MARIA	ETA	344	688	344	90	344	344	344	344	344	344	8	8	0	0
BELEM DE MARIA	ETA	348	696	348	348	348	348	348	348	348	348	7	7	0	0
CANOTINSO	ETA	134	668	134	6	134	134	134	134	134	134	8	8	0	0
CEPERA	ETA	146	692	146	6	146	146	146	146	146	146	8	8	0	0
JEREMA	ETA	323	646	323	258	323	258	323	258	323	323	8	8	0	0
JEREMA	ETA	320	640	320	258	320	258	320	258	320	320	8	8	0	0
LAGOA DOS CATOS	ETA	344	688	344	0	344	344	344	344	344	344	8	8	0	0
MARALLA	ETA	344	688	344	211	344	344	344	344	344	344	8	8	0	0
PALMARENA	ETA	323	646	323	790	323	323	323	323	323	323	8	8	0	0
PANZELAS	ETA	336	672	336	0	336	336	336	336	336	336	8	8	0	0
PANZELAS	ETA	345	690	345	276	345	345	345	345	345	345	8	8	0	0
QUEPEVA	ETA	148	696	148	130	148	148	148	148	148	148	8	8	0	0
SERENOPOLIS	ETA	340	680	340	334	340	340	340	340	340	340	8	8	0	0
TOTAL		5.277	10.554	5.106	2.280	2.307	2.032	5.106	5.002	5.277	5.274	126	118	0	0

Obs: As ETAs Alpinho, Batatinha, Belem de Maria, Canhoteiro, Cujari, Maratã e Pinellas apresentaram positividade, não sendo confirmada nas análises subsequentes.

C.T. = COLIFORMES TOTAIS  
C.B.L. = COLIFORMES BACTERICÍDIOS  
C.COLI = BACTÉRIAS COLI



ETA março/16

MUNICÍPIO		SALA	TIPO (PT/ANQ/OP/9)	Nº DE AMOSTRAS PREPARADAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO DIA	AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO			AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO						MÉDIA - MARÇO/2016		
					HORAS	REALIZADAS TURBIDIM.	DENTRO DOS LIMITES (TURBIDIM. <= 3)	REALIZADAS (COR)	DENTRO DOS LIMITES (COR <= 15)	REALIZADAS TURBIDIM.	DENTRO DOS LIMITES (TURBIDIM. <= 3)	REALIZADAS (CT)	DENTRO DOS LIMITES (CT <= 10)	PRESENTES (CT)	REALIZADAS (CT)	AMOSTRAS POSITIVAS (CT)	AMOSTRAS POSITIVAS (TURBIDIM.)
AGRESTINA			ETA	372	744	372	372	372	372	372	372	372	372	372	372	0	0
AGRESTINA			ETA	190	380	190	190	190	190	190	190	190	190	190	190	0	0
ALFENITO			ETA	346	692	346	346	346	346	346	346	346	346	346	346	0	0
ANGELIM			ETA	98	196	98	98	98	98	98	98	98	98	98	98	0	0
BELEM DE MARIA			ETA	372	744	372	372	372	372	372	372	372	372	372	372	0	0
BELEM DE MARIA			ETA	372	744	372	372	372	372	372	372	372	372	372	372	0	0
CANOTINSO			ETA	372	744	372	372	372	372	372	372	372	372	372	372	0	0
CUPIRA			ETA	365	730	365	365	365	365	365	365	365	365	365	365	0	0
CUPIRA			ETA	358	716	358	358	358	358	358	358	358	358	358	358	0	0
CUPIRA			ETA	329	658	329	329	329	329	329	329	329	329	329	329	0	0
CUPIRA			ETA	337	674	337	337	337	337	337	337	337	337	337	337	0	0
LAGOA DOS GALOIS			ETA	370	740	370	370	370	370	370	370	370	370	370	370	0	0
MARAL			ETA	365	730	365	365	365	365	365	365	365	365	365	365	0	0
PALMIRINA			ETA	390	780	390	390	390	390	390	390	390	390	390	390	0	0
CRUZES			ETA	343	686	343	343	343	343	343	343	343	343	343	343	0	0
PANELAS			ETA	359	718	359	359	359	359	359	359	359	359	359	359	0	0
PANELAS			ETA	377	754	377	377	377	377	377	377	377	377	377	377	0	0
QUIPAPA			ETA	366	732	366	366	366	366	366	366	366	366	366	366	0	0
S. BENDITO DO SUL			ETA	366	732	366	366	366	366	366	366	366	366	366	366	0	0
TOTAL				5.066	11.907	5.066	5.066	5.066	5.066	5.066	5.066	5.066	5.066	5.066	5.066	0	0
							2.243	2.248	2.297	4.470	4.470	4.470	4.470	4.470	4.470	0	0
																135	135
																5	5

Obs: As ETAs: Alinho, Balaieiras, Cupira, Lagoa dos Galois e Panelas apresentaram positividade, não sendo confirmada nas análises subsequentes.

C.T. = COEFICIENTE TOTAL  
 C.M. = COEFICIENTE MENSAL  
 E.COM. = EFICIÊNCIA (C.T.)

73  
 Bactéria



ETA Abril/16



RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA  
POS FILTRAÇÃO E SAÍDA DO TRATAMENTO

MÊS/ANO- ABRIL/2016

MUNICÍPIO	SMA	TIPO (ETA/ROÇOP)	Nº DE AMOSTRAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SMA		AMOSTRAS POS FILTRAÇÃO					AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO							
				PREVISTAS	REALIZADAS	REALIZADAS TURBID.	DENTRO DOS PADRÕES TURBID.(e<0,5)	REALIZAD AN CDR	DENTRO DOS PADRÕES CDR (e<15)	REALIZAS TURBID.	DENTRO DOS PADRÕES TURBID.(e<0,5)	REALIZADAS CDR	DENTRO DOS PADRÕES CDR (e<0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS E. COLI	
AGRESTINA	AGRESTINA VELHA	ETA	360	720	358	360	360	360	360	360	360	357	360	360	8	8	0	0
AGRESTINA	BARRA DO ARDIM	ETA	192	384	192	192	192	192	192	192	192	192	192	192	8	8	1	0
ALTIUNHO	ALTIUNHO	ETA	360	720	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	8	8	0	0
ANGELIM	ANGELIM	ETA	72	144	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	3	0	0
BELEM DE MARIA	BATATEIRAS	ETA	360	720	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	8	8	0	0
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	ETA	353	706	353	353	353	353	353	353	353	353	353	353	8	8	1	0
CANOTIHO	CANOTIHO	ETA	360	720	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	8	8	0	0
CUPIRA	CUPIRA	ETA	358	716	358	358	358	358	358	358	358	358	358	358	8	8	0	0
JUREMA	JUREMA	ETA	356	712	356	356	356	356	356	356	356	356	356	356	8	8	0	0
JUREMA	SM ANT OUBIMARAS	ETA	351	702	351	351	351	351	351	351	351	351	351	351	8	8	0	0
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	ETA	358	716	358	358	358	358	358	358	358	358	358	358	8	8	0	0
MARAJÁ	MARAJÁ	ETA	353	706	353	353	353	353	353	353	353	353	353	353	8	8	0	0
PALMEIRINA	PALMEIRINA	ETA	354	708	354	354	354	354	354	354	354	354	354	354	8	8	0	0
PANDEIAS	PANDEIAS	ETA	345	690	345	345	345	345	345	345	345	345	345	345	8	8	0	0
PANDEIAS	PANDEIAS	ETA	360	720	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	8	8	0	0
QUIPAPA	QUIPAPA	ETA	360	720	360	360	360	360	360	360	360	360	360	360	8	8	0	0
S BENEDITO DO SUL	S BENEDITO DO SUL	ETA	348	696	348	348	348	348	348	348	348	348	348	348	8	8	0	0
TOTAL			5.400	11.200	5.313	5.313	5.313	5.313	5.313	5.313	5.312	5.297	5.200	5.200	131	131	2	0

C.T. = COLIFORME TOTAL;  
CDR = CLORO RESIDUAL LIVRE;  
E. COLI = ESCHERICHIA COLI

74  
Assinado



ETA maio/16

75  
Abate

COMPESA		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PÓS FILTRAÇÃO E SAÍDA DO TRATAMENTO										MÊS: Maio/2016						
CONEUA AGRISTINA		AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO					AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO											
MUNICÍPIO	SAA	TPO (ETAPAS)	Nº DE AMOSTRAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA	RELAÇÕES TUMURIZ	DENTRO DOS TUBOS (C=0)	RELAÇÕES CON	DISTRO DOS FÁBROS (C=15)	RELAÇÕES TUMURIZ	DENTRO DOS TUBOS (C=15)	RELAÇÕES TUMURIZ	DENTRO DOS FÁBROS (C=15)	RELAÇÕES TUMURIZ	DENTRO DOS FÁBROS (C=15)	PRENTE C.T.	RELAÇÕES C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS E COLI
AGRESTINA		ETA	372	744	372	340	372	372	372	372	372	372	372	372	8	8	0	0
AGRESTINA	MARISTINA VIEIRA	ETA	179	358	179	179	179	179	179	179	179	179	179	179	7	7	0	0
ALTO ALEGRE	BARBA DO JARDIM	ETA	306	712	310	60	8	0	310	306	306	306	306	306	8	8	0	0
ANGELIM	ANGELIM	ETA	342	684	342	120	8	5	342	342	342	342	342	342	0	0	0	0
BELEM DE MARIA	BOA VISTA	ETA	372	744	344	214	298	298	344	344	344	344	344	344	8	8	0	0
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	ETA	372	744	372	96	8	2	372	372	372	372	372	372	8	8	0	0
CANHOTO	CANHOTO	ETA	368	736	368	0	96	65	368	368	368	368	368	368	8	8	0	0
CEPERA	CEPERA	ETA	342	684	342	31	343	292	343	343	343	343	343	343	8	8	1	0
EUZEIRA	EUZEIRA	ETA	372	744	372	118	8	5	372	372	372	372	372	372	8	8	0	0
EUZEIRA	INST. QUEIMADOS	ETA	372	744	372	282	8	8	372	372	372	372	372	372	8	8	0	0
EUZEIRA	LADIA DO GATÓ	ETA	372	744	372	15	8	0	372	372	372	372	372	372	8	8	0	0
EUZEIRA	LAGOA DO GATÓ	ETA	372	744	372	218	8	0	372	372	372	372	372	372	8	8	0	0
EUZEIRA	MARAJÁ	ETA	344	688	344	89	8	0	344	344	344	344	344	344	8	8	0	0
EUZEIRA	PALMEIRA	ETA	372	744	372	89	8	4	372	372	372	372	372	372	8	8	0	0
EUZEIRA	PRIZES	ETA	355	710	355	0	8	0	355	355	355	355	355	355	8	8	0	0
EUZEIRA	PANTALAS	ETA	372	744	372	65	8	0	372	372	372	372	372	372	8	8	0	0
EUZEIRA	QUINAPA	ETA	372	744	372	10	8	1	372	372	372	372	372	372	8	8	0	0
EUZEIRA	S. BENEDITO DO SUL	ETA	358	716	358	30	8	5	358	358	358	358	358	358	8	8	0	0
TOTAL			5.507	11.014	5.493	1.771	2.238	1.774	5.493	5.078	5.507	5.507	5.507	5.507	128	128	1	0

Obra ETA Iurema apresentou uma positividade para coliformes totais, não sendo confirmada nas análises subsequentes. Ação de aumento no residual de cloro na saída foi realizada.

C.T. = COLIFORME TOTAL  
C.B.L. = COLIFORME RESIDUAL LIVRE  
E. COLI = E. COLIFORME FACULTATIVO







Jum 146 - ETA

## RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PÓS FILT

GNR UNA		SISTEMA	Nº DE AMOSTRAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA	AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO			
MUNICÍPIO	SAA				TIPO (ETA/POCO/SI)	PREVISTAS	HORAS	REALIZADAS TURBIDEZ
AGRESTINA	AGRESTINA	ETA	357	714	357	315	350	357
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	ETA	181	362	181	181	181	181
ALTINHO	ALTINHO	ETA	358	716	8	2	4	8
BELEM DE MARIA	BATAFEIRAS	ETA	343	686	343	95	131	9
BELEM DE MARIA	BELEM DE MARIA	ETA	360	720	360	261	350	360
CANHOTINHO	CANHOTINHO	ETA	360	720	360	50	107	10
CUPIRA	CUPIRA	ETA	353	706	353	0	2	353
JUREMA	JUREMA	ETA	226	452	226	15	26	226
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	ETA	137	274	137	118	150	6
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	ETA	346	692	346	5	19	8
MARAJAL	MARAJAL	ETA	353	706	353	266	290	353
PALMEIRINA	PALMEIRINA	ETA	360	720	360	84	276	8
PANELAS	CRUZES	ETA	324	648	324	0	0	8
PANELAS	PANELAS	ETA	360	720	360	225	305	360
QUIPAPA	QUIPAPA	ETA	353	706	353	60	90	10
S BENEDITO SUL	S BENEDITO DO SUL	ETA	360	720	360	30	137	9
TOTAL	TOTAL		5.131	10.262	4.781	1.707	2.418	2.266

### LEGENDA:

C. T. = COLIFORME TOTAL

CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHA COLI

CONSIDERAÇÕES:

RESPONSÁVEL TI



**RAÇÃO E SAÍDA DO TRATAMENTO**

MÊS: Junho/2016

**AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO**

DENTRO DOS PADRÕES COR (≤ 15)	REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (≤ 5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS E. COLI
357	357	357	357	357	9	9	0	0
181	181	181	181	181	7	7	0	0
3	8	5	358	358	8	8	0	0
2	343	290	343	343	9	9	0	0
360	360	360	360	360	10	10	0	0
1	360	360	360	360	10	10	0	0
235	353	353	353	353	8	8	0	0
110	226	226	226	226	6	6	0	0
2	137	137	137	137	6	6	0	0
3	346	337	346	346	8	8	0	0
336	353	342	353	353	9	9	0	0
5	360	358	360	360	8	8	0	0
0	324	230	324	324	8	8	0	0
220	360	360	360	360	10	10	0	0
3	353	304	353	353	8	8	0	0
5	360	360	360	360	9	9	0	0
1.823	4.781	4.560	5.131	5.131	133	133	0	0

ÉCNICO: Engº Químico Kássio Kramer



Jul 16 - ETA



RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PÓS FILTRAÇÃO E SAA

GNR UNA		SISTEMA	N° DE AMOSTRAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA	AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO			DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (> 0,5 e <= 1,0)	REALIZADAS COR	DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)
MUNICÍPIO	SAA				TIPO (ETA/POCO/SI)	PREVISTAS	HORAS			
AGRESTINA	AGRESTINA	ETA	372	744	372	345	25	372	372	
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	ETA	218	436	218	213	4	218	218	
ALTINHO	ALTINHO	ETA	372	744	328	184	81	9	2	
BELÉM DE MARIA	BATAFEIRAS	ETA	358	716	358	80	115	8	2	
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	ETA	361	722	361	216	144	361	361	
CANHOTINHO	CANHOTINHO	ETA	372	744	372	58	52	8	1	
CUPIRA	CUPIRA	ETA	368	736	368	0	14	368	288	
JUREMA	JUREMA	ETA	153	306	153	0	13	153	60	
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	ETA	169	338	169	81	48	4	2	
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	ETA	367	734	367	0	44	7	3	
MARAIAL	MARAIAL	ETA	369	738	369	308	29	369	360	
PALMEIRINA	PALMEIRINA	ETA	372	744	372	54	264	6	4	
PANELAS	CRUZES	ETA	362	724	362	0	0	8	0	
PANELAS	PANELAS	ETA	372	744	372	170	173	372	280	
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	ETA	363	726	343	46	37	7	2	
S BENEDEITO SUL	S BENEDEITO DO SUL	ETA	364	728	364	2	137	7	5	
TOTAL	TOTAL		5.312	10.624	5.248	1.757	1.180	2.277	1.960	

LEGENDA:

- C. T. = COLIFORME TOTAL
- CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE
- E. COLI = ESCHERICHIA COLI

CONSIDERAÇÕES:

Obs: A ETA Santo Antonio das Queimadas apresentou uma positividade para coliformes totais, não sendo confirmada nas análises subsequentes.

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Eng.º Quim



ÍDIA DO TRATAMENTO

MÊS: /2016

AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO

REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (≤5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS E. COLI
372	372	372	372	10	10	0	0
218	218	218	218	7	7	0	0
328	328	372	372	10	10	0	0
358	305	358	358	8	8	0	0
361	361	361	361	8	8	0	0
372	372	372	372	8	8	0	0
368	351	368	368	8	8	0	0
153	132	153	153	4	4	0	0
169	169	169	169	4	4	1	0
367	343	367	367	8	7	0	0
369	365	369	369	8	7	0	0
372	372	372	372	8	6	0	0
362	215	362	362	8	8	0	0
372	372	372	372	8	8	0	0
343	329	363	363	7	7	0	0
364	364	364	364	7	7	0	0
5.248	4.968	5.312	5.312	121	117	1	0

ntico Kássio Kramer

79  
Kramer



AGO/16 - ETA

compesa		RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PÓS FILTRAÇÃO E S/									
GNR UNA		SISTEMA	Nº DE AMOSTRAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA	AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO			REALIZADAS COR			
MUNICÍPIO	SAA	TIPO (ETA/POCO/SI)	PREVISTAS	HORAS	REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ(<=0,5)	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (> 0,5 e <= 1,0)	REALIZADAS COR			
AGRESTINA	AGRESTINA	ETA	365	730	365	294	54	365			
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	ETA	185	370	185	182	3	185			
ALTINHO	ALTINHO	ETA	370	740	370	285	79	8			
BELÉM DE MARIA	BATAIBEIRAS	ETA	369	738	369	47	163	8			
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	ETA	370	740	370	267	103	276			
CANHOTINHO	CANHOTINHO	ETA	372	744	372	11	68	10			
CUPIRA	CUPIRA	ETA	368	736	368	0	84	368			
JUREMA	JUREMA	ETA	148	296	148	0	36	148			
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	ETA	120	240	120	38	48	5			
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	ETA	353	706	353	22	103	8			
MARAIMAL	MARAIMAL	ETA	372	744	372	306	33	372			
PALMEIRINA	PALMEIRINA	ETA	369	738	369	85	184	8			
PANELAS	CRUZES	ETA	347	694	347	0	0	8			
PANELAS	PANELAS	ETA	372	744	372	169	162	372			
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	ETA	372	744	349	2	8	10			
S BENEDITO SUL	S BENEDITO DO SUL	ETA	372	744	372	2	145	9			
TOTAL	TOTAL		5.224	10.448	5.201	1.710	1.273	2.160			

**LEGENDA:**

C. T. = COLIFORME TOTAL.

CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI

**CONSIDERAÇÕES:**

Obs: As ETAs Santo Antonio das Queimadas e Lagoa dos Gatos apresentaram uma positividade para coliforme total, não sendo confirmada nas análises subsequentes.

RESPONSÁVEL TI

80  
[Assinatura]



ÁIDA DO TRATAMENTO

MÊS: 08/2016

AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO

DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)	REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (p=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS E. COLI	REALIZADAS Ph	DENTRO DA RECOMENDAÇÃO (6,0<= Ph <=9,5)
365	365	365	365	365	8	8	0	0	372	363
185	185	185	185	185	8	8	0	0	187	161
2	370	370	370	370	9	9	0	0	370	368
1	369	369	369	369	8	8	0	0	369	369
276	370	370	370	370	8	8	0	0	370	370
1	372	372	372	372	10	10	0	0		
332	368	367	368	368	8	8	0	0	368	0
108	148	142	148	148	6	3	0	0	148	148
2	120	120	120	120	6	5	1	0	169	161
5	353	350	353	353	8	8	1	0	372	372
368	372	371	372	372	10	10	0	0	372	372
2	369	369	369	369	8	8	0	0	369	226
2	347	204	347	347	8	8	0	0	347	345
329	372	372	372	372	8	8	0	0	372	150
5	349	335	372	372	8	8	0	0	372	0
7	372	372	372	372	9	9	0	0	372	187
1.990	5.201	5.033	5.224	5.224	130	126	2	0	4.929	3.592

ÉCNICO: Eng.º Químico Kássio Kramer

81  
RBC/STP





201/146-ETA

### RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PÓS FILTRADA

GMR UNA		SISTEMA	Nº DE AMOSTRAS	HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA	AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO			
MUNICÍPIO	SAA	TIPO (ETA/POÇO/SD)	PREVISTAS	HORAS	REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=0,5)	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (>0,5 e <=1,0)	REALIZADAS COR
AGRESTINA	AGRESTINA	ETA	360	720	360	181	267	85
AGRESTINA	BARRA DO JARIDIM	ETA	152	304	152	112	143	152
ALTINHO	ALTINHO	ETA	326	652	326	145	236	9
BELÉM DE MARIA	BATATEIRAS	ETA	349	698	349	0	30	8
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	ETA	360	720	356	230	218	8
CANHOTINHO	CANHOTINHO	ETA	360	720	360	0	30	9
CUPIRA	CUPIRA	ETA	352	704	352	6	29	352
JUREMA	JUREMA	ETA	138	276	138	0	9	138
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	ETA	127	254	127	9	33	6
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	ETA	347	694	347	2	59	266
MARAIAL	MARAIAL	ETA	360	720	360	190	186	360
PALMEIRINA	PALMEIRINA	ETA	360	720	360	0	0	8
PANELAS	CRUZES	ETA	350	700	350	0	0	8
PANELAS	PANELAS	ETA	360	720	360	11	134	360
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	ETA	360	720	360	0	6	8
S BENEDITO SUL	S BENEDITO DO SUL	ETA	360	720	360	0	106	8
TOTAL	TOTAL		5.021	10.042	5.017	886	1.486	1.785

**LEGENDA:**

C. T. = COLIFORME TOTAL

CRL = CLORO RESIDUAL LIVRE

E. COLI = ESCHERICHIA COLI

CONSIDERAÇÕES:

RESPONSÁVEL TI

82  
B. Santos



**ÇÃO E SAÍDA DO TRATAMENTO**

MÊS: SETEMBRO/2016

**AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO**

DENTRO DOS PADRÕES COR (≤15)	REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (≤5)	REALIZADAS CRL	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS E. COLI
85	360	181	360	360	9	9	0	0
152	152	112	152	152	8	8	0	0
0	326	145	326	326	9	9	0	0
1	349	0	349	349	8	8	0	0
2	356	230	360	360	8	8	0	0
1	360	0	360	360	9	9	0	0
325	352	6	352	352	8	8	0	0
58	138	0	138	138	6	6	0	0
5	127	9	127	127	6	6	0	0
216	347	2	347	347	8	8	0	0
360	360	190	360	360	8	8	0	0
1	360	0	360	360	8	8	0	0
1	350	0	350	350	8	8	0	0
316	360	11	360	360	8	8	0	0
5	360	0	360	360	8	8	0	0
6	360	0	360	360	8	8	0	0
1.534	5.017	886	5.021	5.021	127	127	0	0

ÉCNICO: Engº Químico Kássio Kramer

83  
R. Batista





**GNR UNA - ENTORNAÇÕES SOBRE O CONTROLE DE QUALIDADE DE ÁGUA DE CONSUMO HUMANO**

SÃO BENEDITO DO SIT.		REDE DE DISTRIBUIÇÃO *											
		ANÁLISES BACTERIOLÓGICAS						ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS					
		COLIFORMES TOTAIS			E. COLI			COR.		TURBIDEZ		CLORO RESIDUAL LIVRE	
AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS DENTRO DOS PADRÕES (%)	AMOSTRAS FORA DOS PADRÕES (%)	AMOSTRAS DENTRO DOS PADRÕES (%)	AMOSTRAS FORA DOS PADRÕES (%)	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS FORA DOS PADRÕES (%)	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS FORA DOS PADRÕES (%)	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS FORA DOS PADRÕES (%)	AMOSTRAS REALIZADAS	AMOSTRAS FORA DOS PADRÕES (%)	
JAN	10	85,0	20,0	100,0	0,0	10	0,0	10	0,0	10	10	0,0	
FEV	10	100,0	0,0	100,0	0,0	10	0,0	10	0,0	10	10	0,0	
MAR	9	88,9	11,1	100,0	0,0	9	55,6	9	11,1	9	9	0,0	
ABR	10	90,0	10,0	100,0	0,0	10	50,0	10	10,0	10	10	0,0	
MAI	8	100,0	0,0	100,0	0,0	8	50,0	8	62,5	8	8	0,0	
JUN	10	80,0	20,0	100,0	0,0	10	10,0	10	40,0	10	10	0,0	
JUL	15	66,7	33,3	50,0	30,0	15	60,0	15	40,0	15	15	0,0	
AGO	10	90,0	10,0	100,0	0,0	10	50,0	10	0,0	10	10	0,0	
SET	10	60,0	40,0	100,0	0,0	10	10,0	10	50,0	10	10	0,0	
OUT	10	100,0	0,0	100,0	0,0	10	40,0	10	0,0	10	10	0,0	
NOV	10	100,0	0,0	100,0	0,0	10	0,0	10	0,0	10	10	0,0	
DEZ	10	100,0	0,0	100,0	0,0	10	10,0	10	10,0	10	10	0,0	
TOTAL ANUAL	122	86,9	35,1	97,5	2,5	122	24,6	122	18,9	122	122	0,0	

Obs. NR - COLITA NÃO REALIZADA POR INTERFERÊNCIA DO ABASTECIMENTO OU COLAPSO DO MANANCIAL.

84  
P. 84



Zimbra

caopcon@mppe.mp.br

**ENC: Amostras Analisadas pela Vigilância - Março a 21 Outubro de 2016**

**De :** Gerência de Ações Judiciais  
<gaj@saude.pe.gov.br>

Qui, 10 de Nov de 2016 15:06

1 anexo

**Assunto :** ENC: Amostras Analisadas pela Vigilância - Março a 21 Outubro de 2016

**Para :** Caopcon - Defesa do Consumidor  
<caopcon@mppe.mp.br>

Prezados,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a planilha elaborada pela Gerência de Vigilância de Riscos Ambientais desta SES/PE.

Atenciosamente,

Mauricio Carvalho  
Assessor Jurídico - GAJ/GGAJ

---

 **Siságua - amostras analisadas pela Vigilância março a 21outubro 2016.xlsx**  
1 MB

---

28/11/2016 12:42



Data: 21/10/2016  
16

Abrangência: PE

Período: 01/01/2016 à 21/10/2016



Município	Código IBGE	Data da coleta	Procedência da coleta	Ponto de coleta	Categoria da Área	Zona	Área	Local	Descrição do local	Coliformes totais E. coli	Coliformes totais E. coli
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SENHOR JOSE - RUA CLETO CAMPELO - CIDADE BAIXA	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA SRA MANUELA - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SRº ADEGILSON - RUA JOÃO PESSOA - 39	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRAS - RUA JOÃO PESSOA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	21/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada

86  
P. 10/2016



SAO BENEDITO DO SUL	261290	21/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	21/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	28/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	28/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	28/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	PRAÇA CAENTANO ALVES DE AQUINO - CENTRO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	28/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	28/01/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	04/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SRº ADEGILSON - RUA JOÃO PESSOA - 39	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	04/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRAS - RUA JOÃO PESSOA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	04/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	04/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA SRª LILIA - RUA NOVA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	04/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	04/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SENHOR JOSE - RUA CLETO CAMPELO - CIDADE BAIXA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	04/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA DONA ZEZE - AV. ALCIDES CAMPOS	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	17/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SRº ADEGILSON - RUA JOÃO PESSOA - 39	Ausente	Ausente

87  
 [Handwritten signature]



## Planilha1

SAO BENEDITO DO SUL	261290	17/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CRAS - RUA JOÃO PESSOA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	17/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	17/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DA SRª LILA - RUA NOVA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	17/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	17/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DA DONA ZEZE - AV. ALCIDES CAMPOS	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	17/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	17/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DO SENHOR JOSE - RUA CLETO CAMPELO - CIDADE BAIXA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	17/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	17/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	24/02/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	09/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	09/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	09/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	09/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	ESCOLA HELIODORO P. DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	09/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente

Página 3

88  
P. Batista

SAO BENEDITO DO SUL	261290	09/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	PREFEITURA MUNICIPAL	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	09/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	09/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	09/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DO SRº ADEGILSON - RUA JOÃO PESSOA - 39	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	09/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CRAS - RUA JOÃO PESSOA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	24/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	24/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	ETA - COMPEÇA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	24/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DA DONA ZEZE - AV. ALCIDES CAMPOS	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	24/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	MATADOURO PUBLICO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	24/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	ESCOLA HELODORO P. DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	24/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	24/03/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	ETA - COMPEÇA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Ausente	Ausente

89  
P. Costa

SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ESCOLA HELIODORO P. DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SRº ADEGILSON - RUA JOÃO PESSOA - 39	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRAS - RUA JOÃO PESSOA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA DONA ZEZE - AV. ALCIDES CAMPOS	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	22/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	22/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	22/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	22/04/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ESCOLA HELIODORO P. DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	10/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	10/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	10/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Ausente	Ausente



SAO BENEDITO DO SUL	261290	10/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	10/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	10/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	10/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ESCOLA HELIODORO P. DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	10/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRAS - RUA JOÃO PESSOA	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	10/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA DONA ZEZE - AV. ALCIDES CAMPOS	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	10/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Não realizada	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-		Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	25/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	25/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ESCOLA HELIODORO P. DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	25/05/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRAS - RUA JOÃO PESSOA	Não realizada	Não realizada

91  
Assinado





SAO BENEDITO DO SUL	261290	07/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	07/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	07/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	07/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ESCOLA HELIODORO P. DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	07/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	07/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOAO PESSOA - 23	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	07/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SRº ADEGILSON - RUA JOAO PESSOA - 39	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	07/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	07/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA DONA ZEZE - AV. ALCIDES CAMPOS	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	07/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPEA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	15/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPEA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	15/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	15/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	15/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	15/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada

92  
R. B. B. B.

SAO BENEDITO DO SUL	261290	22/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	22/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SRº ADEGILSON - RUA JOÃO PESSOA - 39	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	22/06/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	Presente	Presente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRAS - RUA JOÃO PESSOA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SRº ADEGILSON - RUA JOÃO PESSOA - 39	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRECHE SUEERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA DONA ZEZE - AV. ALCIDES CAMPOS	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada

93  
Beato

SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ESCOLA HELIODORO P. DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SRº ADEGILSON - RUA JOÃO PESSOA - 39	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/07/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRAS - RUA JOÃO PESSOA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	11/08/2016	SOLUÇÃO ALTERNATIVA	Fonte	Povoado/Lugarejo	Rural	ENAGENHO BOQUEIRAO	ENAGENHO BOQUEIRAO	CACIMBA BOQUEIRÃO	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	11/08/2016	SOLUÇÃO ALTERNATIVA	Fonte	Povoado/Lugarejo	Rural	ENAGENHO BOQUEIRAO	ENAGENHO BOQUEIRAO	CACIMBA FORTALEZA - SÍTIO FORTALEZA	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	11/08/2016	SOLUÇÃO ALTERNATIVA	DESCONHECIDO/NÃO INFORMADO - Ponto 1	Povoado/Lugarejo	Rural	ENAGENHO ORATORIO	ENAGENHO ORATORIO	TORNEIRA DA RESIDÊNCIA	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	11/08/2016	SOLUÇÃO ALTERNATIVA	Fonte	Povoado/Lugarejo	Rural	ENAGENHO ORATORIO	ENAGENHO ORATORIO	CACIMBA ORATORIO	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	11/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	11/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SRº MAURICIO - RUA DA BOA VISTA 210	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	11/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	11/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRAS - RUA JOÃO PESSOA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	11/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Ausente	Ausente

94  
*[Handwritten signature]*



SAO BENEDITO DO SUL	261290	11/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	MATADOURO PUBLICO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	11/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DE JOSE MARCOS - RUA DO MATADOURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	13/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMESA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	16/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	23/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ESCOLA HELIODORO P. DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	23/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	23/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	23/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	23/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SRº ADEGILSON - RUA JOÃO PESSOA - 39	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	23/08/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRAS - RUA JOÃO PESSOA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/09/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRAS - RUA JOÃO PESSOA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	12/09/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	13/09/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	MATADOURO PUBLICO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	13/09/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DE JOSE MARCOS - RUA DO MATADOURO	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	13/09/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DO SRº ADEGILSON - RUA JOÃO PESSOA - 39	Ausente	Ausente

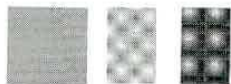
95  
Bacilista

## Planilha1

SAO BENEDITO DO SUL	261290	13/09/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Ausente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/09/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/09/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/09/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	CASA DA DONA ZEZE - AV. ALCIDES CAMPOS	Não realizada	Não realizada
SAO BENEDITO DO SUL	261290	20/09/2016	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA	Saída de tratamento/pós-desinfecção	-	-	-	-	ETA - COMPESSA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada



Período de Referência  
03/01/16 a 31/10/16  
Dados consolidados em  
10/11/2016



## Surtos de Doenças Transmitidas por Água/Alimentos

### Informe Epidemiológico Outubro 2016

Em Pernambuco, até outubro de 2016, foram registrados 66 surtos de doenças transmitidas por água/alimentos (DTA) em 34 municípios (Figura 1), envolvendo 2.136 doentes. Nesse mesmo período em 2015, foram notificados 63 surtos acometendo 824 pessoas (Tabela 1).

Dos 66 surtos, em 53 (80,3%) foi realizada investigação laboratorial. Desses, em 22 (41,5%) foi isolada *Escherichia coli* na água de consumo humano. A análise em amostras clínicas realizadas em 36 dos 53 surtos, identificou a presença de vírus (*norovírus*, *adenovírus*, *rotavírus* e *astrovírus*) em 66,7% (n= 24), *enterobactérias* (*Shigella sonnei*, *Salmonella sp*, *Salmonella typhi* e *Aeromonas caviae*) em 33,3% (n= 12) e parasita (*Cryptosporidium*) em 3,1% (n=1).

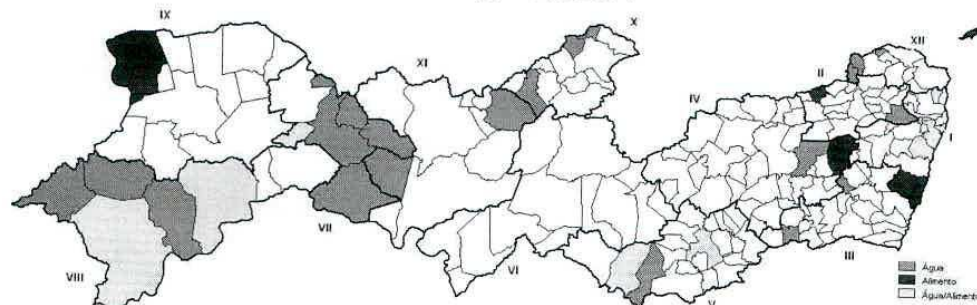
Em 2016, dos 55 surtos encerrados até o momento, em 78,2% a fonte de transmissão foi especificada, sendo a maior frequência para a água de consumo humano. Ressalta-se a importância da vigilância de surtos DTA seguir a metodologia preconizada pelo Ministério da Saúde, conforme etapas do Fluxograma de Investigação em anexo.

Tabela 1- Número de Surtos de DTA e Doentes Envolvidos segundo Geres. PE, jan-out 2015/2016\*

Geres/Sede	2015		2016	
	Surto	Doente	Surto	Doente
I Recife	36	490	25	304
II Limoeiro	4	70	2	30
III Palmares	3	51	2	32
IV Caruaru	3	52	3	51
V Garanhuns	2	20	6	304
VI Arcoverde	1	7	-	-
VII Salgueiro	7	44	9	768
VIII Petrolina	-	-	9	429
IX Ouricuri	-	-	1	3
X Afogados da Ingazeira	1	3	4	44
XI Serra Talhada	4	65	2	61
XII Goiana	2	22	3	110
<b>PE</b>	<b>63</b>	<b>824</b>	<b>66</b>	<b>2.136</b>

Fonte: SVEDTA/GPCAA/SEVS/SES-PE  
\*Dados provisórios sujeitos à revisão (10/11/2016).

Figura 1- Surtos Notificados de DTA veiculados por Água e/ou Alimento segundo Município e Geres. PE, jan-out 2016\*.



Fonte: SVEDTA/GPCAA/SEVS/SES-PE  
\*Dados provisórios sujeitos à revisão (10/11/2016).

Gerência de Prevenção e Controle de Agravos Agudos  
(81) 3184-0226 / 3184-0219 ou 3184-0222 (fax)





**Tabela 2 - Número de Surtos de DTA Notificados por tipo de alimento, Doentes e Óbitos segundo Município e Geres. PE, jan-out, 2016\***

Geres/Município	Nº Surto / Tipo de alimento			Subtotal	Doente	Óbito
	Água	Alimento	Água/ Alimento			
<b>I</b>	<b>7</b>	<b>13</b>	<b>6</b>	<b>27</b>	<b>304</b>	<b>-</b>
Fernando de Noronha	-	1	-	1	60	-
Ipojuca	-	1	-	1	5	-
Itapissuma	-	-	1	1	16	-
Jaboatão dos Guararapes	1	-	1	2	4	-
Recife	6	12	4	24	219	-
<b>II</b>	<b>1</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>2</b>	<b>30</b>	<b>-</b>
Casinhas	-	1	-	1	5	-
Paudalho	1	-	-	1	25	-
<b>III</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>32</b>	<b>-</b>
Cortês	1	-	-	1	2	-
São Benedito do Sul	1	-	-	1	30	-
<b>IV</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>51</b>	<b>-</b>
Bezerros	1	-	-	1	20	-
Gravatá	-	2	-	2	31	-
<b>V</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>6</b>	<b>304</b>	<b>-</b>
Águas Belas	-	-	1	1	18	-
Garanhuns	2	1	1	4	86	-
Iati	1	-	-	1	200	-
<b>VII</b>	<b>8</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>9</b>	<b>768</b>	<b>1</b>
Belém de São Francisco	1	-	-	1	169	-
Cedro	2	-	-	2	35	-
Mirandiba	1	-	-	1	47	-
Salgueiro	2	-	-	2	396	-
Terra Nova	1	1	-	2	27	1
Verdejante	1	-	-	1	94	-
<b>VIII</b>	<b>4</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>7</b>	<b>425</b>	<b>-</b>
Afrânio	1	-	-	1	126	-
Dormentes	1	-	-	1	159	-
Lagoa Grande	1	-	-	1	51	-
Petrolina	-	-	2	2	76	-
Santa Maria da Boa Vista	1	-	1	2	13	-
<b>IX</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>-</b>
Arapipina	-	1	-	1	3	-
<b>X</b>	<b>4</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>4</b>	<b>44</b>	<b>-</b>
Brejinho	1	-	-	1	4	-
Carnaíba	2	-	-	2	38	-
Santa Terezinha	1	-	-	1	2	-
<b>XI</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>2</b>	<b>61</b>	<b>-</b>
Carnaubeira da Penha	1	-	-	1	10	-
Flores	1	-	-	1	51	-
<b>XII</b>	<b>3</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>110</b>	<b>-</b>
Camutanga	1	-	-	1	9	-
Macaparana	1	-	-	1	84	-
São Vicente Férrer	1	-	-	1	17	-
<b>PE</b>	<b>35</b>	<b>20</b>	<b>11</b>	<b>66</b>	<b>2.136</b>	<b>1</b>

Fonte: SVEDTA/GPCAA/SEVS/SES-PE  
\*Dados provisórios sujeitos à revisão (10/11/2016).

Gerência de Prevenção e Controle de Agravos Agudos  
(81) 3184-0226 / 3184-0219 ou 3184-0222 (fax)





**Contatos importantes da Vigilância das DTA na SES-PE**

Setor	Telefone	E-mail	
Cievs	3184-0192 / 0332 / 0193	cievs.pe.saude@gmail.com	
VE Hídrica/Alimentar (DTA)	3184-0219 / 0226	surtodta.pe@gmail.com	
Apevisa	31816503 / 6264	dicona@saude.pe.gov.br	
Vigilância Ambiental	31810190	ambiental.pe@gmail.com	
Lacen	Recepção clínica	3181-6306 / 6317	patriciammlins@hotmail.com
	Recepção bromatologia	3181-6187 / 6312	receprodutoslacenpe@gmail.com
	Bacteriologia	3181-6318	cddnrai.lacenpe@yahoo.com.br
	Virologia	3181-6308	virologia.lacen@saude.pe.gov.br

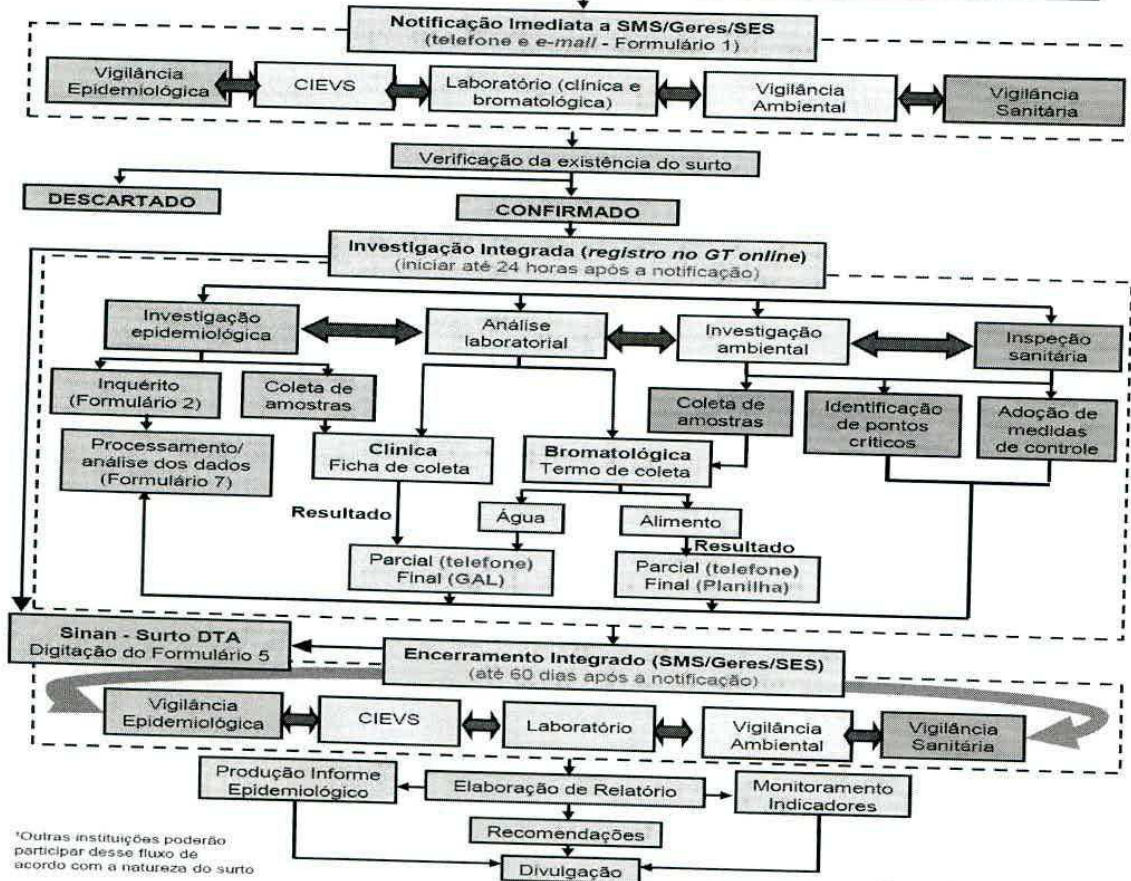
Gerência de Prevenção e Controle de Agravos Agudos  
(81) 3184-0226 / 3184-0219 ou 3184-0222 (fax)





**Sistema de Vigilância Epidemiológica das Doenças Transmitidas por Alimentos - SVETA  
FLUXOGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DE SURTO\***

**Definição de surto de DTA:** ocorrência de dois ou mais casos que apresentem sinais e sintomas após ingerir o mesmo alimento/água considerado contaminado por evidência clínica-epidemiológica e/ou laboratorial, ou apenas um caso para doenças raras (botulismo, Síndrome Hemolítico-Urêmica, outras).



\*Outras instituições poderão participar desse fluxo de acordo com a natureza do surto

Fonte: GPCAA/SEVS/SES-PE





OFÍCIO N.º 093 / 2016

Recife, 02 de junho de 2016

**Ilmo (a). Sr (a).**

**Liliane da Fonseca Lima Rocha**

**DD. Promotora de Justiça/ Coordenadora CAOP - CONSUMIDOR/ MPPE**

Endereço: Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, sala B12, Santo Amaro, Recife, PE.

CEP: 50050-540

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao ofício n.º 46/2016 – CAOP/CON de fevereiro do ano de 2016, referente à solicitação de dados referentes à qualidade da água no ano de 2015 e dados de janeiro e fevereiro de 2016 dos municípios da área de abrangência da III GERES.

Segue em anexo planilhas contendo informações do programa estadual de vigilância de qualidade da água para consumo humano retirados do sistema de informação SISAGUA.

Atenciosamente,

**Manoel Gomes da Cunha Filho**

Coordenador III UR AFEVISA / VIGIAGUA REGIONAL



Ordem	Nome	Data da coleta	Procedência da coleta	Ponto de coleta	Área		Local	Descrição do local	Condições locais	E. coli	Cloro Residual (Livre/engl)	Turbidez(UF)
					Zona	Área						
1	SAO BENEDITO DO SUL	12/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		PSF ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada	2,00	Não realizada
2	SAO BENEDITO DO SUL	12/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		ETA - COMPESA - RUA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	3,00	Não realizada
3	SAO BENEDITO DO SUL	12/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOAO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada	2,0	Não realizada
4	SAO BENEDITO DO SUL	12/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		CASA DO SR JOSE - RUA CLETO CAMPELO - CIDADE BAIXA	Não realizada	Não realizada	2,00	Não realizada
5	SAO BENEDITO DO SUL	13/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. MARIANO	Não realizada	Não realizada	3,00	Não realizada
6	SAO BENEDITO DO SUL	13/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		PRAÇA CAETANO ALVES DE AQUINO - CENTRO	Não realizada	Não realizada	3,00	Não realizada
7	SAO BENEDITO DO SUL	13/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		CASA DA DONA ZEZE - RUA ALCIDES C. CAMPOS	Não realizada	Não realizada	2,50	Não realizada
8	SAO BENEDITO DO SUL	13/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		ESCOLA HELIODORO PEREIRA DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada	3,00	Não realizada
9	SAO BENEDITO DO SUL	21/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	1,50	Não realizada
10	SAO BENEDITO DO SUL	21/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		PSF ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada	2,00	Não realizada
11	SAO BENEDITO DO SUL	21/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOAO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada	0,80	Não realizada
12	SAO BENEDITO DO SUL	21/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. MARIANO	Não realizada	Não realizada	2,50	Não realizada
13	SAO BENEDITO DO SUL	21/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	2,50	Não realizada
14	SAO BENEDITO DO SUL	28/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		PSF ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Presente	Ausente	2,50	1,14
15	SAO BENEDITO DO SUL	28/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Ausente	Ausente	2,50	1,73
16	SAO BENEDITO DO SUL	28/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOAO PESSOA - 23	Ausente	Ausente	2,00	1,44
17	SAO BENEDITO DO SUL	28/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		PRAÇA CAETANO ALVES DE AQUINO - CENTRO	Ausente	Ausente	2,00	13,80
18	SAO BENEDITO DO SUL	28/01/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente	3,00	0,99
19	SAO BENEDITO DO SUL	03/02/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		PSF ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada	1,50	Não realizada
20	SAO BENEDITO DO SUL	03/02/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	3,00	Não realizada
21	SAO BENEDITO DO SUL	03/02/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. MARIANO	Não realizada	Não realizada	1,00	Não realizada
22	SAO BENEDITO DO SUL	03/02/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOAO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada	2,50	Não realizada
23	SAO BENEDITO DO SUL	03/02/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		CRECHE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	2,00	Não realizada
24	SAO BENEDITO DO SUL	04/02/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		CASA DO SR JOSE - RUA CLETO CAMPELO - CIDADE BAIXA	Não realizada	Não realizada	0,80	Não realizada
25	SAO BENEDITO DO SUL	04/02/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopos-desinfecção	-	-		TORNEIRA DA PIA DO MATADI - ALCO - RUA DO MATADOURO	Não realizada	Não realizada	2,50	Não realizada

AA	ESTACIONAMENTO DE AGUA	UNIDADE	SAIDA DE TRATAMENTO	UNIDADE	UNIDADE	UNIDADE	UNIDADE	UNIDADE	UNIDADE
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	ESCOLA LINDOVALDO P. DE ANDRADE - RUA LINDOVALDO DE ANDRADE	Não realizada	Não realizada	0,80	Não realizada	
AA	ETA IGARAPÉBA	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	CRECHE VERA DANITAS - RUA EDMUNDO GUSMÃO	Presente	Presente	2,27		
AA	ETA IGARAPÉBA	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	CASA DA ACE VIANA - RUA LEONILDO N DE ARRUDA	Presente	Presente	28,30		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	ESCOLA HELIODORO PEREIRA DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente	0,80	0,88	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. MARIANO	Ausente	Ausente	0,80	1,04	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	TORNEIRA DA PIA DO MATADOURO PUBLICO - RUA DO MATADOURO	Ausente	Ausente	0,80	0,88	
AA	ETA IGARAPÉBA	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Ausente	Ausente	0,80	0,89	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	PSF DE IGARAPÉBA - RUA EDMUNDO GUSMÃO	Presente	Presente	28,70		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	PSF ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Ausente	Ausente	0,80	0,99	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	ETA - COMESA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente	0,80	0,97	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	ETA - COMESA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente	2,50	Não realizada	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	ETA - COMESA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente	2,00	Não realizada	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	CRECHE SUEBDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	2,00	Não realizada	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	PSF ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada	1,00	Não realizada	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	ESCOLA HELIODORO PEREIRA DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada	1,00	Não realizada	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	CASA DO SR JOSE - RUA CLETO CAMPELO - CIDADE BAIXA	Não realizada	Não realizada	0,80	Não realizada	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. MARIANO	Não realizada	Não realizada	0,80	Não realizada	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada	2,50	Não realizada	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	CASA DA DONA ZEZE - RUA ALCIDES C. CAMPOS	Não realizada	Não realizada	2,00	Não realizada	
AA	ETA IGARAPÉBA	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	CASA DA ACE VIANA - RUA LEONILDO N DE ARRUDA	Presente	Presente	15,80		
AA	ETA IGARAPÉBA	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	PSF DE IGARAPÉBA - RUA EDMUNDO GUSMÃO	Presente	Presente	12,10		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	ETA - COMESA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente	1,46		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	CASA DA DONA ZEZE - RUA ALCIDES C. CAMPOS	Ausente	Ausente	0,80		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	TORNEIRA DA PIA DO MATADOURO PUBLICO - RUA DO MATADOURO	Ausente	Ausente	0,80	1,38	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	PSF ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Ausente	Ausente	0,80	1,36	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. MARIANO	Ausente	Ausente	0,80	0,98	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOÃO PESSOA - 23	Ausente	Ausente	0,80	1,24	
AA	ETA IGARAPÉBA	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	CRECHE VERA DANITAS - RUA JOSE MENDES DA SILVA	Presente	Presente	11,70		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	ESCOLA HELIODORO PEREIRA DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente	0,80	1,17	
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO - desinfecção	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada	0,80	Não realizada	





AA	SAO BENEDITO DO SUL	28/05/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Ausente	Ausente	3,00	2,72
AA	SAO BENEDITO DO SUL	28/05/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	VIGILANCIA SANTARIA - RUA JOAO PESSOA - 23	Ausente	Ausente	1,00	1,08
AA	SAO BENEDITO DO SUL	28/05/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	CASA DA SENHORA LILIA - RUA NOVA BOA VISTA	Ausente	Ausente	2,90	1,27
AA	SAO BENEDITO DO SUL	28/05/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	ESCOLA HELIODORO P. DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente	1,00	2,07
AA	SAO BENEDITO DO SUL	03/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	PRACA CAETANO ALVES DE AQUINO - CENTRO	Não realizada	Não realizada	2,5	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	03/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	ETA - COMPESSA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	2,5	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	03/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	ETA - COMPESSA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	1,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	03/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	VIGILANCIA SANTARIA - RUA JOAO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada	2,5	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	03/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada	1,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	16/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	ESCOLA HELIODORO P. DE ANDRADE - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada	1,5	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	16/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada	1,5	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	16/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	Não realizada	Não realizada	2,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	30/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Presente	Ausente	0,1	1,02
AA	SAO BENEDITO DO SUL	30/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	Presente	Presente	0,0	1,05
AA	SAO BENEDITO DO SUL	30/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	ETA - COMPESSA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente	3,0	1,40
AA	SAO BENEDITO DO SUL	30/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	CPAS - RUA JOAO PESSOA	Ausente	Ausente	1,0	1,35
AA	SAO BENEDITO DO SUL	30/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Presente	Ausente	0,0	1,24
AA	SAO BENEDITO DO SUL	30/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	CRECHE SUEBDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Presente	Ausente	0,0	1,01
AA	SAO BENEDITO DO SUL	30/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	VIGILANCIA SANTARIA - RUA JOAO PESSOA - 23	Ausente	Ausente	0,0	0,93
AA	SAO BENEDITO DO SUL	30/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	SECRETARIA DE EDUCACAO - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente	0,1	1,02
AA	SAO BENEDITO DO SUL	30/06/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	CASA DO SR. ADELSON - RUA JOAO PESSOA - 39	Ausente	Ausente	1,5	1,00
AA	SAO BENEDITO DO SUL	08/07/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada	1,5	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	08/07/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada	1,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	08/07/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	CRECHE SUEBDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	2,5	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	08/07/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	ETA - COMPESSA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	3,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/07/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	VIGILANCIA SANTARIA - RUA JOAO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada	2,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/07/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	CASA DO SENHOR JOSE - R. CAPELO - CIDADE BAIXA	Não realizada	Não realizada	1,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/07/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamnto de desinfecao	-	-	PRACA CAETANO ALVES DE AQUINO - CENTRO	Não realizada	Não realizada	2,0	Não realizada





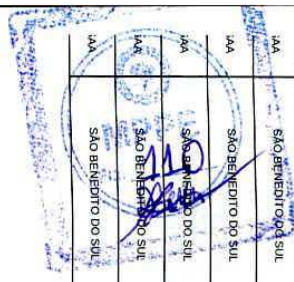
AA	SAO BENEDITO DO SUL	03/09/2015	TRATAMENTO DE AGUA	desinfecção	-	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada	1,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	03/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada	0,8	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente	2,0	1,65
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DA DIGNA ZEZE - AV. ALCIDES CAMPOS	Ausente	Ausente	3,0	3,86
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	SECRETARIA DE EDUCACAO - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente	3,0	4,09
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	ESCOLA ELOY MALTA DE ALENCAR - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente	3,0	3,34
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DO SR. ADEGILSON - RUA JOAO PESSOA - 39	Ausente	Ausente	3,0	3,59
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Ausente	Ausente	3,0	3,23
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOAO PESSOA - 23	Ausente	Ausente	3,0	4,99
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Ausente	Ausente	3,0	3,27
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CHEQUE SUERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Ausente	Ausente	3,0	3,05
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Ausente	Ausente	3,0	3,64
AA	SAO BENEDITO DO SUL	24/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DO SR. ADEGILSON - RUA JOAO PESSOA - 39	Não realizada	Não realizada	2,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	24/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOAO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada	2,5	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	24/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada	0,8	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	24/09/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CRMS - RUA JOAO PESSOA	Não realizada	Não realizada	2,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	07/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada	1,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	07/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DO SENHOR JOSE - RUA CLETO CAMPELO - CIDADE BAIXA	Não realizada	Não realizada	1,5	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	07/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	3,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	07/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR. JOSE MARIANO	Não realizada	Não realizada	1,5	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DO SENHOR JOSE - RUA CLETO CAMPELO - CIDADE BAIXA	Não realizada	Não realizada	2,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	1,5	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DO SENHOR JOSE - RUA CLETO CAMPELO - CIDADE BAIXA	Não realizada	Não realizada	2,0	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	2,5	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	15/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Não realizada	Não realizada	0,8	Não realizada
AA	SAO BENEDITO DO SUL	22/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DA SENHORA LILA - RUA NOVA BOA VISTA	Ausente	Ausente	3,0	1,85
AA	SAO BENEDITO DO SUL	22/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DO SR. ADEGILSON - RUA JOAO PESSOA - 39	Ausente	Ausente	3,0	2,97
AA	SAO BENEDITO DO SUL	22/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	SECRETARIA DE EDUCACAO - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente	2,0	1,46
AA	SAO BENEDITO DO SUL	22/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DA SENHORA LILA - RUA DO FUTURO	Ausente	Ausente	3,0	2,37
AA	SAO BENEDITO DO SUL	22/10/2015	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamentopós-desinfecção	-	-	-	-	-	CRECHE SIERDA CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Ausente	Ausente	2,0	2,97



AA	ESTACIONAMENTO DE AGUA	UNIDADE	SAIDA DE TRATAMENTO	DESTINO	DATA	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	22/10/2015	30	1,59		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	22/10/2015	30	1,71		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	22/10/2015	30	3,31		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	22/10/2015	30	1,42		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	09/11/2015	20			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	11/11/2015	25			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	12/11/2015	10			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	12/11/2015	25			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	12/11/2015	30			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	12/11/2015	15			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	13/11/2015	20			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	13/11/2015	30			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	17/11/2015	30	0,26		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	17/11/2015	3	2,16		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	17/11/2015	3	1,80		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	17/11/2015	2,5	1,03		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	17/11/2015	2,5	1,55		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	17/11/2015	2,5	0,10		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	17/11/2015	2,5	0,16		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	17/11/2015	3	0,10		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	17/11/2015	2,5	0,10		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	17/11/2015	2,5	0,10		
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	21/12/2015	1			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	21/12/2015	3			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	21/12/2015	1,5			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	21/12/2015	1,5			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	21/12/2015	1			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	21/12/2015	1,5			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	21/12/2015	1,5			
AA	SAO BENEDITO DO SUL	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	SAIDA DE TRATAMENTO	desinfecção	21/12/2015	1,5			



		TRATAMENTO DE AGUA	Verificação															
JAA	SAO BENEDITO DO SUL	04/02/2016	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamento pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DA DONA ZENE - AV ALCIDES CAMPOS	Não realizada	Não realizada	2,0	Não realizada				
JAA	SAO BENEDITO DO SUL	04/02/2016	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamento pós-desinfecção	-	-	-	-	-	ETA - COMPESA - RUA DA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	1,5	Não realizada				
JAA	SAO BENEDITO DO SUL	04/02/2016	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamento pós-desinfecção	-	-	-	-	-	VIGILANCIA SANITARIA - RUA JOAO PESSOA - 23	Não realizada	Não realizada	2,0	Não realizada				
JAA	SAO BENEDITO DO SUL	04/02/2016	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamento pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DO SRº ADEGILSON - RUA JOAO PESSOA - 39	Não realizada	Não realizada	3,0	Não realizada				
JAA	SAO BENEDITO DO SUL	04/02/2016	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamento pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DO SENHOR JOSE - RUA CLETO CAMPELO - CIDADE BAIXA	Não realizada	Não realizada	1,0	Não realizada				
JAA	SAO BENEDITO DO SUL	04/02/2016	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamento pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CASA DA SRª LILA - RUA NOVA BOA VISTA	Não realizada	Não realizada	1,0	Não realizada				
JAA	SAO BENEDITO DO SUL	04/02/2016	ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	Saida de tratamento pós-desinfecção	-	-	-	-	-	CRAS - RUA JOAO PESSOA	Não realizada	Não realizada	2,0	Não realizada				



DADOS DE GERES



Pernambuco

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
III GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE  
COORDENAÇÃO DE VIGILANCIA AMBIENTAL

AMOSTRAS COLETADAS QUE APRESENTARAM PRESENÇA DE COLIFORMES TOTAIS E E. COLI  
Período de dezembro 2013 a abril de 2014

Municípios	Data da coleta	Endereço/ localidade	Fornecedor	Tipo de Irregularidade	
				Presença C. Total	Presença de E. Coli
Água Preta	12/02/14	Nova Água Preta, Quadra 25 Casa 07	SAAE	P	A
Barreiros	12/02/14	Conjunto Residencial Platô 1 Colégio CERU PSF da Indústria Lanchonete do Baú	COMPESA	P	A
			Solução Alt. Coletiva	P	A
			COMPESA	P	A
			COMPESA	P	A
Gameleira	12/02/14	Hospital Maternidade Argemira Soares USF, Rua Hermito Apolônio.	Solução Alt. Coletiva	P	A
			SAAE	P	A
			COMPESA	P	A
Ribeirão	12/02/14	Ambulatório de Pediatria Municipal	COMPESA	P	A
São Benedito do Sul	12/02/14	Escola Lindoval P. de Andrade, R. Lindoval P. Andrade	COMPESA	P	A
		Escola Heliodoro P. de Andrade, Rua do Futuro.	COMPESA	P	A
Total Geral				10	00

Manoel Gomes da C. Filho  
Coord. de III GR. APEVISA  
Mat. 266 3451



412  
*[Handwritten signature]*

		CAIC, Av José Alves Lins Junior. Nova Palmares	SAAE	P	A
Tamandaré	19/03/14	Núcleo NASF, Centro de Saúde.	COMPESA Não Informado	P P	A A
Rio Formoso	20/03/14	Hospital Municipal, Praça 7 de Setembro Hospital Municipal II	Solução Alt. Coletiva COMPESA	P P	A A
São Benedito do Sul	19/03/14	Escola Lindoval P de Andrade	COMPESA	P	A
Xexêu	19/03/14	Hospital Santa Joana, Travessa Ipiranga s*nº Escola Municipal Paulo Pessoa Guerra Escola Municipal Artur Barbosa de Queiroz	Não Informado Não Informado Não Informado	P P P	A A A
Total Geral				24	00

*[Handwritten signature]*  
**Ranivel Gomes da C. Filho**  
 Coord. da III UR APEVISA  
 Matr. 206 8811













NTQ:  
7699 503  
Nº de...  
2536 794 120 17



**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor  
CAOP CONSUMIDOR**

Ofício Nº 010/2017 – CAOP/CON

Recife, 05 de janeiro de 2017

Senhor Promotor,

Cumprimentando Vossa Excelência, dando continuidade ao Programa Água de Primeira, encaminhamos dados da COMPESA referente ao mês de novembro de 2016, no qual constata-se contaminação por Coliformes Totais na Estação de Tratamento.

Por oportuno informamos que enviamos minuta de ACP por e-mail em 2016 conforme ofício nº 661/2016 – CAOP/CON.

Por fim, lembramos que outros materiais de apoio encontram-se disponíveis na Intranet – CAOP Consumidor – Serviço de Abastecimento de Água (Programa Água de Primeira: qualidade, acesso e continuidade).

Atenciosamente,

LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA

Promotora de Justiça | Coordenadora do CAOP/CON

Exmo(a). Sr(a).  
Promotor(a) de Justiça da Comarca de Quipapá – Termo São Benedito do Sul  
Praça Fernando Pessoa de Melo, nº 113 - Centro  
CEP: 55415-000

Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, sala B12, Santo Amaro, RECIFE/PE - CEP 50050-540  
☎ e FAX: (81) 3182 7409 - [caopcon@mppe.mp.br](mailto:caopcon@mppe.mp.br) – [facebook.com/consumidormppe](https://www.facebook.com/consumidormppe)





**CT/COMPESA/DGC/RCT Nº 003/2017**  
GED 1168313

Recife, 02 de janeiro de 2017



Exma. Senhora

**Dra. LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**

Promotora de Justiça/Coordenadora do Caop/CON

**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor - CAOP - Consumidor**

Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Sala B12 - Santo Amaro – Recife – PE.  
CEP 50050-540.

Senhora Promotora,

Cumprimentando-a cordialmente e em atenção ao **Ofício nº 681/2016 - CAOP/ CON - Auto 2016/2519390 - doc. 7631290** - que solicita encaminhar o resultado nas análises da qualidade da água nas ETAS e na Rede de Distribuição, realizadas no mês de **novembro de 2016**, vem a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, informar que seguem anexos a esta carta, em mídia digital os dados solicitados.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários, ao tempo que renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
p/ **SIMONE DE ALBUQUERQUE MELO**  
Diretora de Gestão Corporativa

*Recebido em*  
02/01/17  
  
**Pedro Henrique L. de Souza**  
Técnico Ministerial  
Mat. 189.862-0

Companhia Pernambucana de Saneamento - Av. Cruz Cabugá, 1387. Santo Amaro, Recife | PE | [www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)



GR Nov. 2016

RELATÓRIO DE CONTROLE DA QUALIDADE DA ÁGUA PÓS FILTRAÇÃO E SAÍDA DO TRATAMENTO

GMR UNA		HORAS DE OPERAÇÃO DO SAA		AMOSTRAS PÓS FILTRAÇÃO				AMOSTRAS NA SAÍDA DO TRATAMENTO								
MUNICÍPIO	SAA	SISTEMA	Nº DE AMOSTRAS	PREVISTAS	HORAS	REALIZADAS	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=0,5)	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (> 0,5 e <= 1,0)	REALIZADAS COR	DENTRO DOS PADRÕES COR (<= 15)	REALIZADAS TURBIDEZ	DENTRO DOS PADRÕES TURBIDEZ (<=5)	REALIZADAS CRL (>=5)	DENTRO DOS PADRÕES CRL (>=0,5)	PREVISTAS C.T.	REALIZADAS C.T.
AGRESTINA	AGRESTINA	ETA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AGRESTINA	BARRA DO JARDIM	ETA	180	180	360	180	129	36	180	180	180	180	180	180	180	8
ALTINHO	ALTINHO	ETA	185	185	370	185	6	6	5	1	185	163	185	185	8	5
BELÉM DE MARIA	BATEFEIRAS	ETA	343	343	686	343	32	155	9	6	343	343	343	343	9	9
BELÉM DE MARIA	BELÉM DE MARIA	ETA	360	360	720	360	240	119	8	6	360	360	360	360	8	8
CANHOTINHO	CANHOTINHO	ETA	360	360	720	360	0	76	8	3	360	359	360	360	9	9
CUPIRA	CUPIRA	ETA	359	359	718	359	0	10	359	354	359	352	359	359	8	8
JUREMA	JUREMA	ETA	108	108	216	108	0	0	108	101	108	108	108	108	6	6
JUREMA	SN ANT QUEIMADAS	ETA	128	128	256	128	2	32	6	0	128	128	128	128	6	6
LAGOA DOS GATOS	LAGOA DOS GATOS	ETA	357	357	714	357	0	37	357	356	357	356	357	357	8	8
MARAIAL	MARAIAL	ETA	357	357	714	357	356	0	357	357	357	357	357	357	8	8
PALMERINA	PALMEIRINA	ETA	339	339	678	339	0	0	8	2	339	0	339	339	9	9
PANELAS	CRUZES	ETA	307	307	614	307	0	0	8	0	307	11	307	307	8	8
PANELAS	PANELAS	ETA	360	360	720	360	140	190	360	210	360	360	360	360	8	8
QUIPAPÁ	QUIPAPÁ	ETA	360	360	720	360	0	0	8	5	360	331	360	360	8	8
S.BENEDITO SUL	S.BENEDITO DO SUL	ETA	333	333	666	333	6	216	8	6	333	333	333	333	8	8
TOTAL	TOTAL		4.436	4.436	8.872	4.436	911	877	1.789	1.587	4.436	3.741	4.436	4.436	119	116

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Engº Químico Kássio Kramer

CONSIDERAÇÕES:

Obs: As ETAs Batefeiras, Jurema, Maraial, Panelas, Quipapá e São Benedito do Sul apresentaram positivities pontuais para coliformes totais, adequações foram realizadas e não foram confirmadas nas análises subsequentes.

118  
Batista



MPPG  
119  
*[Handwritten signature]*

MÊS: NOVEMBRO/2016	
AMOSTRAS POSITIVAS C.T.	AMOSTRAS POSITIVAS E. COLI
0	0
0	0
0	0
2	0
0	0
0	0
0	0
1	0
0	0
0	0
1	0
0	0
1	0
0	0
1	0
1	0
1	0
1	0
1	0
7	0



13/12/16.



Nº AUTO:  
2016/2510570  
Nº DOC:  
7597172



Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor  
CAOP CONSUMIDOR

Ofício Nº 661/ 2016 – CAOP/CON

Recife, 01 de dezembro de 2016

Senhor (a) Promotor (a),

Dando continuidade ao Programa Água de Primeira, encaminhamos dados referentes à qualidade da água no município de São Benedito do Sul. Ressaltamos que os documentos anexos também foram encaminhados por e-mail junto com minuta de Ação Civil Pública.

Por oportuno, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, ao tempo que renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

~~LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA  
Promotora de Justiça | Coordenadora do CAOP/CON~~

Exmo(a). Sr(a).

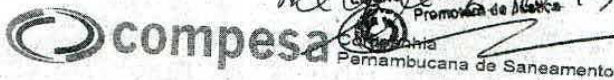
Promotor(a) de Justiça da Comarca de Quipapá – Termo São Benedito do Sul  
Praça Fernando Pessoa de Melo, nº 113 - Centro CEP: 55415-000

Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, sala B12, Santo Amaro, RECIFE/PE - CEP 50050-540  
☎ e FAX: (81) 3182 7409 - [caopcon@mppe.mp.br](mailto:caopcon@mppe.mp.br) - [facebook.com/consumidormppe](https://www.facebook.com/consumidormppe)



Recebu lige  
cópia do CAOP/COM  
Liliane Fonseca Lima Rocha  
Promotora de Justiça

18ª PJ Recm  
Doc: 5957660



CT/COMPESA/DGC/RCT Nº 265/2015  
GED 1144392

Recife, 02 de outubro de 2015.




Exma. Senhora  
**Dra. LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**  
Promotora de Justiça  
**Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor – CAOP CONSUMIDOR**  
Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1º andar – Santo Amaro – Centro – Recife – PE.

Senhora Promotora,

Cumprimentando-a cordialmente e em atenção a **Notificação de nº 197/2015 - 18ª PJ CON**, que solicita informar qual a população abastecida pela rede de distribuição da COMPESA em cada município do estado de Pernambuco, vem a Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA, informar que os dados solicitados seguem anexos a esta carta.

Sendo o que apresentamos para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários, ao tempo que renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**SIMONE DE ALBUQUERQUE MELO**  
Diretora de Gestão Corporativa

Nº DOCUMENTO:	5963522
Nº AUTO:	2077010/2015

Av. Cruz Cabugá, 1387 – Santo Amaro – Recife, PE – CEP: 50040-905  
PABX: 3412-9000(Cabugá), 3412-9500 (Aurora), FAX: 3412-9030  
CNPJ (MF) 09.769.035/0001-64 – INSC. ESTADUAL 18.1.001.0014398-2  
[www.compesa.com.br](http://www.compesa.com.br)

FRE-009


Promotoria de Justiça  
de Defesa do Consumidor  
MPPE

Recebido em  
05/10/2015





126  
R. S. D.

  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e  
Defesa dos Direitos do Consumidor

**NOTIFICAÇÃO Nº 197/15 – 18ª PJ CON**

**Ref. IC Nº 052/2012-18**

A Representante do Ministério Público, no exercício das funções inerentes à Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, nos termos do Artigo 129, VII, da Constituição Federal, Artigo 26, I, “a” da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/93, e Art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, **NOTIFICA** o Dr. Rômulo Aurélio de Melo Souza, Diretor de Mercado e Atendimento – DMA da Compesa, no endereço Rua da Aurora, nº 777, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50050-000, para informar, no prazo de dez dias, qual a população abastecida pela rede de distribuição da Compesa em cada município do estado de Pernambuco.

Recife, 21 de Setembro de 2015.

**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**

18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

MPPE
Nº DOCUMENTO: 5893013
Nº AUTO: 2012/969921 20

AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 99 – 1º andar – SANTO AMARO - CENTRO - RECIFE - PE - CEP: 50.050-540  
Fone/Fax: (81) 31827443



## População Urbana Atendida

## NOME DO MUNICÍPIO

6.367.313

6.367.313

Abreu e Lima	86.154
Afogados da Ingazeira	28.680
Afrânio	6.307
Agrestina	18.071
Águas Belas	19.760
Alagoinha	6.273
Aliança	20.798
Altinho	13.132
Angelim	6.472
Araçoiaba	5.539
Araripina	50.182
Arcoverde	66.523
Barra de Guabiraba	12.370
Barreiros	34.734
Belém de Maria	8.089
Belém de São Francisco	12.908
Belo Jardim	60.740
Betânia	3.881
Bezerros	47.748
Bodocó	13.581
Bom Conselho	30.550
Bom Jardim	15.690
Bonito	26.725
Brejão	3.643
Brejinho	3.476
Brejo da Madre de Deus	26.520
Buenos Aires	8.233
Buíque	16.320
Cabo de Santo Agostinho	165.959
Cabrobó	21.218
Cachoeirinha	16.086
Caetés	6.564
Calçado	3.847
Calumbi	2.230
Camaragibe	120.765
Camocim de São Félix	12.873
Camutanga	5.346
Canhotinho	14.035
Capoeiras	6.424
Carnaíba	7.941
Carpina	75.151
Caruaru	305.403
Casinhas	1.663

127

B. S. S.







Cedro	6.699
Chã de Alegria	8.838
Chã Grande	13.023
Condado	12.281
Correntes	10.666
Cumaru	6.563
Cupira	21.226
Custódia	20.879
Dormentes	6.484
Escada	48.537
Exu	16.571
Feira Nova	17.195
Fernando de Noronha	2.898
Ferreiros	9.588
Flores	9.592
Floresta	21.556
Frei Miguelinho	3.582
Garanhuns	121.871
Glória do Goitá	16.092
Goiânia	45.132
Granito	3.378
Gravatá	72.962
Ibimirim	15.403
Ibirajuba	3.232
Igarassu	73.782
Iguaraci	6.316
Ilha de Itamaracá	19.049
Itágua	2.136
Ipojuca	51.700
Ipubi	16.736
Itacuruba	4.008
Itaíba	9.811
Itapetim	8.451
Itapissuma	14.674
Itaquitinga	8.822
Jaboatão dos Guararapes	498.465
Jataúba	2.605
Jatobá	6.358
João Alfredo	16.029
Joaquim Nabuco	11.395
Jucati	2.984
Jupi	3.405
Jurema	9.141
Lagoa do Carro	8.994
Lagoa do Itaenga	16.711
Lagoa do Ouro	6.381
Lagoa dos Gatos	8.970
Lagoa Grande	11.255
Lajedo	28.167
Limoeiro	43.079



129  
B. Santos

Macaparana	15.515
Machados	8.811
Manari	4.224
Maraial	4.230
Mirandiba	7.527
Moreilândia	5.300
Moreno	47.600
Nazaré da Mata	28.338
Olinda	328.984
Orobó	7.358
Orocó	5.020
Ouricuri	34.149
Palmeirina	5.133
Panelas	14.494
Paranatama	1.375
Parnamirim	8.779
Passira	14.210
Paudalho	31.545
Paulista	270.917
Pedra	10.734
Pesqueira	40.571
Petrolândia	25.278
Petrolina	244.298
Poção	6.686
Pombos	17.917
Primavera	6.400
Quipapá	12.457
Quixaba	2.543
Recife	1.357.246
Riacho das Almas	9.219
Ribeirão	31.517
Rio Formoso	10.594
Sairé	5.994
Salgadinho	3.388
Salgueiro	48.190
Saloá	5.566
Sanharó	14.049
Santa Cruz	4.824
Santa Cruz da Baixa Verde	201
Santa Cruz do Capibaribe	78.966
Santa Filomena	2.354
Santa Maria da Boa Vista	15.580
Santa Maria do Cambucá	3.470
Santa Terezinha	7.274
São Benedito do Sul	5.919
São Bento do Una	26.958
São Caitano	28.253
São João	10.145
São Joaquim do Monte	14.633
São José da Coroa Grande	14.856

41.519



130  
Beto

São José do Belmonte	16.741
São José do Egito	21.961
São Lourenço da Mata	73.214
São Vicente Ferrer	8.197
Serra Talhada	65.053
Serrita	6.615
Sertânia	19.411
Sirinhaém	23.369
Solidão	1.901
Surubim	47.286
Tabira	20.881
Tacaimbó	7.224
Tacaratu	10.144
Tamandaré	16.427
Taquaritinga do Norte	8.630
Terezinha	2.997
Terra Nova	5.459
Timbaúba	46.554
Toritama	33.822
Tracunhaém	9.926
Trindade	25.223
Triunfo	7.820
Tupanatinga	9.189
Tuparetama	6.554
Venturosa	8.992
Verdejante	2.790
Vertente do Lério	1.806
Vertentes	14.073
Vicência	14.015
Vitória de Santo Antão	99.202





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

IC Nº 052/2012-18

ATA DE AUDIÊNCIA

DATA: 11/09/2014

HORÁRIO: 15 HORAS

Aos onze dias do mês de setembro de 2014, na sede da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público do Estado de Pernambuco, localizada na Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, estavam presentes a representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, **Dra. Liliane da Fonseca Lima Rocha**, a representantes da Compesa, Sra. **Keyla Pereira dos Santos**, RG nº

Iniciada a audiência, indagada pelo Ministério Público sobre quais as regiões do Recife são abastecidas por poços, foi respondido pela representante da COMPESA que a região norte da Região Metropolitana do Recife (litoral norte) é abastecida, em sua maioria – Abreu e Lima, Igarassu, Itamaracá, Itapissuna – por poços. Alguns municípios, como Olinda e Goiana são abastecidas por ETAs e poços; Igarassu e Itamaracá são abastecidas exclusivamente por poços; Jaboatão e Ipojuca são abastecidas por ETAs; Os poços passam por análises microbiológicas e físico-químicas, pelo menos, uma vez por semana; A cada 06 meses, é realizado o teste físico-químico completo; Alguns poços são ligados diretamente às redes de abastecimento, e alguns são encaminhados para reservatórios, para posterior distribuição; Os poços não passam por análises físico-químicas e microbilógicas duas vezes por semana devido à falta de infraestrutura da COMPESA; Indagada pelo Ministério Público sobre a ausência de torneiras na saída dos poços, para a realização da análise, disse que, quando a água sai do poço direto para o reservatório, ela é clorada na saída do poço, ou no próprio reservatório; nesse caso, a COMPESA considera a saída do tratamento como sendo a saída do reservatório; Nos casos em que a água do poço é injetada diretamente na rede, a COMPESA considera a saída de tratamento a primeira residência abastecida pelo poço; Indagada pelo Ministério Público sobre o porquê de não ser colocada uma torneira no próprio poço para análises, disse que, a própria portaria permite a coleta antes do primeiro ponto de consumo; Como não é viável a colocação de torneiras no “meio da rua”, a coleta é feita na primeira residência (primeiro ponto após o hidrômetro); Se a torneira fosse instalada logo após a casa de química, o teor de cloro será altíssimo, tendo-se em vista que o tempo

Rua Visconde de Suassuna, nº 99 – 1º andar – Santo Amaro - RECIFE/PE - CEP 50050-540 - ☎: (81) 3182-7443  
✉: <prodecon@mppe.mp.br>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor



de contato ainda não permitiria garantir que houve a reação química, e o consequente tratamento da água; Acrescentou que o Art. 33, §2º, disciplina que deve ser feita uma coleta mensal em ponto anterior ao local de desinfecção (água bruta do poço) para avaliação de E coli no manacial subterrâneo (poço), o que não vem sendo adotado pela COMPESA, e foi questionado no procedimento de revisão da Portaria nº 2914/11. No caso dos poços, só há uma etapa de tratamento, que é a desinfecção (cloração). A COMPESA não cumpre o disposto no Art. 33, §2º, porque considera desnecessário. No que se refere às planilhas da COMPESA sobre tratamento da qualidade da água encaminhadas ao MP, onde aparece SI, significa “sistema integrado”, sendo esta uma localidade que recebe água de outra ETA (não há ETA naquela localidade referida, a ETA está em outro município; Quando aparece “0”, na coluna referente à bacteriologia, em amostras realizadas, significa que não foi feita coleta/análise por algum motivo; Quando aparece “em branco” significa que a ETA está em colapso; Quando aparece “AB”, significa que, ali, não se tem uma ETA, mas apenas uma simples desinfecção de água, ou seja, onde há cloração da água, sendo esta normalmente um reservatório; Que a COMPESA, em regra, não abastece a zona rural; De acordo com a Portaria, o limite mínimo de cloro na rede de distribuição é 0,2mg/l (Art. 34); Recomenda-se o teor máximo de cloro residual, em qualquer ponto do sistema (rede de distribuição e ETAS) de até 2mg/l; (Art. 39, §2º); na tabela de potabilidade da água, o padrão de cloro máximo é de 5mg/l; Baseando-se na mesma portaria, poços e ETAs são considerados saídas de tratamento, portanto, devendo respeitar todos os requisitos previstos na referida portaria. Destacou que a bacteriologia (ETAs) é análise das mais relevantes em relação à qualidade da água, já que a presença de bactérias representa riscos à saúde humana; Assim, a presença de coliformes em uma única amostra já é motivo de alerta e de atuação imediata dos químicos responsáveis. Acrescenta-se que essas coletas somente são realizadas duas vezes por semana, num processo que é contínuo, durante todos os dias, 24h por dia. Assim, ter 20% de amostras contaminadas dentro do universo de amostras analisadas é considerado um quadro de extrema gravidade; Em Pernambuco, encontram-se em operação, atualmente 185 estações de tratamento, sendo 27 na Região Metropolitana de Recife, as quais abastecem cerca de 60% da população pernambucana, pois Tapacurá e Pirapama são as duas maiores ETAs do estado; Que no mês de junho, cerca de 20 ETAs da Mata Norte apresentaram positividade para coliformes totais; Que a COMPESA atribui esse alto índice a procedimentos laboratoriais; A redução de 20 para 13 ETAs com contaminação, do mês de junho para julho, foi devido a revisões de procedimentos laboratoriais; Essa região abrange os municípios de Timbaúba, Carpina, Machados, Macaparana, Camutanga, Chã de Alegria, Feira Nova, João Alfredo, Orobó, Limoeiro; A água proveniente do Rio São Francisco é de boa qualidade, e abastece a gerência de São Francisco (gerência do sertão

Rua Visconde de Suassuna, nº 99 – 1º andar – Santo Amaro - RECIFE/PE - CEP 50050-540 - ☎: (81) 3182-7443  
✉: < prodecon@mpe.mp.br >





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

central); No mesmo procedimento em que se faz análise de C. Totais, pode-se , facilmente, realizar análises para a presença de E. Coli, no entanto a COMPESA não faz o registro, em seus relatórios, da presença E. Coli nas análises que se referem às saídas de tratamento. Não é correto as ETAS apresentarem contaminação por coliformes totais. Quando isso ocorre, é sinal de que existem problemas no procedimento de tratamento. Ademais, o químico deverá fazer diagnóstico para a solução do problema; Indagada pelo Ministério Público sobre as razões pelas quais uma mesma gerência revela um situação de positividade durante vários meses seguidos, em desacordo com a Portaria 2914/11, diz-se que, possivelmente, foi uma deficiência na cloração ou no tempo de contato do cloro com a água; A COMPESA não realiza coletas quando existe positividade na ETA, uma vez que já faz duas coletas semanais; A coleta implicaria o dispêndio de mais forças de trabalho; A segunda coleta semanal já funcionaria como uma coleta;

Deliberações:

Pelo Ministério Público foi determinado

Nada mais o que se tratar, deu-se por encerrada a presente ata, a qual, após lida e achada conforme, vai assinada por mim, \_\_\_\_\_ Renata Miranda Porto, Técnica Ministerial, pela Promotora de Justiça e pelos declarantes abaixo firmados.

**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**KEYLA PEREIRA DOS SANTOS**  
**COMPESA**





OFÍCIO GAB N.º 459 /2016

Recife, 20 de junho de 2016.

A Sua Senhoria  
**LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA**  
Promotora de Justiça - Coordenadora do CAOP/CON  
Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º andar, sala 12 - Santo Amaro  
CEP: 50.050-540 – RECIFE-PE

Senhora Promotora,

Em atenção ao Ofício n.º 89/2016 – COAP/CON, de 01 de abril de 2016, que solicita dados referentes à qualidade da água para o consumo humano de janeiro a dezembro de 2015 e de janeiro a março de 2016, encaminhamos, de acordo com a Secretaria Executiva de Vigilância em Saúde, os relatórios do Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano -SISAGUA dos municípios de Pernambuco.

Além disso, a Secretaria Estadual de Saúde – SES-PE orienta as Regiões de Saúde e aos municípios para que as coletas de amostras de água sejam realizadas de acordo com a Portaria Federal n.º 2914/2011, que regulamenta a vigilância de qualidade da água de consumo humano, e com a Nota Técnica n.º 012/2016 da Secretaria Estadual de Saúde.

Sem mais para o momento, colocamos à disposição para outros esclarecimentos necessários a nossa equipe técnica pelos telefones: (81) 3184-0336 / 3184-0190.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR**  
Secretário Estadual de Saúde

CAOPCON

Nº AUTO:

2016/2342701

Nº DOC:

6951541

minuta sevs/mrn/16

Recebido em

21/06/16

Débora

Débora de Moura Neves

Técnica Ministerial

RUA D. MARIA AUGUSTA N.º 4170, 519 - Bongi - CEP. 50751-530  
Telefone: (81) 3184-0143 / Fone/Fax: (81) 3184-0146 / 3184-0145  
e-mail: adm.gab.ses@gmail.com

SGNET / SES

00231478/16



135  
*[Handwritten signature]*

Plantilha1

SANTA TEREZINHA	261280	SAC	BARRAGEM DO CASCUDO	161023000019	02/03/2015	Saida de tratamento pós-desinfecção	ETA	WALFREDO SIQUEIRA	Presente	Ausente
SANTA TEREZINHA	261290	SAC	BARRAGEM DO CASCUDO	161023000024	02/03/2016	Saida de tratamento pós-desinfecção	VIGILANCIA SANTARIA	JOSE DAVID	Presente	Presente
SANTA TEREZINHA	261290	SAC	BARRAGEM DO CASCUDO	161023000015	02/03/2018	Saida de tratamento pós-desinfecção	CRECHE MONICA TAVARESQUIMARROF S	SSALOMAO FERREIRA	Presente	Ausente
SANTA TEREZINHA	261280	SAC	BARRAGEM DO CASCUDO	161023000016	02/03/2016	Saida de tratamento pós-desinfecção	ESCOLA ESTADUAL SANTA TEREZINHA	SSALOMAO FERREIRA	Presente	Ausente
SANTA TEREZINHA	261280	SAC	BARRAGEM DO CASCUDO	161023000014	02/03/2016	Saida de tratamento pós-desinfecção	ESCOLA ESTADUAL SANTA TEREZINHA	JOSE ROMAO	Presente	Ausente
SANTA TEREZINHA	261280	SAC	BARRAGEM DO CASCUDO	161023000022	02/03/2016	Saida de tratamento pós-desinfecção	POSTO DE SAUDE MIGUEL NUNES	CONJUNTO FREI DAMIAO	Presente	Ausente
SANTA TEREZINHA	261280	SAC	BARRAGEM DO CASCUDO	161023000021	02/03/2016	Saida de tratamento pós-desinfecção	POSTO DE SAUDE MIGUEL NUNES	CONJUNTO FREI DAMIAO	Presente	Ausente
SANTA TEREZINHA	261290	SAC	BARRAGEM DO CASCUDO	161023000023	03/03/2016	Saida de tratamento pós-desinfecção	POSTO DE SAUDE MIGUEL NUNES	CONJUNTO FREI DAMIAO	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	SAA	ETA IGARAPEBA	260	24/02/2015	Saida de tratamento pós-desinfecção	PSF ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	PSF DE IGARAPEBA - RUA EDMUNDO GUSMAO	Presente	Presente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	SAA	ETA IGARAPEBA	249	24/02/2015	Saida de tratamento pós-desinfecção	CASA DA ACE VANIA - RUA LEDVIGILDO N DE ARRUDA	PSF DE IGARAPEBA - RUA EDMUNDO GUSMAO	Presente	Presente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	SAA	ETA IGARAPEBA	251	24/02/2015	Saida de tratamento pós-desinfecção	PSF DE IGARAPEBA - RUA EDMUNDO GUSMAO	PSF DE IGARAPEBA - RUA EDMUNDO GUSMAO	Presente	Presente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	SAA	ETA IGARAPEBA	266	24/03/2015	Saida de tratamento pós-desinfecção	CASA DA ACE VANIA - RUA LEDVIGILDO N DE ARRUDA	PSF DE IGARAPEBA - RUA EDMUNDO GUSMAO	Presente	Presente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	SAA	ETA IGARAPEBA	268	24/03/2015	Saida de tratamento pós-desinfecção	CASA DA ACE VANIA - RUA LEDVIGILDO N DE ARRUDA	PSF DE IGARAPEBA - RUA EDMUNDO GUSMAO	Presente	Presente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	SAA	ETA IGARAPEBA	267	24/03/2015	Saida de tratamento pós-desinfecção	PSF DE IGARAPEBA - RUA EDMUNDO GUSMAO	PSF DE IGARAPEBA - RUA EDMUNDO GUSMAO	Presente	Presente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	SAC	GRU SANENCO	311	26/05/2015	Saida de tratamento pós-desinfecção	REFETORIO DA GPO SANENCO	RUA DA ESTACAO - DISTRITO DE IGARAPEBA	Presente	Presente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	SAA	SAO BENEDITO DO SUL	322	30/06/2015	Saida de tratamento pós-desinfecção	CRECHE SUELEN CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	CRECHE SUELEN CAVALCANTE - TRAVESSA BOA VISTA	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	SAA	SAO BENEDITO DO SUL	373	30/06/2015	Saida de tratamento pós-desinfecção	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	PSF DE ORATORIO - RUA FLORO JOSE DOS SANTOS	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	SAA	SAO BENEDITO DO SUL	324	30/06/2015	Saida de tratamento pós-desinfecção	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	CASA DA SENHORA MANUELA - RUA DO FUTURO	Presente	Presente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	SAA	SAO BENEDITO DO SUL	326	30/06/2015	Saida de tratamento pós-desinfecção	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR JOSE MARIANO	UNIDADE MISTA SANTA RITA - RUA DR JOSE MARIANO	Presente	Ausente
SAO BENEDITO DO SUL	261290	SAA	SAO BENEDITO DO SUL	004	12/01/2016	Saida de tratamento pós-desinfecção	CASA DO SENHOR JOSE - RUA CILETO CAMPELO - CIDADE BAIXA	CASA DO SENHOR JOSE - RUA CILETO CAMPELO - CIDADE BAIXA	Presente	Ausente
SAO BENITO DO LIMA	261300	SAA	ETA BITURY	150460000025	06/03/2015	Torneira antes da reseravagio	LOTFAMENTO SETE IRMAOS	RUA CARISTAVANIO DE ABREU Nº 06	Presente	Presente
SAO BENITO DO LIMA	261300	SAA	ETA BITURY	150460000017	22/04/2015	Torneira antes da reseravagio	RUA DOUTOR JOAO VALENCA	RUA CARISTAVANIO DE ABREU Nº 06	Presente	Presente
SAO BENITO DO LIMA	261300	SAA	ETA BITURY	150460000034	20/05/2015	Torneira antes da reseravagio	RUA JOAO PESSOA Nº 274	RUA JOAO PESSOA Nº 274	Presente	Ausente





01



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Quipapá**

MPPE - Nº AUTO
2018 97917
Nº DOCUMENTO
9352281

200  
*Batista*

**CERTIDÃO**

Certifico que, consultando o os documentos existentes nesta Promotoria, relato a não existência de Procedimento relativo a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, apenas foi localizado o ofício de nº 545/2016 do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, CAOP CONSUMIDOR datado de 31 de outubro de 2016. O referido é verdade. Dou fé.

Quipapá, 15 de março de 2018

*Batista*  
**MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA**  
Servidora do MPPE  
Matricula 188.909-5





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Promotoria de Justiça de Quipapá



**DESPACHO**

201  
Fato

Vistos.

Considerando a informação certificada, autue-se Notícia de Fato com todos os documentos.

Após, conclusos.

Quipapá-PE, 27 de março de 2018.

**Regina Wanderley Leite de Almeida**  
Promotora de Justiça  
Em exercício cumulativo

1




**CONCLUSÃO**

**DIANTE DO ATENDIMENTO DO  
REQUESITADO ÀS FOLHAS 201.**

**FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS A  
PROMOTORA DE JUSTIÇA.**

**QUIPAPÁ, 02 DE ABRIL DE 2018.**

  
**MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA  
MATRÍCULA 188.909-5**







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Quipapá

### CERTIDÃO

Considerando que nesta Promotoria de Justiça já tramita o IC nº 028/2019, pra acompanhamento da qualidade da água de Quipapá, certifico que, em atenção ao item 1 da portaria 022/2019, transformei a presente notícia de fato em P.A para acompanhamento da qualidade da água de São Benedito do Sul, extraindo destes autos as peças pertinentes ao município de Quipapá, pra juntada nos autos do IC acima referido (IC nº 028/2019).

O referido e verdade dou fé.

Quipapá, 10 de Julho de 2019.

JOSE DANIEL FLORENCIO DIARTE  
MATRICULA 188.911







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça de Quipapá

PA n. 022/2019 (Nº do Auto: 2018/97917)

Interessados: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul/PE

Assunto: qualidade da água São Benedito do Sul/PE – Programa Água de Primeira

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em junho de 2019, com a finalidade de investigar a qualidade da água para consumo humano no município de São Benedito do Sul/PE, haja vista os resultados insatisfatórios das amostras coletadas desde 2016.

De início, tem-se que, em consonância com a legislação em vigor, o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo é de um ano, prorrogável, no entanto, pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Nesse contexto, considerando que o procedimento vem tramitando há mais de 1 (um) ano sem que tenha encontrado seu termo final, e considerando que algumas providências ainda se mostram necessárias à perfeita resolução do caso, **prorrogo o prazo do Procedimento Administrativo em epígrafe, por mais 1 (um) ano**, na forma do art. 11 da Resolução CSMP n. 003/2019:

Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Outrossim, determino o aviamento das seguintes providências:

\_\_\_\_\_

*W*



i. de acordo com a Recomendação CGMP n.º 11/2020, publicada no DOE de 22/06/2020, digitalize-se o presente procedimento e, em seguida, cadastre-o no Sistema Eletrônico SIM, certificando-se, no procedimento físico, o número SIM, para eventual consulta;

ii. cientifique-se o CSMP acerca da prorrogação;

iii. após, à assessoria para a elaboração de minuta da ação;

iv. archive-se o procedimento físico em pasta própria nesta Promotoria de Justiça, observando-se o prazo previsto na Resolução PGJ n. 002/2015;

v. comunique-se à CGMP, por meio eletrônico, sobre a migração do presente procedimento para o Sistema SIM;

vi. registre-se o presente no sistema de gestão de autos Arquimedes, utilizando o seguinte movimento "migração do processo para o SIM".

Quipapá/PE, 8 de julho de 2020.

  
**Ana Victória Francisco Schauffert**  
**Promotora de Justiça**

